



MICHELLE LUCAS CARDOSO BALBINO
MARIA ISABEL ESTEVES DE ALCÂNTARA
COORDENADORAS

VULNERABILIDADE PARA ALÉM DO CONCEITO SOCIAL, TAMBÉM UM CONCEITO JURÍDICO

UMA CONSTRUÇÃO PELA PERSPECTIVA DOS
DIREITOS HUMANOS



Michelle Lucas Cardoso Balbino
Maria Isabel Esteves de Alcântara
Coordenadoras

Samyr Glaubert Pereira de Freitas
Revisor

**Vulnerabilidade para além do conceito
social, também um conceito jurídico**
uma construção pela perspectiva dos Direitos
Humanos

2023

B172v Balbino, Michelle Lucas Cardoso (coord)

Vulnerabilidade para além do conceito social, também um conceito jurídico: uma construção pela perspectiva dos direitos humanos / Michelle Lucas Cardoso Balbino, Maria Isabel Esteves de Alcântara (coord). Patos de Minas: FPM / João Pinheiro: FCJP, 2023.

184p.

ISBN: 978-65-00-37418-6

1. Vulnerabilidade 2. Conceito jurídico 3. Direitos humanos
I. Alcântara, Maria Isabel Esteves de II. Título

CDU: 342.7

Bibliotecária: M. Nazaré Brandão Borges – CRB-6 1299



SOBRE AS COORDENADORAS

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Doutora em Direito pelo Uniceub/Brasília. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM. Professora Universitária. Advogada. Pesquisadora. E-mail: michelle.cardoso@faculdadepatosdeminas.edu.br / @omentorizando

Maria Isabel Esteves de Alcântara

Mestre em Educação pela Universidade de Uberaba (UNIUBE). Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Cidade de João Pinheiro. Professora Universitária. Advogada. Pesquisadora. E-mail: misabel@fcjp.edu.br / @isabebel.alcantara

SOBRE OS AUTORES

Ana Luísa Aguiar Silva

Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade de Patos de Minas. E-mail: ana.24314@alunofpm.com.br

Andryws Farley da Silva Domingos

Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: andryws.11293@alunofpm.com.br

Bruna Camargo Rosa

Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: bruna.27227@alunofpm.com.br

Bruna Cristina Martins Ribeiro

Estudante do Curso de Direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: bruna.15666@alunofpm.com.br.

Bruna Geovana Martins Ferreira

Estudante do 2º Período do curso de Direito da FCJP - Faculdade Cidade de João Pinheiro. E-mail: bruna.ferreira@aluno.fcjp.edu.br

César Júnior Araújo Barbosa

Estudante do 2º Período do curso de Direito da FCJP - Faculdade Cidade de João Pinheiro. E-mail: cesar.barbosa@aluno.fcjp.edu.br

Dalete Galvão de Araújo

Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: dalete.25723@alunofpm.com.br

Danielle Cornélia de Azevedo

Estudante do Curso de Direito da FPM – Faculdade de Patos de Minas; danielle.24921@alunofpm.com.br

Deivison Rabib

Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: deivison.26456@alunofpm.com.br.

Diego Christiano Alves Rodrigues

Estudante do Curso de Direito da FPM. Contador. Bacharel em Ciências Contábeis (Ênfase em Controladoria), PUC – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialização em Gestão Tributária aplicada nas Organizações pela PUC– Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialização em Auditoria Externa pela Universidade Federal de Minas Gerais- UFMG. E-mail: diego.24174@alunofpm.com.br.

Eduarda Brigido

Estudante do 2º Período do curso de Direito da FCJP - Faculdade Cidade de João Pinheiro. E-mail: eduarda.xavier@aluno.fcjp.edu.br

Emanuelle Silva Cordeiro

Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade de Patos de Minas. E-mail: emanuelle.28357@alunofpm.com.br

Enzo Lemos de Queiroz

Estudante do 2º Período do curso de Direito da FCJP - Faculdade Cidade de João Pinheiro. E-mail: enzo.queiroz@aluno.fcjp.edu.br

Erick Douglas Gonçalves de Jesus

Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade de Patos de Minas. E-mail: erick.25676@alunofpm.com.br

Erick Maicon Teles de Carvalho

Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: erick.25712@alunofpm.com.br

Ewertton Martins de Oliveira

Estudante do Curso de Direito da FPM – Faculdade de Patos de Minas, ewertton.25827@alunofpm.com.br

Gabriel Oliveira Trentini

Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: gabriel.26794@alunofpm.com.br

Gabriel Rhichard Ribeiro Oliveira

Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade de Patos de Minas. E-mail: gabriel.25422@alunofpm.com.br

Gabrielle Teodoro de Macedo

Estudante do 2º período do curso de direito da FPM-Faculdade Patos de Minas. E-mail: gabrielle.26639@alunofpm.com.br

Gledson Bernardes de Melo

Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: gledson.28516@alunofpm.com.br

Gleuton Rodrigues Vaz

Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: gleuton.26101@alunofpm.com.br

Heberton Duarte de Sousa

Especialista em Direito Tributário e Direito Ambiental/UNISUL. Professor do Curso de Direito da Faculdade Patos de Minas -FPM. Advogado. E-mail: heberton.sousa@faculdadepatosdeminas.edu.br.

Humberto Pedro da Silva

Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: humberto.28546@alunofpm.com.br

Isabella Irepa Tavares

Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade de Patos de Minas. E-mail: isabella.25966@alunofpm.com.br

Isadora Ruth Braga Matos

Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: isadora.26035@alunofpm.com.br

Jefferson Salviano

Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade de Patos de Minas. E-mail: jefferson.28149@alunofpm.com.br

João Paulo Caixeta

Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: joao.28461@alunofpm.com.br

Jordana Lara de Abreu Ferreira

Estudante do curso de direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: jordana.23959@alunofpm.com.br.

Joyce Alves Dias Gomes

Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: joyce.26050@alunofpm.com.br

Julia Coelho Soares

Estudante do 2º Período do curso de Direito da FCJP. - Faculdade Cidade de João Pinheiro. E-mail: julia.soares@aluno.fcjp.edu.br

Kelly Noaty dos Reis

Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade de Patos de Minas. E-mail: kelly.26005@alunofpm.com.br

Laiane Santos França

Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade de Patos de Minas. E-mail: laiane26328@alunofpm.com.br

Lara Fernanda de Paula

Estudante do 2º Período do curso de Direito da FCJP. - Faculdade Cidade de João Pinheiro. E-mail: lara.paula@aluno.fcjp.edu.br

Lara Luiza Sousa Amaral

Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: lara.26331@alunofpm.com.br

Lara Sthefany de Souza

Estudante do 2º período do curso de direito da FPM-Faculdade Patos de Minas. E-mail: lara.26013@alunofpm.com.br

Larissa dos Santos Ribeiro

Estudante do 2º Período do curso de Direito da FCJP - Faculdade Cidade de João Pinheiro. E-mail: larissa.ribeiro@aluno.fcjp.edu.br

Laura Luísa Tavares Braga

Estudante do Curso de Direito da FPM – Faculdade de Patos de Minas, laura.25480@alunofpm.com.br

Laysa Gabrielle Martins Silva

Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade de Patos de Minas. E-mail: laysa.26333@alunofpm.com.br

Lorrany Mayara Ribeiro Silva

Estudante do Curso de Direito da FPM - Faculdade de Patos de Minas-
lorrany.21086@alunofpm.com.br

Lucas Magella Alves de Souza

Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: lucas.25765@alunofpm.com.br

Luiz Ricardo Santos Esmael

Estudante do 2º Período do curso de Direito da FCJP - Faculdade Cidade de João Pinheiro. E-mail: luiz.esmael@aluno.fcjp.edu.br

Maria Eduarda de Souza Martins

Estudante do 2º Período do curso de Direito da FCJP - Faculdade Cidade de João Pinheiro. E-mail: maria.martins@aluno.fcjp.edu.br

Maria Eduarda Martins Regis

Estudante do Curso de Direito da FPM - Faculdade de Patos de Minas - maria.26129@alunofpm.com.br

Maria Isabel Esteves de Alcântara

Mestre em Educação pela Universidade de Uberaba (UNIUBE).
Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Cidade de João Pinheiro.
Professora Universitária. Advogada. Pesquisadora. E-mail:
misabel@fcjp.edu.br / @isabebel.alcantara

Marya Fernanda Fernandes Cambraia

Estudante do Curso de Direito da FPM – Faculdade de Patos de Minas -
marya.25588@alunofpm.com.br

Matheus Freitas Moreira

Estudante do Curso de Direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail:
matheus.24566@alunofpm.com.br.

Matheus Guedes de Melo

Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade de Patos de Minas. E-mail: matheus.23288@alunofpm.com.br

Matheus Henrique Almeida

Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade de Patos de Minas. E-mail: matheus.26123@alunofpm.com.br

Maurilia Mickaella Medeiros

Estudante do 2º Período do curso de Direito da FCJP - Faculdade Cidade de João Pinheiro. E-mail: maurilia.medeiros@aluno.fcjp.edu.br

Michelle Lucas Cardoso Balbino

Doutora em Direito pelo Uniceub/Brasília. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM. Professora Universitária. Advogada. Pesquisadora. E-mail: michelle.cardoso@faculdadepatosdeminas.edu.br / @omentorando

Murilo Campos Silva

Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade de Patos de Minas. E-mail: murilo.26150@alunofpm.com.br

Regina da Costa Mello

Estudante do 2º Período do curso de Direito da FCJP - Faculdade Cidade de João Pinheiro. E-mail: regina.mello@aluno.fcjp.edu.br

Rita de Cássia Pereira Silva

Estudante do 2º Período do curso de Direito da FCJP - Faculdade Cidade de João Pinheiro. E-mail: rita.silva@aluno.fcjp.edu.br

Samuel Henrique de Souza Corrêa

Estudante do 2º Período do curso de Direito da FCJP - Faculdade Cidade de João Pinheiro. E-mail: samuel.correa@aluno.fcjp.edu.br

Sanmella Chrislayne Vaz da Silva Aquino

Estudante do 2º Período do curso de Direito da FCJP - Faculdade Cidade de João Pinheiro. E-mail: sanmella.aquino@aluno.fcjp.edu.br

Simone Caixeta de Deus Sieira.

Estudante do 2º período do curso de direito da FPM-Faculdade Patos de Minas. E-mail: simone.26036@alunofpm.com.br

Stella Cardoso de Sousa

Estudante do 2º Período do curso de Direito da FCJP. - Faculdade Cidade de João Pinheiro. E-mail: stella.souza@aluno.fcjp.edu.br

Talita Gabriela Santos

Estudante do 2º Período do curso de Direito da FCJP - Faculdade Cidade de João Pinheiro. E-mail: talita.santos@aluno.fcjp.edu.br

Thulio Luiz Ramos de Carvalho

Estudante do 2º Período do curso de Direito da FCJP - Faculdade Cidade de João Pinheiro. E-mail: thulio.carvalho@aluno.fcjp.edu.br

Tiago Melgaço

Estudante do 2º Período do curso de Direito da FCJP - Faculdade Cidade de João Pinheiro. E-mail: tiago.ferreira@aluno.fcjp.edu.br

Vinicius Pereira Passos

Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade de Patos de Minas. E-mail: vinicius.25025@alunofpm.com.br

Weverton Augusto Da Silva

Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade de Patos de Minas. E-mail: weverton.27425@alunofpm.com.br

Yuri Estevam Olivieri

Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade de Patos de Minas. E-mail: yuri.26052@alunofpm.com.br

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	12
A VULNERABILIDADE PELO OLHAR DOS ACADÊMICOS DA FACULDADE PATOS DE MINAS (FPM)	25
A VULNERABILIDADE DO IDOSO DERIVADA DA NÃO PROTEÇÃO ESTATAL: UM ESTUDO DE CASO EM MINAS GERAIS	26
A VULNERABILIDADE DOS NEGROS NO BRASIL E SUA VINCULAÇÃO DIRETA COM A DESIGUALDADE SOCIAL	54
A VULNERABILIDADE DA MULHER PRESENTE NAS FALHAS DE UMA PROTEÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO.....	87
A VULNERABILIDADE DOS DEFICIENTES PELA AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM NÍVEL MUNICIPAL NO BRASIL.....	112
A AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DA FUNAI COMO FATO GERADOR DA VULNERABILIDADE INDÍGENA NA ATUALIDADE.....	138
A VULNERABILIDADE DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS É DEFINIDA EM UMA AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DO ESTADO NOS PROCESSOS DE DEMARCAÇÃO/TITULAÇÃO/RECONHECIMENTO.	158
OS IMPACTOS DAS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO FLORESTAL NAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APPS URBANAS	180

A VULNERABILIDADE PELO OLHAR DOS ACADÊMICOS DA FACULDADE CIDADE DE JOÃO PINHEIRO (FCJP)	194
A VULNERABILIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DEFINIDOS NO RISCO SOCIOFAMILIAR	195
A REDUÇÃO DA VULNERABILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA CONDICIONADA A SUA EFETIVA INCLUSÃO SOCIAL	214
VULNERABILIDADE DO MEIO AMBIENTE DEVIDO A DEGRADAÇÃO CAUSADA PELO SER HUMANO.....	234
A NECESSÁRIA ATUAÇÃO DO ESTADO NA GARANTIA DO DIREITO À REUNIÃO FAMILIAR COMO PRINCIPAL ESTRATÉGIA DE SUPERAÇÃO DA VULNERABILIDADE DOS REFUGIADOS.	249

APRESENTAÇÃO

O conceito jurídico de vulnerabilidade: uma análise pela perspectiva dos direitos humanos

Michelle Lucas Cardoso Balbino¹

O conceito jurídico de vulnerabilidade é um questionamento aberto quando se considera o seu real conceito diante das normas e julgados existentes. Ao longo de toda uma vida acadêmica, sempre que deparamos com o conceito de vulnerabilidade, ele estava definido na exemplificação, ou seja, na definição de que esta pessoa ou este ser é vulnerável. Todos os conceitos existentes sobre vulnerabilidade consideram seu aspecto sociológico, antropológico e até filosófico, mas nenhum definido no padrão jurídico (normativo-jurídico).

A própria etimologia da palavra vulnerável, do latim *vulnerabilis*, significa frágil². Juridicamente, ser considerado frágil significa necessitar de proteção especial do Estado face a uma condição específica, que faz com que aquele objeto ou pessoa não possa ser tratado como comum, possuidor de todos os direitos. Estar em posição jurídica frágil é uma condição que causa desvantagem e esta é vista como um estado de efeitos negativos para a parte envolvida. Em outras palavras, ser considerado em situação de vulnerabilidade pelo ordenamento jurídico, taxa as pessoas ou coisas, como

¹ Doutora em Direito pelo Uniceub/Brasília. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM. Professora Universitária. Advogada. Pesquisadora. E-mail: michelle.cardoso@faculadepatosdeminas.edu.br / @omentorizando

² VULNERÁVEL. **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/vulneravel/>.

seres que estão sofrendo efeitos negativos da anomia, que já sofreram ou poderão vir a sofrerem.

Em que pese as considerações definidas aqui, o grande problema encontrado está definido na reiterada utilização do termo vulnerabilidade em diversos trabalhos acadêmicos e julgados com aplicações e conceituações diversas sem a definição real de critérios, afinal, trata-se de um termo polissêmico. Ademais, a vulnerabilidade já foi definida juridicamente como um critério de confirmação do conceito jurídico de comunidade³, o que demonstra a necessidade de verificação da sua concepção, para inclusive, definir outros conceitos correlatos (como o conceito de comunidade descrito acima).

Na perspectiva dos direitos humanos, filtro metodológico definido para a elaboração deste acervo de trabalhos, a vulnerabilidade é analisada sob o prisma (recorte) dos grupos vulneráveis (frágeis) que necessitam de proteção. Assim, durante as disciplinas de Projeto de Integração e Extensão II (ministrada simultaneamente pelas professoras Michelle Lucas Cardoso Balbino na FPM - Faculdade Patos de Minas - e Maria Isabel Esteves de Alcântara na FCJP - Faculdade Cidade de João Pinheiro) e Projeto de Integração e Extensão IV (ministrada pelo Professor Heberton Duarte de Sousa do curso de Direito da FPM - Faculdade Patos de Minas) os acadêmicos tiveram o livre arbítrio na escolha dos grupos vulneráveis que pretendiam realizar o estudo para definir o nível de enquadramento da vulnerabilidade. Os resultados dos grupos estão listados no quadro abaixo e presente nos artigos que compõem esse livro.

³ MONEBHURRUN, Nitish; BALBINO, Michelle Lucas Cardoso; ARAUJO, Fernanda Castelo Branco; PANTOJA, Othon; BRUNO, Míara Bogo; NÓBREGA, Cândida Dettenborn. A definição jurídica da “comunidade”. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, 2016. p. 443-471.

Quadro 01 - Relação de Grupos Vulneráveis Escolhidos

Instituição de Ensino	Professor Responsável	Grupo Vulnerável	Participantes
FPM - Faculdade Patos de Minas	Michelle Lucas Cardoso Balbino	Idosos	Ewertton Martins de Oliveira; Laura Luísa Tavares Braga; Danielle Cornélia de Azevedo; Marya Fernanda Fernandes Cambraia; Lorrany Mayara Ribeiro Silva; Maria Eduarda Martins Regis; Simone Caixeta de Deus Sieira.
		Negros	Ana Luísa Aguiar Silva; Isabella Irepa Tavares; Jefferson Salviano; Kelly Noaty dos Reis; Laysa Gabrielle Martins Silva; Matheus Guedes de Melo.
		Mulheres	Andryws Farley da Silva Domingos; Dalete Galvão de Araújo; Isadora Ruth Braga Matos; Lucas Magella Alves de Souza; Joyce Alves Dias Gomes; João Paulo Caixeta; Gledson Bernardes de Melo e Humberto Pedro da Silva.
		Deficientes	Bruna Camargo Rosa; Laiane Santos França; Lara Luíza Souza Amaral; Vinicius Pereira Passos.
		Indígenas	Emanuelle Silva Cordeiro; Erick Douglas Gonçalves de Jesus; Gabriel Rhichard Ribeiro Oliveira; Matheus Henrique Almeida; Murilo Campos Silva; Weverton Augusto Da Silva; Yuri Estevam Olivieri.
		Quilombolas	Gabriel Oliveira Trentini; Deivison Rabib; Gleuton Rodrigues Vaz; Erick Maicon

			Teles de Carvalho; Gabrielle Teodoro de Macedo; Lara Sthefany de Souza.
	Heberton Duarte de Sousa	Meio ambiente na preservação das APP's	Bruna Cristina Martins Ribeiro; Diego Christiano Alves Rodrigues; Jordana Lara de Abreu Ferreira e Matheus Freitas Moreira.
FCJP - Faculdade Cidade de João Pinheiro	Maria Isabel Esteves de Alcântara	Criança e adolescente	Larissa dos Santos Ribeiro; Julia Coelho Soares; Stella Cardoso Sousa e Lara Fernanda de Paula
		Deficientes	Luiz Ricardo Santos Esmael; Maurilia Mickaella Medeiros; Regina da Costa Mello; Rita de Cássia Pereira Silva e Talita Gabriela Santos
		Meio Ambiente	Maria Eduarda de Souza Martins; Eduarda Brigido; Tiago Melgaço e Sanmella Chrislayne Vaz da Silva Aquino
		Refugiados	Bruna Geovana Martins Ferreira; César Júnior Araújo Barbosa; Enzo Lemos de Queiroz; Samuel Henrique de Souza Corrêa e Thulio Luiz Ramos de Carvalho

Fonte: Autoria própria, 2023.

Para a padronização metodológica do conceito de vulnerabilidade, foi necessário estabelecer níveis (critérios) para o enquadramento de cada grupo vulnerável e as conclusões obtidas a partir de sua atuação. Os níveis para enquadramento da vulnerabilidade foram assim estabelecidos:

- **Nível primário de vulnerabilidade:** não possui proteção normativa e nem proteção efetiva judicial (julgados);

- **Nível secundário de vulnerabilidade:** não possui proteção normativa, porém possui proteção efetiva judicial (julgados);
- **Nível terciário de vulnerabilidade:** possui proteção normativa, porém não possui proteção efetiva judicial (julgados);
- **Nível quaternário de vulnerabilidade:** possui proteção normativa e proteção efetiva judicial (julgados).

Assim, cada grupo vulnerável foi analisado pelo espectro acima e enquadrado ao considerar os posicionamentos e justificativas que se passa a apontar, sendo identificado o seguinte padrão categórico de vulnerabilidade para os grupos analisados:

Quadro 02 - Padrão Categórico definido no espectro dos níveis de vulnerabilidade

Instituição de Ensino	Grupo Vulnerável	Nível de Vulnerabilidade
FPM - Faculdade Patos de Minas	Idosos	Nível terciário de vulnerabilidade
	Negros	Nível terciário de vulnerabilidade
	Mulheres	Nível quaternário de vulnerabilidade
	Deficientes	Nível quaternário de vulnerabilidade
	Indígenas	Nível quaternário de vulnerabilidade
	Quilombolas	Nível quaternário de vulnerabilidade
	Meio ambiente na preservação das APP's	Nível primário de vulnerabilidade

FCJP - Faculdade Cidade de João Pinheiro	Criança e adolescente	Nível quaternário de vulnerabilidade
	Deficientes	Nível quaternário de vulnerabilidade
	Meio Ambiente	Nível quaternário de vulnerabilidade
	Refugiados	Nível quaternário de vulnerabilidade

Fonte: Autoria própria, 2023.

O primeiro grupo a ser mencionado, os **idosos**, está enquadrado no **nível terciário de vulnerabilidade**, o qual possui proteção pelo arcabouço normativo, porém não possui efetivação da proteção dos direitos pela jurisprudência. A justificativa desse enquadramento está definida na existência de normas para proteção e garantia de vida melhor do idoso⁴, porém é visível a não efetivação delas com base nos julgados Processo: Ap Cível/Reex Necessário 1.0713.13.003586-6/001⁵.

O segundo grupo a ser mencionado, os **negros**, está enquadrado no **nível terciário de vulnerabilidade**, o qual possui proteção pelo arcabouço normativo, porém não possui efetivação da proteção dos direitos pela jurisprudência. A justificativa desse enquadramento está definida na existência de norma que defende o grupo vulnerável, como exemplo, a Lei nº

⁴ BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm

⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Ap Cível/Reex Necessário 1.0713.13.003586-6/001**. Apelação cível- ação civil pública - idosa em situação de vulnerabilidade social - desestruturação familiar e carência de recursos - medida protetiva - acolhimento em entidade de longa permanência - comprovação da necessidade da medida - sentença confirmada. Relator(a) : Des.(a) Áurea Brasil. 5 Câmara Cível. julgamento em 09/07/2015, publicação da súmula em 21/ 07 /2015

7.716 de 5 de janeiro de 1989⁶, porém não tem a devida efetivação do cumprimento da norma ao analisar os julgados⁷.

O terceiro grupo a ser mencionado, os **indígenas**, está enquadrado no **nível quaternário de vulnerabilidade**, o qual possui proteção pelo arcabouço normativo⁸ e pela efetivação da proteção dos direitos pela jurisprudência⁹. A justificativa desse enquadramento está definida, mas existem normas que garantem a proteção dos indígenas e existe a efetivação dos julgados.

O quarto grupo a ser mencionado, os **quilombolas**, está enquadrado no **nível quaternário de vulnerabilidade**, o qual possui proteção pelo arcabouço normativo e pela efetivação da proteção dos direitos pela jurisprudência. A justificativa desse enquadramento está definida na proteção definida no art. 5º da Constituição Federal¹⁰ (prevê direitos e garantias); o artigo 65 da Constituição Federal (ADCT)¹¹, que trata de povos remanescente

⁶ BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. (art. 1º).

⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0713.16.000201-8/001**. Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique, 13ª Câmara Cível, julgamento em 19/08/2021, publicação da súmula em 20/08/2021.

⁸ BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe informações relacionadas aos órgãos administrativos e de proteção ao povo indígena. **Planalto** disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm. (art. 2º).

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal **ADPF 709 TPI-Ref**, (ADPF 709 TPI-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 25-08-2021 PUBLIC 26-08-2021) Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur451507/false>; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 28541 ED-AgR**, (MS 28541 ED-AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 20-08-2021 PUBLIC 23-08-2021).

¹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (art. 5º).

¹¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (ADCT - art. 68).

e tradicionais e o Decreto n 4.887 de 20 de novembro de 2003¹², que regula a matéria quilombola. Em âmbito estadual, o Estado de Minas Gerais, através da Lei Estadual n. 20922¹³, que trata de povos remanescentes tradicionais. Ademais, o nível quaternário é definido por ter várias jurisprudências que buscam proteger essas comunidades¹⁴.

O quinto grupo a ser mencionado, as **mulheres**, está enquadrado no **nível quaternário de vulnerabilidade**, o qual possui proteção pelo arcabouço normativo e pela efetivação da proteção dos direitos pela jurisprudência. A justificativa desse enquadramento está definida na Constituição Federal de 1988, quando existe garantia de tratamento isonômico entre os homens e as mulheres (art. 5º, inciso I); Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha)¹⁵ e o art. 121, § 2º, VI do Código

¹² BRASIL. Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm

¹³ MINAS GERAIS. Lei nº 20922, de 16 de Outubro de 2013. Dispõe sobre a organização própria de povos diferentes com cultura própria. **Assembleia Legislativa de Minas Gerais** Disponível em: [https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-novamin.html?tipo=Lei Num=20922 &ano=2013](https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-novamin.html?tipo=Lei%20Num=20922%20&ano=2013)

¹⁴ BRASIL. **Tribunal Regional Federal 1ª Região**. Apelação cível Acórdão 1000131-63.2019.4.01.3900. REO 1000131-63.2019.4.01.3900, Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 15/02/2022 PÁG; BRASIL. **Tribunal Regional Federal 1ª Região**. Ação civil pública Acórdão 0002230-19.2016.4.01.3806. AC 0002230-19.2016.4.01.3806, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, PJe 14/10/2021 PAG; BRASIL. **Tribunal Regional Federal 1ª Região**. Apelação cível Acórdão 0009558-72.2017.4.01.3900. AC 0009558-72.2017.4.01.3900, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, PJe 16/09/2021 PAG; BRASIL. **Tribunal Regional Federal 1ª Região**. Ação civil pública Acórdão 0100322-93.2015.4.01.3700.AC 0100322-93.2015.4.01.3700, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, PJe 18/12/2020 PÁG.

¹⁵ BRASIL. Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm

Penal (Feminicídio)¹⁶ criado pela Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015, e tem vários julgados que visam a efetivação da proteção¹⁷.

O sexto grupo a ser mencionado, os **deficientes**, está enquadrado no **nível quaternário de vulnerabilidade**, o qual possui proteção pelo arcabouço normativo e pela efetivação da proteção dos direitos pela jurisprudência. A justificativa desse enquadramento está definida no art. 5º, §3º da Constituição Federal¹⁸, que estabelece a identificação e eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade dos deficientes físicos no âmbito do estado. Pode-se citar também, a lei brasileira de inclusão a pessoa com deficiência em seu artigo 5º¹⁹, na qual deixa claro que será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, e defende sobre as questões da discriminação para com os deficientes. Pelos motivos

¹⁶ BRASIL. Lei n.º 13.104, de 9 de março de 2015. **Planalto**. Disponível em planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm

¹⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Apelação Criminal 1.0024.18.103063-6/001**(TJMG - Apelação Criminal 1.0024.18.103063-6/001, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite , 1ª Câmara Criminal, julgamento em 05/05/2020, publicação da súmula em 18/05/2020); BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Agravo em Execução Penal 1.0000.21.075279-6/001**, (TJMG - Agravo em Execução Penal 1.0000.21.075279-6/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum. 4 Câmara Criminal, julgamento em 20/10/2021, publicação da súmula em 21/10/2021); BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Apelação Criminal 1.0183.17.012091-3/001**, (TJMG - Apelação Criminal 1.0183.17.012091-3/001, Relator(a): Des.(a) Furtado de Mendonça. 6 Câmara Criminal, julgamento em 12/05/2020, publicação da súmula em 22/06/2020).

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Apelação Criminal 1.0024.20.013925-1/001**, (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.20.013925-1/001, Relator(a): Des.(a) Dirceu Wallace Baroni , 8 Câmara Criminal, julgamento em 30/09/2021, publicação da súmula em 05/10/2021); BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Rec em Sentido Estrito 1.0024.07.791863-9/001**, (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0024.07.791863-9/001, Relator(a): Des.(a) Duarte de Paula , 7 Câmara Criminal, julgamento em 02/06/2011, publicação da súmula em 17/06/2011).

¹⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (art. 5º, § 3).

¹⁹ BRASIL. Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm

expostos, o tema enquadra-se no nível quaternário, pois existem leis específicas e há também efetivação dos julgados²⁰.

O sétimo grupo a ser mencionado, o **meio ambiente na preservação das APP's**, está enquadrado no **nível primário de vulnerabilidade**, o qual não possui proteção pelo arcabouço normativo, pelo contrário, a própria legislação torna o meio ambiente vulnerável, porém, por se tratar de uma discussão recente possui uma tendência na efetivação da proteção dos direitos pela jurisprudência migrando para a vulnerabilidade secundária. A justificativa desse enquadramento está definida na propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7.146 – DF (ADI), proposta no Supremo Tribunal Federal (STF) por partidos políticos sob a alegação de que tal legislação viola princípios constitucionais norteadores da proteção ao meio ambiente o tornando mais fragilizado.²¹

O oitavo grupo a ser mencionado, as **crianças e adolescentes**, está enquadrado no **nível quaternário de vulnerabilidade**, o qual possui proteção pelo arcabouço normativo e pela efetivação da proteção dos direitos pela

²⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0000.20.050776-2/001**. Relator(a): Des. Raimundo Messias Júnior, 2ª Câmara Cível, julgamento em 23/03/2021, publicação da súmula em 25/03/2012; MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação cível: 1.0000.22.019081-3/001**. Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19 Câmara Cível, julgamento em 20/10/2022, publicação da súmula em 27/10/2022. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível 1.0000.22.142990-5/001 5020020-17.2020.8.13.0024 (1). Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6 Câmara Cível, julgamento em 08/11/2022, publicação da súmula em 10/11/2022; MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0079.05.234767-5/002 2347675-93.2005.8.13.0079 (1)**. Relator(a) Des.(a) Dorival Guimarães Pereira. 5 Câmara Cível, Julgamento 23/08/2007, Data da publicação da súmula 14/09/2007; MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação cível: 1.0702.08.497606-8/002** Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª Câmara Cível julgamento em 10/05/2016, publicação da súmula em 17/05/2016.

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 7.146/DF**. Relator: Ministro André Mendonça. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6387022>

jurisprudência. A justificativa desse enquadramento está definida no artigo art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente²², que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente e art.2º do mesmo dispositivo, que diz que criança é aquele com até 12 anos de idade e adolescente como aquele que tem entre 12 e 18 anos incompletos, sendo aquela que, a partir de seu nascimento até os 12 (doze) anos de idade incompletos é considerada criança, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

O nono grupo a ser mencionado, os **deficientes**, está enquadrado no **nível quaternário de vulnerabilidade**, o qual possui proteção pelo arcabouço normativo e pela efetivação da proteção dos direitos pela jurisprudência. A justificativa desse enquadramento está definida na Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 e o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, protege sua vulnerabilidade, julgados, como por exemplo Apelação Cível nº 1.0520.14.002347-1/002, TJMG, que efetiva a lei e doutrinas que estudam e buscam alternativas para solucionar a sua vulnerabilidade social.

O décimo grupo a ser mencionado, o **meio ambiente**, está enquadrado no **nível quaternário de vulnerabilidade**, o qual possui proteção pelo arcabouço normativo e pela efetivação da proteção dos direitos pela jurisprudência. A justificativa desse enquadramento está definida na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e Lei nº 9.605/1998, protege sua vulnerabilidade, julgados, como por exemplo a Ementa ADI 5475 Acórdão 5475-4927581/2020, STF, que efetiva a lei e as doutrinas que estudam e buscam alternativas para solucionar a sua vulnerabilidade.

²² BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **DOU**, 16 jul. 1990, retificado em 27 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30 ago. 2022.

O décimo primeiro grupo a ser mencionado, os **refugiados**, está enquadrado no **nível quaternário de vulnerabilidade**, o qual possui proteção pelo arcabouço normativo e pela efetivação da proteção dos direitos pela jurisprudência. A justificativa desse enquadramento está definida no Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961 e Decreto nº 70.946, de 07 de agosto de 1972, protege sua vulnerabilidade, julgados, como por exemplo proferidas nos Acórdãos 50158886820194036100, 50307507820184036100, 50086084620194036100 e 50176652520184036100, que efetiva a legislação e as doutrinas que estudam e buscam alternativas para solucionar a sua vulnerabilidade.

Como observado acima, o **nível quaternário de vulnerabilidade** representa a maioria do enquadramento realizado representando 72,72% do padrão encontrado. Assim, considerando os grupos vulneráveis pesquisados, verifica-se que existe um grande passo no processo de reconhecimento da vulnerabilidade, afinal, em sua maioria existe uma proteção normativa específica ao grupo pesquisado e uma discussão jurídica através de vários julgados, que buscam definir a proteção desses grupos.

A análise aqui buscou definir o conceito jurídico de vulnerabilidade pela perspectiva dos direitos humanos e chegou-se à definição de que, juridicamente, a vulnerabilidade existe mesmo com um aporte normativo-jurídico. Sendo, portanto, extremamente necessária a devida efetiva dessa proteção para que os grupos deixem sua vulnerabilidade. Trata-se de um longo caminho a ser perseguido por todos os grupos.

A definição dos níveis de vulnerabilidade definidos neste trabalho considerou a proteção dos grupos analisados como ponto secular para definição dos níveis de vulnerabilidade. Assim, trata-se de um conceito jurídico multinível (por camadas), em contraponto à definição ou não

meios/mecanismos de proteção para os diversos níveis (primário, secundário, terciário e quaternário) considerando especificidades de cada grupo pesquisável.

O ponto secular para definir a vulnerabilidade, com base nas pesquisas realizadas é a **existência ou não de proteção** a estes grupos, seja uma proteção normativo ou judicial. A presença ou ausência dessa proteção definem a régua que conceitua juridicamente a vulnerabilidade. **Portanto, quanto maior a proteção recebida (em norma ou no judiciário), menor é definida a vulnerabilidade daquele grupo pesquisado.** Este trabalho deixa como legado a definição destes níveis de vulnerabilidade, os quais podem ser aplicados a outros grupos e que possam surtir os efeitos jurídicos de proteção.

**A VULNERABILIDADE PELO
OLHAR DOS ACADÊMICOS DA
FACULDADE PATOS DE MINAS
(FPM)**

A VULNERABILIDADE DO IDOSO DERIVADA DA NÃO PROTEÇÃO ESTATAL: UM ESTUDO DE CASO EM MINAS GERAIS

Michelle Lucas Cardoso Balbino²³; Ewertton Martins de Oliveira²⁴; Laura Luísa Tavares Braga²⁵; Danielle Cornélia de Azevedo²⁶; Marya Fernanda Fernandes Cambraia²⁷; Lorrany Mayara Ribeiro Silva²⁸; Maria Eduarda Martins Regis²⁹; Simone Caixeta de Deus Sieira.³⁰

RESUMO: Na sociedade brasileira é importante evidenciar as vulnerabilidades presentes na população idosa para superar os desafios existentes na atualidade. Pesquisas apontam que os anciãos representam mais de 30% da população brasileira, portanto, é necessário cuidar dessa população vulnerável para quando chegar nesta etapa da vida poder desfrutá-la de forma digna. Diante do exposto, o presente artigo objetiva definir quais os conceitos de vulnerabilidade do idoso atualmente em Minas Gerais para elaborar formas de diminuir o problema. Investigar a vulnerabilidade do idoso, bem como o risco e a violência sofridas por estes diante das omissões realizadas pelo Estado, sociedade e família; definir as normas que protegem o direito dos idosos no Brasil; conhecer os comportamentos das famílias com os idosos para com a proteção diante de sua vulnerabilidade. Para a presente pesquisa utilizou-se como tipo de pesquisa exploratória com abordagem qualitativa, utilizando como fonte de pesquisa tanto as primárias para coleta de dados das

²³ Doutora em Direito pelo Uniceub/Brasília. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM. Professora Universitária. Advogada. Pesquisadora. E-mail: michelle.cardoso@faculdadepatosdeminas.edu.br / @omentorizando

²⁴ Estudante do Curso de Direito da FPM – Faculdade de Patos de Minas, ewertton.25827@alunofpm.com.br

²⁵ Estudante do Curso de Direito da FPM – Faculdade de Patos de Minas, laura.25480@alunofpm.com.br

²⁶ Estudante do Curso de Direito da FPM – Faculdade de Patos de Minas; danielle.24921@alunofpm.com.br

²⁷ Estudante do Curso de Direito da FPM – Faculdade de Patos de Minas - marya.25588@alunofpm.com.br

²⁸ Estudante do Curso de Direito da FPM - Faculdade de Patos de Minas- lorrany.21086@alunofpm.com.br

²⁹ Estudante do Curso de Direito da FPM - Faculdade de Patos de Minas- maria.26129@alunofpm.com.br

³⁰ Estudante do 2º período do curso de direito da FPM-Faculdade Patos de Minas. E-mail: simone.26036@alunofpm.com.br

leis e julgados, como secundárias para coleta dos textos dos autores sobre o tema. Em análise específica do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, utilizou-se como descritores as seguintes palavras para consulta: Estatuto do Idoso; estelionato; violência e abandono familiar. Metodologicamente, o presente artigo está definido em uma pesquisa normativa- jurídica, do tipo exploratória, com a abordagem de pesquisa qualitativa, através de fontes primárias os dados constantes no processo judicial, análises secundárias dos dados pelos doutrinadores. Aplicando-se o método indutivo que é análise de vários processos judiciais para obter-se uma conclusão; e o método dedutivo utiliza raciocínio lógico, chegando a uma conclusão a partir das premissas. Além das técnicas de pesquisa documental e jurisprudencial que se define como a coleta de jurisprudências. Este trabalho teve o intuito de pesquisar acerca dos conceitos de vulnerabilidade do idoso atualmente em Minas Gerais para também elaborar formas de diminuir o problema e por fim, conhecer os comportamentos das famílias com os idosos para com a proteção diante de sua vulnerabilidade.

Palavras-Chave: Estatuto do Idoso; Estelionato; Violência financeira; Abandono; Direito penal.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 O crime de estelionato contra idoso em Minas Gerais como principal fator de aumento da vulnerabilidade dos idosos. 2.1 A falta de proteção dos idosos pelo Estado como maior potencializador de casos de estelionato. 2.2 A existência de muitos casos de estelionato do idoso por parte da própria família gera um aumento da vulnerabilidade. 2.3 A vulnerabilidade presumida dos idosos decorrente do crime de estelionato praticado pelos comerciantes de produtos piratas. 2.4 A falha existente na reeducação como ferramenta para redução da reincidência dos crimes de estelionato contra idosos. 3 O binômio da família: causa-solução dos casos de abandono dos idosos em Minas Gerais. 3.1 A garantia do bem-estar dos idosos é dever absoluto da família. 3.2.1 Os casos de abandono dos idosos também se dá em decorrência da escassez de vínculo familiar juntamente com negligência do Estado. 3.2.2 O abandono familiar acaba prejudicando a saúde dos idosos, levando-os a ter maior vulnerabilidade. 3.2 A proteção normativa do idoso presente nos casos de ameaça/violação dos direitos. 4 A Violência Financeira contra o idoso em Minas Gerais gerado pela falta de conhecimento em conjunto com a dependência familiar. 4.1 A recorrência da violência financeira presente nos casos de idosos depende do Estatuto do Idoso. 4.2 O idoso não possui conhecimento suficiente para reverter essa violência

financeira. 4.3 A existência de delegacia especializada na proteção do idoso contribui para o auxílio contra a violência financeira. 5 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Ao realizar uma reforma inovadora no ordenamento jurídico brasileiro, foi criado o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, no seu 1º artigo define como idosos aqueles que têm a partir de 60 anos.³¹ Portanto, ao ler o trabalho poderá conhecer mais a fundo sobre essa significativa parcela da população. É notório evidenciar que a população idosa se estima a inversão da relação entre jovens e idosos, com 153 idosos para cada 100 pessoas menores de 15 anos³²

Em diversos momentos se destacam crimes como abandono familiar, estelionato e violência financeira. Para extinguir este problema é necessário entender o papel do Estado pelo amparo legal trazido pelo Estatuto do Idoso, o presente trabalho busca um estudo da real aplicabilidade desse instituto em casos concretos, de modo a saber, na prática.

Nesta conjuntura de pesquisa, discorre-se sobre a seguinte problemática: **qual o conceito de vulnerabilidade do idoso atualmente em Minas Gerais?** Para alcançar-se o resultado dessa problemática, o objetivo

³¹ BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. . Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm

³² BARBOSA, K. T. F. **Vulnerabilidade da pessoa idosa**: desenvolvimento do conceito. 2019. Tese (Programa de Pós-Graduação em Enfermagem), João Pessoa. 158 f. Disponível em:

https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/19000/1/KeyllaTalithaFernandesBarbosa_Tese.pdf p. 23 MIRANDA, G. M. D. et al. O envelhecimento populacional brasileiro: desafios e consequências sociais atuais e futuras. **Rev. Bras. Geriatr. Gerontol**, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbagg/a/MT7nmJPPRt9W8vndq8dpzDP/?lang=pt> p. 3

geral é identificar quais os conceitos de vulnerabilidade do idoso atualmente em Minas para elaborar formas de diminuir o problema. Para chegar ao objetivo geral, foram traçados outros específicos. Foi necessário investigar a vulnerabilidade do idoso, bem como o risco e a violência sofridas por estes diante das omissões realizadas pelo Estado, sociedade e família; definir as normas que protegem o direito dos idosos no Brasil; e por fim, conhecer os comportamentos das famílias com os idosos para com a proteção diante de sua vulnerabilidade.

A escolha da pesquisa justifica-se, porque é através dela que se irá entender o conceito de vulnerabilidade do idoso e como essa vulnerabilidade afeta o meio jurídico e social. Ao mesmo passo que busca promover melhores condições de vida ao idoso. Haja vista que os benefícios não ficariam apenas associados à esfera do meio jurídico, mas também a toda população.

Quanto à metodologia para a presente pesquisa, utilizou-se como tipo de pesquisa exploratória com abordagem³³ qualitativa, utilizando como fonte de pesquisa tanto as primárias para coleta de dados das Leis como Código Penal³⁴, Código de Defesa do Consumidor³⁵, Estatuto do Idoso³⁶ e julgados, como secundárias para coleta dos textos dos autores sobre o tema

³³ BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. **São Paulo**: Edições 70, 2011, 229. Disponível em: <https://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/view/291>

³⁴ BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

³⁵ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm

³⁶ BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm

BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Estatuto do Idoso. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm

foi utilizado: Violência Financeira: Circunstâncias Da Ocorrência Contra Idosos,³⁷ Vulnerabilidade Da Pessoa Idosa: Desenvolvimento Do Conceito,³⁸ Idosos Vítimas De Maus-Tratos: Cinco Anos De Análise Documental,³⁹ Idoso E Família Em Tempos De Pandemia: O Abandono Afetivo Inverso E Seus Efeitos No Âmbito Da Responsabilidade Civil No Direito Brasileiro Contemporâneo,⁴⁰ O Envelhecimento Populacional Brasileiro: Desafios E Consequências Sociais Atuais E Futuras,⁴¹ Sociedade Sem Memória E Sem Respeito Um Estudo Sobre Os Crimes Contra Os Idosos,⁴² Aspectos Biopsicossociais De Idosos Em Situação De Vulnerabilidade Social: Uma Revisão Da Literatura.⁴³ Em análise específica do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, utilizou-se como descritores as seguintes palavras para consulta: Estatuto do Idoso; estelionato; violência e abandono familiar. Quanto ao método utilizou-se o indutivo para coleta dos dados dos julgados

³⁷ ALARCON, M. F. S. et al. Violência financeira: circunstâncias da ocorrência contra idosos. **Rev. bras. geriatr. gerontol.**2019, v.22, n.6. Disponível em: https://www.rbgg.com.br/edicoes/v22n6/RBGG%20v22n6%20PORT_2019-0182.pdf

³⁸ BARBOSA, K. T. F. **Vulnerabilidade da pessoa idosa**: desenvolvimento do conceito. 2019. Tese (Programa de Pós-Graduação em Enfermagem), João Pessoa. 158 f. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/19000/1/KeyllaTalithaFernandesBarbosa_Tese.pdf

³⁹ GARBIN, C.A.S.et al. Idosos vítimas de maus-tratos: cinco anos de análise documental. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia. Sobef** 2016. Disponível em: <https://sobef.com.br/violencia-patrimonial-ou-financeira-contra-idosos-como-identificar/>

⁴⁰ LORENZO, D.C. et al. Idoso e família em tempos de pandemia: o abandono afetivo inverso e seus efeitos no âmbito da responsabilidade civil no direito brasileiro contemporâneo. **Semoc**, out. 2020. Disponível em: <http://ri.ucs.br:8080/jspui/handle/prefix/297>

⁴¹ MIRANDA, G. M. D. et al. O envelhecimento populacional brasileiro: desafios e consequências sociais atuais e futuras. **Rev. Bras. Geriatr. Gerontol**, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbgg/a/MT7nmJPPrt9W8vndq8dpzDP/?lang=pt>

⁴² OLIVEIRA, W. R. N. Sociedade sem memória e sem respeito um estudo sobre os crimes contra os idosos. **Asces**, Caruaru, dez. 2016. Disponível em: <http://repositorio.asces.edu.br/handle/123456789/588>

⁴³ SILVA, M. A. G. et al. Aspectos biopsicossociais de idosos em situação de vulnerabilidade social: uma revisão da literatura. **Kairós**, 2021. Disponível em:<https://revistas.pucsp.br/kairos/article/view/53825>

e o método dedutivo para aplicação da Leis aos casos analisados. A técnica utilizada consiste na jurisprudencial, utilizando análise dos dados da Teoria da Análise de Conteúdo da Laurence Bardin.⁴⁴

Portanto, a vulnerabilidade do idoso em Minas Gerais é definida pela não proteção do Estado. Tal questão pode ser verificada quando se identifica o crime de estelionato contra idoso em Minas Gerais como principal fator de aumento da vulnerabilidade dos idosos (2). Além da questão do binômio da família: causa-solução dos casos de abandono dos idosos em Minas Gerais (3). E, ainda, a violência financeira contra o idoso em Minas Gerais que é gerada pela falta de conhecimento em conjunto com a dependência familiar (4).

2 O CRIME DE ESTELIONATO CONTRA IDOSO EM MINAS GERAIS COMO PRINCIPAL FATOR DE AUMENTO DA VULNERABILIDADE DOS IDOSOS

É imperativo notar que o estelionato, é o principal aumento da vulnerabilidade na população idosa, por isso, nota-se que há falta de proteção dos idosos pelo Estado como maior potencializador de casos de estelionato. (2.1) Ademais, a existência de muitos casos de estelionato do idoso por parte da própria família gera um aumento da vulnerabilidade. (2.2), além disso, vulnerabilidade presumida dos idosos decorrente do crime de estelionato praticado pelos comerciantes de produtos piratas. (2.3). Nesse viés, falha existente na reeducação como ferramenta para redução da reincidência dos crimes de estelionato contra idosos. (2.4)

⁴⁴ BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. **São Paulo**: Edições 70, 2011, 229 p. Disponível em: <https://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/view/291>

2.1 A FALTA DE PROTEÇÃO DOS IDOSOS PELO ESTADO COMO MAIOR POTENCIALIZADOR DE CASOS DE ESTELIONATO.

O estelionato é definido como fraudes praticadas e que ocorre uma falsa concepção de algo com o intuito de obter vantagem ilícita para si ou para outros⁴⁵. Neste tópico, será abordado a existência da falta de proteção dos idosos pelo Estado como maior potencializador de casos de estelionato, nele será demonstrado como o idoso pode se encontrar em situações em que sua fragilidade será demonstrada.

Dentro da discussão, o art. 10. da Lei nº 8.842⁴⁶ define a proteção do idoso ao estabelecer que se deve promover e defender os direitos da pessoa idosa. O Estado deve propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos em âmbito nacional e incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais, além de zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos. Porém, na prática jurídica observa-se que existe uma falta de proteção dos idosos pelo Estado, tal questão pode ser analisada ao verificar o julgado Processo: Apelação Criminal 1.0035.19.000816-5/001⁴⁷,

⁴⁵ BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/estelionato>

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Estatuto do Idoso. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm (Art. 10º)

⁴⁷ MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Apelação criminal - estelionato consumado e tentado contra idoso - materialidade e autoria não contestadas - decote da qualificadora - inviabilidade - vítimas idosas - natureza objetiva - comprovação da idade pela prova documental - ciência da condição pelo acusado - irrelevância - vulnerabilidade presumida - reconhecimento da tentativa no patamar máximo - descabimento - grande parte do iter criminis percorrido - regime semiaberto - impossibilidade - regime mais benéfico fixado ao acusado - recurso desprovido. Relator(a): Des.(a) Paula Cunha e Silva, 6ª Câmara Criminal, julgamento em 14/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020.

que mostra como o autor do crime, independente do caso, ainda é beneficiado em sentenças, por causa do réu estar sendo beneficiado injustamente o Estado atua como um potencializador nos casos de estelionato.

É dever da assistente social, sendo essa ligada ao Estado, intervir e planejar estratégias para acabar com o crime, pois ela atua como fiscal da família em diversos aspectos⁴⁸. Deve ser posto que o papel da assistente social é ser responsável por assegurar o bem-estar de indivíduos e grupos. Seja no âmbito físico, psicológico ou social, contribuindo em questões de saúde, educação, e direitos humanos.

Pode-se concluir, que a falta de proteção dos idosos pelo Estado, gera uma enorme ocorrência de abusos e lesões a seus direitos enquanto cidadão, o que ocorre inclusive é que muitas vezes parte da própria família pratica este crime, sendo aprofundado no próximo tópico. Todo cidadão tem o dever de denunciar às autoridades qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso. Além de ser notável a falha da assistente social mediante o seu dever.

2.2 A EXISTÊNCIA DE MUITOS CASOS DE ESTELIONATO DO IDOSO POR PARTE DA PRÓPRIA FAMÍLIA GERA UM AUMENTO DA VULNERABILIDADE.

No tópico a seguir, será abordado a existência de muitos casos de estelionato do idoso por parte da própria família gerando um aumento da vulnerabilidade. Nele será demonstrado a prioridade que o idoso tem de ser protegido pelo Estado e por sua família, embora não ocorra da forma prevista.

⁴⁸ SILVA, M. A. G. et al. Aspectos biopsicossociais de idosos em situação de vulnerabilidade social: uma revisão da literatura. **Kairós**, 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/kairos/article/view/53825>. p. 6.

Pode ser visto na sociedade que a existência de muitos casos de estelionato do idoso se dá por parte da própria família, o que gera um aumento da vulnerabilidade que já é presumida. Essa proteção ao idoso foi erigida como prioridade, assim, sendo dever da família, da sociedade e do Estado assegurar às pessoas idosas, com absoluta prioridade defendendo sua dignidade e bem-estar de acordo com a Lei nº 10.741⁴⁹ para que estes possam usufruir de seus direitos. Sendo assim, é obrigação do Estado garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e condições de vida apropriadas a elas.

Existem ainda julgados que definem a vulnerabilidade dos idosos diante do crime de estelionato, conforme definido, por exemplo, no julgamento Ap Cível/Reex Necessário 1.0713.13.003586-6/001. que descreve⁵⁰ também com vista de alcançar a proteção almejada, o artigo 45 do Estatuto do Idoso que prevê a possibilidade de aplicação de uma série de medidas, quando os direitos dos idosos forem ameaçados ou violados. Em contrapartida, se feita uma análise da sociedade chega-se à conclusão de que embora existam Leis para ser assegurada a proteção do Idoso pela família, isso de fato não acontece. Já cada vez mais tem-se a ocorrência de tal crime, sendo em grande parte causado pela própria família.

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm (art. 9º).

⁵⁰ MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Apelação cível- ação civil pública - idosa em situação de vulnerabilidade social - desestruturação familiar e carência de recursos - medida protetiva - acolhimento em entidade de longa permanência - comprovação da necessidade da medida - sentença confirmada. Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª Câmara Cível. Julgamento em 09/07/2015, publicação da súmula em 21/ 07 /2015.

Portanto, conclui-se que embora o papel da família seja ser uma base de apoio para que o idoso ao chegar nessa etapa da vida, possa ter um ambiente familiar saudável para sua vivência, para que também a família possa proteger de comerciantes que querem induzir ao seu idoso sofrer estelionato, tema esse que será abordado no próximo tópico, ela é insuficiente no cumprimento de seu dever.

2.3 A VULNERABILIDADE PRESUMIDA DOS IDOSOS DECORRENTE DO CRIME DE ESTELIONATO PRATICADO PELOS COMERCIANTES DE PRODUTOS PIRATAS.

Tendo como base o conceito de estelionato falado anteriormente, é importante abordar como ocorre a vulnerabilidade presumida dos idosos. Está decorrente do crime de estelionato praticado por comerciantes de produtos piratas. O que pode ser feito por meio da existência de venda abusiva ou produto defeituoso aos idosos tornando o estelionato mais frequente o que leva a um agravante da vulnerabilidade dele.

É possível notar tal questão no julgado do processo: Apelação Cível 1.0439.08.081757-0/001⁵¹, que revela a vulnerabilidade do consumidor no qual o vendedor passa na porta do idoso vendendo produtos falsos, agindo de má fé e não aceitando a devolução dele. Ainda nesse crime, cabe mencionar que o mesmo poder ser pontuado na doutrina⁵² que aborda casos no qual

⁵¹ MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Apelação. direito civil e consumerista. venda porta-em-porta. vulnerabilidade do consumidor. condições pessoais. contratação abusiva. rescisão de contrato. repetição de indébito. fornecedores. responsabilidade solidária. danos morais e materiais. reparação. multa do art. 475-j do cpc. recurso provido em parte. Relator(a):Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª Câmara Cível. julgamento em 20/06/2012, publicação da súmula em 02/07/2012.

⁵² ALARCON, M. F. S. et al. Violência financeira: circunstâncias da ocorrência contra

ocorre a venda de produtos falsos com preços abusivos, além de duas pessoas identificando-se como representantes de uma empresa oferecendo um produto que estava defeituoso, efetuado a compra mediante cartão de crédito do idoso em 12 vezes.

Avidamente continuando neste aspecto pode-se citar: Apelação Criminal 1.0040.19.006892-0/002.⁵³ A ocorrência dela é que uma pessoa se aproveitou do ancião, tentou praticar o estelionato e o consumou, o infrator é reincidente no crime de estelionato. Nela é comprovada a materialidade do crime que é a prova do delito, a tipicidade dos delitos que é a conduta abstratamente descrita no Código Penal, e o agente culpável que é quando autor do crime tem consciência do caráter ilícito da ação, na jurisprudência por meio de confissão extrajudicial do réu, ficou notório a vulnerabilidade do idoso ao criminoso, este então praticou o crime e após a consumação dele decidiu confessar a sua transgressão, o fato do cidadão ter confessado é circunstância que sempre atenua a pena, porém não o deixa impune, isto de acordo com o artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal.⁵⁴

Casos como esses acima trazem formas "fáceis" de enganar o idoso com a ocorrência do crime de vendas de produtos sem a autorização da marca

idosos. **Rev. bras. geriatr. gerontol.** 2019, vol.22, n.6. Disponível em: https://www.rbgg.com.br/edicoes/v22n6/RBG%20v22n6%20PORT_2019-0182.pdf p. 7

⁵³ MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.** Apelação criminal. estelionatos contra idosos, consumado e tentado, em concurso material. autoria e materialidade comprovadas. confissão extrajudicial. palavra das vítimas. testemunhos colhidos em juízo. condenação mantida. dosimetria. circunstâncias judiciais desfavoráveis. pena-base. carcerária. redução inviabilizada. pena de multa. proporcionalidade. atenuante da confissão espontânea. reconhecimento. compensação com a agravante da reincidência. tentativa. fração redutora correta. continuidade delitiva. reconhecimento. pena reestruturada. Relator(a): Des.(a) Dirceu Wallace Baroni, 8ª Câmara Criminal, julgamento em 23/06/2022, publicação da súmula em 28/06/2022.

⁵⁴ BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Planalto.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm (art. 65, inciso III)

criadora dele, tratando-se de um crime contra o direito autoral. Diante do exposto, pode ser visto que existem diversos casos em que idosos sofrem com o crime de estelionato e ainda dentro do seu ambiente familiar, ou até mesmo de suas próprias famílias como posto no tópico acima.

Ainda dentro do contexto, cabe ser falado sobre uma possível forma de reeducação que poderia auxiliar na diminuição de tais casos, podendo não só o crime de estelionato, mas outros, tendo como resultado uma falha no objetivo. Ponto esse que será pauta no próximo tópico.

2.4 A FALHA EXISTENTE NA REEDUCAÇÃO COMO FERRAMENTA PARA REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA DOS CRIMES DE ESTELIONATO CONTRA IDOSOS.

No tópico a seguir será abordado a falha existente na reeducação como ferramenta para redução da reincidência dos crimes de estelionato contra idosos, sendo mostrada casos em julgados e doutrinas. Ao longo do parágrafo é demonstrado que uma falha para diminuir crimes é também uma possível solução para o problema se trabalhado e desenvolvido de forma correta.

De acordo com o julgado Processo: Apelação Cível 1.0439.08.081757-0/001⁵⁵ o código de defesa do consumidor institui a responsabilidade solidária de todos os que intervirem no fornecimento de produtos ou serviços, demonstra que o réu teve que pagar ressarcimento à

⁵⁵ MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Apelação. direito civil e consumerista. venda porta-em-porta. vulnerabilidade do consumidor. condições pessoais. contratação abusiva. rescisão de contrato. repetição de indébito. fornecedores. responsabilidade solidária. danos morais e materiais. reparação. multa do art. 475-j do CPC. recurso provido em parte. Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª Câmara Cível. julgamento em 20/06/2012, publicação da súmula em 02/07/2012.

vítima, cumprindo a sanção imposta, porém, ele não teve uma reeducação para que ele possa ter de fato uma atitude para que se conscientize para não ter reincidência neste crime.

Diante do problema enfrentado em relação a violência dos idosos em conjunto com uma possível reeducação, a doutrina⁵⁶ demonstra que foi proposto uma forma de reeducação não somente aqueles que cometem tais crimes, mas para toda a sociedade buscando melhoras no futuro no qual jovens também farão parte desse grupo de minorias e vulneráveis e que analisadas com as Teorias do Direito Penal do Inimigo e Justiça Restaurativa tem como resultado uma falha do sistema em proteger esses idosos, tendo como consequência o aumento nos casos de violência ao invés da diminuição. Para o melhor entendimento do tema, a Teoria do Direito Penal do Inimigo é defendido pelo professor Alemão Günther Jakobs que por acreditar que os infratores das normas agem contra o estado, logo, são inimigos do estado e não merecem ser tratados com observância dos direitos e garantias fundamentais. Analisando tal teoria pode-se fazer análise com o Direito Penal⁵⁷ e a Constituição Federal, pois antes de prejudicar, servirá para proteger o ser humano do arbítrio do Estado.

Em análise a Justiça Restaurativa⁵⁸ integra a política pública de promoção da cultura de paz, busca meio de sanções mais flexíveis, propõe mediação de conflitos entre as partes olhando ambas e não apenas uma. Tal

⁵⁶ OLIVEIRA, W. R. N. Sociedade sem memória e sem respeito um estudo sobre os crimes contra os idosos. **Asces**, Caruaru, dez. 2016. Disponível em: <http://repositorio.asces.edu.br/handle/123456789/588>. p. 45.

⁵⁷ BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

⁵⁸ OLIVEIRA, W. R. N. Sociedade sem memória e sem respeito um estudo sobre os crimes contra os idosos. **Asces**, Caruaru, dez. 2016. Disponível em: <http://repositorio.asces.edu.br/handle/123456789/588>. p. 34

teoria que se falando de reeducação seria a mais adequada visto que a anterior já usada não obteve os resultados esperados.

Portanto, é de extrema importância uma reeducação para toda a sociedade para a redução de crimes de estelionato contra os idosos, mas de uma melhor elaboração. Além de saber que o Código de Defesa do Consumidor⁵⁹ institui a responsabilidade solidária de todos os que intervirem no fornecimento de produtos ou serviços e que o ressarcimento de danos morais e materiais não configura bis in idem, que configura “duas vezes o mesmo”, pois não se trata de duas penalidades pelo mesmo fato, mas da reparação adequada para cada ato danoso praticado.

3 O BINÔMIO DA FAMÍLIA: CAUSA-SOLUÇÃO DOS CASOS DE ABANDONO DOS IDOSOS EM MINAS GERAIS.

É notório que não só os filhos, mas a família, tem o dever de garantir o bem-estar dos idosos (3.1). Com isso, podem ser analisadas a negligência ou falta de condições de cuidar da pessoa idosa, muitas vezes em decorrência da escassez de vínculo familiar juntamente da negligência do Estado (3.2.1). Nesse contexto, deve ser pontuado que o abandono acaba prejudicando a saúde dos idosos, levando-os a ter maior vulnerabilidade (3.2.2). Ademais, é necessário a proteção normativa do idoso presente nos casos de ameaça/violação dos direitos seja efetiva, tendo em vista que o art. 4º da Lei nº 8.078 relata que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor .Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm

direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei. o § 1 descreve o dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso. (3.2).

3.1 A GARANTIA DO BEM-ESTAR DOS IDOSOS É DEVER ABSOLUTO DA FAMÍLIA.

Os casos de abandono dos idosos decorrem da escassez de vínculo familiar juntamente da negligência do Estado (3.1.1), além de que o abandono familiar acaba prejudicando a saúde dos idosos, levando-os a ter maior vulnerabilidade. (3.1.2).

3.1.1 Os casos de abandono dos idosos também se dá em decorrência da escassez de vínculo familiar juntamente da negligência do Estado.

Por motivos de negligência ou até mesmo a falta de condições de cuidar da pessoa idosa, ela é deixada no hospital durante meses. O abandono vivido pelo idoso em hospitais, nas ruas ou instituições ocorre não só por falta de vínculos com os familiares, mas também por desproteção da sociedade e do Estado.

Como falado acima, casos de abandono dos idosos também se dá em decorrência da escassez de vínculo familiar, podendo ser confirmado de acordo com o Agravo de Instrumento-Cv 1.0439.17.007983-4/001⁶⁰ que traz que deve ocorrer acolhimento do idoso quando justificado a falta de proteção

⁶⁰ MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.** agravo de instrumento - ação civil pública - idosa em situação de vulnerabilidade social - abandono familiar e carência de recursos financeiros - medida protetiva - acolhimento em entidade de longa permanência - necessidade e urgência - demonstração. Relator(a):des.(a) áurea brasil, 5ª Câmara Cível, julgamento em 10/05/2018, publicação da súmula em 15/05/2018.

e vínculo com a família, o que posto em análise, não ocorre a efetivação dela. A acrescentar, a doutrina⁶¹ também demonstra como o processo de envelhecimento do idoso acarreta maiores responsabilidades à família, surgindo então a omissão de cuidados e afeto por já viverem suas vidas e associarem o idoso ao papel de ser um peso em sua vida ou rotina.

Ainda, deve ser exposto a negligência (falta de cuidado) do Estado e a não priorização de cuidados com os idosos juntamente da escassez de vínculo citado no parágrafo anterior. Nesta pauta, deve-se demonstrar que a garantia do bem-estar dos idosos é dever absoluto da família ter os devidos cuidados com os idosos para que eles tenham um envelhecimento natural, com absoluta prioridade, dignidade e bem-estar, fator reforçado no processo: Ap Cível/Reex Necessário 1.0713.13.003586-6/001⁶².

O autor anteriormente citado, salienta também que a família representa forte instituição de amparo aos mais velhos, provendo boa parte de suas necessidades, garantindo dignidade humana à pessoa idosa; o que é insuficiente perante a ocorrência de casos de abandono e desestruturação familiar.

Podendo, portanto, ser pontuado que casos de abandono e negligência seguem por consequência a falta de vínculo da família com o idoso. Ademais, no próximo tópico serão abordadas as consequências geradas

⁶¹ LORENZO, D.C. et al. Idoso e família em tempos de pandemia: o abandono afetivo inverso e seus efeitos no âmbito da responsabilidade civil no direito brasileiro contemporâneo. **Semoc**, out. 2020. Disponível em: <http://ri.ucs.br:8080/jspui/handle/prefix/2972>. p. 2.

⁶² MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Apelação cível- ação civil pública - idosa em situação de vulnerabilidade social - desestruturação familiar e carência de recursos - medida protetiva - acolhimento em entidade de longa permanência - comprovação da necessidade da medida - sentença confirmada. Relator(a) : Des.(a) Áurea Brasil , 5ª Câmara Cível. julgamento em 09/07/2015, publicação da súmula em 21/ 07 /2015

por esses abandonos e sua relação à saúde dos idosos que por si só é frágil.

3.1.2 O abandono familiar acaba prejudicando a saúde dos idosos, levando-os a ter maior vulnerabilidade.

É de extrema importância saber que as consequências desse comportamento de abandono podem ser devastadoras para a saúde já frágil do idoso. Sem perspectivas e por se sentir abandonado, é possível que se desenvolva um quadro depressivo. Essas situações costumam se tornar agravantes de outras doenças já existentes.

O abandono familiar acaba prejudicando a saúde dos idosos, o que levam a terem maiores vulnerabilidades, sabendo que anteriormente comprovado, existe a vulnerabilidade presumida do idoso que é demonstrada na Lei n.º 10.741 art. 15⁶³ que deve ser garantido a proteção à saúde por meio do SUS e uma atenção especial ao idoso. A falta de atenção é um fator problema, visto que o descaso de hospitais e funcionários com o idoso acabam também sendo um agravante da saúde dele.

Ainda, dentro da temática é possível acrescentar como a doutrina⁶⁴ salienta que o abandono familiar é um problema recorrente que teve seu agravamento devido a pandemia, um ponto importante a ser tratado já que ocorreu recentemente, podendo ser pontuado novamente o descaso em atendê-los.

⁶³ BRASIL. Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm (Art. 15)

⁶⁴ LORENZO, D.C. et al. Idoso e família em tempos de pandemia: o abandono afetivo inverso e seus efeitos no âmbito da responsabilidade civil no direito brasileiro contemporâneo. **Semoc**, out.2020. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/2972> . p. 4/5.

Contudo, é essencial que haja melhor atendimento ao idoso e atenção não só da família, mas também da sociedade, pois causam graves consequências. Vale ainda ser acrescentado a existência de casos de ameaças e violação dos direitos dos idosos quando ocorrem práticas ilícitas (contra a Lei), juntamente de problemas na proteção normativa do idoso, que será abordado mais a fundo no próximo tópico e como está presente a proteção normativa nesses casos.

3.2 A PROTEÇÃO NORMATIVA DO IDOSO PRESENTE NOS CASOS DE AMEAÇA/VIOLAÇÃO DOS DIREITOS.

Neste tópico será abordado a respeito da violência contra a pessoa idosa ocorrida de formas diversas, assim como a proteção normativa nos casos de ameaças e violações de direitos em que muitas vezes se pratica ou presencia-se uma violência e não geram sanções por tais atos.

Primeiramente, cabe-se falar que sanções são penas ou recompensas por praticar atos que violem Leis. O artigo 4º do Estatuto do Idoso⁶⁵ dispõe que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão será punido na forma da lei. Como falado no início, mediante a tais atos ilícitos as sanções são usadas.

A proteção normativa do idoso presente nos casos de ameaça/violação dos direitos, de acordo com a Lei nº 8.842/1994, art. 10 §

⁶⁵ BRASIL.Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm

3^{o66} é que todos devem denunciar para alguma autoridade toda forma de violência e desrespeito ao idoso já que é dever do Estado e de todos proteger os idosos. Entretanto leva-se em consideração que pouquíssimos casos são denunciados e, conseqüentemente, vão contra a norma.

Depois de analisar normas e casos, é dado como resultado que embora existam Leis para coibir a violência contra o idoso, a sociedade muitas vezes não cumpre com seu papel. Ainda dentro do tema, pode ser reafirmada a importância de sua proteção normativa no julgado Processo: Ap Cível/Reex Necessário 1.0713.13.003586-6/001⁶⁷ que diz ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar às pessoas idosas com absoluta prioridade, defendendo sua dignidade e bem-estar. Cabe ainda mencionar a ligação entre os casos de escassez do uso de proteção normativa e casos de violência financeira ocorridos contra os idosos gerados pela falta de conhecimento deles, sendo abordado no próximo item deste artigo.

4 A VIOLÊNCIA FINANCEIRA CONTRA O IDOSO EM MINAS GERAIS GERADO PELA FALTA DE CONHECIMENTO EM CONJUNTO COM A DEPENDÊNCIA FAMILIAR.

A recorrência da violência financeira presente nos casos de idosos depende do Estatuto do Idoso (4.1), tais questões podem ser tipificadas

⁶⁶ BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Estatuto do Idoso. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm (art. 10 § 3º)

⁶⁷ MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Apelação cível- ação civil pública - idosa em situação de vulnerabilidade social - desestruturação familiar e carência de recursos - medida protetiva - acolhimento em entidade de longa permanência - comprovação da necessidade da medida - sentença confirmada. Relator(a) : Des.(a) Áurea Brasil , 5ª Câmara Cível. julgamento em 09/07/2015, publicação da súmula em 21/ 07 /2015

quando o idoso não possui conhecimento suficiente para reverter essa violência financeira (4.2). Contudo, existem delegacias especializadas na proteção do idoso que contribuem para o auxílio contra a violência financeira. (4.3).

4.1 A RECORRÊNCIA DA VIOLÊNCIA FINANCEIRA PRESENTE NOS CASOS DE IDOSOS DEPENDE DO ESTATUTO DO IDOSO.

Neste tópico, será abordado a grande recorrência da violência financeira presente nos casos de idosos depende do Estatuto do Idoso, nele será descrito como o Estatuto deve interferir na ocorrência de violência financeira presenciadas nos casos de idosos.

O Estatuto do Idoso tem como papel proteger pela forma de Lei o idoso de violências, pois ele tem a vulnerabilidade presumida falada em tópicos anteriores nas quais se encaixam também estelionato e abandono. A recorrência da violência financeira presente nos casos de idosos depende do Estatuto do Idoso⁶⁸.

Os idosos tendem a suportar as diversas violências, ou seja, os abusos calados, por medo, para proteger os familiares ou por ambos os motivos, aumentando sua vulnerabilidade. Grande parte dos casos ocorre também pelo idoso ser dependente de terceiros, baseando-se na Lei nº 8.842, artigo 10 § 2º⁶⁹ que em casos de incapacidade ele deve ter um curador especial.

⁶⁸ BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm

⁶⁹ BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Estatuto do Idoso. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm (Art. 10 § 2º)

É pontuado na doutrina⁷⁰ que os idosos devem possuir acesso aos cuidados de saúde física, mental e emocional, mantendo o bem-estar, uma vez que é dever do Estado assegurar à pessoa idosa à saúde. Para tal, o aparato utilizado é a efetivação de políticas públicas, garantindo um envelhecimento saudável e digno.

Conclui-se então que cabe ao Estatuto cuidar de casos de violência financeira recorrentes com idosos, já que a sua criação foi para tal fim. É importante levar em consideração que existe um número significativo de idosos que não tem conhecimento para se proteger o que muitas vezes gera empecilhos para que denunciem violências e possa ser lhes garantido seus direitos propostos na Lei, ponto este que será aprofundado posteriormente.

4.2 O IDOSO NÃO POSSUI CONHECIMENTO SUFICIENTE PARA REVERTER ESSA VIOLÊNCIA FINANCEIRA

No tópico a seguir, será abordado a falta de conhecimento suficiente que o idoso possui para reverter essa violência financeira. Nele será demonstrado como os idosos devem ser inseridos na sociedade para controlar essa situação e gozar de seus direitos.

É previsto na Lei nº 8.842, art. 10⁷¹, que o idoso deve ser inserido na sociedade por meio de eventos, atividades para alimentar a educação sendo tido ele também dentro de faculdades mesmo sendo de idade mais avançada,

⁷⁰ SILVA, M. A. G. et al. Aspectos biopsicossociais de idosos em situação de vulnerabilidade social: uma revisão da literatura. **Kairós**, 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/kairos/article/view/53825> p. 6

⁷¹ BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Estatuto do Idoso. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm (Art. 10)

promovendo assim o conhecimento. Entretanto, a doutrina⁷² traz casos em que por falta de conhecimento, juntamente da dependência de terceiros, ou até mesmo da família induzem o idoso a realizar empréstimos, financiar casas, automóveis e usar até o cartão de aposentadoria.

De acordo com doutrina, a violência financeira consiste em uma exploração inapropriada ou ilegal do uso de seus recursos financeiros sem o consentimento do idoso. Muitas vezes realizada por familiares ou cuidadores. Dessa forma, torna-se mais difícil denunciar o ocorrido mesmo em delegacias especializadas, que será abordado mais à frente no trabalho⁷³.

Portanto, pode-se concluir que a vulnerabilidade dos idosos aumentam através da violência financeira e que presumidos por medo tendem a suportar as diversas violências. Ainda, o idoso não possui conhecimento suficiente para reverter essa violência, pois por ser frágil e em casos já vistos a dependerem de outros, não são informados de seus direitos ou ainda do que se configura violência. Como última análise, será falado como as delegacias especializadas podem auxiliar na proteção do idoso para recorrer e diminuir casos de violência financeira e outros tipos já descritos anteriormente.

4.3 A EXISTÊNCIA DE DELEGACIA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO DO IDOSO CONTRIBUI PARA O AUXÍLIO CONTRA A VIOLÊNCIA FINANCEIRA.

⁷² SILVA, M. A. G. et al. Aspectos biopsicossociais de idosos em situação de vulnerabilidade social: uma revisão da literatura . **Kairós**, 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/kairos/article/view/53825> p. 5.

⁷³ GARBIN, C.A.S.et al. Idosos vítimas de maus-tratos: cinco anos de análise documental. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia. Sobef** 2016. Disponível em : <https://www.redalyc.org/pdf/4038/403844773008.pdf> p.3

Neste último tópico, será falado sobre a existência de delegacia especializadas na proteção do idoso e como ela contribui para o auxílio contra a violência financeira, nele será apresentado como a delegacia especializada pode contribuir para ajudar e evitar conflitos de violência financeira contra os idosos.

A existência de delegacia especializada na proteção do idoso contribui para o auxílio contra a violência financeira. Como função dessa delegacia pode-se pontuar a prevenção de crimes praticados contra os idosos; posta para receber denúncia, dar auxílio e procurar apoio psicológico e físico caso necessário à vítima. Expressas na Lei nº 10.741, artigo 9º⁷⁴ destaca que, considerando-se o caráter dos serviços que os cartórios prestam, buscam ajudar a evitar conflitos de violência financeira e proteger a sociedade, ponderando, em especial a vulnerabilidade da pessoa idosa, particularmente durante o período de Emergência em Saúde Pública pela qual passou-se em decorrência da pandemia de COVID-19, o que auxilia juntamente com o trabalho das delegacias especializadas a fim de diminuir a ocorrência.

Diante a tais informações e análises, pode-se concluir que as delegacias especializadas de proteção do idoso, oferecem atendimento direto a eles. Os idosos vítimas de quaisquer violências devem procurar a delegacia mais próxima com o auxílio de suas famílias para tomar as providências cabíveis a fim de diminuir a ocorrência desses atos.

5 CONCLUSÃO

⁷⁴ BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm (Art. 9).

O presente trabalho teve o intuito de pesquisar acerca dos conceitos de vulnerabilidade do idoso atualmente em Minas Gerais para também elaborar formas de diminuir o problema. Para chegar ao objetivo geral, foi necessário investigar a vulnerabilidade do idoso, bem como o risco e a violência sofridas por estes diante das omissões realizadas pelo Estado, sociedade e família; além de definir as normas que protegem o direito dos idosos no Brasil; e por fim, conhecer os comportamentos das famílias com os idosos para com a proteção diante de sua vulnerabilidade.

O primeiro objetivo deste trabalho foi atingido, e teve a intenção de investigar a vulnerabilidade do idoso, bem como o risco e a violência sofridas por estes diante das omissões realizadas pelo Estado, sociedade e família. Este resultado pode ser verificado no item 2.1 do trabalho ao descrever sobre a falta de proteção dos idosos pelo Estado como maior potencializador de casos de estelionato. Assim como no 3.2.1 que traz os casos de abandono dos idosos também se dá em decorrência da escassez de vínculo familiar juntamente da negligência do Estado.

O segundo objetivo específico, por sua vez, buscou definir as normas que protegem o direito dos idosos no Brasil. Este resultado pode não ser verificado, visto que no item 2.4 discorre sobre a falha existente na reeducação como ferramenta para redução da reincidência dos crimes de estelionato contra idosos, assim como no item 4.3 que mostra a existência de delegacia especializada na proteção do idoso contribui para o auxílio contra a violência financeira mas que juntamente do item 4.2 é explícito que idoso não possui conhecimento suficiente para reverter essa violência financeira tratando assim de casos onde possíveis normas de conter essa violência não têm eficácia.

O terceiro objetivo específico possibilitou conhecer os

comportamentos das famílias com os idosos para com a proteção diante de sua vulnerabilidade, esse resultado se apresenta no tópico 4.1 onde os idosos tendem a suportar as diversas violências, ou seja, os abusos calados, por medo, para proteger os familiares ou por ambos os motivos, aumentando sua vulnerabilidade. Grande parte dos casos ocorre também pelo idoso ser dependente de terceiros, baseando-se na Lei nº 8.842, artigo 10 § 2º⁷⁵ que em casos de incapacidade ele deve ter um curador especial. Além de ser pontuado doutrina⁷⁶ Os idosos devem possuir acesso aos cuidados de saúde física, mental e emocional, mantendo o bem-estar já que é dever do Estado assegurar à pessoa idosa à saúde. Para tal, o aparato utilizado é a efetivação de políticas públicas, garantindo um envelhecimento saudável e digno.

Assim, a problemática apresentada traz como questão sobre qual o conceito de vulnerabilidade do idoso atualmente em Minas Gerais. Através dessa pesquisa que se pode entender o conceito de vulnerabilidade do idoso, que se deve a muitas vezes negligência do próprio Estado, família e seus casos de abandono, desestruturação e estelionato. Além de entender como essa vulnerabilidade afeta o meio jurídico e social sendo através de descumprimento de Leis pela sociedade. Ao mesmo passo, busca promover melhores condições de vida ao idoso por meio de uma possível reeducação que agora falha, futuramente ser desenvolvida de forma correta com auxílio do Estado e da sociedade por meio de ações com intuito de levar conhecimento aos idosos sobre seus direitos. À vista disso, conclui-se que a atuação do Estado de Minas Gerais atualmente está sendo realizada de forma

⁷⁵ BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Estatuto do Idoso. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm (art. 10 § 2º)

⁷⁶ SILVA, M. A. G. et al. Aspectos biopsicossociais de idosos em situação de vulnerabilidade social: uma revisão da literatura. **Kairós**, 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/kairos/article/view/53825>. p. 6.

negativa, mas que se objetivando solucionar tais problemas existentes no que se refere aos idosos, visto que existem Leis e fontes do direito como forma de fundamentação para decisões mais favoráveis, garantindo assim a diminuição de casos de violência de idosos em razão de sua vulnerabilidade.

Por fim, como uma das contribuições deste trabalho, sugere-se como um tema relevante para futuros estudos, podendo os dados tratados aqui serem utilizados possibilitando dessa forma, aumentar a proteção dos idosos juntamente o conhecimento do mesmo sobre seus direitos. Ressalta-se sua importância também, em razão da possível configuração de um novo cenário englobando os idosos para uma nova realidade.

REFERÊNCIAS

ALARCON, M. F. S. et al. Violência financeira: circunstâncias da ocorrência contra idosos. **Rev. bras. geriatr. gerontol.**2019, vol.22, n.6. Disponível em:

https://www.rbgg.com.br/edicoes/v22n6/RBGG%20v22n6%20PORT_2019-0182.pdf

BARBOSA, K. T. F. **Vulnerabilidade da pessoa idosa**: desenvolvimento do conceito. 2019. Tese (Programa de Pós-Graduação em Enfermagem), João Pessoa. 158 f. Disponível em:

https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/19000/1/KeyllaTalithaFernandesBarbosa_Tese.pdf

BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. **São Paulo**: Edições 70, 2011, 229 p. Disponível em:

<https://www.reveduc.ufscar.br/index.php/reveduc/article/view/291>

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm

BRASIL. Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994. Estatuto do Idoso. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto do Idoso.

Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. **Planalto**.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**.

Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/estelionato>

GARBIN, C.A.S.et al. Idosos vítimas de maus-tratos: cinco anos de análise documental. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**. **Sobef** 2016.

Disponível em: <https://sobef.com.br/violencia-patrimonial-ou-financeira-contra-idosos-como-identificar/>

LORENZO, D.C. et al. Idoso e família em tempos de pandemia: o abandono afetivo inverso e seus efeitos no âmbito da responsabilidade civil no direito brasileiro contemporâneo. **Semoc**, out. 2020. Disponível em:

<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/297>

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

agravo de instrumento - ação civil pública - idosa em situação de vulnerabilidade social - abandono familiar e carência de recursos financeiros - medida protetiva - acolhimento em entidade de longa permanência - necessidade e urgência - demonstração. relator(a) :des.(a) áurea brasil, 5ª Câmara Cível, julgamento em 10/05/2018, publicação da sumula em 15/05/2018

MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Apelação cível- ação civil pública - idosa em situação de vulnerabilidade social - desestruturação familiar e carência de recursos - medida protetiva - acolhimento em entidade de longa permanência - comprovação da

necessidade da medida - sentença confirmada. Relator(a) : Des.(a) Áurea Brasil , 5ª Câmara Cível. julgamento em 09/07/2015, publicação da súmula em 21/ 07 /2015

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Apelação criminal - estelionato consumado e tentado contra idoso - materialidade e autoria não contestadas - decote da qualificadora - inviabilidade - vítimas idosas - natureza objetiva - comprovação da idade pela prova documental - ciência da condição pelo acusado - irrelevância - vulnerabilidade presumida - reconhecimento da tentativa no patamar máximo - descabimento - grande parte do iter criminis percorrido - regime semiaberto - impossibilidade - regime mais benéfico fixado ao acusado - recurso desprovido. Relator(a): Des.(a) Paula Cunha e Silva , 6ª Câmara Criminal, julgamento em 14/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020. <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/2972>

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Apelação. direito civil e consumerista. venda porta-em-porta. vulnerabilidade do consumidor. condições pessoais. contratação abusiva. rescisão de contrato. repetição de indébito. fornecedores. responsabilidade solidária. danos morais e materiais. reparação. multa do art. 475-j do cpc. recurso provido em parte. Relator(a):Des.(a) José Flávio de Almeida, 12ª Câmara Cível. julgamento em 20/06/2012, publicação da súmula em 02/07/2012.

MIRANDA, G. M. D. et al. O envelhecimento populacional brasileiro: desafios e consequências sociais atuais e futuras. **Rev. Bras. Geriatr. Gerontol**, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbgg/a/MT7nmJPPRt9W8vndq8dpzDP/?lang=pt>

OLIVEIRA, W. R. N. Sociedade sem memória e sem respeito um estudo sobre os crimes contra os idosos. **Asces**, Caruaru, dez. 2016. Disponível em: <http://repositorio.asces.edu.br/handle/123456789/588>

SILVA, M. A. G. et al. Aspectos biopsicossociais de idosos em situação de vulnerabilidade social: uma revisão da literatura. **Kairós**, 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/kairos/article/view/53825>

A VULNERABILIDADE DOS NEGROS NO BRASIL E SUA VINCULAÇÃO DIRETA COM A DESIGUALDADE SOCIAL

Michelle Lucas Cardoso Balbino⁷⁷; Ana Luísa Aguiar Silva⁷⁸; Isabella Irepá Tavares⁷⁹; Jefferson Salviano⁸⁰; Kelly Noaty dos Reis⁸¹; Laysa Gabrielle Martins Silva⁸²; Matheus Guedes de Melo⁸³

RESUMO: Os negros foram escravizados por décadas e mesmo após a abolição da escravidão ainda lutam por igualdade e pela posse de seus direitos em meio a sociedade, tem sido uma luta diária contra o racismo e a discriminação no Brasil. Tornam-se vulneráveis por não se sentirem seguros apesar da existência de várias leis que os assegurem de seus direitos, porém, na prática não é dessa forma, quem deveria defendê-los em determinados casos são aqueles que acabam praticando o racismo que é considerado crime, tratando-se do preconceito com outra pessoa por ter um tom de pele diferente, entretanto, boa parte da população brasileira não entende que deve haver os mesmos direitos e obrigações para todos. A discriminação refere-se ao tratamento injusto, negativo de uma pessoa ou grupo que é o preconceito ou racismo em forma de ação. O presente artigo objetiva conhecer em quais pontos a população negra se torna mais vulnerável no Brasil. Para a presente pesquisa utilizou-se como tipo de metodologia pesquisa exploratória com abordagem qualitativa, utilizando como fonte de pesquisa tanto as primárias para coleta de dados das leis e julgados, como secundárias para coleta dos textos dos autores sobre o tema. Na primeira parte buscando entender a

⁷⁷ Doutora em Direito pelo Uniceub/Brasília. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM. Professora Universitária. Advogada. Pesquisadora. E-mail: michelle.cardoso@faculdadepatosdeminas.edu.br / @omentorizando

⁷⁸ Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade de Patos de Minas. E-mail: ana.24314@alunofpm.com.br

⁷⁹ Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade de Patos de Minas. E-mail: isabella.25966@alunofpm.com.br

⁸⁰ Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade de Patos de Minas. E-mail: jefferson.28149@alunofpm.com.br

⁸¹ Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade de Patos de Minas. E-mail: kelly.26005@alunofpm.com.br

⁸² Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade de Patos de Minas. E-mail: laysa.26333@alunofpm.com.br

⁸³ Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade de Patos de Minas. E-mail: matheus.23288@alunofpm.com.br

desigualdade dos negros no Brasil, e em quais aspectos isso afeta o desenvolvimento social em vista de outros países. Na segunda parte, estuda-se a vulnerabilidade dos negros diante do abuso de autoridade podendo acarretar transtornos psicofísicos causados pela discriminação. Concluindo que, a atuação do poder judiciário brasileiro atualmente está sendo realizada de forma negativa, pois não está solucionando os conflitos existentes no que se refere aos indivíduos negros.

Palavras-Chave: injúria racial; preconceito; vulnerabilidade social; racismo.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A desigualdade identificada no mercado de trabalho possui uma relação direta com a exclusão social. 3 A vulnerabilidade dos negros diante do abuso de autoridade. 4 As consequências psicofísicas causadas aos negros por sofrerem discriminação. 5 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Ao realizar uma retrospectiva histórica é necessário relembrar que o Brasil foi o último país a abolir a escravidão; e durante este processo lento, as pessoas negras foram retiradas de seus países, trazidas em navios negreiros contra vontade como mercadorias e sem nenhum tipo de direito, foram torturados de diversas maneiras, os negros eram vistos como trabalhadores fortes e muitas vezes como desonestos pela sociedade da época.

Com o passar dos anos a Constituição do Império de 1824⁸⁴ determina que a educação era um direito a todos, porém, nas escolas eram vetadas a presença de negros escravizados, pois não eram considerados pessoas que poderiam ter condições dignas para viver além de ter sido retirado o direito à liberdade. É possível notar atualmente pelo enraizamento histórico

⁸⁴ BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.

que o sistema cultural brasileiro em diversos aspectos tem o hábito de discriminar de maneira injusta um determinado grupo social pelo seu tom de pele não havendo entendimento que todos devem obter os mesmos direitos e obrigações.

Diante da ideia, considerando que há diversos pontos a serem apresentados e discutidos sobre o tema devido à grande constância de argumentos abstraídos do mundo jurídico, em grande parte, trazidos pelo Estatuto da Igualdade Racial emergente. Este trabalho busca um estudo da real aplicabilidade desse instituto em casos concretos, de modo a saber, na prática, da efetividade na eliminação da chamada "desigualdade racial" com intuito a garantir à população negra a igualdade de oportunidades e o combate à discriminação existente.

Nesta conjuntura de pesquisa, despontou-se a seguinte problemática: **O que torna a população negra vulnerável no Brasil?** Para o alcance do resultado dessa problemática, expõe-se como objetivo geral deste trabalho conhecer em quais pontos a população negra se torna mais vulnerável no Brasil. Para atingir esse objetivo geral, foram traçados outros específicos: entender a desigualdade dos negros no mercado de trabalho; conhecer a vulnerabilidade dos negros diante do abuso de autoridade e, por fim, definir as consequências psicofísicas causadas aos negros pela discriminação.

A opção pelo tema veio justamente em saber em que medida as normas estabelecidas pelo legislador processual, ou seja, por haver leis que possam assegurar às pessoas negras como a Lei n° 7.716/ 1989⁸⁵ no Art. 1° onde é expresso o direito de todos, independentemente da cor, raça, etnia ou

⁸⁵ BRASIL. Lei n° 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Planalto:** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. (art.1°)

religião poder frequentar comércios, escolas, restaurantes, locais e transportes públicos, sem sofrerem preconceito ou serem tratados de forma diferente. Está lei protege a população negra quando ocorre os crimes de discriminação ou preconceito de raça, o que deveria reduzir a vulnerabilidade desse grupo, porém, não há efetivação do cumprimento da norma ao analisar os julgados.

Ademais, a escolha do tema em questão traz a relevância do assunto abordado de forma categórica pelo Estatuto de Igualdade Racial Emergente (Lei nº 12.288/ 2010)⁸⁶ tendo em vista uma solução para os problemas enfrentados pela população negra no Brasil.

Referente à metodologia utilizada no presente artigo, trata-se de uma pesquisa exploratória com intuito de desenvolver soluções, esclarecer dúvidas e modificar os conceitos sociais no qual gera uma grande preocupação diante da vulnerabilidade enfrentada pela população negra no Brasil. Para a coleta de dados para a presente pesquisa exploratória utilizou-se a abordagem qualitativa, por meio de fontes primárias e secundárias, empregando o método indutivo e o método dedutivo^{87 88}. Complementando com o uso da técnica de pesquisa jurisprudencial. A abordagem qualitativa consiste na interpretação obtida pelo autor através do dado coletado trazendo um significado que possa vir a complementar a ideia que está proposta na pesquisa⁸⁹. Fonte primária trata-se de uma nova informação que não havia sido citada entre as escolhidas estão as normas, resoluções e julgados vinculantes ao tema. Na fonte

⁸⁶ BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_atodagem_qualitativa, utilizando como fonte de pesquisa tanto as primárias 2007-2010/2010/lei/112288.htm.

⁸⁷ LAMY, Marcelo. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Técnicas de Investigação, Argumentação e Redação**. 1 ed. Rio de Janeiro: Elsevier. 2010. p. 42-73.

⁸⁸ ZANELLA, Liane C. H. **Metodologia de Pesquisa**. 2 ed. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração-UFSC. 2013. p. 21.

⁸⁹ SEVERINO, Antônio J. **Metodologia do Trabalho Científico**. 2 ed. São Paulo: Cortez. 2017. p. 86.

secundária que é a análise realizada em documentos, propostas e acontecimentos, foram definidos através de autores, artigos com referência ao assunto para construção teórica utilizada.⁹⁰ O método dedutivo para coleta de maiores dados é a extração discursiva do conhecimento a partir de sugestões gerais diante deste método aplicado na presente pesquisa, por ser parte do contexto das normas aplicáveis ao processo de regulação e sua aplicação aos casos analisados. E o método indutivo é a extração discursiva do conhecimento a partir de evidências concretas passíveis de serem generalizadas⁹¹.

No que se refere a técnica de análise utilizada consiste na jurisprudencial⁹² fazendo uma análise de informativos retirados do Supremo Tribunal Federal (STF), Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), com o objetivo de criar uma conexão entre os fatos para a elaboração de meios eficazes a fim de despejar a modéstia do discurso solene, com uma atitude crítica, aumentando a apuração livre de temas, a mudança do ordenamento jurídico e da jurisprudência. Enquanto aos procedimentos para análise foi utilizado, A Teoria da Análise de Conteúdo⁹³ que se faz necessária para que seja realizado o ajuntamento e a categorização das informações, de maneira que facilite a definição de argumentos que serão utilizados ao longo do artigo.

Portanto, a vulnerabilidade dos negros no Brasil é definida pela

⁹⁰ BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 231

⁹¹ CRESWELL, John W. **Projeto de Pesquisa: Métodos qualitativo, quantitativo e misto**. 3 ed. Porto Alegre: Creswell. 2010. 300p.

⁹² HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João B. **Metodologia Científica na Pesquisa Jurídica**. 9 ed. São Paulo: Atlas. 2017. p. 250.

⁹³ BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Edições 70. São Paulo: Persona. 2011. 118 p. Tradução de: *L'Analyse de Contenu*. Traduzido por Luís Antero Reto, Augusto Pinheiro.

vinculação direta com a desigualdade social e a ausência da efetivação do cumprimento das normas estabelecidas. Tal questão pode ser verificada quando se identifica a desigualdade identificada no mercado de trabalho possui uma relação direta com a exclusão social (2). Ademais, a vulnerabilidade dos negros é observada diretamente ao abuso de autoridade (3). E ainda, consequências psicofísicas causadas aos negros por sofrerem discriminação (4).

2 A DESIGUALDADE IDENTIFICADA NO MERCADO DE TRABALHO POSSUI UMA RELAÇÃO DIRETA COM A EXCLUSÃO SOCIAL

A enorme desigualdade sofrida pelos negros no mercado de trabalho tem uma vinculação direta com a exclusão social. Pode-se ver tal questão na exposição direta dos negros em situações de discriminação no seu ambiente de trabalho (2.1). Ademais, a posição socioeconômica do negro na sociedade define sua vulnerabilidade (2.2). Por fim, a ineficácia das leis na proteção do negro em seu ambiente corporativo agrava mais ainda sua situação (2.3).

2.1 A EXPOSIÇÃO DIRETA DOS NEGROS EM SITUAÇÕES DE DISCRIMINAÇÃO NO AMBIENTE DE TRABALHO.

Este tópico tem o objetivo de mostrar como os negros são vulneráveis e discriminados em seu ambiente de trabalho através de uma exposição direta. A discriminação é algo diário em suas vidas não só no ambiente corporativo, mas a todo momento. Os negros estão propícios a sofrer descriminalização simplesmente por causa da cor de sua pele.

Muitos negros são agredidos, ou até mesmo mortos simplesmente por não serem brancos, o preconceito está muito presente em suas vidas. A falta de queixas é um agravante muito alto, pois só complica muito mais a situação deles, tendo em vista que muitas das vezes seus agressores saem sem uma devida punição. Muitos negros não dão queixas acreditando que seus agressores não terão uma punição rígida como deveriam ter. Muitas das vezes é o que acontece, o que é confirmado na Apelação Cível 1.0713.16.000201-8/001⁹⁴ do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Como visto nesta apelação, a ré foi acusada de fazer injúria racial contra o autor, e foi submetida apenas a pagar uma multa de R\$2.000.00 (dois mil reais) sendo R\$1.000.00 (mil reais) para cada autor. Mesmo com todas as provas, a ré foi sentenciada somente a pagar uma indenização. Isso leva os negros a desacreditar que podem contar com o poder judiciário, trazendo-os a serem ainda mais vulnerável e também descriminalizado. Outro exemplo é a Apelação Civil 1.0112.05.054030-4/001⁹⁵ que um empregado processa um colega por racismos, até quando os negros são colocados em determinado trabalho ainda sofrem discriminação por seus colegas.

Com tudo isso, pode-se confirmar, que a discriminação contra os negros no ambiente corporativo está diretamente ligada a vulnerabilidade dos negros, porém não é o único problema sofrido por eles. A posição socioeconômica vivida por eles também agrava mais ainda sua discriminação, quanto mais pobre, mas está sujeito a sofrer preconceito, contribuindo então para serem mais vulneráveis pela população.

⁹⁴ MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Cível 1.0713.16.000201-8/001. Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique , 13 Câmara Cível , julgamento em 19/08/2021, publicação da súmula em 20/08/2021.

⁹⁵ MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Agravo de Instrumento 1.0112.05.054030-4/001. Relator(a): Des.(a) Guilherme Luciano Baeta Nunes , 15 Câmara Cível Julgamento ou em 06/07/2006, publicação da súmula em 01/08/2006.

2.2 A POSIÇÃO SOCIOECONÔMICA DO NEGRO NA SOCIEDADE DEFINE SUA VULNERABILIDADE

Este tópico tem o objetivo de mostrar como os negros são vulneráveis e discriminados em seu ambiente de trabalho através de uma exposição direta. A discriminação é algo diário em suas vidas não só no ambiente corporativo, mas a todo momento. Os negros estão propícios a sofrer descriminalização simplesmente por causa da cor de sua pele.

A posição socioeconômica dos negros está ligada a falta de empregos disponíveis a eles, o art. 39 da Lei n° 12.288, de 20 de julho de 2010⁹⁶ garante que todos os brasileiros, independentemente da cor da pele, tenham a mesma oportunidade na hora de buscar vagas de empregos. Porém não é bem assim que acontece, muitos cidadãos negros ainda enfrentam várias situações constrangedoras na hora de procurar um emprego, contradizendo o que diz a lei, isso tudo mostra quanto os negros são vulneráveis.

Pôde-se afirmar isso, um caso recorrente, como acontece por exemplo na Apelação 1.0024.19.063576-3/001⁹⁷. Neste caso, a vítima foi vulnerável quando a acusada criou um fato social hierárquico para determinar que as vítimas, negras, eram incapazes de bem executar suas funções. E que eram inadequadas no ambiente de trabalho. Todavia, o juiz não a acusou por estar faltando provas, muitas das vezes vários casos não vão a julgamento por isso. A palavra de duas mulheres negras contra uma pessoa da alta sociedade não

⁹⁶ BRASIL. Lei n° 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. (art.39).

⁹⁷ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0713.10.002311-6/001**, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18 Câmara Cível, julgamento em 23/08/2011, publicação da súmula em 02/09/2011.

vale nada. Afirmando a questão de que os negros estão em uma posição socioeconômica inferior, pois não têm oportunidades iguais ao restante da população, em situações de direitos trabalhistas.

Quando observa que no Brasil ainda tem várias posições sociais, algumas são mais privilegiadas do que outras, e fica claro que existe uma diferença social notória na vida dos negros. Pois são em sua maioria de regiões periféricas e não são totalmente aceitos a sociedade, uma vez que são tipificados pelo seu tom de pele e isso dificulta na hora de conseguirem um emprego e de conseguirem se incluir a sociedade⁹⁸.

Com isso, percebe-se que o motivo da posição socioeconômica do negro ser inferior está ligada a situação de terem menos oportunidades de emprego em função do preconceito e discriminação racial existentes no país, abre uma pauta também para as lacunas nas leis, a ineficácia delas fazem que a vida dos negros seja mais difícil levando-os a serem vulneráveis a todo momento.

2.3 A INEFICIÊNCIA DA LEI NA PROTEÇÃO DOS NEGROS EM SEU AMBIENTE CORPORATIVO

A falta da eficácia das leis criadas para defender os negros do preconceito em seu ambiente corporativo⁹⁹, traz um grave prejuízo para eles em várias questões. Uma delas e em sua segurança, pois eles não se sentem seguros, o que leva a um aumento da vulnerabilidade sem a devida proteção

⁹⁸ BARRETO, Ana Cláudia J. **O Lugar dos Negros Pobres na Cidade**: estudo na área de risco do Bairro Dom Bosco. **Libertas**, v. 10, n. 2, 2010. p. 5.

⁹⁹ BRASIL. Lei nº12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. (art. 38)

os negros ficam submetidos a discriminação diária.

Um grande agravante na proteção dos negros são as baixas penalidades mais rígidas aos seus agressores, por não cumprimento da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989¹⁰⁰. Ou até a falta de penalidades, pois muitos casos não têm uma devida preocupação em penalizar os descumprimentos da norma, com isso então trazendo grandes frustrações aos negros. Muitas das vezes por falta de provas ou alguém que queria testemunhar os agressores saem impunes ou somente obrigado a pagar uma indenização, pode-se confirmar isso na Apelação Criminal 1.0082.18.000697-3/001¹⁰¹. Nessa apelação o réu é acusado de ameaça, dano qualificado, injúria racial e violação de domicílio. Por falta de ausência de provas do temor incutido na vítima o réu foi absolvido ao delito de dano qualificado (por falta do laudo comprobatório do dano). Principalmente a falta de testemunha para comprovar os delitos abordados pelo autor. Quanto ao crime de injúria racial que foi alegada ter sofrido pelo autor, o réu foi absolvido pela ausência de dolo, levando a ter apenas uma indenização por danos morais com os termos do art. 387, inciso IV do CPP.¹⁰²

Conclui-se, que a falta de eficácia da lei é a maior causa de vulnerabilidade dos negros, pois algo que deveria estar protegido muitas vezes é falha. Contudo, a vulnerabilidade também existe registro de sua existência quando observados os abusos de autoridade nos quais os negros acabam

¹⁰⁰ BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.. **Planalto:** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. (art.1º)

¹⁰¹ MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Criminal 1.0082.18.000697-3/001, Relator(a): Des.(a) Doorgal Borges de Andrada , 4ª Câmara Criminal, julgamento em 29/05/2019, publicação da súmula em 05/06/2019.

¹⁰² BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Planalto.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. (art. 387)

passando.

3 A VULNERABILIDADE DOS NEGROS DIANTE DO ABUSO DE AUTORIDADE.

A vulnerabilidade dos negros está diretamente vinculada ao abuso de autoridade imposto através das décadas pela sociedade. A legislação brasileira sempre colocou formas de punir aqueles que utilizam de benefício próprio o nome do Estado, gerando diversos impactos à população negra. Essas questões podem ser verificadas quando a existência de baixa penalização dos crimes de violência contra os negros (3.1) e, ainda, no abuso de autoridade gera uma dupla vulnerabilidade (3.2).

3.1 A EXISTÊNCIA DE BAIXA PENALIZAÇÃO DOS CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA OS NEGROS

A existência de baixa penalização dos crimes de violência contra negros pode ser identificada por diversas perspectivas. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública¹⁰³, as vítimas de intervenções policiais em 2021 destacam um aumento de 5,8% de mortes de pessoas negras, trata-se de um percentual elevado e um grande ataque a população negra. É necessário que as medidas fundamentais de segurança sejam aplicadas e cumpridas de forma eficaz, pois, em meio a uma nação de privilégios, o agravamento das desigualdades sociais é tratado como um assunto cada vez

¹⁰³ BUENO, Samira; PACHECO, Dennis; NASCIMENTO, Talita; MARQUES, David. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022: Letalidade policial cai, mas mortalidade de negros se acentua em 2021.** ano 16. Fórum Brasileiro De Segurança Pública. 2022. p. 78.

mais comum. O artigo 5º da Constituição Federal¹⁰⁴ destaca que o papel do Estado é garantir, indistintamente, o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, por serem garantias fundamentais para o avanço de um dos objetivos nacionais do Brasil. Porém, ao contrário da realidade da política, observa-se que esses direitos da juventude negra são ignorados, os fatores raciais em figuras criminosas não são isolados.

Com estas estão as desigualdades econômicas e, em seguida, as diferenças geográficas, ou seja, o peso da "justiça criminal" e da "política criminal" deriva dos conceitos e do papel dos grupos marginalizados na sociedade, dependendo de seu tratamento para jovens negros, adjacências e baixa renda é que difere com o intuito de diminuir os casos de agressão à população conforme escrito pela Agência IBGE Notícias na matéria “IBGE mostra as cores da desigualdade” que ainda estamos longe de ser uma democracia racial igualitária com os mesmos direitos e deveres a todos.¹⁰⁵

Diante da baixa penalização a população negra ainda se sente insegura, pois apesar de existirem leis e artigos para auxiliar em assuntos relacionados diretamente a eles, ainda são recorrentes os casos. Os crimes relacionados aos negros no Brasil somente crescem os índices de acordo com a pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada sobre Igualdade Racial retrata que no estado de Alagoas em 2010 morreram 17,4 negros dentre outras pessoas de cor¹⁰⁶. Pessoas negras que sofrem algum tipo

¹⁰⁴ BRASIL, Constituição Federal. Dos Direitos e Garantias Fundamentais. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. (art. 5º).

¹⁰⁵ GOMES, Irene; MARLI, Mônica. IBGE Mostra as Cores da Desigualdade. **Agência de Notícias IBGE**. 11 de maio de 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21206-ibge-mostra-as-cores-da-desigualdade>.

¹⁰⁶ SILVA, Tatiana Dias Organizadora; GOES, Fernanda Lira Organizadora. **Igualdade racial no Brasil: reflexões no Ano Internacional dos Afrodescendentes**. 2013. p. 124.

de violência se sentem cada vez mais ameaçadas, mesmo com as leis existentes ainda há muitos casos de crimes de ódio. A lei, descrita acima, quase não é aplicada, o que facilita que os agressores se sintam cada vez mais confiantes em cometê-los, não havendo uma grave penalização para os atos. Também pode-se citar que não há tipificação para todos os crimes cometidos contra a população negra como é mostrado na Apelação Criminal 1.0621.20.003003-2/0019¹⁰⁷, na qual a esposa, negra, é agredida por seu companheiro pela sua cor de pele, diante da falta de penalização e fiscalização faz com que esta mulher se sinta cada vez mais insegura e com o risco de vir a ser agredida até a morte por seu marido.

Portanto, a baixa penalização dos crimes contra os negros ainda nos tempos atuais é um assunto que deve ser analisado pelo ordenamento jurídico buscando através de uma fiscalização mais ativa com apoio governamental para o desenvolvimento de projetos dentro do âmbito da educação enfatizando que todos são iguais diante a lei e tem-se os mesmos direitos como cidadãos brasileiros. A baixa penalização dos crimes de violência contra os negros no Brasil está interligada com o abuso de autoridade, mesmo em um século em que se vive ainda é um tema que não foi solucionado.

3.2 O ABUSO DE AUTORIDADE GERA UMA DUPLA VULNERABILIDADE

¹⁰⁷ MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Criminal 1.0514.20.000512-2/001 - Relator(a) Des.(a) Nelson Missias de Moraes - 2 Câmara Criminal. Data de Julgamento 11/02/2021 - Data da publicação da súmula 19/02/2021.

O abuso de autoridade esta conceituado em uma pessoa que usa de sua posição hierárquica para realizar ações que a lei não permite ou obriga alguém a fazer algo que a lei não permite, com isso as vulnerabilidades dos negros no Brasil podem ser agravadas diante deste cenário delicado. De acordo com a Lei 12.288¹⁰⁸, de 20 de julho de 2010, Art. 6º traz para a população negra garantias, como efetiva igualdade de oportunidades, defendendo os direitos e o combate à discriminação e qualquer outra forma de intolerância.

O abuso de autoridade é visto quando um indivíduo com um cargo hierarquicamente superior durante o uso de suas funções, utiliza da prática em ações não permitidas perante a lei ou faz com que o outro indivíduo realize ações que não está de acordo e que provavelmente não está aprovado perante a lei. O abuso de autoridade levará seu autor à sanção administrativa civil e penal, juntamente do apoio na lei nº 6.657, de 5 de junho de 1970¹⁰⁹, Art. 38. A confirmação pode diversificar a começar de recado até à exoneração das funções, análogo a seriedade do ato praticado.

Em alguns casos de abuso de autoridade é agravado por segundos motivos, levando em consideração não só o tom de pele, mas também sexualidade, religião e até mesmo deficiências, como o caso da Apelação Criminal 1.0592.17.001982-8/001¹¹⁰ em que a vítima sofreu ato de violência verbal pelo fato de ser negro e portador de TEA (autismo), por esses motivos

¹⁰⁸ BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. (art. 1)

¹⁰⁹ BRASIL. Lei nº 6.657. 5 de junho de 1970, regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16657.htm. (art.2º)

¹¹⁰ MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Criminal 1.0592.17.001982-8/001, Relator(a): Des.Cristiano Álvares Valladares do Lago, 4ª Câmara Criminal, julgamento em 26/10/2022, publicação da súmula em 28/10/2022.

uma criança de 04 (quatro) anos que possui TEA (autismo) estava indo à escola, quando o menino formulou uma simples pergunta a um vizinho, que já o respondeu com tom de agressividade, chamando-o de "macaco".

Verifica-se na Apelação Cível 1.0713.10.002311-6/001¹¹¹ que a vítima estava vulnerável após sofrer ofensas raciais em seu ambiente de trabalho com a presença de diversas pessoas, fazendo com que ela se sentisse humilhada diante de tal situação vexatória, descrita pela vítima como abalo moral, o que causou uma dupla vulnerabilidade a vítima, pois além de sofrer ofensas raciais durante o desempenho de sua atividade como funcionário, foi humilhado na frente de diversas pessoas o que resultou em consequências psicofísicas e um certo abuso de autoridade por parte do réu. Com este relato é notável que os negros são constantemente atacados, não sendo considerado relevante a sua capacidade e sim a cor de pele ocasionando o abalo psicológico e maior vulnerabilidade.

O abuso de autoridade é explicado através de uma pessoa que se sente superior diante de outra, ligada a um único objetivo para o abusador, tornar alguém inferior. Diante do atual cenário no Brasil, é notório que ainda há diversos lugares que possuem maior preconceito com os negros, levando a um tratamento diferente e inferior dos demais atendidos, tem-se também a perda de oportunidades dos negros, como a de não ser contratado por uma empresa pela sua diferença de cor. Tais situações fazem com que a população negra seja cada vez mais vista pela sociedade como inferior e sem capacidade.

A sociedade tem enraizado desde os tempos de escravidão que os negros são pessoas de baixa renda e de má-fé, usando essa cultura para o

¹¹¹ MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Cível 1.0713.10.002311-6/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel, 18 Câmara Cível, julgamento em 23/08/2011, publicação da súmula em 02/09/2011.

preconceito racial, se afastando de pessoas negras e olhando com medo e desprezo. A Lei 7.716/89¹¹², art. 20º conhecida como Lei do Racismo, pune todo tipo de discriminação ou preconceito, seja de origem, raça, sexo, cor, idade, ou seja, é uma prática criminosa. Há casos então onde o abuso de autoridade contra negros não está ligada somente a questão da cor de pele, mas também envolve outros motivos, como baixa renda e sexualidade tornando uma dupla vulnerabilidade para os negros.

Sendo a violência policial a mais conhecida nessa questão do abuso de autoridade perante os negros no Brasil não necessariamente pode ocorrer somente desta forma, porém também pode estar ligada ao trabalho, ao convívio com familiares, em hospitais e nas ruas. Em todos os casos o abuso pode ser dividido em violência psicológica ou física. A proteção que deveria ser prestada por profissionais públicos como apresentado na Apelação Criminal 1.0024.05.732719-9/001101¹¹³ mostra que além de ocorrer o abuso de autoridade por parte dos profissionais na área da saúde, a vítima não teve o acesso necessário ao atendimento hospitalar, sendo retirado o direito à saúde do paciente, portanto as vítimas de preconceito racial e abuso de autoridade sofrem com atitudes ocasionadas por parte de profissionais que negam o atendimento e humilham pacientes por serem negros.

Conclui-se, que os negros vivem em constante vulnerabilidade diante da sociedade, pelas diversas situações no dia a dia como o abuso de autoridade, sendo este problema enfrentado pela população negra independente de sua classe social. Diante disso, é necessário ter uma atenção maior com as classes

¹¹² BRASIL. Lei Nº 7.716/89, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm. (art. 20)

¹¹³ MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Criminal 1.0024.05.732719-9/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum , 1ª Câmara Criminal, julgamento em 16/09/2008, publicação da súmula em 26/09/2008.

baixas e periféricas, colocando a aplicação de penalidades de maneira eficaz para os crimes cometidos.

4 AS CONSEQUÊNCIAS PSICOFÍSICAS CAUSADAS AOS NEGROS POR SOFREREM DISCRIMINAÇÃO

A discriminação sofrida pelos negros causa múltiplos impactos a sua vida cotidiana as operações, violências e agressões são as práticas que mais afetam a saúde mental de negros no Brasil. Tal questão pode ser verificada quando se observa as consequências psicológicas sofridas pelo jovem negro devido a sua exclusão (4.1) e, a desigualdade social contra negros que gera consequências físicas durante o processo de discriminação (4.2).

4.1 AS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS SOFRIDAS PELO JOVEM NEGRO DEVIDO A SUA EXCLUSÃO SOCIAL

Neste item discute-se alguns temas sobre a problemática racial no Brasil, questões sobre a exclusão do negro na sociedade, como a cultura do racismo fez com que os negros se tornassem vulneráveis, e ressalta também a pressão psicológica sofrida pelo jovem negro no Brasil que causa muitos jovens negros com depressão e inseguranças.

Percebe-se uma exclusão dos negros quando se observa que em um país que a maioria da população é negra e mesmo com várias leis que garantem uma inclusão social garantindo o direito dos negros de terem uma boa escolaridade Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989¹¹⁴. Tem-se também o art. 7

¹¹⁴ BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Planalto**. Disponível em:

da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010¹¹⁵ que garante também a proteção dos direitos da população negra voltada a questões de saúde, e assegura às vítimas de discriminação étnica, o acesso a meios que vão ajudá-las a prestar sua queixa e protegê-las de quaisquer ameaças, seja ela verbal, física, psíquica, social e jurídica Art 52 da lei 12.288¹¹⁶, os negros continuam não sendo totalmente inclusos à sociedade.

Quando um negro é violentado em seu mercado de trabalho tal ato se enquadra em um dos tipos de exclusão dos negros à sociedade e é também um descumprimento da Lei 12.288, de 20 de julho de 2010¹¹⁷ que garante aos negros o direito de um emprego assim como qualquer outra pessoa¹¹⁸. Os negros são a maior parte da população com analfabetismo pois são excluídos das universidades, são também as maiores vítimas do desemprego¹¹⁹, isso prova um pouco da exclusão que negros sofrem no Brasil, as experiências de racismo impõem um fardo psicológico sobre as pessoas negras quem causam transtornos psicológicos ao longo dos anos.

O art.11 da Lei n.º 12288, de 20 de julho de 2010¹²⁰ ressalta a questão

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. (art. 8º).

¹¹⁵ BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial.

Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. (art. 7º).

¹¹⁶ BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial.

Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. (art. 52º).

¹¹⁷ BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial.

Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. (art. 44º).

¹¹⁸ GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais.** Rec em Sentido Estrito 1.0024.19.063576-3/001, Relator(a): Des.(a) Henrique Abi-Ackel Torres , 8ª Câmara Criminal, julgamento em 28/01/2021, publicação da súmula em 02/02/2021.

¹¹⁹ SOUTO, Willian N. **A função social da empresa no combate à desigualdade racial no mercado de trabalho.** Centro Universitário de Curitiba. Curitiba: Repositório Universitário da Ânima/ RUNA. 2021. p. 2.

¹²⁰ BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial.

Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-

da obrigatoriedade do estudo da história geral da África e da população negra no Brasil em escolas públicas e privadas, onde incentivam a preservação e o conhecimento de sua cultura e suas contribuições para a cultura, desenvolvimento social, econômico, político entre outros. A cultura no Brasil foi formada por negros, índios e brancos e claramente essa combinação não se deu de forma justa pois prevaleceu os padrões dos portugueses brancos, em inúmeros livros que narram a história do Brasil descrevem negros e índios em uma colocação de inferioridade aos brancos¹²¹.

Já a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989¹²² protege a população negra quando ocorre os crimes de discriminação ou preconceito de raça, o que deveria reduzir a vulnerabilidade de pessoas negras, porém essa lei na prática não tem sido válida. O art. 52 da Lei n.º 12.288¹²³ assegura às vítimas de discriminação étnica, o acesso por meios de garantias vai ajudá-las a prestar sua queixa e protegê-las de quaisquer ameaças, seja ela verbal, física, psíquica, social e jurídica, onde se tem uma atenção especial à mulheres negras em situação de violência

A Apelação Cível 1.0713.10.002311-6/001¹²⁴ destaca que a vítima foi vulnerável após sofrer ofensas raciais em seu ambiente de trabalho e na presença de diversas pessoas, fazendo com que ela se sentisse humilhada

2010/2010/lei/112288.htm. (art. 11º).

¹²¹ NASCIMENTO, Sérgio L. **Relações raciais em livros didáticos de ensino religioso do ensino fundamental**. Curitiba: Universidade Federal do Paraná/UFP. 2009. 305p.

¹²² BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. (art. 5º).

¹²³ BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. (art. 52º).

¹²⁴ MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Cível 1.0713.10.002311-6/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel, 18ª Câmara Cível, julgamento em 23/08/2011, publicação da súmula em 02/09/2011.

diante de tal situação vexatória, configurado abalo moral alegado pela vítima. Ao analisar várias jurisprudências como esta é notório o quanto os negros sofrem com esse tipo de humilhação e o quanto isso causa uma pressão psicológica e um futuro transtorno psicológico na vida dos negros. Apelação Criminal 1.0592.17.001982-8/001¹²⁵ Nesta jurisprudência uma criança de 04 (quatro) anos que possui TEA (autismo) quando estava indo à escola, quando o menino formulou uma simples pergunta a um vizinho, que já o respondeu com tom de agressividade, chamando-o de "macaco". O negro quando sofre racismo em qualquer fase de sua vida, pode vir a se sentir inferior, e quando acontecido pode gerar vários traumas psicológicos na vida do negro¹²⁶, como mostra o Processo: Apelação Cível 1.0713.10.002311-6/001¹²⁷ que mostra como a vítima foi vulnerável após sofrer ofensas raciais em seu ambiente de trabalho e na presença de diversas pessoas, fazendo com que ela se sentisse humilhada diante de tal situação vexatória, configurado abalo moral alegado pela vítima. Ora, sabe-se que o dano moral se configura com a lesão à dignidade da pessoa humana, ou seja, um dano extrapatrimonial que atinge os direitos da personalidade, violando os substratos principiológicos da liberdade, integridade psicofísica, igualdade e solidariedade. Por isso é extremamente importante todos aqueles que convivem em sociedade entenderem que todas as vidas importam e que é necessário estudo da história para entender-se como é a vida cotidiana dos negros no Brasil.

¹²⁵ MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Criminal 1.0592.17.001982-8/001, Relator(a): Des.(a) Cristiano Álvares Valladares do Lago , 4ª Câmara Criminal, julgamento em 26/10/2022, publicação da súmula em 28/10/2022.

¹²⁶ MOTA, Bruno C. **Na teia do racismo**: Trauma Coletivo e Complexo Cultural...Marcas Do Brasil Negro!.Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro/UFRRJ: Seropédica. 2019. 188p.

¹²⁷ MINAS GERAIS. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. TJMG - Apelação Cível 1.0713.10.002311-6/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª Câmara Cível, julgamento em 23/08/2011, publicação da súmula em 02/09/2011.

Entende-se que a exclusão do negro na sociedade está ligada a cultura do racismo o que causa transtornos psicológicos diante de tais situações citadas, de acordo com os processos citados é claro o quanto o racismo pode causar vários traumas psicológicos a um jovem negro. O que está diretamente ligado também com a desigualdade social sofrida pelos negros durante o ato de discriminação.

4.2 A DESIGUALDADE SOCIAL CONTRA NEGROS GERA CONSEQUÊNCIAS FÍSICAS DURANTE O PROCESSO DE DISCRIMINAÇÃO

Este item mostra um pouco da discriminação social sofrida pelos negros no Brasil e a desigualdade social causada pelo preconceito de indivíduos que referem-se ao negro de uma forma diferente pela sua cor de pele, desse modo causando consequências físicas no decorrer do processo de discriminação.

Ocorrem discriminações sociais com os negros a todo momento no Brasil quando são proibidos de frequentarem comércios, escolas, restaurantes entre outros diversos lugares, existem algumas leis que protegem os negros de sofrerem qualquer tipo de discriminação social, Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989¹²⁸ e mesmo assim continuam sendo discriminados pela população.

Uma situação que ocorre muito no Brasil é a discriminação no mercado de trabalho onde o negro é vulnerável quando sofre ofensas raciais e na presença de diversas pessoas causando assim uma situação humilhante e

¹²⁸ BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. (art. 6º).

constrangedora que pode causar vários problemas psicológicos futuros na vida cotidiana do negro¹²⁹. O negro também é diariamente discriminado nos hospitais quando ao chegar espera receber um atendimento adequado sofre diversas agressões verbais por vários atendentes do hospital e não consegue o devido acesso ao tratamento de sua saúde¹³⁰. Com a evolução dos tempos, se deu uma nova dimensão do racismo, o racismo institucional, inserido em espaços acadêmicos e instituições de saúde, nota-se a diferença do tratamento ao público em relação ao público negro e ao público branco, estimulando a discriminação e vulnerabilidade das prestações de serviços às populações negras¹³¹.

Como está previsto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989¹³² e Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010¹³³ que é inadequado qualquer tipo de intolerância por apenas desgostar de pessoas negras pelo seu tom de pele, pois de acordo com a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989¹³⁴ todos têm o direito de frequentarem lugares que quiserem sem ser desrespeitado e humilhado por quem quer que seja, quando desrespeitadas as leis o negro sofre uma

¹²⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJMG - **Apelação Cível 1.0713.10.002311-6/001**, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª Câmara Cível, julgamento em 23/08/2011, publicação da súmula em 02/09/2011.

¹³⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJMG - **Apelação Criminal 1.0024.05.732719-9/001**, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum , 1ª Câmara Criminal, julgamento em 16/09/2008, publicação da súmula em 26/09/2008.

¹³¹ SANTOS, Clistenis C. C. **Racismo Institucional: do ensino superior aos serviços de saúde**. Lisboa: Instituto Superior de Gestão/ISG. 2020. 94p.

¹³² BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. (art. 20).

¹³³ BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. (art. 39º).

¹³⁴ BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. 18 de nov. de 2022. (art. 35º).

desigualdade social causada pelo preconceito dessas pessoas.

Por serem proferidas contra funcionário público no exercício de suas funções diversas ofensas raciais e ameaças provam que há uma desigualdade social envolvendo negros a qualquer hora de seu dia a dia Apelação Criminal 1.0390.10.004758-3/001¹³⁵. O racismo está na origem das desigualdades sociais no Brasil, o negro luta contra a opressão estabelecida culturalmente neste país e é necessário acelerar mudanças para beneficiar os afrodescendentes, é necessário a implantação de cotas nas universidades e no servidor público¹³⁶.

Constata-se então, que os negros são discriminados a todo momento no Brasil, pois são proibidos de frequentarem locais cotidianos no seu dia a dia. Os negros também sofrem de uma desigualdade social causada pela antipatia de pessoas é necessário estimular mudanças para que os negros se sintam cada dia mais protegidos e inclusos à sociedade.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o desígnio de pesquisar acerca da vulnerabilidade dos negros no Brasil e sua vinculação direta com a desigualdade social, tendo como base em pesquisa exploratória com abordagem qualitativa, utilizando como fonte de pesquisa tanto as primárias para coleta de dados das leis e julgados, como secundárias para coleta dos textos dos autores sobre o tema, sendo necessário para realização desse

¹³⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. TJMG - **Apelação Criminal 1.0390.10.004758-3/001**, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira , 1ª Câmara Criminal, julgamento em 21/10/2014, publicação da súmula em 30/10/2014.

¹³⁶ SOUTO, Willian N. **A função social da empresa no combate à desigualdade racial no mercado de trabalho**. Centro Universitário de Curitiba. Curitiba: Repositório Universitário da Ânima/ RUNA. 2021. p. 2.

trabalho a definição de objetivos específicos teóricos e empíricos.

O primeiro objetivo específico deste trabalho foi atingido, e teve a intenção de entender a desigualdade dos negros no mercado de trabalho, conhecer a vulnerabilidade dos negros diante do abuso de autoridade, definir as consequências psicofísicas acusadas aos negros pela discriminação, apresentando os principais direitos e garantias dos negros presentes na Constituição Federal de 1988 no que se refere à proteção ao direito de igualdade por haver leis que possam assegurar às pessoas negras como a Lei nº 7.716/ 1989¹³⁷ referente ao direito de todos, independentemente da cor, raça, etnia ou religião. Estes resultados podem ser verificados nos itens 2, 3 e 4 do artigo ao descrever sobre as ocorrências de falta de igualdade presente no cenário brasileiro, sendo o mesmo inerente ao indivíduo negro, e demonstrando sua importância para a sociedade, e evidenciado os mecanismos jurídicos de solução de tratamento existente nas relações acerca desses indivíduos.

O primeiro objetivo específico, presente no tópico 2, por sua vez, buscou identificar a desigualdade dos negros no mercado de trabalho. Do ponto de vista normativo diante do que foi abordado sobre a desigualdade dos negros no mercado de trabalho, o artigo 7º, inciso XXX da Constituição Federal¹³⁸, estabelece a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, onde pode-se ver também na CLT no seu artigo 461 que diz: sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo

¹³⁷ BRASIL. Lei nº 7.716, De 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Planalto:** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm. (art. 1º).

¹³⁸ BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. (art.7 inciso XXX).

empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade. E diante deste cenário que se tem leis vigentes para proteger e extinguir este tipo de comportamento fica muito evidente a ausência da efetivação do cumprimento das normas estabelecidas, onde fica evidente que a desigualdade de trabalho tem uma vinculação direta com a exclusão social.

O item 2.1 mostra a exposição direta dos negros em situações de discriminação no ambiente de trabalho, que acontece quando há distinção no tratamento ou em oportunidades dadas ao empregado, no caso em relação ao tema, aos empregados negros por motivos que não relacionam com o seu desempenho profissional e sim por questões de preconceito e pré-julgamentos devido a sua cor.

Em alguns casos ocorrem até mesmo agressões físicas, e este problema se agrava devido à falta de prestações de queixas seja por medo ou por coação, o que faz com que os agressores fiquem impunes de seus atos criminosos.

O item 2.2 relata que a posição socioeconômica do negro na sociedade define sua vulnerabilidade, este tema nos relata que os negros ao longo da história vem sofrendo muita discriminação e sua posição socioeconômica ajuda muito nesta perspectiva, pois em geral a população negra apresenta números bem mais baixos em relação a riqueza e aos cargos mais importantes, fazendo com que o rendimento salarial também seja menor, e vale ressaltar que cerca de 80% das empregadas domésticas no Brasil são afrodescendentes, e segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), os afrodescendentes representam cerca de 63% dos mais pobres e 69% dos indígenas. Observa-se no item 2.3 a ineficiência da lei na proteção dos negros em seu ambiente corporativo, onde traz grande falta de segurança

aos mesmos fazendo com que não se sintam seguros o suficiente aumentando assim a vulnerabilidade e faz com que aumente a descriminalização.

O segundo objetivo específico, presente no tópico 3, visa a vulnerabilidade dos negros está diretamente vinculada ao abuso de autoridade, onde a legislação procura sempre sanar aos preconceitos que atingem certos grupos, como no caso o dos negros. Este tipo de infração se dá muito por conta da baixa penalização dos crimes de violência contra os negros. No item 3.1 pode ser analisado a baixa penalização para os crimes contra os negros no que tange o¹³⁹ abuso de autoridade contra eles, no qual o negro é visto como criminoso ou errado apenas pelo julgar das autoridades, como por exemplo quando o negro é visto como bandido por conta de sua cultura, vestimenta ou pelo local onde mora, principalmente aos que moram em bairros mais periféricos.

Este abuso de autoridade se estende também por profissionais da área de saúde, que por vezes não executam suas funções por preconceito a cor de pele do paciente, levando a uma dupla vulnerabilidade, que atinge grande parte das mulheres negras, que por diversas vezes como citado nos ordenamentos jurídicos, que por falta de capacitação e profissionalismo remetem as mulheres negras uma falsa imagem de serem fortes e diante deste aspecto a sociedade idealizou que essas mulheres não realizam funções de forma igualitária ao de mulheres brancas.

O pré-julgamento contra as mulheres negras em casos de agressões domésticas ou familiar, ao procurarem por seus direitos acabam muita das vezes sendo descredibilizadas, humilhadas e sem o respeito pelas autoridades

¹³⁹ SEREJO, Lucas A. F.; PENHA, Guilherme A. R. **Crimes de Ódio: Racismo, Sistema Penal e Atuações de Policiais Nos Casos de Homicídios de Negros**. EDIPUCRS. Editora Universitária da PUCRS. p. 7.

que tratam do caso agravando ainda mais o problema fazendo com que esse grupo não sinta mais confiança em procurar auxílio através de entidades públicas, fazendo com que em outras situações possam ser ainda mais prejudiciais.

No item 3.2 se mostra que o abuso de autoridade usando de sua posição hierárquica para realizar ações não permitidas por lei e por vezes por ética moral e profissional, onde devido a uma maior exposição e vulnerabilidade se agrava com maior força entre a população negra, e ocorre independente de sua classe social, mas sendo necessário uma maior atenção às classes mais baixas que sofrem este tipo de abuso com maior frequência.

O terceiro objetivo específico teórico possibilitou verificar no item 4, as consequências físicas em pessoas que sofreram algum tipo de discriminação, onde a discriminação sofrida pelos negros causa múltiplos impactos a sua vida cotidiana, as operações, violências e agressões são as práticas que mais afetam a saúde mental de negros no Brasil. Onde no item 4.1 mostra as consequências psicológicas sofridas pelo jovem negro devido a sua exclusão durante a sua adolescência, fazendo com que muitos tenham uma baixa autoestima e sejam pessoas mais inseguras onde pode acarretar sérios problemas para essas pessoas, atrapalhando em sua vida pessoal quanto profissional.

Diante deste panorama tem-se ainda a desigualdade social contra negros, que muitos sofrem com algum tipo de preconceito na adolescência e na vida adulta, a própria sociedade ainda pratica discriminação deles, causando problemas psicofísicos. A população negra em geral sofre muito por conta desse tipo de preconceito e discriminação, e afeta muito no decorrer de sua vida, e as autoridades mesmo com leis vigentes como se pode observar, ainda não segue à risca para melhor proteger e guardar os direitos de tais

pessoas, ressaltando o artigo 7º da Constituição Federal, onde todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei.

E no 4.2, nos diz as consequências psicofísicas durante o processo de discriminação, que é um processo diferente que causa consequências físicas no decorrer do processo de discriminação, quando sofrem ofensas racistas na presença de mais pessoas causando uma situação humilhante e constrangedora a vítima, e este fato ocorre com maior frequência em escolas, ambiente de trabalho, locais de lazer e recreação, por exemplo locais para práticas esportivas, ou estabelecimentos tipo bares, restaurantes entre outros.

A Constituição Federal de 1988, ao garantir que todos os indivíduos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, protegeu o direito à vida, à liberdade, à igualdade entre outros direitos, vedando expressamente a discriminação e distinção de tratamento e direitos atribuído aos indivíduos. Todavia, se faz necessário ressaltar que a inexistência normativa é preceito que justifica e fundamenta todos os conflitos e discussões acerca do tema em questão, fator que ocasiona desconforto e destina-os ao patamar de vulneráveis nas relações cotidianas do meio social.

Diante de tal cenário o poder judiciário adota uma postura oposta no que se refere a efetivação descrita aos direitos inerentes aos indivíduos negros. Objetivando efetivação maior de forma prática como é descrita na legislação brasileira com observância ao direito de igualdade, dignidade, que se fazem presentes consolidando dentro do ordenamento jurídico brasileiro, proporcionando e assegurando a consolidação de uma vida digna a esses indivíduos que buscam a igualdade de tratamento e o resguardo jurídico para defesa de suas vidas.

À vista disso, conclui-se que a atuação judiciária brasileira atualmente não está sendo realizada de forma positiva, com objetivo de

solucionar os conflitos existentes no que se refere aos indivíduos negros, observando ainda, a falta de garantias de cumprimentos das leis que os asseguram e de equiparar e proporcionar tratamento igualitário e justo para todos.

Por fim, este trabalho contribui para que este tema se torne relevante para futuros estudos, podendo os dados aqui mostrados serem utilizados de forma comparativa a dados e pesquisas, podendo então, desta forma cruzar e analisar dados deste trabalho e de outros que venham a ser analisados. Ressalta também sua importância sobre um novo cenário brasileiro no que tange os indivíduos negros, onde se ressalta uma nova forma de pensar e de agir da sociedade sobre eles, com a efetivação de seus direitos e que estes direitos sejam exercidos e torne mais justo e diminua a desigualdade entre todos, onde sua origem, raça, sexo, cor, idade sejam um fator mais relevante que a dignidade da pessoa humana enquanto cidadão.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Edições 70. São Paulo: Persona. 2011. 118 p. Tradução de: *L'Analyse de Contenu*. Traduzido por Luís Antero Reto, Augusto Pinheiro.

BARRETO, Ana Cláudia J. **O Lugar dos Negros Pobres na Cidade: Estudo na Área de Risco do Bairro Dom Bosco**. v. 10, n. 2. Juiz de Fora: Libertas. p. 5.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 15 ed. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 231

BRASIL, Constituição Federal. Dos Direitos e Garantias Fundamentais. **Planalto**: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Brasília, DF: **Planalto**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.

BRASIL. Decreto - Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Planalto**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm.

BRASIL. Lei Nº 6.657. 5 de junho de 1970, regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade. **Planalto**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16657.htm.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. **Planalto**: Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. **Planalto**: Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm.

SANTOS, Clistenis C. C. **Racismo Institucional**: do ensino superior aos serviços de saúde. Lisboa: ISG. 2020. 94p.

CRESWELL, John W. **Projeto de Pesquisa**: Métodos qualitativo, quantitativo e misto. 3 ed. Porto Alegre: Creswell. 2010. 300p.

BUENO, Samira; PACHECO, Dennis; NASCIMENTO, Talita; MARQUES, David. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**: Letalidade policial cai, mas mortalidade de negros se acentua em 2021. ano 16. Fórum Brasileiro De Segurança Pública. 2022. p. 78.

Gomes, Irene; Marli, Mônica. IBGE Mostra as Cores da Desigualdade. **Agência de Notícias IBGE**. 11 de maio de 2018. Disponível em:
<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21206-ibge-mostra-as-cores-da-desigualdade>.

HENRIQUES, Antonio; MEDEIROS, João B. **Metodologia Científica na Pesquisa Jurídica**. 9 ed. São Paulo: Atlas. 2017. p. 250.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: Técnicas de Investigação, Argumentação e Redação. 1 ed. Rio de Janeiro: Elsevier. 2010. p. 42-73.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. TJMG - **Agravo de Instrumento 1.0112.05.054030-4/001**. Relator(a): Des.(a) Guilherme Luciano Baeta Nunes , 15ª Câmara Cível Julgamento ou em 06/07/2006, publicação da súmula em 01/08/2006.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. TJMG - **Apelação Criminal 1.0024.05.732719-9/001**, Relator(a): Des. (a) Eduardo Brum , 1ª Câmara Criminal, julgamento em 16/09/2008, publicação da súmula em 26/09/2008.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. TJMG - **Apelação Cível 1.0713.10.002311-6/001**, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª Câmara Cível, julgamento em 23/08/2011, publicação da súmula em 02/09/2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG . **Apelação Criminal 1.0082.18.000697-3/001**, Relator(a): Des.(a) Doorgal Borges de Andrada , 4ª Câmara Criminal, julgamento em 29/05/2019, publicação da súmula em 05/06/2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais . **Apelação Cível 1.0713.16.000201-8/001**. Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique , 13ª Câmara Cível , julgamento em 19/08/2021, publicação da súmula em 20/08/2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. TJMG - **Apelação Criminal 1.0024.05.732719-9/001**, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum , 1ª Câmara Criminal, julgamento em 16/09/2008, publicação da súmula em 26/09/2008.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. TJMG - **Apelação Cível 1.0713.10.002311-6/001**, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel , 18ª Câmara Cível, julgamento em 23/08/2011, publicação da súmula em 02/09/2011.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. TJMG -

Apelação Criminal 1.0514.20.000512-2/001 - Relator(a) Des.(a) Nelson Missias de Moraes - 2 Câmara Criminal. Data de Julgamento 11/02/2021 - Data da publicação da súmula 19/02/2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. TJMG - **Rec em Sentido Estrito 1.0024.19.063576-3/001**, Relator(a): Des.(a) Henrique Abi-Ackel Torres , 8ª Câmara Criminal, julgamento em 28/01/2021, publicação da súmula em 02/02/2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça Estado de Minas Gerais. TJMG - **Apelação Criminal 1.0390.10.004758-3/001**, Relator(a): Des.(a) Silas Vieira , 1ª Câmara Criminal, julgamento em 21/10/2014, publicação da súmula em 30/10/2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça Estado de Minas Gerais. TJMG - **Apelação Criminal 1.0592.17.001982-8/001**, Relator(a): Des.(a) Cristiano Álvares Valladares do Lago , 4ª Câmara Criminal, julgamento em 26/10/2022, publicação da súmula em 28/10/2022..

MOTA, Bruno C. **Na teia do racismo**: Trauma Coletivo e Complexo Cultural... Marcas Do Brasil Negro!.UFRRJ: Seropédica. 2019. 188p.

NASCIMENTO, Sérgio L. Relações raciais em livros didáticos de ensino religioso do ensino fundamental. Curitiba: UFP. 2009. 305p.

SEREJO, Lucas A. F.; PENHA, Guilherme A. R. **Crimes de Ódio**: Racismo, Sistema Penal e Atuações de Policiais Nos Casos de Homicídios de Negros. EDIPUCRS. Editora Universitária da PUCRS. p. 7.

SEVERINO, Antônio J. **Metodologia do Trabalho Científico**. 2 ed. São Paulo: Cortez. 2017. p. 86

SILVA, Tatiana Dias Organizadora; GOES, Fernanda Lira Organizadora. **Igualdade racial no Brasil**: reflexões no Ano Internacional dos Afrodescendentes. 2013. (p. 124)

SOUTO, Willian N. **A função social da empresa no combate à desigualdade racial no mercado de trabalho**. Centro Universitário de Curitiba. Curitiba: Repositório Universitário da Ânima/ RUNA. 2021. p. 2.

ZANELLA, Liane C. H. **Metodologia de Pesquisa**. 2 ed. Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração-UFSC. 2013. p. 21.

A VULNERABILIDADE DA MULHER PRESENTE NAS FALHAS DE UMA PROTEÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO

Michelle Lucas Cardoso Balbino¹⁴⁰; Andryws Farley da Silva Domingos¹⁴¹; Dalete Galvão de Araújo¹⁴²; Isadora Ruth Braga Matos¹⁴³; Lucas Magella Alves de Souza¹⁴⁴; Joyce Alves Dias Gomes¹⁴⁵; João Paulo Caixeta¹⁴⁶; Gledson Bernardes de Melo¹⁴⁷ e Humberto Pedro da Silva¹⁴⁸.

RESUMO: A vulnerabilidade da mulher sempre esteve presente no Brasil, antigamente as mulheres não podiam trabalhar, estudar, votar, não eram consideradas cidadãs, era somente para a procriação e cuidar da casa e crianças, mas com o tempo as mulheres conquistaram o seu lugar na sociedade. Mas há muitos homens que não aceitaram essa evolução e continuam tratando as mulheres como um objeto ou escrava para satisfazer seus desejos. E umas das formas de ter controle sobre a mulher é praticando violência doméstica contra ela, que é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial é considerada violência doméstica. Foi criada a Maria da Penha a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 em homenagem à enfermeira Maria da Penha Maia Fernandes, que foi agredida pelo marido durante seis anos. O presente trabalho tem como objetivo geral conhecer as falhas existentes na efetivação da Lei Maria da Penha no Estado brasileiro. E de

¹⁴⁰ Doutora em Direito pelo Uniceub/Brasília. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM. Professora Universitária. Advogada. Pesquisadora. E-mail: michelle.cardoso@faculdadepatosdeminas.edu.br / @omentorizando

¹⁴¹ Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: andryws.11293@alunofpm.com.br

¹⁴² Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: dalete.25723@alunofpm.com.br

¹⁴³ Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: isadora.26035@alunofpm.com.br

¹⁴⁴ Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: lucas.25765@alunofpm.com.br

¹⁴⁵ Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: joyce.26050@alunofpm.com.br

¹⁴⁶ Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: joao.28461@alunofpm.com.br

¹⁴⁷ Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: gledson.28516@alunofpm.com.br

¹⁴⁸ Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: humberto.28546@alunofpm.com.Br

forma específica: conhecer as políticas públicas voltadas ao combate e repressão à violência doméstica no Brasil; entender a vulnerabilidade da mulher causada pelas falhas na aplicação da Lei Maria da Penha no Estado brasileiro. Para a presente pesquisa, metodologicamente, utilizou-se como tipo de pesquisa exploratória com abordagem qualitativa, utilizando como fonte de pesquisa tanto as primárias para coleta de dados das leis e julgados, como secundárias para coleta dos textos dos autores sobre o tema. Quanto ao método utilizou-se o indutivo para coleta dos dados dos julgados e o método dedutivo para aplicação da lei aos casos analisados. A técnica utilizada consiste na jurisprudencial, utilizando análise dos dados da Teoria da Análise de Conteúdo da Laurence Bardin. A presente pesquisa encontra-se em andamento explorando os seguintes argumentos jurídicos deve se criar mais políticas públicas voltadas à proteção da mulher, ser ministrado palestras nas escolas, faculdades, empresas, para que nova geração não permita e não pratiquem esses tipos de violência doméstica, ter em todos os estados programas de recuperação/reeducação e o acompanhamento psicossocial do agressor, para que ele possa ser curado não pratique mais violência e abrigo/assistência a todas as vítimas de violência doméstica.

Palavras-Chave: Mulher; Vulnerabilidade; Violência Doméstica.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A vulnerabilidade da mulher intensificada pela não denúncia ao agressor devido ao medo de novas agressões. 3 A falha na aplicação da lei Maria da Penha aumenta a vulnerabilidade da mulher. 3.1 Pela não queixa crime da vítima devido ao medo de novas agressões. 3.2 A demora judicial levando a prescrição do delito. 4 Conclusão. Referência.

1 INTRODUÇÃO

A vulnerabilidade da mulher sempre esteve presente no Brasil, antigamente as mulheres não podiam trabalhar, estudar, votar, não eram consideradas cidadãs, era somente para a procriação e cuidar da casa e crianças, mas com o tempo as mulheres conquistaram o seu lugar na sociedade. Mas há muitos homens que não aceitaram essa evolução e continuam tratando as mulheres como um objeto ou escrava para satisfazer

seus desejos.¹⁴⁹ E umas das formas de ter controle sobre a mulher é praticando violência doméstica contra ela, que é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial é considerada violência doméstica.¹⁵⁰

Foi criada a Maria da Penha, Lei nº 11.340¹⁵¹, de 7 de agosto de 2006 em homenagem à enfermeira Maria da Penha Maia Fernandes, que foi agredida pelo marido durante seis anos. Por duas vezes ele tentou assassiná-la. A punição veio depois de 19 anos. Foram dois julgamentos e duas sentenças. No total ele teria que cumprir quase 25 anos de pena, mas o acusado ficou apenas dois anos em regime fechado. A Maria da Penha foi

¹⁴⁹PIOSIADLO, L , C, M.; FONSECA, R, M, G, S.; GESSNER, R. Subalternidade de gênero. **Escola Anna Nery Revista de Enfermagem**, v. 18, n. 4, Out-Dez, 2014. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ean/a/LZGcmCkx8YzyqmdChrLFGMc/abstract/?lang=pt>. p.729-730.

¹⁵⁰BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Apelação Cível 1.0000.21.144179-5/001**, (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.144179-5/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2021, publicação da súmula em 02/12/2021)

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Apelação Criminal 1.0471.19.005648-4/001**, (TJMG - Apelação Criminal 1.0471.19.005648-4/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marilac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/11/2021, publicação da súmula em 26/11/2021)

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Apelação Criminal 1.0024.20.013925-1/001**, (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.20.013925-1/001, Relator(a): Des.(a) Dirceu Wallace Baroni, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/09/2021, publicação da súmula em 05/10/2021)

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Apelação Criminal 1.0024.19.114933-5/001**, (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.19.114933-5/001, Relator(a): Des.(a) José Luiz de Moura Faleiros (JD Convocado), 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/06/2021, publicação da súmula em 25/06/2021)

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Apelação Criminal 1.0693.19.000022-6/001**, (TJMG - Apelação Criminal 1.0693.19.000022-6/001, Relator(a): Des.(a) José Luiz de Moura Faleiros (JD Convocado), 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/04/2021, publicação da súmula em 09/04/2021)

¹⁵¹BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha).**Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm art 1-46.

criada para coibir, prevenir, punir e erradicar a violência contra a Mulher, dando maior proteção às vítimas da violência doméstica.¹⁵²

Apesar de ter 02 (duas) normas de proteção da mulher, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e o Feminicídio (Lei nº 13.104/ 2015)¹⁵³, ainda há muitos casos de violência doméstica sendo praticado no Brasil conforme os julgados (Apelação Criminal 1.0024.13.018589¹⁵⁴, Apelação Criminal 1.0625.09.101494-8/001¹⁵⁵).

Com a pandemia o número de casos aumentou, muitas mulheres estão sendo mortas e várias crianças estão tendo sua infância destruídas por esses monstros, deve-se criar estratégias para diminuir essa vulnerabilidade da mulher, pois a própria Constituição Federal¹⁵⁶ garante direito e dignidade e igualdade entre homem e mulher.¹⁵⁷

Nesta conjuntura de pesquisa, despontou-se a seguinte problemática: **de que forma está definida a vulnerabilidade da mulher no Estado brasileiro?** Para o alcance do resultado dessa problemática, expõe-se como objetivo geral deste trabalho conhecer as falhas existentes na efetivação da

¹⁵²DIAS, M. B. A. **Lei Maria da Penha na Justiça**, v. 5,. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/d6f307d9029420c2cef6109bf22e2d1fd.pdf>. p. 9-23.

¹⁵³BRASIL, Lei nº 13.104, 9 de março de 2015, (feminicídio). **Planalto**. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm art 1-3

¹⁵⁴BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Apelação Criminal 1.0024.13.018589**, (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.13.018589-5/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/12/2013, publicação da súmula em 17/12/2013)

¹⁵⁵BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Apelação Criminal 1.0625.09.101494-8/001** (TJMG - Apelação Criminal 1.0625.09.101494-8/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/11/2012, publicação da súmula em 22/11/2012)

¹⁵⁶BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.art 5.

¹⁵⁷VIEIRA, P, R.; GARCIA, L, P.; MACIEL, E, L, N. Isolamento social e o aumento da violência doméstica. **REV BRAS EPIDEMIOLOGIA** 2020; 23: E200033. disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhqYjtQM3hXRywsTn/?lang=pt>. p. 1-5.

Lei Maria da Penha no Estado brasileiro. Para atingir esse objetivo geral, foram traçados outros específicos: conhecer as políticas públicas voltadas ao combate e repressão à violência doméstica no Brasil; e, por fim, entender a vulnerabilidade da mulher causada pelas falhas na aplicação da Lei Maria da Penha no Estado brasileiro.

A opção pelo tema veio justamente em conhecer a vulnerabilidade da mulher causada pelas falhas da aplicação da Lei Maria da Penha, com objetivo de trazer segurança para mulheres, combatendo à violência de gênero.

Quanto à metodologia o presente artigo está definido em uma pesquisa normativa jurídica¹⁵⁸. A natureza do estudo desta pesquisa é do tipo exploratória, cujo objetivo é o de desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, indo além da descrição de seu objeto de estudo¹⁵⁹. Para os procedimentos de coleta dos dados utilizou-se a abordagem de pesquisa qualitativa, através de fontes primárias e secundárias, aplicando-se o método indutivo¹⁶⁰¹⁶¹ e o método dedutivo¹⁶², além das técnicas de pesquisa documental e jurisprudencial. A abordagem qualitativa consiste em uma

¹⁵⁸BITTAR, Eduardo C. B. *Metodologia da Pesquisa Jurídica*. 15 ed. Saraiva: São Paulo, 2017. p. 231.

¹⁵⁹MEDEIROS, Antônio Henriques João Bosco. **Metodologia Científica na Pesquisa Jurídica**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 99

¹⁶⁰PINKSE, Jonatan; KUSS, Matthias; HOFFMANN, Volker H. On the Implementation of a 'Global' Environmental Strategy: The Role of Absorptive Capacity. 26 nov. 2009. **International Business Review**, Spring 2010. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1513862>.

¹⁶¹Este ponto é citado por Pinkse; Kuss; Hoffmann (2009), tendo como base literária o livro "Analytical induction" de Manning de 1982) *Handbook of Social Science Methods*. Cambridge, MA: Ballinger, 273-302, Volker H. On the Implementation of a 'Global' Environmental Strategy: The Role of Absorptive Capacity. 26 nov. 2009. **International Business Review**, Spring 2010. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1513862>

¹⁶² LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica técnicas de investigação**, argumentação e redação. Elsevier, 2011. p. 145.

interpretação do pesquisador de fenômenos que darão significados a pesquisa, é uma relação entre fatos externos do mundo real com o sujeito¹⁶³¹⁶⁴, utilizando-se de fontes primária e secundária para a coleta dos dados. A fonte primária é a apreciação de um acontecimento ou um fato novo, enquanto a fonte secundária seria a interpretação de documentos, ideias ou acontecimentos primários¹⁶⁵. Entre as fontes primárias escolhidas estão: a lei começando pela Constituição Federal, depois as leis específicas sobre o assunto a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e a lei nº 13.104, de 9 de março de 2015, elas foram criadas para diminuir a vulnerabilidade da mulher e trazer mais proteção, mas mesmo assim a mulher continua sendo agredida, ainda há vários casos de agressões quando se analisa os julgados, secundárias para coleta dos textos dos autores sobre o tema. Em análise específica do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, utilizou-se como descritores as seguintes palavras para consulta: Violência doméstica contra mulher; vulnerabilidade da mulher; violência doméstica.

Portanto, a vulnerabilidade da mulher está presente nas falhas de uma proteção do Estado brasileiro. Tal questão pode ser verificada quando se identifica que a vulnerabilidade da mulher é intensificada pela não queixa crime da vítima por ter medo de novas agressões (2), devido às falhas na aplicação da Lei Maria da Penha (3).

¹⁶³CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativa, quantitativo e misto.** Tradução Magda Lopes. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

¹⁶⁴SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação.** 4. ed. Florianópolis: UFSC, 2005

¹⁶⁵BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da Pesquisa Jurídica.** 15 ed. Saraiva: São Paulo, 2017. p. 231.

2 A VULNERABILIDADE DA MULHER INTENSIFICADA PELA NÃO QUEIXA CRIME DA VÍTIMA DEVIDO AO MEDO DE NOVAS AGRESSÕES.

Neste tópico serão abordados os motivos da não queixa crime ao agressor, o que é gênero, as formas de violência doméstica e quanto é importante combater esse crime. A queixa crime é a primeira ferramenta, para que o sistema consiga punir o agressor e proteger a vítima. Quando a vítima não faz queixa crime aumenta a vulnerabilidade da mulher, pois o agressor muitas vezes fica impune da sua conduta ilícita. A queixa crime é o primeiro passo para acabar com o ciclo da violência e buscar uma rede de proteção e acolhimento.

A maioria das mulheres agredidas sofrem caladas e não pedem ajuda. Para elas é difícil dar um basta naquela situação. Muitas sentem vergonha ou dependem emocionalmente ou financeiramente do agressor; outras acham que “foi só daquela vez” ou que, no fundo, são elas as culpadas pela violência; outras não falam nada por causa dos filhos, porque têm medo de apanhar ainda mais ou porque não querem prejudicar o agressor, que pode ser preso ou condenado socialmente. E ainda tem também aquela ideia do “ruim com ele, pior sem ele”.¹⁶⁶

Violência doméstica é tão importante e grave que foi assunto na Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993¹⁶⁷, “a violência contra as mulheres e crianças foi considerada o maior crime

¹⁶⁶CORDEIRO,D,C,S.Por que algumas mulheres não denunciam seus agressores?. **CSONline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, Juiz de Fora, n. 27, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17512> .p.12.

¹⁶⁷Declaração e programa de ação de viena, **Conferência Mundial sobre Direitos Humanos**,Viena, 14-25 de Junho de 1993, Disponível em: <http://www.nepp-dh.ufrj.br/onu18-6.html>

contra a Humanidade, tendo mais vítimas do que qualquer guerra mundial” (Martins apud Pais, 1998). O Brasil adotou o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH - 2)¹⁶⁸ sendo revogado pelo PNDH-3¹⁶⁹, ambos trazendo ações programáticas para diminuir a vulnerabilidade da mulher no Brasil.

Em resultado das ações programáticas foram criadas a lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 e a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 com a finalidade de reduzir a violência sofrida pelas mulheres e diminuir a vulnerabilidade por elas provocada, mas mesmo assim as mulheres continuam sendo vítimas de agressões.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no **gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Para um melhor entendimento abaixo terá a definição de cada um dos tipos de violência extraídos da lei nº 13.104¹⁷⁰:

A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; tem a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões,

¹⁶⁸BRASIL, Decreto nº 4.229, de 13 de maio de 2002. Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, instituído pelo Decreto nº 1.904, de 13 de maio de 1996, **Planalto**, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4229.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.229%2C%20DE%2013%20DE%20MAIO%20DE%202002.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Programa%20Nacional,que%20lhe%20confere%20o%20art%201-7.

¹⁶⁹BRASIL, Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências, **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm art 1- 2.

¹⁷⁰BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha). **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm (art 7).

mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos; a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria."

A violência doméstica contra a mulher é definida como aquela que ocorre no âmbito doméstico¹⁷¹ ou em relações familiares¹⁷² ou de afetividade¹⁷³, caracterizando pela discriminação, agressão ou coerção, com o objetivo de levar a submissão ou subjugação do indivíduo pelo simples fato

¹⁷¹BRASIL, Lei n°. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha). **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm (art 5-I).

¹⁷²BRASIL, Lei n°. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha). **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm (art 5-II)

¹⁷³BRASIL, Lei n°. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha). **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm (art 5-III)

deste ser mulher¹⁷⁴.

No âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

A violência doméstica e familiar contra a mulher baseada no **gênero**: se define como qualquer tipo de agressão física, psicológica, sexual ou simbólica contra alguém em situação de vulnerabilidade devido ao fato de ser mulher. Porém a jurisprudência expande esse entendimento aceitando casais homoafetivos (homem com homem e mulher com mulher), no caso concreto, se analisa quem realiza maior domínio em relação ao outro o tornando vulnerável, sendo cabível aplicação da Lei Maria da Penha.

A especial proteção destinada à mulher pode e deve ser estendida ao **homem** naqueles casos em que ele também é **vítima de violência doméstica e familiar**, em uma relação homoafetiva entre dois homens ou duas mulheres, podendo também requerer a imposição de medidas protetivas de urgência, até mesmo para que seja respeitado o Princípio Constitucional da Isonomia pode

¹⁷⁴BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha). **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm (art 5 Caput)

conferir ao analisar os julgados que falam sobre o assunto^{175 176 177 178 179 180}
181.

O STJ Por maioria (3 votos a 2), a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu que a crime de lesão corporal na violência doméstica contra a mulher constitui delito de ação penal pública incondicionada, independe do grau da lesão, não necessita que a vítima impulse a sua investigação ou o ajuizamento da ação penal, que pode ser movida pelo Ministério Público de ofício como se pode ver a Súmula 542 STJ¹⁸².

As outras condutas da violência doméstica são de ação penal pública

¹⁷⁵BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, **AC 598362655**, (AC 598362655, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator: José Ataíde Siqueira Trindade, J. 01.03.00) (BRASIL, 2000)

¹⁷⁶BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, **Acórdão n. 1089057, 20171610076127RSE**, (Acórdão n. 1089057, 20171610076127RSE, Relator Des. GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/4/2018, publicado no DJe: 20/4/2018).

¹⁷⁷BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Processo: **Apelação Criminal 1.0480.20.004690-6/0010046906-31.2020.8.13.0480** (TJMG - Apelação Criminal 1.0480.20.004690-6/001, Relator(a): Des.(a) Bruno Terra Dias, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/07/2021, publicação da súmula em 30/07/2021)

¹⁷⁸BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, **Acórdão 1301119, 07232110920208070016**, (Acórdão 1301119, 07232110920208070016, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 19/11/2020, publicado no PJe: 21/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

¹⁷⁹BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, **Acórdão 1204329, 20180110227387RSE**, (Acórdão 1204329, 20180110227387RSE, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 26/9/2019, publicado no DJE: 30/9/2019. Pág.: 199/204)

¹⁸⁰BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, **Acórdão 1272188, 00003872620178070009**, (Acórdão 1272188, 00003872620178070009, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 6/8/2020, publicado no PJe: 17/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

¹⁸¹BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, **Acórdão 1116188, 20171210016733APR**, (Acórdão 1116188, 20171210016733APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 2/8/2018, publicado no DJE: 15/8/2018. Pág.: 130/141)

¹⁸²BRASIL, **Súmula 542 do STJ** - A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. (Súmula 542, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015).

condicionada à representação da ofendida, ela precisa ir ao Ministério Público ou na delegacia fazer queixa crime para que o Delegado dê início ao inquérito policial e o MP faça a denúncia ao Juiz, ou seja, a vítima tem que querer que o autor do crime seja denunciado. Por isso é muito importante a vítima fazer a denúncia para que não gere uma vulnerabilidade, pois só com a denúncia o Estado pode agir.

Conclui-se que somente denunciado o agressor que as políticas públicas começam a ter efeito, pois não adianta nada ter uma lei proibindo uma conduta e não ser colocada a sua sanção em prática para reprimir e coibir os crimes desta natureza. Pela falta da queixa crime da vítima a vulnerabilidade da mulher é aumentada. Pelo medo da vítima em sofrer novas agressões, leva a negativa da queixa crime aumentando a vulnerabilidade da mulher intensificada, este aumento é devido não somente pelo medo da vítima, mas porque há falhas na aplicação da Lei Maria da Penha.

3 A FALHA NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA AUMENTA A VULNERABILIDADE DA MULHER

Um outro fator que aumenta a vulnerabilidade da mulher são as falhas na aplicação da Lei Maria da Penha, sendo elas analisadas em dois aspectos: pela demora judicial para sentenciar o agressor causando morte da vítima (3.1) e pela prescrição dos delitos de violência doméstica (3.2).

3.1 A FALHA NA APLICAÇÃO DA LEI PELA DEMORA JUDICIAL PARA SENTENCIAR O AGRESSOR CAUSANDO MORTE DA VÍTIMA

Abaixo as medidas protetivas serão destacadas e as consequências que a demora judicial ocorre porque o autor da prática de Violência Doméstica e familiar contra a mulher. Passando por várias fases do âmbito criminal antes de ser dada sua sentença, inclusive algumas delas incluem certas medidas protetivas à mulher ofendida.

De acordo com o art. 18 da Lei Maria da Penha, o juiz tem prazo de 48 horas para decidir sobre as medidas protetivas de urgência, sendo facultado a ele se aplicar de imediato, um lapso temporal muito grande de 48 horas. Aumentando a vulnerabilidade da vítima que pode ser morta pelo agressor a qualquer momento, ao analisar os julgados^{183 184 185 186 187}, verifica-se que

¹⁸³BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.032284-8/001**, (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.032284-8/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/05/2021, publicação da súmula em 21/05/2021)

¹⁸⁴BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.051280-4/000**, (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.051280-4/000, Relator(a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/06/2020, publicação da súmula em 18/06/2020)

¹⁸⁵BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Apelação Criminal 1.0024.18.045906-7/001**, (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.18.045906-7/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/02/2020, publicação da súmula em 04/03/2020)

¹⁸⁶BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Apelação Criminal 1.0388.19.000159-3/001**, (TJMG - Apelação Criminal 1.0388.19.000159-3/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/10/2019, publicação da súmula em 23/10/2019)

¹⁸⁷BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Rec em Sentido Estrito 1.0352.18.004140-7/001** (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0352.18.004140-7/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/05/2019, publicação da súmula em 29/05/2019)

nem o tempo de 48 horas está sendo respeitado tornando a mulher mais vulnerável ainda.¹⁸⁸

As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor: a suspensão da posse ou restrição do porte de armas; o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proibição de determinadas condutas, entre as quais a aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores; a prestação de alimentos provisionais ou provisórios; o comparecimento do agressor a programas de recuperação/reeducação e o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Nem todos os municípios têm os programas de recuperação/reeducação e o acompanhamento psicossocial do agressor, tornando algumas destas medidas inúteis, ter só na lei não adianta, o agressor precisa ser ressocializado e educado para que não volte a cometer novas agressões com futuras vítimas.

No artigo 23 da Lei Maria da Penha tem as Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida e seus familiares que o juiz quando necessário, sem prejuízo de outras medidas irá decretar.

As medidas são: encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio,

¹⁸⁸SANTOS, M, O, a eficácia da lei maria da penha, **FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS**, 2020, Disponível em: <http://repositorio.unis.edu.br/bitstream/prefix/1777/1/Marcela%20de%20Oliveira%20Santos.pdf> p.35

após afastamento do agressor; determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; determinar a separação de corpos; determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Um grande problema que causa aumento da vulnerabilidade da vítima de violência doméstica, muitas cidades do Brasil não têm programa oficial ou comunitário de proteção à vítima, não tem casas-abrigos para se esconder do agressor, pois a vítima voltar para casa se torna muito perigoso, o agressor pode ir lá há qualquer momento e ameaçar a vítima e sua família ou no pior dos casos matar a vítima.

Conclui-se, que as medidas protetivas devem ser aplicadas de imediato para que a vítima não seja morta nesse lapso temporal e as políticas públicas sejam efetivadas, criando casas de abrigos para proteger a vítima diminuindo a sua vulnerabilidade. A demora judicial para sentenciar o agressor causa um novo problema, que aumenta a vulnerabilidade da vítima, a prescrição do delito, tornando a lei falha.

3.2 A FALHA NA APLICAÇÃO DA LEI PELA PRESCRIÇÃO DOS DELITOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Neste tópico será abordado o grande índice dos crimes de violência doméstica, causando sobrecarga ao sistema judiciário. Tendo em consequência uma enorme quantidade de processos para serem analisados, ocorrendo a prescrição de muitos deles, pois não há tempo e nem profissionais suficientes, para analisar um por um.

O grande volume de processos, inclusive os dos casos de violência doméstica estão sendo acumulados nos tribunais, muitos desses processos prescrevem, porque não foram julgados no tempo estipulado pela legislação¹⁸⁹. Fazendo com que o agressor saia impune quando ocorre a prescrição, assim abre oportunidade para que o agressor cometa novamente esse tipo de crime, virando uma cadeia viciosa de impunidade^{190 191}.

A prescrição é a perda do direito do Estado de punir quando não concretiza determinado exercício pelo lapso temporal, resumindo existe um determinado tempo para o Estado punir alguém pelo delito cometido, de acordo com o artigo 109 do Código Penal¹⁹², descumprindo esse tempo a vítima perde o direito de exigir em juízo, perde a pretensão ao exercício do direito de ação e o réu sai impune, aumentando a vulnerabilidade da mulher.

Para melhor compreensão, abaixo será demonstrado uma análise feita pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH). Na qual demonstra o grande índice de denúncias de violência doméstica. A Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ONDH). No primeiro semestre de 2022, a central de atendimento registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres.

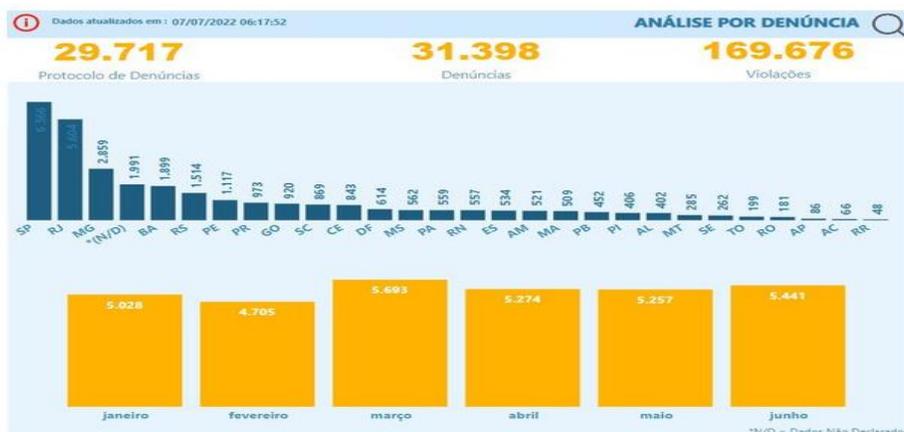
¹⁸⁹SANTOS, M, O, A. Eficácia da Lei Maria da Penha, **Faculdade Três Pontas – FATEPS**, 2020, Disponível em: <http://repositorio.unis.edu.br/bitstream/prefix/1777/1/Marcela%20de%20Oliveira%20Santos.pdf> .p.16

¹⁹⁰BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **APR: 10456140012984001**: (TJ-MG – APR: 10456140012984001, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 20/01/2019, Data de Publicação 08/02/2019)

¹⁹¹BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **APR: 10024081729758002**, (TJ-MG – APR: 10024081729758002 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 16/12/2018, Data de Publicação 22/01/2019)

¹⁹²BRASIL, Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. (art. 109).

Fig. 01 - Gráfico de Violência¹⁹³



Ao analisar gráfico observa-se o grande número de mulheres que são agredidas em menos de um ano. A média de agressões por mês é de aproximadamente de 5 mil agressões, um número exorbitante sobrecarregando o sistema jurídico. São muitos casos ficando impossível os juízes analisarem todos, evitando a prescrição, os juízes vão analisar os de maior gravidade primeiro e outros serão colocados na fila, no qual muitos serão prescritos.

Conclui-se que a prescrição aumenta a vulnerabilidade da mulher nos crimes cometidos por violência doméstica e o agressor ficando impune só o incentiva a praticar mais delitos, por se passar a imagem que o crime compensa.

¹⁹³MFDH. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022.** 08 ago. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>. p.1

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o intuito de pesquisar e conhecer as falhas existentes na efetivação da Lei Maria da Penha no Estado Brasileiro, para também elaborar formas de diminuir o problema, tendo como base as decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e de outros estados, sendo necessário para realização deste trabalho a definição de objetivos específicos teóricos e empíricos.

O primeiro objetivo específico teórico deste trabalho foi atingido, e teve a intenção de conhecer as políticas públicas voltadas ao combate e repressão à violência doméstica no Brasil. Este resultado pode ser verificado no item 2, mostra que a queixa crime é a primeira ferramenta, para que as políticas públicas possam ser aplicadas para combater os crimes de violência doméstica, umas das causas que aumenta a vulnerabilidade da mulher é o medo de sofrer novas agressões, fazendo com que a vítima não faça queixa.

Para coibir a violência doméstica foram criadas ações programáticas no PNDH 2 e 3, a Lei nº 11.340 na qual trouxe as medidas protetivas para resguardar a vítima e algumas políticas públicas para prevenir/coibir novos crimes e a Lei do Feminicídio (13.104/2015) para agravar a pena de quem praticar esse crime.

O segundo objetivo específico teórico, por sua vez, buscou entender as falhas na aplicação da Lei Maria da Penha no Estado Brasileiro que causa a vulnerabilidade da mulher. Este resultado pode ser verificado no item 3, ao descrever sobre as medidas protetivas, as políticas públicas adotadas pela Lei Maria da Penha, demonstrado a sua fundamental importância à proteção da vítima e de seus familiares para que consigam ter uma vida digna e que fiquem protegidos dos agressores. Além do medo da vítima ao realizar a

queixa crime foi analisado no 3.1, juiz demora muito para decidir sobre as medidas protetivas e em alguns casos ultrapassando o tempo que a lei exige 48 horas, fazendo que a vítima fique vulnerável nesse lapso temporal, tem se analisado que não é em todos os municípios que possuem abrigo para que as mulheres e seus filhos possam se alojar e fugirem do agressor até ele ser sentenciado. No 3.2, demonstra a grande recorrência desses crimes de forma física, psicológica, moral, sexual e patrimonial. São tantos que sobrecarrega o sistema jurídico e muitos deles sofrem prescrição, tornando o agressor impune de seus delitos.

A vulnerabilidade da mulher é definida pelo preconceito em relação gênero mulher, mas a Constituição Federal de 1988, ao garantir que todos os indivíduos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, protegeu o direito à vida, à liberdade, à igualdade entre outros direitos, vedando expressamente a discriminação e distinção de tratamento e direitos atribuído aos indivíduos. Por esse motivo foi necessário a criação da lei Maria da Penha não para criar distinção e sim para promover igualdade e reduzir a vulnerabilidade da mulher.

Diante de tal cenário o poder judiciário adota uma postura de protagonista no que se refere a efetivação de direitos inerentes a mulheres. O certo, é que a efetivação e a observância do direito à igualdade e à dignidade, presentes e consolidados no ordenamento jurídico brasileiro, proporciona e assegura a consolidação de uma vida digna, nos quais buscam apenas a igualdade de tratamento e resguardo jurídico.

À vista disso, conclui-se que a atuação do poder judiciário brasileiro atualmente está sendo realizada de forma positiva, objetivando solucionar os conflitos existentes no que se refere às mulheres vítimas de violência doméstica, observando ainda, a existência de muitos processos que acaba

sendo moroso o trabalho do judiciário.

Para se ter uma efetiva mudança deve se criar mais políticas públicas voltadas à proteção da mulher, ser ministradas palestras nas escolas, faculdades, empresas, para que nova geração não permita e não pratiquem esses tipos de violência doméstica, ter em todos os estados programas de recuperação/reeducação e o acompanhamento psicossocial do agressor, para que ele possa ser curado não pratique mais violência e abrigo/assistência a todas as vítimas de violência doméstica.

Por fim, como uma das contribuições deste trabalho, sugere-se como um tema relevante para futuros estudos, podendo os dados tratados aqui serem utilizados de forma comparativa a dados futuros, possibilitando dessa forma, confrontar e cruzar informações com o que foi aqui exposto e analisado na aludida pesquisa. Ressalta-se sua importância também, em razão da possível configuração de um novo cenário brasileiro no que tange paz livre de violência e que a mulher seja respeitada, vislumbrando uma nova realidade e a real efetivação de direitos já existentes que merecem ser apenas expressos e contidos em textos normativos.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**. 15 ed. Saraiva: São Paulo, 2017.

BRASIL, Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

BRASIL, Decreto nº 7.037, de 21 de Dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências, **Planalto**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm

BRASIL, Lei nº 13.104, 9 de março de 2015, (feminicídio). **Planalto**. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm a

BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha). **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

BRASIL, **Súmula 542 do STJ** - A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. (Súmula 542, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015).

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, **Acórdão 1116188, 20171210016733APR**, (Acórdão 1116188, 20171210016733APR, Relator: CARLOS PIRES SOARES NETO, 1ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 2/8/2018, publicado no DJE: 15/8/2018. Pág.: 130/141)

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, **Acórdão 1204329, 20180110227387RSE**, (Acórdão 1204329, 20180110227387RSE, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 26/9/2019, publicado no DJE: 30/9/2019. Pág.: 199/204)

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, **Acórdão 1272188, 00003872620178070009**, (Acórdão 1272188, 00003872620178070009, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 6/8/2020, publicado no PJe: 17/8/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, **Acórdão 1301119, 07232110920208070016**, (Acórdão 1301119, 07232110920208070016, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 19/11/2020, publicado no PJe: 21/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, **Acórdão n. 1089057, 20171610076127RSE**, (Acórdão n. 1089057, 20171610076127RSE, Relator Des. GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 5/4/2018, publicado no DJe: 20/4/2018).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.032284-8/001**, (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.032284-8/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/05/2021, publicação da súmula em 21/05/2021)

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Apelação Cível 1.0000.21.144179-5/001**, (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.144179-5/001, Relator(a): Des.(a) Roberto Vasconcellos, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2021, publicação da súmula em 02/12/2021)

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Apelação Criminal 1.0471.19.005648-4/001**, (TJMG - Apelação Criminal 1.0471.19.005648-4/001, Relator(a): Des.(a) Maria Luíza de Marillac, 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/11/2021, publicação da súmula em 26/11/2021)

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Apelação Criminal 1.0024.20.013925-1/001**, (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.20.013925-1/001, Relator(a): Des.(a) Dirceu Wallace Baroni, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/09/2021, publicação da súmula em 05/10/2021)

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Apelação Criminal 1.0024.19.114933-5/001**, (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.19.114933-5/001, Relator(a): Des.(a) José Luiz de Moura Faleiros (JD Convocado), 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/06/2021, publicação da súmula em 25/06/2021)

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Apelação Criminal 1.0693.19.000022-6/001**, (TJMG - Apelação Criminal 1.0693.19.000022-6/001, Relator(a): Des.(a) José Luiz de Moura Faleiros (JD Convocado), 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/04/2021, publicação da súmula em 09/04/2021)

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Apelação Criminal 1.0024.13.018589**, (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.13.018589-5/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 11/12/2013, publicação da súmula em

17/12/2013)

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Apelação Criminal 1.0625.09.101494-8/001** (TJMG - Apelação Criminal 1.0625.09.101494-8/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Brum, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 07/11/2012, publicação da súmula em 22/11/2012)

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Apelação Criminal 1.0024.18.045906-7/001**, (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.18.045906-7/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 19/02/2020, publicação da súmula em 04/03/2020)

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Apelação Criminal 1.0388.19.000159-3/001**, (TJMG - Apelação Criminal 1.0388.19.000159-3/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 16/10/2019, publicação da súmula em 23/10/2019)

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **APR: 10024081729758002**, (TJ-MG – APR: 10024081729758002 MG, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 16/12/2018, Data de Publicação 22/01/2019)

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **APR: 10456140012984001**: (TJ-MG – APR: 10456140012984001, Relator: Denise Pinho da Costa Val, Data de Julgamento: 20/01/2019, Data de Publicação 08/02/2019)

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.051280-4/000.**, (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.051280-4/000, Relator(a): Des.(a) Maurício Pinto Ferreira, 8ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 18/06/2020, publicação da súmula em 18/06/2020)

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Processo: **Apelação Criminal 1.0480.20.004690-6/0010046906-31.2020.8.13.0480** (TJMG - Apelação Criminal 1.0480.20.004690-6/001, Relator(a): Des.(a) Bruno Terra Dias , 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 27/07/2021,

publicação da súmula em 30/07/2021)

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **Rec em Sentido Estrito 1.0352.18.004140-7/001** (TJMG - Rec em Sentido Estrito 1.0352.18.004140-7/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Camargo, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/05/2019, publicação da súmula em 29/05/2019)

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, **AC 598362655**, (AC 598362655, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator: José Ataíde Siqueira Trindade, J. 01.03.00) (BRASIL, 2000)

BRASIL, Decreto nº 4.229, de 13 de maio de 2002. Dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, instituído pelo Decreto no 1.904, de 13 de maio de 1996, **Planalto**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4229.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.229%2C%20DE%2013%20DE%20MAIO%20DE%202002.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Programa%20Nacional,que%20lhe%20confere%20o%20

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

CORDEIRO, D, C, S. Por que algumas mulheres não denunciam seus agressores?. **CSONline – Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, Juiz de Fora, n. 27, 2018. Disponível em:
<https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17512> .

CRESWELL, John W. **Projeto de pesquisa: métodos qualitativa, quantitativo e misto**. Tradução Magda Lopes. 3 ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

Declaração e programa de ação de viena, **Conferência Mundial sobre Direitos Humanos**, Viena, 14-25 de Junho de 1993, Disponível em:
<http://www.nepp-dh.ufrj.br/onu18-6.html>

DIAS, M.B.A. **Lei Maria da Penha na Justiça**, v. 5,. Disponível em:
<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/d6f307d9029420c2cef6>

109bf22e2d1f.pdf

LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica técnicas de investigação**, argumentação e redação. Elsevier, 2011.

MEDEIROS, Antônio Henriques João Bosco. **Metodologia Científica na Pesquisa Jurídica**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MFDH. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022**. 08 ago. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>

PINKSE, Jonatan; KUSS, Matthias; HOFFMANN, Volker H. On the Implementation of a 'Global' Environmental Strategy: The Role of Absorptive Capacity. 26 nov. 2009. **International Business Review**, Spring 2010. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1513862>.

PIOSIADLO, L, C, M.; FONSECA, R, M, G, S.; GESSNER, R. Subalternidade de gênero. **Escola Anna Nery Revista de Enfermagem**, v. 18, n. 4, Out-Dez, 2014. Disponível em <https://www.scielo.br/j/ean/a/LZGcmCkx8YzyqmdChrLFGMc/abstract/?lang=pt>. p.729-730.

SANTOS, M, O, a eficácia da lei maria da penha, **FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS**, 2020, Disponível em: <http://repositorio.unis.edu.br/bitstream/prefix/1777/1/Marcela%20de%20Oliveira%20Santos.pdf>

SILVA, Edna Lúcia da; MENEZES, Estera Muszkat. **Metodologia da pesquisa e elaboração de dissertação**. 4. ed. Florianópolis: UFSC, 2005

VIEIRA, P, R.; GARCIA, L, P.; MACIEL, E, L, N. Isolamento social e o aumento da violência doméstica. **REV BRAS EPIDEMIOL** 2020; 23: E200033. disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/tqcyvQhqQyjtQM3hXRywsTn/?lang=pt>.

A VULNERABILIDADE DOS DEFICIENTES PELA AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM NÍVEL MUNICIPAL NO BRASIL

Michelle Lucas Cardoso Balbino¹⁹⁴; Bruna Camargo Rosa¹⁹⁵, Laiane Santos França¹⁹⁶, Lara Luiza Sousa Amaral¹⁹⁷, Vinicius Pereira Passos¹⁹⁸

RESUMO: Os vulneráveis são pessoas que se encontram expostas a agravos ou com deficiências que as tornam suscetíveis de adquirir abalos na saúde dentro da proposta é possível completar esse conceito citando, que quase sempre se trata de grupos marginalizados socialmente. Embora exista a Lei n. 13146 de 6 de julho de 2015, ainda ocorre o descumprimento das normas na condição vulnerável da pessoa com deficiência. O presente trabalho tem o objetivo de identificar as possíveis falhas na efetivação de políticas públicas municipais que contribuem para a vulnerabilidade dos deficientes. E de forma específica: identificar os pontos frágeis na legislação sobre proteção das pessoas deficientes; compreender os impactos que a vulnerabilidade de pessoas com deficiência sofrem no contexto de vida em sociedade; analisar os impactos da lei brasileira de inclusão da pessoa deficiente nas esferas jurídicas. Para a presente pesquisa utilizou-se como tipo de pesquisa exploratória com abordagem qualitativa, utilizando como fonte de pesquisa tanto as primárias para coleta de dados das leis e julgados, como secundárias para coleta dos textos dos autores sobre o tema. Quanto ao método utilizou-se o indutivo para coleta dos dados dos julgados e o método dedutivo para aplicação da lei aos casos analisados. A técnica utilizada consiste na jurisprudencial, utilizando análise dos dados da Teoria da Análise de Conteúdo da Laurence Bardin. Concluindo que, a vulnerabilidade é causada pelas falhas de efetivação de políticas públicas municipais e, ainda, possível aumento na vulnerabilidade.

¹⁹⁴Doutora em Direito pelo Uniceub/Brasília. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM. Professora Universitária. Advogada. Pesquisadora. E-mail: michelle.cardoso@faculdepatoedeminas.edu.br / @omentorizando

¹⁹⁵Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: bruna.27227@alunofpm.com.br

¹⁹⁶Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade de Patos de Minas. E-mail: laiane26328@alunofpm.com.br

¹⁹⁷Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: lara.26331@alunofpm.com.br

¹⁹⁸Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade de Patos de Minas. E-mail: vinicius.25025@alunofpm.com.br

Palavras-chave: Vulnerabilidade; Deficiência; Inclusão social

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Os critérios genéricos estabelecidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência como fator de inviabilidade no acesso a direitos. 3 A vulnerabilidade do deficiente definida pelo não cumprimento normativo. 3.1 O não cumprimento definido pela ausência de criação de leis complementares em outros níveis federados. 3.2 O não cumprimento judicial das políticas públicas definidas no Estatuto do Deficiente. 4 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A importância de existir uma lei que busque a inclusão da pessoa com deficiência (Lei n. 13146/2015)¹⁹⁹ representa um avanço da sociedade na busca pela proteção, dignidade e inclusão de pessoas que vivem em condição de vulnerabilidade por conta da deficiência. Porém, passados 7 anos desde a sua aprovação e sanção percebe-se que dentro da realidade brasileira as pessoas com deficiência ainda lutam por tudo aquilo que o Estatuto busca combater na sua essência: proteção, dignidade e inclusão. Atendimentos que reconheçam as especificidades das diversas deficiências e, o acesso aos direitos garantidos que por falha da aplicação e/ou por não existência de adequação legal dos entes federativos (e neste trabalho dar-se-á ênfase ao impacto dos municípios), ainda impedem que o Estatuto seja de fato uma realidade as pessoas com deficiência.

Nesta conjuntura de pesquisa, despontou-se a seguinte problemática:

O que vem causando efeito para o extremo crescimento da

¹⁹⁹BRASIL. Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm

vulnerabilidade dos deficientes no Brasil? O objetivo geral desta pesquisa é identificar as possíveis falhas na efetivação de políticas públicas municipais que contribuem para a vulnerabilidade dos deficientes. É os seguintes objetivos específicos: identificar os pontos frágeis na legislação sobre proteção das pessoas deficientes; compreender os impactos que a vulnerabilidade de pessoas com deficiência sofre no contexto de vida em sociedade e, por fim, analisar os impactos da lei brasileira de inclusão da pessoa deficiente nas esferas jurídicas.

A opção pelo tema veio justamente em saber em que medida o art. 5º, §3º da CRFB/88²⁰⁰ na qual estabelece a identificação e eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade dos deficientes físicos no âmbito do estado. Pode-se citar também, a lei brasileira de inclusão a pessoa com deficiência em seu artigo 5º²⁰¹, na qual deixa claro que será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, e defende sobre as questões da discriminação para com os deficientes. Pelos motivos expostos, o tema enquadra-se no nível quaternário, pois existem leis específicas e há também efetivação dos julgados expostos ao longo do trabalho.

Metodologicamente, a pesquisa normativa-jurídica²⁰² realizada nesse artigo utilizou um estudo exploratório²⁰³, com modalidade de pesquisa

²⁰⁰BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (art.5º,§3)

²⁰¹BRASIL. Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm (art.5º)

²⁰²JOÃO, Bosco Medeiros; ANTÔNIO, Henrique. Metodologia Científica na pesquisa jurídica. 9.ed. São Paulo: Editora Atlas, p.

²⁰³BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia de Pesquisa Jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 17.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 33 e 34.

empírica²⁰⁴, cujo objetivo é mostrar o que vem causando o aumento da vulnerabilidade dos deficientes, e mostrando o porque das políticas públicas estaduais tem tantas falhas para serem aplicadas, em políticas públicas municipais para efetivação de leis que ajudariam a diminuir a vulnerabilidade dos deficientes.

Para o procedimento de coleta de dados utilizou-se a abordagem de pesquisa qualitativa²⁰⁵, buscando fontes primárias²⁰⁶ (leis e julgados que debatem o tema de deficientes) e secundárias²⁰⁷ (autores da área de políticas públicas de proteção aos deficientes). Além disso, aplicando o método indutivo²⁰⁸ e o dedutivo²⁰⁹. Para a aplicação desse método utilizou-se um quadro de coletas que expõe: julgados/jurisprudência, leis, doutrinas, que possuiu uma contribuição direta para estar entendendo sobre o assunto e assim podendo estar expondo a vulnerabilidade dos deficientes. Portanto, contribuiu para a pesquisa dos dados e definindo o que seria embasado no presente trabalho. A abordagem qualitativa consiste em uma pesquisa com técnicas documental²¹⁰ e jurisprudencial²¹¹, que proporciona entender e

²⁰⁴BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia de Pesquisa Jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 17.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 34.

²⁰⁵CRESWELL, John Ward. **Projeto de pesquisa**: método qualitativo, quantitativo e misto. 3ed. Porto Alegre: Artmed, 2010. p.206.

²⁰⁶BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia de Pesquisa Jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 17.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 46.

²⁰⁷BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia de Pesquisa Jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 17.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. p. 46.

²⁰⁸JOÃO, Bosco Medeiros; ANTÔNIO, Henrique. **Metodologia Científica na pesquisa jurídica**. 9.ed. São Paulo: Editora Atlas, p. 43 à 45.

²⁰⁹JOÃO, Bosco Medeiros; ANTÔNIO, Henrique. **Metodologia Científica na pesquisa jurídica**. 9.ed. São Paulo: Editora Atlas, p. 42 e 43.

²¹⁰SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho Científico**. 2.ed. São Paulo: Cortez 2017. p. 91.

²¹¹BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia de Pesquisa Jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 15.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 211 e 212

verificar as falhas nas políticas públicas municipais que acabam acarretando um aumento significativo na vulnerabilidade de deficientes.

Para os procedimentos de análise utilizou-se o estatuto do deficiente²¹² e julgados²¹³ para o tratamento de coleta de dados. O Estatuto do Deficiente possuiu contribuição direta para entendimento e aplicabilidade do posicionamento no presente artigo. Enquanto, os julgados já vinham mostrando as falhas no sistema e a vulnerabilidade dos deficientes. Assim, a análise de coleta de dados nos proporcionou o entendimento para estar categorizando os argumentos que embasam no presente trabalho²¹⁴.

Portanto, a falta de efetivação dos direitos da pessoa com deficiência que estão instituídos na Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência torna a pessoa deficiente vulnerável pela falta de leis complementares nos Municípios em favor do cumprimento da lei federal. Tal aspecto é verificado na análise dos critérios gerais, porém genéricos estabelecidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência geram dificuldade na acessibilidade em lugares públicos (2), e ainda, na vulnerabilidade dos deficiente definida pelo não cumprimento normativo (3).

²¹²BRASIL. Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm

²¹³MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0000.20.050776-2/001**. Relator(a): Des.Raimundo Messias Júnior, 2ª Câmara Cível, julgamento em 23/03/2021, publicação da súmula em 25/03/2012.

²¹⁴JOÃO, Bosco Medeiros; ANTÔNIO, Henrique. **Metodologia Científica na pesquisa jurídica**. 9.ed. São Paulo: Editora Atlas, p. 107.

2 OS CRITÉRIOS GENÉRICOS ESTABELECIDOS PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO FATOR DE INVIABILIDADE NO ACESSO A DIREITOS.

As normas genéricas estabelecidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência²¹⁵ apresenta falhas ao não considerar as especificidades dos diferentes tipos de deficiência, conseqüentemente inviabiliza o acesso a direitos. Um cadeirante terá necessidades diferentes de um autista, que terá necessidades diferentes de uma pessoa que não enxerga. Quando aplicado de maneira geral para indivíduos com necessidades diversas, o protocolo do estatuto causa dificuldades ou se apresenta ineficaz, para que a pessoa com deficiência tenha assegurada de fato a sua inclusão social, acessibilidade e o amplo exercício da sua cidadania²¹⁶.

A acessibilidade é um direito instituído pela Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência, tem como objetivo assegurar e promover as condições de igualdade social para os deficientes. Garantindo o exercício dos direitos das liberdades fundamentais dos deficientes, visando à sua inclusão social e cidadania.²¹⁷ Porém a ausência dos critérios específicos no Estatuto da Pessoa com Deficiência, tem gerado dificuldades para efetivação de inclusão, acessibilidade e dignidade da pessoa humana.

²¹⁵BRASIL. Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm (art. 1º).

²¹⁶SANTANA, Beatriz Gomes; Gomes, Ana Cristina. A Revisão da Lei Brasileira de Inclusão à Pessoa com Deficiência (LEI N.13146/15) e as Falhas Na Sua Aplicação. **REV de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca** v.4, n.1, jun. 2019. p. 143.

²¹⁷BRASIL. Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm.(art. 1º, art 3º inciso I).

Com grande número de cidades e crescimento demográfico, é possível identificar pontos de atenção nas práticas adotadas pelos poderes municipais. Falhas de adequações necessárias de leis complementares para o acesso dos deficientes à acessibilidade, elaboração e/ou atualização de lei orgânica que não contemplam a pessoa com deficiência e os diversos tipos de deficiência. O Código de Posturas que regula uma série de medidas que podem proporcionar acessibilidade sequer existe em vários municípios.

A pessoa com deficiência possui direito de ser tratada com dignidade²¹⁸ e ter garantida a sua inclusão de modo a permitir que ela se encontre em condições de igualdade em todos os âmbitos da sociedade²¹⁹, sendo respeitados os seus limites, e oferecendo-se suporte tecnológico, psicológico, físico e de proteção a sua integridade. No contexto municipal, dentre os mais de 5000 existentes, é possível constatar problemas como: leis orgânicas defasadas; falta de código de posturas; regulamentação incorreta ou inexistente em questões como transporte público adaptado e gratuito; arquitetura universal; regulação de políticas definidas para o atendimento e acompanhamento a alunos com deficiência nas escolas municipais. Como consequência, situações em tese previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência precisam ser judicializadas gerando transtornos a pessoa com deficiência e sua família, além de demanda ao poder judiciário.

Como exemplos da complexidade e das dificuldades enfrentadas pelas pessoas com deficiência e seus familiares para efetivação de seus direitos, pode-se pesquisar vários julgados de casos que precisaram ser judicializados para que tais garantias pudessem ser de fato asseguradas. O

²¹⁸BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (art. 1º, III).

²¹⁹BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (art. 5º)

julgado 1.0000.22.019081-3/001 do TJMG define que a garantia da matrícula e acompanhamento por professor especializado a uma criança diagnosticada Transtorno do Espectro Autista²²⁰. Já o julgado 1.0000.17.025146-6/002, também do TJMG, decidiu sobre a garantia do acesso à gratuidade em transporte público no Município de Belo Horizonte, cuja apelação do município desconsiderou totalmente a condição de vulnerabilidade da pessoa com deficiência²²¹. Observe que estes casos demonstram que os critérios genéricos estabelecidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência como fator de inviabilidade no acesso a direitos.

Quando a pesquisa parte para as Leis Orgânicas municipais e seus Códigos de Posturas, é possível perceber a pouca ou total falta de previsão de políticas inclusivas, em se falando especificamente dos códigos de posturas, ainda são muitos os municípios que sequer possuem. É possível estudar dois exemplos de municípios com lei orgânica defasada e sem código de posturas, Varjão de Minas - MG e São Gonçalo do Abaeté - MG. Varjão de Minas município que pertence a Minas Gerais, em 2021 possuía na estimativa do IBGE uma população de 7235 habitantes²²², fundada em 1995²²³ possui em vigor a primeira e única lei orgânica do município²²⁴. É possível perceber que

²²⁰MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação cível: 1.0000.22.019081-3/001**. Relator(a) : Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª Câmara Cível, julgamento em 20/10/2022, publicação da súmula em 27/10/2022.

²²¹MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0000.22.142990-5/001 5020020-17.2020.8.13.0024 (1)**. Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª Câmara Cível, julgamento em 08/11/2022, publicação da súmula em 10/11/2022.

²²²IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Varjão de Minas**. 2021. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/varjao-de-minas/panorama>

²²³VARJÃO DE MINAS, Prefeitura Municipal de Varjão de Minas. **História de Varjão de Minas**. Disponível em <https://varjaodeminas.mg.gov.br/?pag=T1RjPU9EZz1PVFU9T0dVPU9HST1PVEE9T0dFPU9HRT0=&idmenu=214> acessado em 10/11/2022

²²⁴VARJÃO DE MINAS. **Lei Orgânica do Município de Varjão de Minas**. 1997. Disponível em

falta a Lei Orgânica de Varjão de Minas principalmente nos seus artigos 1º e 2º que são os fundamentos e objetivos do município as palavras inclusão e igualdade. Não há citações sobre garantias a pessoas com deficiência.

Já em São Gonçalo do Abaeté, município que pertence a Minas Gerais, em 2021 possuía na estimativa do IBGE uma população de 8527 habitantes²²⁵, fundada em 1943²²⁶, cujo atual lei orgânica está em vigor desde 2004²²⁷, é possível perceber que não houve por parte do legislador abordar questões da pessoa com deficiência, inclusão e igualdade. Apesar de constar no texto da lei orgânica, somente é possível confirmar que há previsão de atendimento educacional especializado a pessoas com deficiência conforme o inciso III do art.181, este é o único ponto em toda lei orgânica em que a pessoa com deficiência encontra uma garantia.

Tanto o município de Varjão de Minas, quanto o município de São Gonçalo do Abaeté não possuem códigos de posturas em diversas questões: acesso de pessoas com deficiência em transporte público de maneira gratuita; arquitetura dos municípios com padrões inclusivos (arquitetura universal que defendem a ideia de uma acessibilidade universal ou integral que garantam o direito de ir e vir de todos os cidadãos nos espaços sociais do município), aos prédios públicos e institucionais, assim como transporte público e no uso dos

<https://varjaodeminas.mg.leg.br/?pag=T0dRPU9EZz1PR009T0RRPU9UUT1PVGs9T0dVPU9HRT1PVGm9T1RRPU9HVT1PR1U9> (art 1º, art 2º).

²²⁵IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **São Gonçalo do Abaeté**. 2021 Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/sao-goncalo-do-abaete/panorama>

²²⁶SÃO GONÇALO DO ABAETÉ, Câmara Legislativa de São Gonçalo do Abaeté MG. **História de São Gonçalo do Abaeté**. Disponível em <https://www.saogoncalodoabaete.mg.leg.br/institucional/historia>

²²⁷ SÃO GONÇALO DO ABAETÉ. Lei Orgânica de São Gonçalo do Abaeté. **Câmara Legislativa de São Gonçalo do Abaeté MG**, 2004. Disponível em: <https://www.saogoncalodoabaete.mg.leg.br/leis/lei-organica-municipal> (art 1º, Art 181 III)

serviços disponíveis, sobretudo as pessoas com deficiência, gestantes e idosos²²⁸.

É possível encontrar municípios com lei orgânica e código de posturas que são igualmente insuficientes quando se trata de garantir à pessoa com deficiência acesso aos seus direitos. Teotônio Vilela, município de Alagoas, possui população estimada em 44570 no ano de 2021 conforme o IBGE²²⁹, cujo a lei orgânica vigente entrou em vigor em 1990²³⁰, e a Lei de Uso de Ocupação do Solo que regulamenta critérios para realização de obras desde 2016²³¹. Ao analisar ambas, é possível perceber os mesmos problemas encontrados nos dois primeiros parágrafos que relataram sobre municípios sem o código de posturas. Observe que estes casos definem condições de potencialização de vulnerabilidade e como critérios genéricos inviabilizam que pessoas com deficiência acessem seus direitos.

Pode-se afirmar, assim, que as políticas inclusivas e de garantias de acessibilidade às pessoas com deficiência vem merecendo atenção no espaço do debate das políticas públicas. Porém, é possível constatar que o espaço ainda é pequeno e carece de considerações importantes quanto às especificidades de cada tipo de deficiência, transformação dos espaços físicos

²²⁸KALIL, Rosa Maria Locatelli et al. **Acessibilidade e Desenho Universal**: Conceitos, Legislação e Métodos Aplicáveis à Arquitetura de Interiores: USP (Universidade de São Paulo). 2010 Disponível em:

https://www.usp.br/nutau/sem_nutau_2010/metodologias/gelpi_adriana.pdf . 2010. p. 2.

²²⁹IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Teotônio Vilela - AL**. 2021. Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/al/teotonio-vilela/panorama> .

²³⁰TEOTÔNIO VILELA. Lei Orgânica do Município de Teotônio Vilela - AL. **Câmara Municipal de Teotônio Vilela - AL**. 1990. Disponível em <https://www.teotoniovilela.al.leg.br/wp-content/uploads/2022/01/Lei-Organica.pdf> (art. 8º)

²³¹TEOTÔNIO VILELA - AL, Câmara Municipal de Teotônio Vilela - AL. **Parcelamento de Uso e Ocupação do Solo no Município de Teotônio Vilela, Estado de Alagoas**. 2016 Disponível em <https://www.teotoniovilela.al.leg.br/sistema/uploads/anexos/f90c7dc328becaf50322d5d464f2c1a6.pdf> (art. 8º)

e da pessoa enquanto indivíduo. Sendo possível confirmar que os critérios genéricos do Estatuto da Pessoa com Deficiência²³², em conjunto com a falta de atualização legislativa municipal representa fatores de potencialização da condição de vulnerabilidade da pessoa com deficiência. É o que se passa a mencionar.

3 A VULNERABILIDADE DO DEFICIENTE DEFINIDA PELO NÃO CUMPRIMENTO NORMATIVO.

O deficiente possui vulnerabilidade definida pelo não cumprimento normativo. Essa ausência de cumprimento normativo é definida pela ausência de criação de leis complementares em outros níveis da federação (3.1). Ademais, o não cumprimento judicial das políticas públicas definidas no Estatuto do deficiente (3.2).

3.1. O NÃO CUMPRIMENTO DEFINIDO PELA AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE LEIS COMPLEMENTARES EM OUTROS NÍVEIS DA FEDERAÇÃO.

O não cumprimento da norma nos Municípios, em favor da lei federal que foi definido devido à ausência de criação de leis complementares, em outros níveis federativos, é um dos motivos que ocorre a extrema vulnerabilidade aos deficientes, como nos Municípios, o Estado e a União

²³²BRASIL. Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm (art. 1º)

não podem interferir,²³³ Falta então a conscientização dos municípios para que criem leis complementares, tanto para criarem rampas, ônibus com auxílio para cadeirantes, e assistência para qualquer outra deficiência não exposta.

Porventura, observa-se um descumprimento normativo devido à ausência de leis complementares em alguns Municípios em favor da lei federal, em outros níveis da federação, a preferências de vagas de estacionamento próprias para os deficientes. As vagas reservadas ao estacionamento para os deficientes, são um conjunto de vagas de estacionamento nas vias terrestres, localizadas ou não em áreas de estacionamento rotativo, inclusive as localizadas em locais privados de uso público, sinalizadas conforme a regulamentação de trânsito em vigor, destinadas ao estacionamento exclusivo de veículos conduzidos por, ou que transportem, pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, devidamente identificados com a Credencial de Estacionamento Reservado para Pessoas com Deficiência²³⁴.

Na maioria das vezes as vagas em estacionamento destinadas a pessoas com deficiência em alguns Municípios, quase sempre não atendem a porcentagem correta, prevista em lei federal devido à ausência de leis complementares nos níveis federativos, serem atendidas corretamente, pois também leva-se em conta de que muitas das vagas destinadas aos deficientes são ocupadas irregularmente por outras pessoas, assim como os transportes públicos nos Municípios também na maioria das vezes não estão adaptados

²³³BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br> (art. 35)

²³⁴Belo Horizonte. **Credencial de Estacionamento Reservado para Pessoas com Deficiência**”, para uso de vagas exclusivas de estacionamento nas vias terrestres. Portaria Conjunta SMSA/SMASAC/SUMOB/BHTRANS nº 001/2022. Publicado em 26/07/2022 Disponível em: <https://dom-web.pbh.gov.br/visualizacao/ato/19585> (art. 1º)

para pessoas com deficiência, acaba que de uma forma causando a vulnerabilidade para os deficientes tanto nos estacionamento como nos transportes públicos.

A falta de cumprimento normativo, de leis complementares em alguns municípios nos transportes públicos gera vulnerabilidades nos deficientes, principalmente pelo fato de que em alguns municípios nem sempre possui, transporte com acessibilidade ou com mobilidades adequada para ajudar no deslocamento, de pessoas com deficiência a vias públicas, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelou, no Perfil dos Municípios Brasileiros em 2020, que cerca de 1.727 municípios que dispunham de serviço de transporte coletivo por ônibus intermunicipal (com circulação dentro do próprio município), apenas 357 (20,7%) estavam com a frota totalmente adaptada, 907 (52,5%) possuíam frota parcialmente adaptada e os demais 463 (26,8%) registravam frotas sem adaptação. Ao coletar a mesma informação, a Muncic 2017 havia encontrado, entre os Municípios com transporte por ônibus intermunicipal, uma proporção de 11,7% com frota totalmente adaptada, e 48,8%, parcialmente adaptada. Portanto, entre 2017 e 2020, essas proporções se elevaram 9,0 e 3,7 pontos percentuais, respectivamente. Conforme se pode ver no Gráfico 5, essa evolução ocorreu em todas as Grandes Regiões.²³⁵

Assim, a vulnerabilidades dos deficientes é devido à falta de cumprimento da norma em favor de leis complementares mais rígidas sobre os direitos de inclusão garantidos no Estatuto da pessoa com deficiência, serem atendidas corretamente em Municípios tanto em estacionamento como

²³⁵IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estáticas. **Perfil dos Municípios Brasileiros de 2020.** Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101871>

também em transportes públicos em outros níveis federativos. Ademais, mesmo que exista alguns transportes públicos adaptados para pessoas com Deficiência nos Municípios, observa-se que ainda é existente essa falta de mobilidade em alguns transportes públicos, pois é muito raro pessoas que vivem em Municípios, contemplar transporte adaptados a pessoas com deficiência. Sendo assim, é fundamental lembrar, que nem sempre a acessibilidade abarca a totalidade das pessoas, com deficiência ou não. A tendência da população é somente considerar apenas os cadeirantes, mas há um universo de indivíduos que se beneficiam tanto da acessibilidade como também das mobilidades em transportes públicos, ou seja, mesmo que esses indivíduos tenham sua circulação inviabilizada caso venha a faltar, entre estas, estão as pessoas tanto cegas como surdas ou idosas, assim como as gestantes e os que estão temporariamente com a mobilidade reduzida em razão de algum acidente.

Observa-se acima que ocorre o descumprimento normativo, em relação aos direitos de estacionamento e transporte públicos adaptados para os deficientes em alguns Municípios, em relação a Lei Federal nº 13.146 (estatuto da pessoa com deficiência), em seu capítulo X, o qual é a garantia da inclusão da pessoa com deficiência, ao transporte e a mobilidade, em seu artigo 46, que todos devem respeitar o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, o qual é assegurado aos deficientes a igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.²³⁶ Ocorre também o descumprimento do artigo 47, que diz o seguinte

²³⁶BRASIL. Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) **Planalto**. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm(art. 46)

os deficientes terão direito a áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, é previsto na lei que todos os estados, cidades e Municípios devem reservar vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para os veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente sejam identificados²³⁷. Acima também, observa-se que ocorre o descumprimento dessa mesma lei em seu artigo 52, o qual é assegurado aos deficientes, as locadoras de veículos que são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, como observa-se a falta desse cumprimento em transporte adaptados para os deficientes, e direito a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota. No seu parágrafo único diz que o veículo adaptado para os deficientes deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem²³⁸. Além do mais, ocorre descumprimento normativo em razão da Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, o qual estabelece que veículos de transporte coletivo devem cumprir os requisitos de acessibilidade a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida²³⁹, e o § 3º do art. 38 do Decreto n. 5.296, de 02 de dezembro de 2004, determinou que as frotas de transporte coletivo rodoviário

²³⁷BRASIL. Lei n.º. 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto Da Pessoa com Deficiência) **Planalto**. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm (art. 47)

²³⁸BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da pessoa com Deficiência) **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm(art. 52)

²³⁹CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei (PL) 10.098, de 19 de Dezembro de 2000**. Câmara dos deputados de Brasília: Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-10098-19-dezembro-2000-377651-publicacaooriginal-1-pl.html>

deveriam estar totalmente adaptadas nesse sentido até 2014²⁴⁰. E também em razão ao direito ao estacionamento que é reservado e assegurado pela Lei Federal n.º 13.146/2015 ²⁴¹(LBI) e está regulamentado pela Resolução CONTRAN n.º 965/2022, que tem por objetivo definir e regulamentar as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos, em seu Art. 7º o qual diz que as vagas reservadas ao estacionamento de veículos conduzidos por ou quem transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade são caracterizadas e regulamentadas pela sinalização horizontal e marca delimitadora de estacionamento regulamentado, e acompanhada do Símbolo Internacional de Acesso (SIA)²⁴². Também é Reforçado sobre a acessibilidade nos transportes para os deficientes e os de mobilidades reduzidas, nos julgados de TJMG ²⁴³, que fala sobre a incorporação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência à ordem constitucional brasileira, que passou a adotar o denominado "modelo social de deficiência", sendo assim o elevando-o ao patamar de direito humano e atribuindo à acessibilidade, e o caráter de princípio geral a ser observado pelos Estados Partes. No plano infraconstitucional da (Lei 13.146/15), a acessibilidade é um direito da pessoa com deficiência, que visa garantir ao indivíduo "viver de forma independente

²⁴⁰BRASIL. Lei n. 5. 296 , de 2 de Dezembro de 2004 ; **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm# (art. 38 § 3º).

²⁴¹BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a lei Brasileira de inclusão da pessoa com Deficiência (Estatuto da pessoa com Deficiência) **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm (art. 52º)

²⁴²CONTRAN. **Resolução Contran N° 965**; De 17 de maio de 2022. Disponível em : <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=431903> (art 7º)

²⁴³MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais . **Apelação Cível : 1.000.22.102380-7/001 0041913-79.2016.8.13.0319** (1)Relator(a)Des.(a) Alberto Diniz Júnior, 3ª Câmara Cível, Julgamento em 05/08/2022, Data da publicação da súmula 10/08/2022.

e exercer seus direitos de cidadania e de participação social" (art. 53)²⁴⁴ No serviço de transporte coletivo de passageiros está o campo mais fértil para a atuação do princípio da acessibilidade, pois é ele que propicia às pessoas com deficiência a integração com os espaços urbanos e interações sociais. Logo, a ocorrência de sucessivas falhas na prestação do serviço pela concessionária do serviço público impõe a adoção de medidas que garantam e deem efetividade ao transporte público para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

E reforçado, nos julgados TJMG²⁴⁵ sobre a acessibilidade no estacionamento, no qual se tratar de uma norma constitucional de eficácia contida, a qual cabe ao legislativo local editar Lei dispondo sobre o prazo, para o implemento da garantia de reserva de vagas em estacionamento de veículos em vias ou espaços públicos para deficientes, sendo defeso ao Poder Judiciário adentrar em tal campo, inexistindo infringência legal por parte do Município.

Nesse caso, resume-se que a vulnerabilidade dos deficientes, definida pelo não cumprimento normativo, é justamente pela ausência de leis complementares a serem aplicadas pelos órgãos públicos municipais em outros níveis federativos, em razão da Lei n. 13.146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), devido à falta de vagas de estacionamento necessárias e pela ausência de transportes públicos adaptados para os deficientes em Municípios, ademais, definida também pela ausência do não cumprimento

²⁴⁴ BRASIL. lei n°. 13.146, De 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto das Pessoas com Deficiência). **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm (art. 53).

²⁴⁵ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0079.05.234767-5/002 2347675-93.2005.8.13.0079** (1). Relator(a)Des.(a) Dorival Guimarães Pereira, 5ª Câmara Cível, Julgamento 23/08/2007, Data da publicação da súmula 14/09/2007.

da norma serem potencializadas ao não cumprimento das políticas públicas do Estatuto do deficiente em esfera judicial.

3.2 O NÃO CUMPRIMENTO JUDICIAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS NO ESTATUTO DO DEFICIENTE.

O não cumprimento das decisões judiciais das políticas públicas municipais, afetam o cumprimento do Estatuto do Deficiente, e vem causando o aumento nos casos de vulnerabilidade²⁴⁶. A falta de fiscalização e efetivação de lei estadual encarretando no descumprimento e falta de acessibilidade em ambientes públicos.

A grande falha vem na efetivação de políticas públicas municipais, deixando o deficiente de lado. E observe-se que as ordens judiciais não estão sendo efetivadas, o sistema de políticas públicas municipais não está cumprindo as ordens judiciais de efetivação, tornando cada dia mais difícil a vida do deficiente. A dificuldade dos deficientes na acessibilidade em lugares públicos e privados atualmente vem aumentando cada vez mais e tornando o dia a dia cada vez com mais dificuldades. Infelizmente a solução ou abaixo dos casos está cada dia mais difícil de solucionar, com a falta das efetivações de políticas públicas.

Portanto, observa-se que o não cumprimento Judicial das políticas públicas vem prejudicando muito mais que o esperado. No julgado do TJMG²⁴⁷, vem retratando sobre o fato do descumprimento judicial nas

²⁴⁶BRASIL. Lei n ° .13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) **Planalto**. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm (art. 3).

²⁴⁷MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação cível: 1.0702.08.497606-8/002 Relator(a) : Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/05/2016, publicação da sumula em 17/05/2016

escolas, impossibilitando a locomoção do deficiente e acaba afetando na vida acadêmica. Trazendo cada vez mais empecilhos para uma vida “normal”, tornando a socialização um processo mais longo e complicado, como também sua aprendizagem. Encaminhando para uma educação acadêmica de má qualidade por falta de acessibilidade, levando a vulnerabilidade aumentar a cada dia que passa. A acessibilidade na escola é um direito à educação²⁴⁸, e na falta do cumprimento está ferindo esse direito. A falha no cumprimento judicial, tem uma necessidade de efetivação extrema, pois com o cumprimento estaria possibilitando a locomoção em lugares públicos, e tornado a acessibilidade menos complicada. Possibilitando o deficiente tenha uma educação, saúde e vida social de qualidade e sem dificuldades, trazendo uma melhoria de vida significativa para o deficiente.

A aplicabilidade do direito do deficiente tem extrema necessidade para o enquadramento social, possibilitando o aumento da vulnerabilidade baixa em níveis extremos. Assim trazendo solução a problemas que estão se arrastando a anos e não são resolvidos, e observando um olhar ao melhoramento de vida, tanto em sociedade, quanto privada. Ocasionalmente a efetivação de direitos, que não estão sendo respeitados²⁴⁹, como exemplo da igualdade em condições com as demais pessoas. Resultando em uma sociedade em equilíbrio, e facilitando tanto a vida do deficiente, quanto da população em geral, diminuindo a vulnerabilidade e trazendo mais qualidade de vida. Assim, assegurando os direitos de dignidade humana e valores

²⁴⁸BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (art. 208, III)

²⁴⁹BRASIL. Lei n.º. 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto das Pessoas com Deficiência). **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm (art 84)

sociais do trabalho²⁵⁰, guiando para uma sociedade igualitária em todas as linhas.

Conclui que um dos principais problemas para a vulnerabilidade dos deficientes, é a falta de efetivação das ordens públicas estaduais, tornando as normativas-jurídicas ignoradas. Encaminhando em um descaso com os deficientes, trazendo a complicação tanto no dia a dia particular, quanto no social. Impossibilitando terem uma vida igualitária e assegurar a promover seus direitos²⁵¹, tendo em vista todos os descumprimentos e descaso pode perceber o que vem encaminhando a dificuldade na vida em público.

Assim, categorizar os argumentos em base de pesquisa, encontrando os pontos que levam a vulnerabilidade crescer, possui pequena aplicação jurídica, tornando-se vulneráveis. Essa aplicação possibilita efetivação do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o desígnio de identificar as possíveis falhas na efetivação de políticas públicas municipais que contribuem para a vulnerabilidade dos deficientes, tendo como base uma pesquisa normativa-jurídica de estudo exploratório (leis, princípios, julgados e autores), com isso proporcionou um olhar objetivo a vulnerabilidade e o que vem causando o seu aumento.

²⁵⁰BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503compilado.htm# (art 1º III,IV)

²⁵¹BRASIL. Lei nº. 13.146, De 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto das Pessoas com Deficiência). **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm (art.1º)

O primeiro objetivo específico deste trabalho foi atingido, a intenção de identificar os pontos frágeis na legislação sobre proteção das pessoas deficientes. Este resultado pode ser verificado no item 2.1 do artigo, ao descrever sobre o não cumprimento definido pela ausência de criação de leis complementares em outros níveis federados. E demonstrado a sua vulnerabilidade e a importância de uma lei complementar para efetivação dos direitos do deficiente, bem como, evidenciado a falha nas políticas públicas municipais.

O segundo objetivo específico, por sua vez, buscou compreender os impactos que a vulnerabilidade de pessoas com deficiência sofre no contexto de vida em sociedade. Este resultado pode ser verificado no item 1 do artigo, ao relatar sobre os critérios gerais, porém genéricos estabelecidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência geram dificuldade na acessibilidade em lugares públicos, ocasionando conseqüentemente dificuldade na vida em meio a sociedade, gerado em razão da falta de estrutura em lugares públicos.

O terceiro objetivo específico possibilitou analisar os impactos da lei brasileira de inclusão da pessoa deficiente nas esferas jurídicas. Este resultado pode ser verificado no item 2.2 do artigo, ao descrever o não cumprimento judicial das políticas públicas definidas no Estatuto do Deficiente, tornando desta forma, o Judiciário Brasileiro como protagonista da vulnerabilidade e falhas na efetivação de direitos adquiridos pelos deficientes.

Portanto, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º garante que todos os indivíduos na sociedade são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, protege o direito à vida, à liberdade, à igualdade entre outros direitos decorrente da lei federal, vedando expressamente a discriminação e distinção de tratamentos, e direitos atribuído a todos os indivíduos. Porém, se faz necessário ressaltar o problema constante desde o

início da conjuntura pesquisa, definida justamente pelo motivo que vem causando efeito para o extremo crescimento da vulnerabilidade dos deficientes no Brasil, sendo justamente pela falta de efetivação dos deficientes, devido à ausência de leis complementares em favor da lei federal, esse preceito justifica-se e fundamenta todos os motivos que levaram o avanço da vulnerabilidade dos deficientes. O fator ocasiona um desconforto e uma grande diferença de igualdade social, a falta da lei federal para os deficientes serem efetivadas no Municípios, como forma de leis complementares acaba-se destinando ao patamar mais extremo de vulneráveis nos cotidianos do meio social.

Diante de tal cenário, o poder judiciário adota uma postura de protagonismo no que se refere a efetivação de direitos inerentes aos deficientes, porém já nos Municípios não ocorre esse protagonismo justamente pela falta de atuação e efetivação de políticas públicas Municipais, em favor dos deficientes. O certo, é que a efetivação e a observância do direito à igualdade, dignidade, autonomia e a acessibilidade presente e consolidando no ordenamento jurídico brasileiro também nos Municípios proporciona e assegura a consolidação de uma vida digna e eficiente aos deficientes.

Por fim, como uma das contribuições deste trabalho, sugere-se como um tema relevante para futuros estudos, a necessidade de políticas públicas municipais para efetivação do direito do deficiente. Podendo os dados tratados aqui serem utilizados de forma comparativa a dados futuros, possibilitando dessa forma, confrontar e cruzar informações com o que foi aqui exposto e analisado na aludida pesquisa.

REFERÊNCIAS

BELO HORIZONTE. **Credencial de Estacionamento Reservado para Pessoas com Deficiência”, para uso de vagas exclusivas de estacionamento nas vias terrestres.** Portaria Conjunta SMSA/SMASAC/SUMOB/BHTRANS nº 001/2022. Disponível em: <https://dom-web.pbh.gov.br/visualizacao/ato/19585>

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia de Pesquisa Jurídica.** 17 ed. Saraiva: São Paulo, 2022.

BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil de 1988. **Planalto.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) **Planalto.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei (PL) 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** Câmara dos Deputados de Brasília: Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-10098-19-dezembro-2000-377651-publicacaooriginal-1-pl.html>

CRESWELL, John Ward. **Projeto de pesquisa: método qualitativo, quantitativo e misto.** 3ed. Porto Alegre: Artmed, 2010.

CONTRAN. **Resolução Contran N° 965,** de 17 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=431903>

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. **Perfil dos Municípios Brasileiros de 2020.** Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101871>

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Teotônio Vilela - Al.** 2021 Disponível em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/al/teotonio-vilela/panorama> .

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, **Varjão de Minas**, Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mg/varjao-de-minas/panorama>

JOÃO, Bosco Medeiros; ANTÔNIO, Henrique. Metodologia Científica na pesquisa jurídica. 9.ed. São Paulo: Editora Atlas

KALIL, Rosa Maria Locatelli et al. **Acessibilidade e Desenho Universal: Conceitos, Legislação e Métodos Aplicáveis à Arquitetura de Interiores.** Disponível em: https://www.usp.br/nutau/sem_nutau_2010/metodologias/gelpi_adriana.pdf

MINAS GERAIS, **Câmara Legislativa de São Gonçalo do Abaeté MG.** Disponível em <https://www.saogoncalodoabaete.mg.leg.br/institucional/historia>

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais . **Apelação Cível : 1.0000.22.102380-7/001 0041913-79.2016.8.13.0319**
(1)Relator(a)Des.(a) Alberto Diniz Júnior, 3ª Câmara Cível, ,Julgamento em 05/08/2022, Data da publicação da súmula 10/08/2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação cível: 1.0000.22.019081-3/001.** Relator(a) : Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/10/2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0079.05.234767-5/002 2347675-93.2005.8.13.0079** (1).
Relator(a)Des.(a) Dorival Guimarães Pereira , 5ª CÂMARA CÍVEL, Julgamento 23/08/2007, Data da publicação da súmula 14/09/2007.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0000.20.050776-2/001**. Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/03/2021.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação cível: 1.0702.08.497606-8/002** Relator(a) : Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/05/2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0000.22.142990-5/001 5020020-17.2020.8.13.0024 (1)**. Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/11/2022, publicação da súmula em 10/11/2022.

SANTANA, Beatriz Gomes; Gomes, Ana Cristina. A Revisão da Lei Brasileira de Inclusão à Pessoa com Deficiência (LEI N.13146/15) e as **Falhas Na Sua Aplicação REV de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca** v.4, n.1, jun. 2019. p.143

SÃO GONÇALO DO ABAETÉ, Câmara Legislativa de São Gonçalo do Abaeté MG. **História de São Gonçalo do Abaeté**. Disponível em: <https://www.saogoncalodoabaete.mg.leg.br/institucional/historia>

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho Científico**. 2.ed. São Paulo: Cortez. 2017

VARJÃO DE MINAS, Prefeitura Municipal de Varjão de Minas. **História de Varjão de Minas**. Disponível em <https://varjaodeminas.mg.gov.br/?pag=T1RjPU9EZz1PVFU9T0dVPU9HS T1PVEE9T0dFPU9HRT0=&idmenu=214>

TEOTÔNIO VILELA. Câmara Municipal de Teotônio Vilela - AL. **Lei Orgânica do Município de Teotônio Vilela - AL**. 1990 Disponível em <https://www.teotoniovilela.al.leg.br/wp-content/uploads/2022/01/Lei-Organica.pdf>

A AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DA FUNAI COMO FATO GERADOR DA VULNERABILIDADE INDÍGENA NA ATUALIDADE

*Michelle Lucas Cardoso Balbino*²⁵²; *Emanuelle Silva Cordeiro*²⁵³; *Erick Douglas Gonçalves de Jesus*²⁵⁴; *Gabriel Rhichard Ribeiro Oliveira*²⁵⁵; *Matheus Henrique Almeida*²⁵⁶; *Murilo Campos Silva*²⁵⁷; *Weverton Augusto Da Silva*²⁵⁸; *Yuri Estevam Olivieri*²⁵⁹

Resumo: Grande parte das comunidades indígenas enfrentam a todo momento a carência de efetivação de leis e práticas estatais, além da falta de proteção e preservação de seus territórios. Observa-se também a inabilidade dessas comunidades em proteger seus territórios contra fatores externos que causam impacto destrutivo em seus meios, afetando diretamente sua própria sobrevivência e qualidade de vida, como por exemplo a tribo Yanomami, que por sua vez enfrenta ameaças desse tipo. O presente artigo objetiva compreender a situação dos direitos indígenas, desenvolvendo as possíveis práticas para efetivar o cumprimento deles. E de forma específica compreender os principais problemas que definem a vulnerabilidade dos indivíduos no Brasil; analisar a vulnerabilidade gerada a partir da prática ou ausência de práticas do Estado na proteção do indígena e conhecer como a proteção da saúde pode afetar a vulnerabilidade dos indígenas. Para a presente pesquisa utilizou-se como tipo de pesquisa exploratória com abordagem qualitativa, utilizando como fonte de pesquisa tanto as primárias para coleta de dados das leis e julgados, como secundárias para coleta dos textos dos

²⁵² Doutora em Direito pelo Uniceub/Brasília. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM. Professora Universitária. Advogada. Pesquisadora. E-mail: michelle.cardoso@faculadepatosdeminas.edu.br / @omentorizando

²⁵³ Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade de Patos de Minas. E-mail: emanuelle.28357@alunofpm.com.br

²⁵⁴ Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade de Patos de Minas. E-mail: erick.25676@alunofpm.com.br

²⁵⁵ Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade de Patos de Minas. E-mail: gabriel.25422@alunofpm.com.br

²⁵⁶ Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade de Patos de Minas. E-mail: matheus.26123@alunofpm.com.br

²⁵⁷ Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade de Patos de Minas. E-mail: murilo.26150@alunofpm.com.br

²⁵⁸ Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade de Patos de Minas. E-mail: weverton.27425@alunofpm.com.br

²⁵⁹ Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade de Patos de Minas. E-mail: yuri.26052@alunofpm.com.br

autores sobre o tema. Quanto ao método utilizou-se o indutivo para coleta dos dados dos julgados e o método dedutivo para aplicação da lei aos casos analisados. A técnica utilizada consiste na jurisprudencial, utilizando análise dos dados da Teoria da Análise de Conteúdo da Laurence Bardin. Concluindo, a presente pesquisa foi baseada na jurisprudência com envolvimento indígena quando ocorre vulnerabilidade deles. Tendo sido respondidas todas as questões acerca de seus problemas, com ênfase na falha de auxílio do órgão responsável FUNAI por representar suas ideias e garantir que seus direitos sejam validados.

Palavras-chave: Vulnerabilidade; Indígenas; Fragilidade; Territórios; FUNAI.

Sumário: 1 Introdução. 2 A vulnerabilidade das comunidades indígenas perante a ineficiência na efetivação de práticas de proteção ao seu território. 2.1 A falta de atuação do Estado no combate ao garimpo ilegal nos limites territoriais das áreas indígenas gera vulnerabilidade geográfica. 2.2 A prévia homologação pela Presidência da República como critério de aumento da vulnerabilidade das comunidades indígenas não contempladas. 2.3 A grande extensão territorial destinada ao território indígena como empecilho para a proteção da área demarcada. 3 A fragilidade das populações indígenas perante as doenças infecciosas como causa de aumento da vulnerabilidade. 3.1 A longa distância dos centros médicos especializados causa maior vulnerabilidade na proteção do direito à saúde dos indígenas. 3.2 A fragilidade das comunidades indígenas diante do primeiro contato com doenças infectocontagiosas. 4 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Desde a era do descobrimento do Brasil até os dias atuais a vulnerabilidade indígena só cresce, mesmo com a criação de medidas e sanções para a proteção deste grupo muitas vezes não são o suficiente para protegê-los, igualmente no caso ocorrido na seguinte jurisprudência: MS

28541 ED-AgR,²⁶⁰ sendo observados dois principais fatores que contribuem para o agravamento da vulnerabilidade das comunidades indígenas, as constantes invasões aos territórios pertencentes às tribos e a fragilidade das populações indígenas perante os atendimentos médicos devido ao difícil trajeto que leva às suas respectivas aldeias.

Sendo o único órgão de apoio e proteção ao índio, a FUNAI (Fundação Nacional do Índio), os outros órgãos que normalmente atuam pela sociedade urbana não possuem quaisquer direitos de ajudar ou prestar serviços à população indígena, tornando assim esses indivíduos extremamente vulneráveis em diversas vertentes. Também é notável que a FUNAI não cumpri totalmente seus deveres, em que muitas vezes são relatados casos de corrupção ocorrendo por meio da subordinação dos integrantes dessa agência governamental²⁶¹. Nesta conjuntura de pesquisa, despontou-se a seguinte problemática: **como superar a situação atual das comunidades indígenas em relação ao respeito de seus direitos e suas vulnerabilidades?** Hipoteticamente, a presente problemática possui a seguinte resposta a ser testada: a alteração na legislação e as medidas de ações de órgãos responsáveis pelos nativos das aldeias indígenas no intuito de mitigar as vulnerabilidades das comunidades indígenas.

Para o alcance do resultado dessa problemática, expõe-se como objetivo geral deste trabalho compreender a situação dos direitos indígenas,

²⁶⁰BRASIL. **Supremo Tribunal**. MS 28541 ED-AgR,(MS 28541 ED-AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 20-08-2021 PUBLIC 23-08-2021)

²⁶¹REIS de M, M. Corrupção e desrespeito aos direitos dos índios brasileiros: o papel da imprensa no século XX. **Locus**: Revista de História, [S. l.], v. 25, n. 2, 2019. DOI: 10.34019/2594-8296.2019.v25.28572. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/view/28572>. p. 207

desenvolvendo as possíveis práticas para efetivar o cumprimento deles. Para atingir esse objetivo geral, foram traçados outros específicos: compreender os principais problemas que definem a vulnerabilidade dos indivíduos no Brasil; analisar a vulnerabilidade gerada a partir da prática ou ausência de práticas do Estado na proteção do indígena; e, por fim, conhecer como a proteção da saúde pode afetar a vulnerabilidade dos indígenas.

A opção pelo tema veio justamente em saber que com o aumento dos relatos de atividades que causam danos às comunidades indígenas em seus territórios protegidos por lei percebe-se a necessidade de pesquisas e estudos na intenção da criação de práticas e leis que garantam a proteção de tal grupo de indivíduos.

Quanto à metodologia aplicada para a criação do presente trabalho foi realizada pesquisa exploratória com abordagem qualitativa²⁶², com fontes primárias (como normas legislativas e jurisprudências relacionadas às populações indígenas) e como fontes secundárias (artigos, bem como estudos sobre diversas tribos e suas vulnerabilidades). Além de utilizar o método indutivo²⁶³ como base para a comprovação das premissas com as quais se relacionam com a omissão de cuidados da FUNAI, além do método dedutivo²⁶⁴ para a análise de leis. Nesse viés, em relação ao método dedutivo foi observado de forma generalizada que as aldeias indígenas possuem como ponto chave de sua vulnerabilidade os seus territórios. Diante disso, foi

²⁶²LAKATOS, Eva M. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026559. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026559/>. p. 44.

²⁶³CRESWELL, John W.; CRESWELL, J D. **Projeto de Pesquisa: Métodos Qualitativo, Quantitativo e Misto**. Porto Alegre: Grupo A, 2021. E-book. ISBN 9786581334192. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786581334192/>. p. 7.

²⁶⁴CRESWELL, John W.; CRESWELL, J D. **Projeto de Pesquisa: Métodos Qualitativo, Quantitativo e Misto**. Porto Alegre: Grupo A, 2021. E-book. ISBN 9786581334192. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786581334192/>. p. 32.

utilizada a técnica de pesquisa jurisprudencial, além da análise de conteúdo realizada em doutrinas.

Portanto, a vulnerabilidade das comunidades indígenas é definida pela carência de práticas de proteção elaboradas pelo Estado. A vulnerabilidade das comunidades indígenas perante a ineficiência na efetivação de práticas de proteção ao seu território (2). A fragilidade das populações indígenas perante as doenças infecciosas como causa de aumento da vulnerabilidade (3).

2 A VULNERABILIDADE DAS COMUNIDADES INDÍGENAS PERANTE A INEFICIÊNCIA NA EFETIVAÇÃO DE PRÁTICAS DE PROTEÇÃO AO SEU TERRITÓRIO.

A Lei nº 5.371 criada em 5, de dezembro de 1967²⁶⁵ que autoriza ao governo Federal a criação e a definição de finalidades ao órgão denominado FUNAI, tem como premissa garantidora em seu inciso I-b, assegurar à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nela existentes, contudo, nem sempre a lei é utilizada na prática.

Com base nos fatos citados acima pode-se concluir que a destruição dos territórios indígenas e possíveis danos a suas culturas derivam da omissão estatal quando se refere a proteção das áreas habitadas pelos indígenas.

Neste tópico serão abordados temas como os limites territoriais das aldeias indígenas sendo invadidos no intuito de garimpagem (2.1). Inserido

²⁶⁵ BRASIL. Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967. Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/15371.htm. (art. 1).

neste contexto, também se observa que muitas aldeias não foram homologadas, logo, não são reconhecidas pelo Estado (2.2). Além de que, as extensas áreas reservadas à população indígena dificultam a fiscalização completa de seus territórios (2.3).

2.1 A FALTA DE ATUAÇÃO DO ESTADO NO COMBATE AO GARIMPO ILEGAL NOS LIMITES TERRITORIAIS DAS ÁREAS INDÍGENAS GERA VULNERABILIDADE GEOGRÁFICA.

A União conta com a FUNAI para o combate e controle do garimpo ilegal em várias regiões do País. Mas, sua atuação ainda é ineficiente quando se relaciona a questão Geográfica. Devido à grande extensão territorial dessas terras, falta de recursos e profissionais para realizar a fiscalização, e como geralmente se trata quase sempre de mata fechada ou bastante densa a fiscalização sem os devidos equipamentos e bastante prejudicada, o território se torna cada vez mais propício para invasões e escavações ilegais.

No início da pandemia de Covid-19 um lema foi espalhado pelo mundo como medida de proteção, “fique em casa”, algo que para a população indígena não se serviu de muito apoio, devido as aldeias estarem sendo invadidas constantemente por grileiros, garimpeiros e madeireiros. A líder indígena Célia Xakriabá ressalta que ficar em casa, sempre foi a principal ideia dos indígenas, contudo essa luta antecede a pandemia. No intuito de criar uma esperança perante tal crise, a Articulação Nacional dos Povos Indígenas do Brasil publicou uma nota exigindo um plano de ação emergencial para mitigar tanto as invasões territoriais, como também acrescentar as devidas medidas protetivas referentes à pandemia. É triste a

realidade de que enquanto os povos indígenas estão tentando se proteger em seus territórios, as aldeias estejam sendo saqueadas pelo Estado brasileiro.²⁶⁶

Como mostra a jurisprudência ADPF 709 TPI-Ref²⁶⁷, os casos de garimpagem ilegal nas terras indígenas muitas vezes são marcados por brutalidade. Sendo repletos de conflitos, devido os indígenas lutarem pelas suas terras e infelizmente não possuírem recursos para se defenderem. Com a alta dos casos de garimpo ilegal, aumenta ainda mais a preocupação com os danos possíveis que eles podem causar para o meio ambiente, geralmente são usados alguns produtos para facilitar a captação do ouro, um deles bastante conhecido é o mercúrio, que quando estão lavando a terra escavada utilizam este metal pesado para facilitar na captura do ouro, mesmo sabendo que é altamente prejudicial para os rios que são despejados os detritos da mineração.²⁶⁸. O mercúrio pode não somente poluir a água dos rios, mas também o ar e o solo. Tendo impactos diretamente na vida humana, que quando ingerido pode causar toxidade nos rins, problemas no sistema nervoso e cardiovascular.

Com tudo pode-se concluir que essas áreas estão sendo tomadas e ocupadas principalmente por garimpeiros que usufruem das riquezas minerais

²⁶⁶ STEVANIM, Luiz Felipe. Vulnerabilidades que aproximam. **RADIS: Comunicação e Saúde**, n. 212, p.10-15, 2020. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/41223/VulnerabilidadesAproximam.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. p. 1.

²⁶⁷BRASIL, Supremo Tribunal Federal **ADPF 709 TPI-Ref**, (ADPF 709 TPI-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 25-08-2021 PUBLIC 26-08-2021) Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur451507/false>

²⁶⁸RAMOS, A, R, A; OLIVEIRA, A, K; RODRIGUES, D, S, F. Mercúrio nos Garimpos da Terra Indígena Yanomami e Responsabilidades. **Revista Ambiente e Sociedade**. Romaria, v, 23, p, 1. 2020. DOI <http://dx.doi.org/10.1590/1809-4422asoc20180326r2vu2020L5AO>. p. 5.

do solo indígena. Além de prejuízos derivados desse fator primário, como os confrontos entre os indígenas e os invasores.

2.2 A PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA COMO CRITÉRIO DE AUMENTO DA VULNERABILIDADE DAS COMUNIDADES INDÍGENAS NÃO CONTEMPLADAS.

Este item busca mostrar como a homologação de comunidades indígenas e suas terras não são devidamente aplicadas a todo local de ocupação dos nativos, pois ainda existem aldeias que ainda não foram homologadas. E, cabe à presidência da república validar as aldeias que ficaram de fora do cadastro nacional a fim de que possam investir de força executória.

A falta de proteção dos indígenas existe mesmo encontrando-se leis que garantem o direito de terem suas terras protegidas pelas forças nacionais. Visto que isso ocorra pelo simples fato da nação lhes oferecerem terras para que possam morar e usufruir de todos os frutos, sejam eles minerais ou cultivados na região., como consta o art. 2º inciso IX da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973²⁶⁹. Porém, eles não recebem a segurança necessária do Estado, assim estão sempre correndo risco de invasores possivelmente perigosos, geralmente garimpeiros que buscam a extração quase sempre dos metais pesados como o ouro. Nesse viés, a Constituição Federal estabelece que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios constituem bens da

²⁶⁹BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe informações relacionadas aos órgãos administrativos e de proteção ao povo indígena. **Planalto**: disponível em:http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. (art. 2º)

União e que só a ela compete legislar sobre populações indígenas, como consta no art. 20²⁷⁰ inciso XI e art. 22²⁷¹ inciso XIV da Constituição Federal.

Um perceptível problema visto na homologação das terras indígenas é a falha da efetivação delas, em que ocorrem casos de terras serem demarcadas juntamente de um parque ecológico, esse conflito ocorreu em inúmeros casos, um claro exemplo que se pode citar é a terra indígena Inãwébohona que foi homologada em 2001, constatou-se que ela estava sobreposta ao Parque Nacional do Araguaia. Outro caso semelhante foi da terra indígena Alto Rio Negro, homologada em 1996 que por sua vez, ocupou a totalidade da área demarcada para unicamente criação de Florestas Nacionais, que nunca foram implementadas de verdade.²⁷²

Conclui-se que, os indígenas vivem em constante vulnerabilidade, não somente pela sua raça como também por serem marginalizados pela sociedade. E por isso, não conseguem ter os devidos acessos à saúde, à escola e ao trabalho. Diante disso, é necessária uma atenção maior do Estado em relação às aldeias indígenas que sofrem com diversos preconceitos com frequência. A grande extensão de terras atribuídas aos indígenas gera dificuldades para a proteção da área definida.

²⁷⁰BRASIL. Constituição Federal. **Planalto**. Brasília. 5 de out de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. (art. 20)

²⁷¹BRASIL. Constituição Federal. **Planalto**. Brasília. 5 de out de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. (art. 22)

²⁷²RICARDO, Fany Pantaleoni. Terras Indígenas e Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições. **Instituto socioambiental**, São Paulo. p. 1-687. nov. 2004. p 21.

2.3 A GRANDE EXTENSÃO TERRITORIAL DESTINADA AO TERRITÓRIO INDÍGENA COMO EMPECILHO PARA A PROTEÇÃO DA ÁREA DEMARCADA.

Neste tópico é mostrado que possuir um território reservado abrangente não é considerado um benefício na maioria das vezes, para a população indígena ter um território abrangente é um grande empecilho pois isso dificulta seu monitoramento tornando impreciso a proteção deles. Sendo assim necessária uma fiscalização da mesma forma abrangente, o que por sua vez é notável a carência.

Segundo dados atualizados do IBGE o Brasil destina um total de 11,6% de todo território nacional para as comunidades indígenas, e também de acordo com dados da FUNAI o Brasil também possui atualmente 672 terras indígenas demarcadas especificamente para essa população.²⁷³ Infelizmente a maior parte de todo esse território é marcada pelas invasões, onde são explorados ilegalmente recursos como madeira, minérios ou realizadas atividades como agropecuária ou até mesmo a construção de rodovias, todos os dados citados podem ser encontrados no site oficial do IBGE.²⁷⁴

Apesar de tudo, ainda é preciso considerar outros empecilhos como por exemplo, o Serviço de Proteção ao Índio, que somente reconhece as terras

²⁷³ DO AMARAL VIEIRA, Flávia; LUNELLI, Isabella Cristina. Direitos, terra e autonomia indígena sob ataque. **Captura Crítica: direito, política, atualidade**, v. 4, n. 2, p. 29-46, 2015. p. 36

²⁷⁴ IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **As terras indígenas são legalmente destinadas à posse permanente das comunidades que as ocupam**. Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/historia-indigena/terras-indigenas>. p. 1.

indígenas que já foram demarcadas pelo aparato estatal, o que implica novamente no problema de carência de logística e recursos enviados para as aldeias.²⁷⁵

Neste contexto, é perceptível a carência de práticas que visam a proteção das comunidades indígenas, sempre é válido ressaltar que o principal órgão estatal responsável por estas funções e a FUNAI, ademais é necessário entender que o Estado também possui culpa em relação a escassez de recursos para custear tais operações, mesmo existindo o Decreto nº 1.775/96, que deixa explícito que as terras indígenas “serão administrativamente demarcadas por iniciativa e sob a orientação do órgão federal de assistência ao índio”.²⁷⁶

Concluindo-se, assim que, ter um grande território reservado possui suas características boas e ruins, tendo simultaneamente uma área de grande porte demarcada para se explorar recursos, como também a dificuldade para se fiscalizar todo o extenso território brasileiro, tornando mais difícil a proteção de toda a reserva territorial indígena e de todas as áreas habitadas por este povo.

²⁷⁵CAVALCANTE, V, L, T. "Terra indígena": aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico. **História**. São Paulo. 2016, v. 35, n. 00. DOI <http://dx.doi.org/10.1590/1980-436920160000000075>. Disponível em : <https://www.scielo.br/j/his/a/XRTp9SKrKRwMV6D4MjHPMsp/?lang=pt>. p.4

²⁷⁶BRASIL. Decreto nº 1.775 De 8 De Janeiro De 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm#:~:text=DECRETO%20No%201.775%2C%20DE,da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20no%20art (art. 1º).

3 A FRAGILIDADE DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS PERANTE AS DOENÇAS INFECCIOSAS COMO CAUSA DE AUMENTO DA VULNERABILIDADE.

A fragilidade dos povos indígenas diante das doenças infecciosas gerando aumento da vulnerabilidade deles. Neste tópico serão abordados temas como a distância das aldeias indígenas em relação aos hospitais e centros médicos urbanos (3.1). Diante deste contexto, também se observa a fragilidade imunológica da população indígena perante as diversas doenças infecciosas (3.2).

3.1 A LONGA DISTÂNCIA DOS CENTROS MÉDICOS ESPECIALIZADOS CAUSA MAIOR VULNERABILIDADE NA PROTEÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DOS INDÍGENAS.

Ao longo dos anos, observa-se a dificuldade da população indígena em locomover-se a grandes centros urbanos para tratamentos relacionados à saúde. Infelizmente, essa situação gera outro fator importante, que é a ineficiência do estado ao prestar auxílio a essas pessoas.

Grande parte das aldeias indígenas enfrentam dificuldades na locomoção para os centros de atendimento médico especializado, como é relatado pelos indivíduos pertencentes a Terena, uma comunidade indígena localizada nas proximidades de Campo Grande - MS. A dificuldade está ligada diretamente à linguagem utilizada por esses povos, que pelo fato de ser terminantemente diversa do Português, acabam se tornando incapazes de se orientar e locomover nos grandes centros urbanos. Outra dificuldade relatada, que também está vinculada a linguagem é o atendimento médico, que apesar

da dificuldade de acesso a ele, ainda existe a carência de efetividade, pois geralmente é apenas superficial e a comunicação entre os indígenas e os médicos que os estão atendendo é realmente básica.²⁷⁷

Os indígenas sofrem uma desvantagem muito grande em relação aos moradores de centros urbanos, justamente por não poderem usufruir de nenhum benefício estatal e também nenhum benefício vindo da União, as comunidades indígenas de todo país podem apenas se beneficiar de frutos vindo da FUNAI ou outros órgãos específicos para os índios, como é mostrado no site oficial do SBMFC (Sociedade Brasileira de Medicina e Família).²⁷⁸ Contudo, a limitação a usufruto somente aos seus órgãos específicos é ocasionador direto de vulnerabilidade, pois os órgãos não são o suficiente para atender todas as aldeias espalhadas pelo imenso território demarcado pela FUNAI.

Dados mostram que há aldeias que estão em média a 315 km de atendimento do SUS. E, mais de 58,9% das 3.141 aldeias estão a mais de 200 km de uma UTI, 10 % estão a 200 km e 700 km de distância, caso necessitem de atendimento médico. Distantes de UTIs e respiradores, indígenas da Amazônia tentam se blindar do vírus, de acordo com a InfoAmazonia.²⁷⁹

Portanto, nota-se uma grande dificuldade de locomoção aos grandes centros urbanos para atendimento médicos. Observa-se ainda a fragilidade em

²⁷⁷ GOMES, M. R. **A saúde do indígena Terena na aldeia urbana Água Bonita: um desafio para o desenvolvimento local.** Orientador: Maurinice Evaristo Wenceslau. 2011. 104 f. p 67 e 72. Dissertação (Mestrado em desenvolvimento local). Universidade Católica Dom Bosco. Campo Grande. Disponível em: <https://ds.saudeindigena.iciet.fiocruz.br/handle/bvs/764>. p 72.

²⁷⁸ SANDES, Luiza Fernandes Fonseca et al. Atenção primária à saúde de indígenas sul-americanos: revisão integrativa da literatura. **Revista Panamericana de Salud Pública**, v. 42, p. e163, 2018. <https://www.scielosp.org/pdf/rpsp/2018.v42/e163/pt.p.6>.

²⁷⁹ SANDES, Luiza Fernandes Fonseca et al. Atenção primária à saúde de indígenas sul-americanos: revisão integrativa da literatura. **Revista Panamericana de Salud Pública**, v. 42, p. e163, 2018. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/rpsp/2018.v42/e163/pt.p.6>

relação a contaminação de doenças, dificultando o processo de tratamento delas.

3.2 A FRAGILIDADE DAS COMUNIDADES INDÍGENAS DIANTE DO PRIMEIRO CONTATO COM DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS.

Desde a antiguidade o povo indígena sofre com contaminações geradas a partir de outras populações. Mantiveram-se distantes do restante do mundo para preservar seus costumes e tradições, de forma que fossem passadas de gerações a gerações. Mas, com as revoluções e inovações tecnológicas, as invasões às terras se tornaram cada vez maiores, fazendo com que tivessem contato com fatores externos aos de suas tribos, tornando quase que impossível o não contato com doenças infectocontagiosas.

Um grande contribuidor para o propaga e contágio de doenças infectocontagiosas aos indígenas é a sua própria vulnerabilidade social, que pode ter claramente citado como exemplo o posto de saúde Nova Bahia, responsável por atender a Aldeia Água Bonita, que por sua vez nunca teve um automóvel de emergência para socorrer os povos residentes da aldeia. Este exemplo pode ser muito bem resolvido com o apoio efetivo dos órgãos públicos responsáveis pela proteção dos indígenas, contudo infelizmente atualmente essas instituições fazem vista grossa para esses tipos de problemas.²⁸⁰

²⁸⁰GOMES, M, R. **A saúde do indígena Terena na aldeia urbana Água Bonita: um desafio para o desenvolvimento local.** Orientador: Maurinice Evaristo Wenceslau. 2011. 104 f. p 65. Dissertação (Mestrado em desenvolvimento local). Universidade Católica Dom Bosco. Campo Grande. Disponível em: <https://ds.saudeindigena.icict.fiocruz.br/handle/bvs/764>. p 94

Saindo do assunto de doenças generalizadas e entrando em um sobre uma específica e atual, dados constam que a mortalidade dos indígenas em relação aos não indígenas é relativamente superior, na fase adulta indígenas homens possuem a taxa de mortalidade 28% superior à de não indígenas, já a taxa das mulheres indígenas chega aos 19% acima das mulheres não indígenas.²⁸¹ Tendo em mente que os dados possuem uma certa imprecisão devido à grande parte das aldeias não homologadas pela FUNAI, não terem sido relevantes perante a pesquisa realizada, o que por sua vez é possível presumir que a taxa de mortalidade dos indígenas é possivelmente ainda maior.

Na região norte do país há uma certa carência de profissionais da saúde capacitados, em comparação às outras regiões do Brasil, na comunidade indígena pela distância dos centros urbanos o problema só se agrava, pois quando contaminados por algum tipo de vírus sendo ele infeccioso ou não acaba atingindo os nativos de forma mais impactante pela falta de anticorpos. Há dados que confirmam que a mortalidade dos indígenas é 16% maior do que a de integrantes de centros urbanos, por exemplo.²⁸²

Conclui-se que para garantir a maior segurança dos indígenas e garantir o direito de saúde como consta no art. 196 da Constituição Federal,²⁸³

²⁸¹CAMPOS, Marden Barbosa; BORGES, Gabriel Mendes; QUEIROZ, Bernardo Lanza. Diferenciais de mortalidade entre indígenas e não indígenas no Brasil com base no Censo Demográfico de 2010. **Cadernos de Saúde Pública**. p 1-6.

²⁸²MACHADO, Fernanda Gomes et al. Iniquidades Na Vacinação E Taxa De Mortalidade Em Populações Indígenas Comparadas Com A População Geral No Brasil: Uma Análise De Série Temporal. **The Brazilian Journal of Infectious Diseases**, v. 26, 2022. Disponível em: <https://reader.elsevier.com/reader/sd/pii/S1413867022001799?token=E336832BD7B3CFF1570CE908A14F8EDD542B9562ADB18C2D29325E5C6BE05338A94FE6832E2286CE4F6F08C86951257A&originRegion=us-east-1&originCreation=20221201024855>. p. 27

²⁸³BRASIL. Constituição Federal. **Planalto**. Brasília. 5 de out de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. (art. 196).

tem que ser mantido o maior isolamento possível dos centros urbanos ou que eles migrem para um local mais próximo às unidades médicas de tratamento.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho vem com o objetivo de compreender a situação dos direitos indígenas, desenvolvendo as possíveis práticas para efetivar o cumprimento deles, tendo como base lei, julgados e doutrina, sendo necessário para realização deste trabalho a definição de objetivos específicos teóricos.

O primeiro objetivo específico deste trabalho teve a intenção de compreender os principais problemas que definem a vulnerabilidade destes indivíduos no Brasil. Este resultado pode ser verificado no item 2 do presente artigo, ao descrever sobre as dificuldades e problemas enfrentados pelos povos indígenas. Primeiramente, por se tratar de áreas com acesso reduzido há empecilhos quanto à assistência do estado, sendo o principal deles a ineficácia da FUNAI (2.2). Juntamente com a invasão dos territórios indígenas (2.1), tal como a falta de projetos sociais como educação, saúde e proteção contra agentes exteriores (3.2).

O segundo objetivo específico foi o de analisar a vulnerabilidade gerada a partir da prática ou ausência de práticas do Estado na proteção do indígena. Observa-se que a atuação do Estado não é efetiva, pois o principal Órgão que foi criado unicamente para auxiliar as comunidades indígenas não cumpre seu papel. Como visto acima no item 2.2 que destaca a ineficiência ao efetuar o cadastramento dos territórios pertencentes às aldeias indígenas, gera um fator agravante nos níveis de vulnerabilidades de tais comunidades, onde uma possível homologação pelo Governo diminuiria as fragilidades

sofridas por esses povos. A efetividade da FUNAI garantindo que sejam assistidos de perto, e tenham a assistência necessária pelo estado fará com que obtenham uma qualidade de vida melhor e digna, conforme garantido por lei.

O terceiro objetivo específico com a intenção de conhecer como a proteção à saúde pode afetar a vulnerabilidade dos indígenas, traz visibilidade às falhas existentes em relação ao tratamento de enfermidades. No argumento 3, dividido em 3.1 e 3.2, esclarece que o contato que possuem com pessoas externas dos seus convívios geram desproteção em relação à saúde. Pode-se averiguar que a distância das comunidades somadas às assistências básicas nas aldeias gera um agravante quando se fala de vulnerabilidade na área da saúde.

Tendo em vista as dificuldades e vulnerabilidades destes povos uma possível solução é a fiscalização do Estado através do ente FUNAI onde o Decreto nº 1.775/1996 já os defende, e a Jurisprudência efetiva esses direitos. Entretanto, como visto acima, onde o Estado não consegue total atuação do seu ente único para ajuda das comunidades, lhes falta reconhecimento e princípios básicos como saúde; educação e proteção. Neste ponto o melhor a ser feito seria um maior contato da FUNAI com os indígenas, e uma forma de melhorar o reconhecimento dessas comunidades.

Por tanto, sugere-se que novas pesquisas direcionadas à área dos povos indígenas, com o intuito de solucionar e resolver as dificuldades dessas localidades, sejam atingidas por estudiosos especializados no assunto. A fim de auxiliar os indivíduos em suas dificuldades perante as falhas de reconhecimento e falta de princípios básicos para sobreviverem no mundo moderno.

Utilizando deste artigo como forma de abrir os olhos para a vulnerabilidade das comunidades indígenas, pesquisar e direcionar nossa

atenção a esses povos é crucial para a sua melhora não só como cidadãos brasileiros que merecem serem reconhecidos como tal, como principalmente seres humanos que devem ser dignos de respeito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal. **Planalto**. Brasília. 5 de out de 1988. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Decreto nº 1.775 De 8 De Janeiro De 1996. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em:
[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm#:~:text=DECRET O%20No%201.775%2C%20DE,da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%2C %20e%20no%20art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm#:~:text=DECRET%20No%201.775%2C%20DE,da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20no%20art.)

BRASIL. Lei nº 5.371, De 5 De Dezembro de 1967. Autoriza a instituição da "Fundação Nacional do Índio" e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/15371.htm.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe informações relacionadas aos órgãos administrativos e de proteção ao povo indígena. **Planalto**: disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16001.htm.

BRASI. **Supremo Tribunal Federal**. ADPF 709 TPI-Ref,(ADPF 709 TPI-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 25-08-2021 PUBLIC 26-08-2021) Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur451507/false>

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. MS 28541 ED-AgR,(MS 28541 ED-AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2021,

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 20-08-2021 PUBLIC 23-08-2021)

CAMPOS, Marden Barbosa; BORGES, Gabriel Mendes; QUEIROZ, Bernardo Lanza. Diferenciais de mortalidade entre indígenas e não indígenas no Brasil com base no Censo Demográfico de 2010. **Cadernos de Saúde Pública**.

CAVALCANTE, V, L, T. "Terra indígena": aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico. **História**. São Paulo. 2016, v. 35, n. 00. DOI <http://dx.doi.org/10.1590/1980-436920160000000075>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/XRTp9SKrKRwMV6D4MjHPMsp/?lang=pt>.

CRISTIANO, Cleber; CESAR, Ernani. **Metodologia Do Trabalho Científico: Métodos e Técnicas da Pesquisa e do Trabalho Acadêmico** 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. v.1

CRESWELL, John W.; CRESWELL, J D. **Projeto de Pesquisa: Métodos Qualitativo, Quantitativo e Misto**. Porto Alegre: Grupo A, 2021. E-book. ISBN 9786581334192. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786581334192/>.

DO AMARAL VIEIRA, Flávia; LUNELLI, Isabella Cristina. Direitos, terra e autonomia indígena sob ataque. **Captura Crítica: direito, política, atualidade**, v. 4, n. 2. 2015.

GOMES, M, R. **A saúde do indígena Terena na aldeia urbana Água Bonita: um desafio para o desenvolvimento local**. Orientador: Maurinice Evaristo Wenceslau. 2011. Dissertação (Mestrado em desenvolvimento local). Universidade Católica Dom Bosco. Campo Grande. Disponível em: <https://ds.saudeindigena.iciet.fiocruz.br/handle/bvs/764>.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **As terras indígenas são legalmente destinadas à posse permanente das comunidades que as ocupam**. Rio de Janeiro, 2002. Disponível em: <https://brasil500anos.ibge.gov.br/territorio-brasileiro-e-povoamento/historia-indigena/terras-indigenas>.

LAKATOS, Eva M. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9788597026559. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597026559/>.

MACHADO, Fernanda Gomes et al. Iniquidades Na Vacinação E Taxa De Mortalidade Em Populações Indígenas Comparadas Com A População Geral No Brasil: Uma Análise De Série Temporal. **The Brazilian Journal of Infectious Diseases**, v. 26, 2022.

<https://reader.elsevier.com/reader/sd/pii/S1413867022001799?token=E336832BD7B3CFF1570CE908A14F8EDD542B9562ADB18C2D29325E5C6BE05338A94FE6832E2286CE4F6F08C86951257A&originRegion=us-east-1&originCreation=20221201024855>.

RAMOS, A, R, A; OLIVEIRA, A, K; RODRIGUES, D, S, F. **Mercúrio nos Garimpos da Terra Indígena Yanomami e Responsabilidades**. Revista Ambiente e Sociedade. Romaria. v, 23. p, 1. 2020. DOI <http://dx.doi.org/10.1590/1809-4422asoc20180326r2vu2020L5AO>.

REIS de M, M. **Corrupção e desrespeito aos direitos dos índios brasileiros**: o papel da imprensa no século XX. **Locus**: Revista de História, [S. l.], v. 25, n. 2, 2019. DOI: 10.34019/2594-8296.2019.v25.28572. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/locus/article/view/28572>.

RICARDO, Fany Pantaleoni. Terras Indígenas e Unidades de Conservação da natureza: o desafio das sobreposições. **Instituto socioambiental**, São Paulo. p. 1-687. nov. 2004.

SANDES, Luiza Fernandes Fonseca et al. Atenção primária à saúde de indígenas sul-americanos: revisão integrativa da literatura. **Revista Panamericana de Salud Pública**, v. 42, 2018. <https://www.scielosp.org/pdf/rpsp/2018.v42/e163/pt>

STEVANIM, Luiz Felipe. **Vulnerabilidades que aproximam**. RADIS: Comunicação e Saúde, n. 212, p.10-15, 2020. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/bitstream/handle/icict/41223/VulnerabilidadesAproximam.pdf?sequence=2&isAllowed=y>.

**A VULNERABILIDADE DAS COMUNIDADES REMANESCENTES
DE QUILOMBOS É DEFINIDA EM UMA AUSÊNCIA DE
ATUAÇÃO DO ESTADO NOS PROCESSOS DE
DEMARCAÇÃO/TITULAÇÃO/RECONHECIMENTO.**

Michelle Lucas Cardoso Balbino²⁸⁴; Gabriel Oliveira Trentini²⁸⁵, Deivison Rabib²⁸⁶; Gleuton Rodrigues Vaz²⁸⁷; Erick Maicon Teles de Carvalho²⁸⁸; Gabrielle Teodoro de Macedo²⁸⁹; Lara Sthefany de Souza²⁹⁰.

RESUMO: A População quilombola no Brasil vem de uma luta cada vez mais difícil para garantir seus direitos enquanto cidadãos e comunidades quilombolas. Mesmo existindo leis (Constituição Federal, Decreto específico e leis estaduais) que regula tal questão, a garantia de fatos dos seus direitos se torna cada vez mais difícil para serem alcançados. Tal fato acontece por negligência ou por omissão por parte dos órgãos responsáveis nos processos de demarcação/titulação e reconhecimento de tais comunidades. O presente artigo objetiva identificar as principais vulnerabilidades sofridas pelos indivíduos de comunidades de povos tradicionais na busca de melhorar a qualidade de vida. Para a presente pesquisa utilizou-se como tipo de pesquisa exploratória com abordagem qualitativa, utilizando como fonte de pesquisa tanto as primárias para coleta de dados das leis e julgados, como secundárias para coleta dos textos dos autores sobre o tema. Quanto ao método utilizou-se o indutivo para coleta dos dados dos julgados e o método dedutivo para aplicação da lei aos casos analisados. A técnica utilizada consiste na

²⁸⁴ Doutora em Direito pelo Uniceub/Brasília. Mestre em Sustentabilidade Socioeconômico e Ambiental pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Patos de Minas - FPM. Professora Universitária. Advogada. Pesquisadora. E-mail: michelle.cardoso@faculdadepatosdeminas.edu.br / @omentorizando

²⁸⁵ Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: gabriel.26794@alunofpm.com.br.

²⁸⁶ Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: deivison.26456@alunofpm.com.br.

²⁸⁷ Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: gleuton.26101@alunofpm.com.br.

²⁸⁸ Estudante do 2º período do curso de direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: erick.25712@alunofpm.com.br.

²⁸⁹ Estudante do 2º período do curso de direito da FPM-Faculdade Patos de Minas. E-mail: gabrielle.26639@alunofpm.com.br.

²⁹⁰ Estudante do 2º período do curso de direito da FPM-Faculdade Patos de Minas. E-mail: lara.26013@alunofpm.com.br

jurisprudencial, utilizando análise dos dados da Teoria da Análise de Conteúdo da Laurence Bardin. O presente trabalho teve o desígnio de pesquisar acerca da luta por igualdade dos indivíduos quilombolas, tendo como base as decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça, sendo necessário para realização deste trabalho a definição de objetivos específicos. Concluindo que, diante de tal cenário os indivíduos quilombolas buscam apenas a igualdade de tratamento e resguardo jurídico em suas relações dignidade e exercício de seus direitos.

Palavras-Chave: Demarcação/titulação/reconhecimento e vulnerabilidade do quilombola.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A vulnerabilidade primária da comunidade quilombola gera negligência no exercício de direitos. 2.1 A não demarcação/titulação/reconhecimento da comunidade remanescente de quilombolas gera uma vulnerabilidade em nível primário aos indivíduos. 2.2 A ausência da demarcação/titulação/reconhecimento negligencia o exercício de direitos pelos indivíduos que compõem a comunidade quilombola. 2.3 A omissão dos órgãos governamentais de assistência às comunidades quilombolas durante os processos de demarcação/titulação/reconhecimento leva ao agravamento das vulnerabilidades sofridas pelos povos remanescentes tradicionais. 3 A ausência de proteção de direitos essenciais gerado pela falta de acesso às políticas públicas devido ao não reconhecimento das comunidades quilombolas. 3.1 A ausência de proteção do direito à segurança alimentar devido ao não acesso aos programas de assistência governamentais. 3.2 A não garantia do direito à saúde define uma prevalência de doenças nas comunidades quilombolas. 4 A definição superficial de proteção de direitos como principal fator que gera vulnerabilidade das comunidades quilombolas. 5 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A população quilombola ainda luta por igualdade de direitos, pela posse e regularização fundiária de suas terras, pela ampliação de uma cidadania plena e pela equidade na saúde pública no Brasil. Respeito a seus

direitos e garantias previstos em lei o artigo 5º da Constituição Federal²⁹¹ (prevê direitos e garantias); o artigo 65 da Constituição Federal (ADCT)²⁹², que trata de povos remanescente e tradicionais e, o Decreto n 4.887 de 20 de novembro de 2003²⁹³, que regula a matéria quilombola. Em âmbito estadual, o Estado de Minas, através da Lei n. 20922²⁹⁴, que trata de povos tradicionais, que nem sempre são respeitados, uma realidade constante de demandas judiciais para garantir tais direitos, os autores apontam doenças como HIV, hipertensão, diabetes, doença de Chagas entre outras, como agravo e premissas básicas para a sobrevivência destas comunidades.

Porém, torna-se uma abordagem muito superficial no assunto sendo que esses problemas não são exclusivos apenas em comunidades quilombolas. Tais problemas estão presentes em qualquer área carente do país sendo território quilombola ou não seja na área urbana ou rural, o que torna esse conceito de vulnerabilidade muito vago e genérico. Diante de uma questão tão complexa quanto à quilombola, definida em leis, como o Decreto nº 4.887/2003 e o artigo 68 da Constituição Federal, traz políticas públicas específicas para as comunidades quilombolas resguardando todos os seus direitos. Porém, a proteção somente se dará após os processos de demarcação/titulação/reconhecimento das comunidades remanescente de

²⁹¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (art. 5º)

²⁹² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (ADCT - art. 68)

²⁹³ BRASIL. Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm (art. 68)

²⁹⁴ MINAS GERAIS. Lei nº 20922, de 16 de outubro de 2013. Dispõe sobre a organização própria de povos diferentes com cultura própria. **Assembleia Legislativa de Minas Gerais** Disponível em: [https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=Lei Num=20922 & ano=2013](https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=Lei%20Num=20922%20&ano=2013) (art. 3º)

povos tradicionais²⁹⁵. Os quilombolas estão distribuídos por todo território nacional, e muitos ainda vivem em comunidades formadas por forte vínculo de parentesco, mantendo ainda vivas tradições culturais e religiosas. Os membros da comunidade estão ligados a trabalhos rurais; culturas de subsistência; a cultura quilombola e seus costumes devem ser protegidos/respeitados e já é consolidado em leis e jurisprudências que defendem esses direitos.

A sociedade, por sua vez, tem que ter o compromisso e respeito às comunidades de povos tradicionais tendo em vista que os quilombos são vulneráveis a atitudes preconceituosas em relação aos seus atos costumeiros, de crenças religiosas e culturais em respeito a suas trajetórias sofridas desde sua ancestralidade²⁹⁶.

O poder público deve promover de forma mais eficaz e acessível os processos de demarcação/titulação/reconhecimento a essas comunidades através de seus órgãos Incra/Iphan/Fundação Palmares. Os entraves encontrados por essas comunidades ao ingressarem nesses processos em sua

²⁹⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal 1ª Região. **Apelação cível Acórdão 1000131-63.2019.4.01.3900**. REO 1000131-63.2019.4.01.3900. Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 15/02/2022 PAG

BRASIL. Tribunal Regional Federal 1ª Região. **Ação civil pública Acórdão 0002230-19.2016.4.01.3806**. AC 0002230-19.2016.4.01.3806, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, PJe 14/10/2021 PAG;

BRASIL. Tribunal Regional Federal 1ª Região. **Apelação cível Acórdão 0009558-72.2017.4.01.3900**. AC 0009558-72.2017.4.01.3900, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, PJe 16/09/2021 PAG;

BRASIL. Tribunal Regional Federal 1ª Região. **Ação civil pública Acórdão 0100322-93.2015.4.01.3700.AC 0100322-93.2015.4.01.3700**, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, PJe 18/12/2020 PAG.

²⁹⁶ Tais questões podem ser verificadas na análise Decreto n. 4.887/2003, art. 2º que “Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”. Vide ADIN nº 3.239

maioria demanda anos até sua conclusão, quando e muitas vezes vão parar na justiça para que o poder judiciário dê a solução. Contudo, existem falhas em tais processo, omissões por parte de tais órgãos o que se confirma de fato nos julgados. Por outro lado, a doutrina²⁹⁷. Ainda aborda a questão quilombola de forma mais genérica, apontando pontos comuns que são vulnerabilidades, não somente dos indivíduos quilombolas, mas indivíduos de qualquer área carente do país destacando entre eles condições básicas de sobrevivência, moradia, acesso à educação, transporte, saúde, entre outros. Diante de todo o exposto, observa-se que a questão principal definida no processo de demarcação/titulação/reconhecimento de tais indivíduos e comunidades²⁹⁸ não está sendo enfrentada, esse é o ponto que será abordado adiante.

Nesta conjuntura de pesquisa, despontou-se a seguinte problemática: **como está definida a vulnerabilidade sofrida pelas comunidades remanescentes de quilombos diante da omissão do Estado?** Para o alcance

²⁹⁷ **MARQUES, C, E.** de. Quilombos a quilombolas: notas sobre um processo histórico-etnográfico. **Revista de Antropologia.** v.52 n.01 p. 339-374. 2009.

Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=carlos+eduardo+marques &btnG=#d=gs_qabs & t=1655739553389\u=%23p%3DT Tjlnnv2 GoJ p.339-374..

MELO, M, F, T; Silva, H, P. Doenças crônicas e os determinantes sociais da saúde em comunidades quilombolas do Pará, Amazônia, Brasil. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN).** v. 7

n 16. p. 168-189. 2015. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=Maira+Fernandes+Tavares+de+Melo+Quilombola &btnG=#d=gs_qabs & t=1655740062857\u=%23p%3D3S-ge7vcM0MJ p.168-189.

RANGEL, T, L, V. Racismo ambiental às comunidades quilombolas. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos,** v.4, n. 02. p. 128-141. 2016. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=tau%C3%A1+lima+verdan+rangel

https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=tau%C3%A1+lima+verdan+rangel oq=Tauá#d=gs_qabs&t=1655740291821&u=%23p%3Df2SSVr81KZ8J p.128-141

²⁹⁸ **BRASIL.** Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Planalto.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm (art. 1º).

do resultado dessa problemática, expõe-se como objetivo geral deste trabalho é identificar, de forma clara, as principais vulnerabilidades sofridas pelos indivíduos quilombolas, mapeando os principais pontos em busca de entender e melhorar de fato a qualidade de vida, e expectativa de futuro das comunidades e indivíduos quilombolas.

Para atingir esse objetivo geral, foram traçados outros específicos: definir quais as vulnerabilidades primárias, que prejudicam os indivíduos e comunidades quilombolas em exercer seus direitos e garantias previstos em leis, fazer um paralelo entre as leis, jurisprudência e doutrina apontando pontos positivos e negativos. Estabelecer critérios para julgar se a questão quilombola e suas vulnerabilidades, vem se agravando pela falta de leis, ou eficácia das leis vigentes. Definir a importância dos órgãos responsáveis INCRA, IPHAN e FUNDAÇÃO PALMARES neste processo em busca de direitos e garantias destes povos tradicionais e o que implica quando a omissão de tais órgãos no agravo das vulnerabilidades identificadas.

A opção pelo tema veio justamente em saber em que o artigo 5º da Constituição Federal²⁹⁹ (prevê direitos e garantias); o artigo 65 da Constituição Federal (ADCT)³⁰⁰, que trata de povos remanescente e tradicionais e, o Decreto n 4.887 de 20 de novembro de 2003³⁰¹, que regula a matéria quilombola. Em âmbito estadual, o Estado de Minas Gerais, através

²⁹⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (art. 5º)

³⁰⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (ADCT - art. 68)

³⁰¹ BRASIL. Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm (art. 68)

da Lei Estadual n. 20922³⁰², que trata de povos remanescentes tradicionais. Ademais, o nível quaternário é definido por ter várias jurisprudências listadas abaixo, que buscam proteger essas comunidades.

Quanto à metodologia aplicada foi realizada pesquisa, utilizou-se como tipo de pesquisa exploratória com abordagem qualitativa, utilizando como fonte de pesquisa tanto as primárias para coleta de dados das leis e julgados, como secundárias para coleta dos textos dos autores sobre o tema. Em análise específica do TRF1 e Constituição Federal utilizou-se como descritores as seguintes palavras para consulta: Demarcação/titulação/reconhecimento e vulnerabilidade. Quanto ao método utilizou-se o indutivo para coleta dos dados dos julgados e o método dedutivo para aplicação da lei aos casos analisados. A técnica utilizada consiste na jurisprudencial, utilizando análise dos dados da Teoria da Análise de Conteúdo da Laurence Bardin.

Portanto, a vulnerabilidade das comunidades remanescentes de quilombos é definida em uma ausência de atuação do Estado nos processos de demarcação/titulação/reconhecimento. Tal questão pode ser verificada quando se identifica a vulnerabilidade primária da comunidade quilombola devido à negligência no exercício de direitos (2). Ademais, a vulnerabilidade é observada quando da ausência de proteção de direitos essenciais gerado pela falta de acesso às políticas públicas (3). E ainda, a vulnerabilidade existe pela definição superficial de proteção de direitos como principal fator que gera vulnerabilidade das comunidades quilombolas (4).

³⁰² MINAS GERAIS. Lei n° 20922, de 16 de outubro de 2013. Dispõe sobre a organização própria de povos diferentes com cultura própria. **Assembleia Legislativa de Minas Gerais**. Disponível em: <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=30375> (art. 3°).

2 A VULNERABILIDADE PRIMÁRIA DA COMUNIDADE QUILOMBOLA GERA NEGLIGÊNCIA NO EXERCÍCIO DE DIREITOS

É de grande importância notar que a não demarcação/titulação/reconhecimento da comunidade remanescente de quilombolas gera uma vulnerabilidade em nível primário aos indivíduos (2.1) juntamente com a ausência da demarcação/ titulação/ reconhecimento negligencia o exercício de direitos pelos indivíduos que compõem a comunidade quilombola (2.2) podendo por fim pontuar a omissão dos órgãos governamentais de assistência às comunidades quilombolas durante os processos de demarcação/titulação/reconhecimento leva ao agravamento das vulnerabilidades sofridas pelos povos remanescentes tradicionais. (2.3)

2.1 A NÃO DEMARCAÇÃO/TITULAÇÃO/RECONHECIMENTO DA COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBOLAS GERA UMA VULNERABILIDADE EM NÍVEL PRIMÁRIO AOS INDIVÍDUOS.

Neste tópico, será abordado a existência da não demarcação/titulação/reconhecimento da comunidade remanescente de quilombolas gera uma vulnerabilidade em nível primário aos indivíduos.

Quando não a efetiva atuação dos órgãos responsáveis nos processos de titulação de terras quilombolas gera uma vulnerabilidade primária, pois sem o processo de demarcação de seus territórios não há como dar continuidade do processo de titulação e reconhecimento das comunidades, garantindo seus direitos, as etapas deste processo começa com a demarcação, uma vez constatado que a terra é remanescente, passa para segunda fase que

é a titulação para posteriormente ocorrer o reconhecimento pela Fundação Palmares.³⁰³ Ainda é possível ver na doutrina³⁰⁴ a vulnerabilidade de reconhecimento, demarcação e titularização de território porém a doutrina não se aprofunda no assunto sua abordagem é superficial, e temas levantados são sempre comuns equiparados a outras tantas partes do país sendo terras quilombolas ou não..

Portanto, é possível concluir que existem problemas relacionados à falta de demarcação/titulação/reconhecimento da comunidade quilombola gerado pelo nível de sua vulnerabilidade, o que gera também negligência do exercício de direitos pelos indivíduos que compõem a comunidade quilombola que serão pontuados no próximo tópico.

2.2 A AUSÊNCIA DA DEMARCAÇÃO/TITULAÇÃO/RECONHECIMENTO NEGLIGENCIA O EXERCÍCIO DE DIREITOS PELOS INDIVÍDUOS QUE COMPÕEM A COMUNIDADE QUILOMBOLA

Neste tópico a ausência da demarcação/titulação/reconhecimento negligência no exercício de direitos pelos indivíduos da comunidade quilombola. Segundo o Decreto quilombola, somente após o reconhecimento

³⁰³ BRASIL. Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm (art. 1º)

³⁰⁴ MARQUES, D, M. et al. Considerações Sobre a Questão Social Quilombola. In: Encontro Internacional de Produção Científica da Unicesumar. 12. 2021. Transmitido digitalmente. **Anais [...]**. Publicado em: www.unicesumar.edu.br/anais-epcc-2021. 2021. 1-4. Disponível em: <https://www.unicesumar.edu.br/anais-epcc-2021/wp-content/uploads/sites/236/2021/11/678.pdf>. p.1-4.

dos quilombos, estes terão direito à posse definitiva de suas terras somente se dará depois de tal reconhecimento às comunidades e indivíduos todos os seus direitos como indivíduos quilombolas após seu reconhecimento pela Fundação Palmares.³⁰⁵ Sendo que na doutrina essa negligência não é apontada.³⁰⁶ Todavia é possível concluir que há um enorme problema em relação a ausência da demarcação/titulação/reconhecimento negligencia o exercício de direitos pelos indivíduos, que leva a mostrar também a omissão dos órgãos governamentais de assistência às comunidades durante esse processo de demarcação/titulação/reconhecimento mostrados no tópico abaixo.

³⁰⁵ BRASIL. Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm

³⁰⁶ MARQUES, C, E. de. Quilombos a quilombolas: notas sobre um processo histórico-etnográfico. **Revista de Antropologia**. v.52, n.01, p. 339-374. 2009. Disponível em:[https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=Maira+Fernandes+Tavares+de+Melo+Quilombola&btnG=#d=gs_qabs&t=1655740062857&u=%23p%3D3S-ge7vcm0MJ](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=carlos+eduardo+marques&btnG=#d=gs_qabs&t=1655739553389&u=%23p%3DTjIlnv2GoJ;MELO, M, F, T; Silva, H, P. Doenças crônicas e os determinantes sociais da saúde em comunidades quilombolas do Pará, Amazônia, Brasil. Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN). v. 7, n 16. p. 168-189. 2015. Disponível em:<a href=) p.168-189; RANGEL, T, L, V. Racismo ambiental às comunidades quilombolas. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v.4, n. 02. p. 128-141. 2016. Disponível em:https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=tau%C3%A1+lima+verdan+rangel oq=Tauá#d=gs_qabs&t=1655740291821&u=%23p%3Df2SSVr81KZ8J

2.3 A OMISSÃO DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS DE ASSISTÊNCIA ÀS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DURANTE OS PROCESSOS DE DEMARCAÇÃO/TITULAÇÃO/RECONHECIMENTO LEVAM AO AGRAVAMENTO DAS VULNERABILIDADES SOFRIDAS PELOS POVOS REMANESCENTES.

É introduzido neste tópico a omissão dos órgãos governamentais de assistência às comunidades quilombolas durante os processos de demarcação/titulação/reconhecimento. Uma vez que os órgãos responsáveis previstos em leis se omitem e não dão seguimento no processo administrativo para reconhecimento de terras dos povos remanescentes quilombolas é o que gera essa vulnerabilidade, podendo ser vista no julgado onde ainda agravam, pois, uma vez não sendo reconhecidos, eles não podem ter acesso a políticas públicas e acesso aos seus direitos como indivíduos quilombolas.³⁰⁷

A sociedade, por sua vez, tem que ter o compromisso e respeito às comunidades de povos tradicionais tendo em vista que os quilombos são vulneráveis a atitudes preconceituosas em relação aos seus atos costumeiros, de crenças religiosas e culturais em respeito a suas trajetórias sofridas desde sua ancestralidade³⁰⁸.

³⁰⁷BRASIL. **Tribunal Regional Federal 1ª Região**. Apelação cível Acórdão 1000131-63.2019.4.01.3900. REO 1000131-63.2019.4.01.3900, Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 15/02/2022 PÁG BRASIL. **Tribunal Regional Federal 1ª Região**. Ação civil pública Acórdão 0002230-19.2016.4.01.3806. AC 0002230-19.2016.4.01.3806, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, PJe 14/10/2021 PAG; BRASIL. **Tribunal Regional Federal 1ª Região**. Apelação cível Acórdão 0009558-72.2017.4.01.3900. AC 0009558-72.2017.4.01.3900, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, PJe 16/09/2021 PAG; BRASIL. **Tribunal Regional Federal 1ª Região**. Ação civil pública Acórdão 0100322-93.2015.4.01.3700.AC 0100322-93.2015.4.01.3700, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, PJe 18/12/2020 PÁG.

³⁰⁸ Tais questões podem ser verificadas na análise Decreto n. 4.887/2003, art. 2º que “Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto,

O poder público deve promover de forma mais eficaz e acessível os processos de demarcação/titulação/reconhecimento a essas comunidades através de seus órgãos Incra/Iphan/Fundação Palmares. Os entraves encontrados por essas comunidades ao ingressarem nesses processos em sua maioria demanda anos até sua conclusão, quando e muitas vezes vão parar na justiça para que o poder judiciário dê a solução. Contudo, existem falhas em tais processo, omissões por parte de tais órgãos o que se confirma de fato nos julgados, igual vemos neste caso a sentença foi dada baseada totalmente no texto da lei, considerando que o governo (Incra) não cumpriu o seu papel tornando assim uma questão de vulnerabilidade uma vez que a lei determina que o Incra é o órgão responsável para fazer todo o processo administrativo coleta de dados mapeamento das localidades análise de documentos e posteriormente a titularização da comunidade pela Fundação PALMARES.³⁰⁹ Por outro lado a doutrina, ainda aborda a questão quilombola de forma mais genérica, apontando pontos comuns que são vulnerabilidades, não somente dos indivíduos Quilombolas, mais indivíduos de qualquer área carente do país destacando entre eles. A exclusão social à qual as comunidades quilombolas estão expostas, em todo o território brasileiro, tem favorecido sua vulnerabilidade socioeconômica, ambiental, o que se traduz em precárias condições de vida e saúde, baixa escolaridade, falta de transporte coletivo e acesso a condições básicas.

As desigualdades socioespaciais se intensificaram, resultando na emergência de questões que assolam os novos tempos e no agravamento de

os grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”. Vide ADIN nº 3.239

³⁰⁹BRASIL.Tribunal Regional Federal 1ª Região.” Ação civil pública”. **Acórdão 0002230-19.2016.4.01.3806.** AC 0002230-19.2016.4.01.3806, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, PJe 14/10/2021 PAG.

diversas vulnerabilidades sociais. Este artigo tem como objetivo trazer reflexões do campo da ciência geográfica, prevalência de doenças como HIV entre outras vulnerabilidades dessa população também se encontra na assistência à saúde e prevenção de agravos descortinando grande vulnerabilidade em saúde devido aos níveis insatisfatórios de conhecimento dessas comunidades.

Observa-se alguns dados coletados, que provam tais vulnerabilidades como casas de moradia de alvenaria, água proveniente de poços sem uso de método de purificação, lixo doméstico e dejetos são depositados a céu aberto, família não possui energia elétrica. doenças de hipertensão arterial, doença chagas, a vulnerabilidade das condições da saúde, acrescentada da ameaça da remoção de seus territórios tradicionais, são outros fatores que tem agravado a fragilidade de alguns comunidade quilombolas³¹⁰.

Podendo tirar como conclusão que os problemas relacionados à omissão dos órgãos governamentais de assistência às comunidades quilombolas durante os processos de demarcação/titulação/reconhecimento é o que leva ao agravamento das vulnerabilidades sofridas pelas comunidades quilombolas, em sua regulamentação de terras e aplicação de seus direitos, que pode ser comprovado justamente, com a ausência de proteção de direitos essenciais gerado pela falta de acesso à políticas públicas devido ao não reconhecimento das comunidades quilombolas.

³¹⁰ SILVA, Marcos Henrique. **Assistência à saúde em comunidades quilombolas** – (Trabalho de conclusão de curso). Bahia, v.7, n. 1, p.15-17, dez.2015.

3 A AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO DE DIREITOS ESSENCIAIS GERADO PELA FALTA DE ACESSO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DEVIDO AO NÃO RECONHECIMENTO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

É muito importante esclarecer que a ausência de proteção do direito à segurança alimentar devido à falta de políticas públicas que leva ao não acesso aos programas de assistência governamentais à segurança alimentar (3.1), juntamente com prevalência de doenças nas comunidades quilombolas gerados pela não garantia do direito à saúde (3.2).

3.1 A AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO DO DIREITO À SEGURANÇA ALIMENTAR DEVIDO AO NÃO ACESSO AOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA GOVERNAMENTAIS

Pode ainda se falar na ausência de proteção, alimentar devido ao não acesso a programas de transferência de renda e programas sociais, sendo comprovado na doutrina³¹¹, que traz somente problemas de, acesso aos direitos sociais básicos e oportunidades de educação, saúde, habitação e trabalho, a não aponta o fato de que a falta de titulação de terras quilombolas agrava as dificuldades sofridas por essas comunidades, uma vez que quando se trata de criação de políticas públicas vê que tais políticas só atenderam as comunidades reconhecidas e tituladas pelo estado. Encontra-se aqui um

³¹¹ **MARQUES, D. M. GIMENES, E. R.** Considerações Sobre a Questão Social Quilombola. pelo In: Encontro Internacional de Produção Científica da Unicesumar. 12. 2021. Transmitido digitalmente. **Anais** [...]. .Publicado em: www.unicesumar.edu.br/epcc2021. 2021. 1-4. Disponível em: <https://www.unicesumar.edu.br/anais-epcc-2021/wp-content/uploads/sites/236/2021/11/678.pdf>

dilema pois todas as condições precárias que assolam a questão quilombola, como a insegurança alimentar, dificuldades de prover seus próprios alimentos e o não acesso a programas sociais e assistenciais para garantir a alimentação dessas comunidades só serão oferecidas as comunidades que já tiveram o seu reconhecimento de fato.

O poder público na maioria das vezes não dá a titulação e reconhecimento às comunidades para não ter que entregar a propriedade das terras ocupadas a elas, porque na questão quilombola as terras são transferidas as comunidades com caráter definitivo efetivando o direito de propriedade.

Por fim, pode-se mencionar ainda a prevalência de doenças nas comunidades quilombolas devido à ausência de segurança alimentar e proteção à saúde. Que será tema do próximo tópico.

3.2 A NÃO GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE DEFINE UMA PREVALÊNCIA DE DOENÇAS NAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

É abordado neste tópico a não garantia do direito à saúde que define uma prevalência de doenças nas comunidades quilombolas sendo utilizado a doutrina e normas para a comprovação dele.

A doutrina destaca que, as vulnerabilidades sofridas nas comunidades quilombolas são principalmente voltadas a saúde, falta de estrutura básica e saneamento em suas comunidades, a falta de políticas públicas como transferência de renda e acesso a programas governamentais voltados à saúde /alimentação, e a prevalência de doenças como HIV, hipertensão, diabetes, doença de Chagas entre outras, como agravos e premissas básicas para a

sobrevivência destas comunidades.³¹² Porém, torna-se uma abordagem muito superficial no assunto sendo que esses problemas não são exclusivos apenas em comunidades quilombolas, tais problemas está presente em qualquer área carente do país, sendo território quilombola ou não, seja na área urbana ou rural. O que torna esses conceitos de vulnerabilidade muito vago e genérico, diante de uma questão tão complexa quanto a quilombola, lembrando que de acordo com as leis como o Decreto nº 4.887 quilombola, o artigo 68 da constituição federal, traz políticas públicas específicas para as comunidades quilombolas resguardando todos os seus direitos, porém somente após tais comunidades passarem pelos processos de demarcação/titulação/reconhecimento enquanto comunidades remanescentes de povos tradicionais.³¹³

Contudo, pode ser observado que não é um problema apenas da comunidade quilombola, é mais grave devido à falta de acesso a programas públicos de saúde por mais que seja garantido por lei esse direito. Pode-se definir a partir disto superficialmente sobre a proteção dos direitos das comunidades quilombolas.

³¹²MARQUES, C. E. de. Quilombos a quilombolas: notas sobre um processo histórico-etnográfico. **Revista de Antropologia**. v.52, n.01, p. 339-374. 2009. Disponível em:https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=carlos+eduardo+marques

&btnG=#d=gs_qabs&t=1655739553389&u=%23p%3D3DT Tjlnnv2 GoJ p.339-374

MELO, M, F, T; Silva, H, P. Doenças crônicas e os determinantes sociais da saúde em comunidades quilombolas do Pará, Amazônia, Brasil. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**. v. 7

n 16. p. 168-189. 2015. Disponível em:https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=Maira+Fernandes+Tavares+de+Melo+Quilombola &btnG=#d=gs_qabs&t=1655740062857&u=%23p%3D3S-ge7vc0MJ p.168-189

³¹³ BRASIL. Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm (art. 1º).

4 A DEFINIÇÃO SUPERFICIAL DE PROTEÇÃO DE DIREITOS COMO PRINCIPAL FATOR QUE GERA VULNERABILIDADE DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS.

É encontrado neste tópico a proteção de direitos superficial sendo o principal fator gerador das vulnerabilidades quilombolas onde os coloca como extremamente vulneráveis.

As desigualdades socioespaciais se intensificam cada vez mais, resultando na emergência desta questão o número reduzido de publicações com pesquisa científica, com coletas de dados em campos dos quilombos.³¹⁴ Tais aspectos demonstram uma grande invisibilidade social nos territórios dos quilombolas, se confirmando na utilização deste tema de forma superficial e genérica pelos autores a fins de realização de trabalhos acadêmicos sem a preocupação de pesquisar de fato vemos que o tema quilombola deveria ser abordado com a preocupação da resolução dos problemas de seus indivíduos e não apenas apontados as suas vulnerabilidades sem trazer novas soluções de problemas antigos, baseando-se nas leis ora vigentes e jurisprudência que apontam tais vulnerabilidades, ajuda muito pouco para levantar o debate de questões as quais irão gerar impacto e melhoria de vida na solução dos problemas destas comunidades.

³¹⁴ MARQUES, C, E. de. Quilombos a quilombolas: notas sobre um processo histórico-etnográfico. **Revista de Antropologia**. v.52, n.01,p.339-374. 2009. Disponível em:https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=carlos+eduardo+marques&btnG=#d=gs_qabs&t=1655739553389&u=%23p%3DTj1Nnv2GoJp.339-379
MELO, M, F, T; Silva, H, P. Doenças crônicas e os determinantes sociais da saúde em comunidades quilombolas do Pará, Amazônia, Brasil. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**. v. 7 n 16 168-189. 2015. Disponível em:https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=Maira+Fernandes+Tavares+de+Melo+quilombola&btnG=#d=gs_qabs&t=1655740062857&u=%23p%3D3S-ge7vcm0MJp.168-189

Podendo se concluir que a invisibilidade social gerada pela proteção superficial de proteção de direitos é a principal geradora dessa vulnerabilidade dos quilombolas, dela onde se vem originando outras formas de vulnerabilidades citadas nos tópicos anteriores sendo assim quase não existe pesquisa científica, com coletas de dados em campos nos territórios dos quilombos. Tais aspectos demonstram uma grande invisibilidade social, que vem demonstrando a utilização deste tema de forma superficial e genérica pelos autores a fins de realização de trabalhos acadêmicos sem a preocupação de pesquisar de fato, baseando-se nas leis ora vigentes e jurisprudência que apontam tais vulnerabilidades, ajuda muito pouco para levantar o debate de questões as quais irão gerar impacto e melhoria de vida na solução dos problemas destas comunidades³¹⁵.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve o desígnio de pesquisar acerca da luta por igualdade dos indivíduos quilombolas, tendo como base as decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça, sendo necessário para realização deste trabalho a definição de objetivos específicos.

O primeiro objetivo específico deste trabalho teve a intenção de apresentar a vulnerabilidade primária da comunidade quilombola e a negligência gerada no exercício de direitos. Este resultado pode ser verificado no item 2.2 este artigo, ao descrever sobre a ausência de reconhecimento pelos

³¹⁵RANGEL, T, L, V. Racismo ambiental às comunidades quilombolas. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v.4, n.02. p. 128-141. 2016. Disponível em:https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=tau%C3%A1+lima+verdan+rangel oq=Tauá#d=gs_qabs&t=1655740291821&u=%23p%3Df2SSVr81KZ8J p.128-141.

direitos dos indivíduos quilombola, sendo o mesmo inerente aos indivíduos quilombolas e demonstrado a importância para a construção de uma vida digna, bem como, evidenciado os mecanismos jurídicos de solução da diversidade de tratamento existente nas relações acerca desses indivíduos.

O segundo objetivo específico, por sua vez, buscou identificar a ausência de proteção dos direitos essenciais, gerado pela falta de acesso às políticas públicas devido ao não reconhecimento das comunidades quilombolas. Este resultado pode ser verificado no item 3 do artigo, ao relatar a falta de proteção do direito à segurança alimentar devido à falta de políticas públicas que leva ao não acesso aos programas de assistência governamentais à segurança alimentar. Ademais, devido à falta de atuação do poder judiciário brasileiro através de suas decisões, ocasionando como consequência o efeito de insegurança gerado em razão da inexistência de amparo normativo de repercussão geral dentro do âmbito brasileiro.

O terceiro objetivo específico possibilita verificar a superficial proteção de direitos como principal fator que gera vulnerabilidade das comunidades quilombolas. Este resultado pode ser verificado no item 4 do artigo, ao descrever a superficial proteção aos direitos dos quilombolas tornando-se como principal fator da vulnerabilidade das comunidades quilombolas, tornando desta forma, o judiciário brasileiro como protagonista da luta por igualdade e efetivação de direitos adquiridos por tais indivíduos.

A Constituição Federal de 1988, ao garantir que todos os indivíduos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, protegeu o direito à vida, à liberdade, à igualdade entre outros direitos, vedando expressamente a discriminação e distinção de tratamento e direitos atribuído aos indivíduos quilombolas. Todavia, se faz necessário ressaltar que a inexistência normativa é preceito que justifica e fundamenta todos os conflitos e discussões acerca

do tema em questão, fator que ocasiona desconforto e destina-os ao patamar de vulneráveis nas relações cotidianas do meio social.

Diante de tal cenário o poder judiciário adota uma postura de protagonista no que se refere a efetivação de direitos inerentes aos indivíduos quilombolas. O certo, é que a efetivação e a observância do direito à igualdade e dignidade, presentes e consolidado no ordenamento jurídico brasileiro, proporciona e assegura a consolidação de uma vida digna a esses indivíduos, nos quais buscam apenas a igualdade de tratamento e resguardo jurídico em suas relações.

À vista disso, conclui-se que a atuação do poder judiciário brasileiro atualmente está sendo realizada de forma positiva, objetivando solucionar os conflitos existentes no que se refere aos indivíduos quilombolas, visto que tem-se utilizado de brechas nas leis e fontes do direito como forma de fundamentação para decisões mais favoráveis, como é o caso do emprego de analogia de leis já existentes e fundamentações com caráter mais extensivo no que tange a garantia de direitos desses indivíduos, observando ainda, a inexistência de vedações e restrições decorrentes de lei para equiparar e proporcionar tratamento igualitário e justo.

Por fim, como uma das contribuições deste trabalho, sugere-se como um tema relevante para futuros estudos, podendo os dados tratados aqui serem utilizados de forma comparativa a dados futuros, possibilitando dessa forma, confrontar e cruzar informações com o que foi aqui exposto e analisado na aludida pesquisa. Ressalta-se sua importância também, em razão da possível configuração de um novo cenário brasileiro no que tange aos indivíduos quilombolas, vislumbrando uma nova realidade e a real efetivação de direitos já existentes que merecem ser apenas expressos e contidos em textos normativos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Planalto. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm (art. 5º)

BRASIL. Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Planalto.** Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/D4887.htm.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 1ª Região. **Apelação cível Acórdão 1000131-63.2019.4.01.3900.** REO 1000131-63.2019.4.01.3900, Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 15/02/2022 PAG;

BRASIL. Tribunal Regional Federal 1ª Região. **Ação civil pública Acórdão 0002230-19.2016.4.01.3806.** AC 0002230-19.2016.4.01.3806, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, PJe 14/10/2021 PAG;

BRASIL. Tribunal Regional Federal 1ª Região. **Apelação cível Acórdão 0009558-72.2017.4.01.3900.** AC 0009558-72.2017.4.01.3900, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, PJe 16/09/2021 PAG;

BRASIL. Tribunal Regional Federal 1ª Região. **Ação civil pública Acórdão 0100322-93.2015.4.01.3700.** AC 0100322-93.2015.4.01.3700, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, PJe 18/12/2020 PAG.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 1ª Região. **Ação civil pública Acórdão 0002230-19.2016.4.01.3806.** AC 0002230-19.2016.4.01.3806, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Quinta Turma, PJe 14/10/2021 PAG.

BRASIL. Decreto n. 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm (art. 1º).

MARQUES, C, E. de. Quilombos a quilombolas: notas sobre um processo histórico-etnográfico. **Revista de Antropologia**. v.52, n.01, p. 339-374. 2009. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=carlos+eduardo+marques&btnG=#d=gs_qabs&t=1655739553389&u=%23p%3DTjIlnv2GoJp.339-374

MARQUES, D, M. GIMENES, E, R. Considerações Sobre a Questão Social Quilombola. pelo In: Encontro Internacional de Produção Científica da Unicesumar. 12. 2021. Transmitido digitalmente. **Anais [...]**. Publicado em: www.unicesumar.edu.br/epcc2021. 2021. 1-4. Disponível em: <https://www.unicesumar.edu.br/anais-epcc-2021/wp-content/uploads/sites/236/2021/11/678.pdf>

MELO, M, F, T; Silva, H, P. Doenças crônicas e os determinantes sociais da saúde em comunidades quilombolas do Pará, Amazônia, Brasil. **Revista da Associação Brasileira de Pesquisadores/as Negros/as (ABPN)**.

OS IMPACTOS DAS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO FLORESTAL NAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APPS URBANAS

*Heberton Duarte de Sousa*³¹⁶; *Bruna Cristina Martins Ribeiro*³¹⁷; *Diego Christiano Alves Rodrigues*³¹⁸; *Jordana Lara de Abreu Ferreira*³¹⁹; *Matheus Freitas Moreira*³²⁰.

RESUMO: A Área de Preservação Permanente, também conhecida como APP, são áreas protegidas, coberta ou não por vegetação nativa, visando facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, além de proteger o solo e assegurar o bem-estar de toda a população mundial. Esta consideração segue o disposto no artigo 3º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, no qual dispõe sobre a proteção de vegetação nativa³²¹. A referida norma ainda reporta algumas diretrizes que deverão ser observadas pelos proprietários rurais ao assumir a sucessão de uma propriedade rural. Em 2021 entrou em vigor a Lei 14.285, de 29 de dezembro de 2021³²², onde trouxe mudanças significativas no antigo Código Florestal trazendo à tona vulnerabilidades na proteção ao meio ambiente. Dentre algumas das mudanças o legislador desloca a competência da União para os municípios e para o Distrito Federal para definir as faixas

³¹⁶ Especialista em Direito Tributário e Direito Ambiental/UNISUL. Professor do Curso de Direito da Faculdade Patos de Minas -FPM. Advogado. E-mail: Heberton.sousa@faculadepatosdeminas.edu.br.

³¹⁷ Estudante do Curso de Direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: bruna.15666@alunofpm.com.br.

³¹⁸ Estudante do Curso de Direito da FPM. Contador. Bacharel em Ciências Contábeis (Ênfase em Controladoria), PUC – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialização em Gestão Tributária aplicada nas Organizações pela PUC– Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialização em Auditoria Externa pela Universidade Federal de Minas Gerais- UFMG. E-mail: diego.24174@alunofpm.com.br.

³¹⁹ Estudante do curso de direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: jordana.23959@alunofpm.com.br.

³²⁰ Estudante do Curso de Direito da FPM - Faculdade Patos de Minas. E-mail: matheus.24566@alunofpm.com.br.

³²¹ BRASIL, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção de vegetação nativa. **Planalto:** Brasília

³²² BRASIL, Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021. Altera as Leis nos 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas. **Planalto:** Brasília.

marginais de qualquer curso d'água perene ou intermitente em áreas urbanas de preservação permanente, em discordância com o Código Florestal Brasileiro, fato este considerado por alguns como inconstitucional. Diante do exposto, o presente artigo objetiva avaliar as vulnerabilidades e os impactos jurídicos referentes à proteção de áreas de Preservação Permanente (APPs) em áreas urbanas com a adoção da Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, conhecida como Código Florestal.

Palavras-Chave: Código Florestal Brasileiro, áreas de preservação permanente; legislação ambiental.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A irregularidade do Código Florestal vigente gera violação do dever constitucional imposto pelo Estado perante o meio ambiente. 2.1 Com a aplicação da atual legislação, os municípios passam a aplicar a extensão de suas APPs, provocando traços de inconstitucionalidade. 2.2 A alteração no parâmetro mínimo de margens de cursos d'água em área urbana gera insegurança quanto à competência da União para os Municípios e Distrito Federal. 3 O retrocesso trazido pelas alterações normativas do Código Florestal como uma possível crise hídrica em nível local. 3.1 A desnecessidade de cumprimento de parâmetros mínimos de APPs pelo Código Florestal gera possibilidade de redução das áreas preservadas. 3.2 A resolução do CONAMA com requisitos para a intervenção ou supressão de vegetação, eventual e de baixo impacto ambiental. 4 Conclusão. Referência.

1 INTRODUÇÃO

As áreas de preservação permanente (APPs) são áreas protegidas pela legislação ambiental brasileira, mais precisamente pelo Código Florestal, lei 12.651 de 25 de maio de 2012. Em regra, as APPs são áreas onde não podem ocorrer intervenções humanas, não sendo possível a exploração da área, propiciando aos seres vivos existentes um meio ambiente equilibrado, protegendo o solo, preservando os recursos hídricos, a estabilidade geográfica, a paisagem e a biodiversidade.

No entanto, muitas interpretações do Código Florestal brasileiro divergem do espírito da criação da Lei, seja pelo preciosismo linguístico ou pelo uso distorcido e exagerado das palavras. Como exemplo, a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural, onde é garantido a intervenção em algumas áreas em casos de baixo impacto ambiental ou em casos de utilidade pública.

As alterações trazidas pela Lei 14.285, de 29 de dezembro de 2021, mudaram alguns dispositivos do Código Florestal referentes à proteção de áreas de Preservação Permanente (APPs) em áreas urbanas de todo o país. Com isso surgiu a importância de analisar a vulnerabilidade ambiental decorrente da seguinte problemática: **Os impactos jurídicos na proteção das áreas de proteção permanente após as recentes alterações normativas implementadas no Brasil geram insegurança quanto ao regime jurídico de APPs em áreas urbanas?**

A escolha da pesquisa justifica-se, porque, por meio dela é possível entender o conceito de vulnerabilidade na proteção do meio ambiente, e como essa vulnerabilidade afeta o meio jurídico e social. Ao mesmo passo busca mostrar que as alterações legislativas enfraquecem sua proteção tendo em vista que amplia o campo de interpretação deixando sua aplicação a critério das administrações locais.

Para o alcance do resultado desse questionamento, utiliza-se como objetivo geral avaliar os impactos jurídicos na proteção das áreas de proteção permanente após as recentes alterações normativas implementadas no Brasil. E, visando alcançar este objetivo geral resume-se destacar os objetivos específicos, tais como: Estudar as alterações no Código Florestal em específico nas Áreas de Preservação Permanente – APP, na região do Triângulo Mineiro; verificar os impactos da Lei 14.285, de 29 de dezembro

de 2021³²³, referentes à proteção de áreas de Preservação Permanente (APPs) em áreas urbanas e avaliar possíveis inconstitucionalidade com a aprovação da Lei 14.285, de 29 de dezembro de 2021.

Quanto à metodologia aplicada foi realizada a pesquisa normativa-jurídica, pelo tipo exploratório, com enfoque qualitativo³²⁴, esse tipo de pesquisa coleta dados baseados para estabelecer padrões e comprovar teorias, utilizando como fonte de pesquisa tanto as “primárias”⁶ (para coleta de dados das leis e julgados), as quais são elaboradas por marcos teóricos, bem como as “fontes secundárias, ou seja, a analogia, os costumes, os princípios gerais do direito, a doutrina e a jurisprudência”³²⁵.

O presente artigo é composto por 02 (duas) partes: na primeira serão destacadas as mudanças no Código Florestal e as possíveis inseguranças quanto ao regime Jurídico vinculados às Áreas de Preservação Permanente - APPs em áreas urbanas (2). E na segunda parte serão apresentados alguns argumentos onde o legislador promove a integridade destes espaços territoriais protegidos aumentando a vulnerabilidade na proteção ao meio ambiente (3).

³²³ BRASIL, Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021. Altera as Leis nos 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.

Planalto: Brasília.

³²⁴ SAMPIERI, R. H.; COLLADO, C. F.; LUCIO, M. P. B. **Metodologia de Pesquisa**. Porto Alegre: Penso Editora Grupo, p.30/80.

³²⁵ SAMPIERI, R. H.; COLLADO, C. F.; LUCIO, M. P. B. **Metodologia de Pesquisa**. Porto Alegre: Penso Editora Grupo, p.30/80.

2 A IRREGULARIDADE DO CÓDIGO FLORESTAL VIGENTE GERA VIOLAÇÃO DO DEVER CONSTITUCIONAL IMPOSTO PELO ESTADO PERANTE O MEIO AMBIENTE.

As alterações trazidas pelo Código Florestal no decorrer dos anos buscaram ser bastante conservacionistas, trazendo sempre em sua legislação a proteção rigorosa de suas áreas. Expondo o dever da população de estar atento ao uso das APPs. Assegurando-se que a sociedade tenha conhecimento do que é permitido ou não fazer nesse território. Todavia, a Lei 14.285, de 29 de dezembro de 2021, alterou a Lei 12.651, de maio de 2012, provocando o deslocamento de competências que eram da União aos municípios e ao Distrito Federal. Fato este, entende-se que há inconstitucionalidade, já que houve o deslocamento da competência privativa da União. Logo, os municípios e o Distrito Federal podem determinar o tamanho das APPs, obedecendo parâmetros mínimos estabelecidos no Código Florestal. Diante de tal fato, com a aplicação da atual legislação, os municípios passam a aplicar a extensão de suas de APPs, provocando traços de inconstitucionalidade devido este deslocamento de competência.

2.1 COM A APLICAÇÃO DA ATUAL LEGISLAÇÃO, OS MUNICÍPIOS PASSAM A APLICAR A EXTENSÃO DE SUAS DE APPS, PROVOCANDO TRAÇOS DE INCONSTITUCIONALIDADE

As mudanças trazidas pela nova legislação, proporcionaram grandes inseguranças e preocupação aos prefeitos, visto que agora é de competência dos municípios assegurar a extensão das APPs. Apesar de implicar na sua diminuição, o parágrafo 5º do art. 21, da Lei 11.952, de 25 de junho de 2009,

que também foi alterada pela Lei 14.285³²⁶, dispõe que os limites das APPs de qualquer curso d'água natural em territórios urbanos são determinados por planos diretores e nas leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente, ou seja, é necessário a criação de uma legislação própria do município, para caracterizar a área consolidada.

Seguindo o instituído no art. 24, da Constituição Federal do Brasil, “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre”³²⁷ as florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição e responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. E o art. 21, da mesma constituição, reforça a competência da União onde enfatiza sobre o zelo de manter os serviços oficiais de estatísticas, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional como também gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso.

No entanto, no art. 23, da Constituição Federal os doutrinários decretam que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de preservar as florestas, a fauna e a flora, de promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico e por fim em registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos

³²⁶ BRASIL, Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021. Altera as Leis nos 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas. **Planalto:** Brasília.

³²⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988

hídricos e minerais em seus territórios. Fato este compartilhando com os Municípios a “responsabilidade jurídica em promover a manutenção de processos ecológicos que permitem a perpetuação da exploração econômica”³²⁸.

Percebe-se que a Constituição Federal compartilha a responsabilidade entre União, aos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios afastando o entendimento que o deslocamento da competência da União para os Municípios e para o Distrito Federal para definir as faixas marginais e qualquer curso d’água perene ou intermitente em áreas urbanas de preservação permanente seja um ato inconstitucional. A mudança legislativa com a introdução do Código Florestal não é um ato inconstitucional, visto que a Constituição Federal do Brasil preza que o Município é responsável por zelar e proteger áreas representativas dos ecossistemas naturais no território brasileiro.

Ainda dentro do deslocamento de competência avalia-se que a alteração no parâmetro mínimo de margens de cursos d’água em área urbana possa gerar insegurança devido à utilidade pública, interesse social e atividade eventuais de baixo impacto ambiental vivenciado pelos pequenos Municípios brasileiros.

³²⁸ BORGES, LAC et al. Áreas de preservação permanente na legislação ambiental brasileira. **Ciência Rural**, Santa Maria, 2011, v.41, n.7, p.1202-1210.

2.2 A ALTERAÇÃO NO PARÂMETRO MÍNIMO DE MARGENS DE CURSOS D'ÁGUA EM ÁREA URBANA GERA INSEGURANÇA QUANTO À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA OS MUNICÍPIOS E DISTRITO FEDERAL.

A normas vem com a necessidade de conduzir os cidadãos a seguir certos comportamentos para que possam conviver em harmonia. Já a norma jurídica impõe à sociedade o que é permitido e o que é proibido fazer, uma vez que define direitos e deveres, e estabelece instruções de comportamento. Correlacionando as APPs, as normas avançaram da simples proteção ambiental de pequenas áreas para algo mais abrangente, que reforça o elo entre o homem e o meio ambiente.

Em 2001, com a revogada Medida Provisória 2.166-67 consagrou o termo APPs, onde o legislador destacou a proteção do solo, da flora, da fauna, da paisagem e da biodiversidade, vinculado com a sua significância ao bem-estar das populações humanas. Por outro lado, existe o motivo principal para que a Lei foi criada, que é bem comum e coletivo e não o individual.

A alteração do art. 4, do Código Florestal, através da Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021, onde destaca que “as áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas”³²⁹. Ou seja, o legislador transfere aos municípios e para o Distrito Federal definir as faixas marginais de qualquer curso d’água perene

³²⁹ BRASIL, Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021. Altera as Leis n os 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d’água em áreas urbanas consolidadas. **Planalto:** Brasília.

ou intermitente em áreas urbanas de preservação permanente, sobrepondo as diretrizes descritas no “antigo” Código Florestal.

Estabelecer limites mínimos menos rigorosos para as áreas urbanas, conforme disposto na Lei 14.285, é desaconselhável do ponto de vista do meio ambiente. Isso pode ser confirmado com aumento no índice de deslizamentos de encostas e enchentes.

Conforme estudos levantados, para a elaboração de um “plano diretor consistente e exequível, os municípios devem ter profissionais habilitados, com caráter multidisciplinar”³³⁰ e atualmente são profissionais cuja responsabilidade e as habilidades técnicas são mais difíceis de serem encontradas em pequenos municípios. Sendo assim, os municípios visam estabelecer o seu plano diretor observando apenas a realidade política, social e econômica. A situação, ainda, se agrava para as zonas urbanas em obedecerem a todos os requisitos dispostos em Lei, principalmente quando se tratar de municípios antigos e que tiverem suas fundações antigas e com pouca evolução tecnológica de tratamento de afluentes e bombeamento de água para abastecimento da população.

Diante do exposto, percebe-se a dificuldade dos municípios em atender a legislação vigente, fato este se confirmando com os altos índices de deslizamentos de encostas e enchentes. Seguindo o mesmo raciocínio será discutido o retrocesso trazido pelas alterações normativas.

³³⁰ BORGES, LAC et al. Áreas de preservação permanente na legislação ambiental brasileira. **Ciência Rural**, Santa Maria, 2011, v.41, n.7, p.1202-1210.

3 O RETROCESSO TRAZIDO PELAS ALTERAÇÕES NORMATIVAS DO CÓDIGO FLORESTAL COMO UMA POSSÍVEL CRISE HÍDRICA EM NÍVEL LOCAL.

A evolução do Direito Ambiental em nosso país é algo que vem sendo um diferencial. No entanto, as últimas alterações que foram feitas pela Lei 14.285, de 29 dezembro de 2021, onde permitiu que cada um dos municípios brasileiros seja autorizado a reduzir ou até mesmo eliminar as APPs hídricas urbanas, dando abertura a um grande retrocesso e se tornando uma das graves ameaças a sua preservação.

Ainda assim, o Código Florestal evidencia que as APPs são áreas essenciais para a manutenção do equilíbrio ecológico, garantindo a preservação dos recursos hídricos. Além disso, devemos partir do princípio de que crise hídrica é a constatação de falta de água para as atividades essenciais do dia a dia, como o saneamento básico e a geração de energia. Sendo assim, a não preservação desses recursos compromete até as tarefas essenciais, convertendo-se em um dos problemas em vigência no Brasil.

3.1 A DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE PARÂMETROS MÍNIMOS DE APPs PELO CÓDIGO FLORESTAL GERA POSSIBILIDADE REDUÇÃO DAS ÁREAS PRESERVADAS.

Visto que com efeito da alteração da Lei 12.651, de maio de 2012 feita pela Lei 14.285, de 29 de dezembro de 2021³³¹, os limites das APPs

³³¹ BRASIL, Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021. Altera as Leis n os 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as

poderão ser determinados nos planos diretores e nas leis municipais, não existindo normas específicas municipais ou distritais, a competência que prevalecerá são as normas do Código Florestal, com essa intervenção calcula-se que a redução impactará de forma negativa em diversos aspectos, pois, serão devastadas áreas de vegetação consideráveis, por questões individuais, políticas e econômicas, fato este, extremo prejudicial a vegetação nativa.

Inquestionavelmente a redução das APPs para abertura de novas áreas comprometem, no futuro, a reposição de água nos aquíferos, a qualidade de água superficial e subterrânea, perda de solo, ameaças à saúde humana e degradação dos mananciais, além de comprometer a produção de alimentos, sem dúvida a regulação da APP é de fundamental importância na gestão de bacias hidrográficas, pois contribuem para a estabilidade dos ciclos hidrológicos e biogeoquímicos visando a dar condições de sustentabilidade à agricultura, desta maneira, o papel regulador dos ciclos naturais realizado pela APP é uma responsabilidade valiosa para a restauração do equilíbrio ecológico.

3.2 A RESOLUÇÃO DO CONAMA COMO REQUISITO PARA A INTERVENÇÃO OU SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO, EVENTUAL E DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL.

A Resolução do CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006³³² define que os casos excepcionais, onde órgão ambiental poderá autorizar, em

áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas. **Planalto:** Brasília.

³³² BRASIL, Resolução Conama nº 369, de 28 de março de 2006. Dispões sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP. **Planalto:** Brasília

qualquer ecossistema a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP para a implantação de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental, observados os parâmetros dessa mesma norma, desde que o município possua Conselho de Meio Ambiente, com caráter deliberativo, e Plano Diretor ou Lei de Diretrizes Urbanas, no caso de municípios com menos de vinte mil habitantes, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente, fundamentada em parecer técnico.

Para que essa autorização seja concedida, deverão estar em concorde as exigências necessárias apresentadas dentro da resolução, que possui um extenso regulamento para legitimação, onde resguardar ao máximo as áreas de preservação, trazendo maior segurança e autocontrole as normas e órgãos que legislam e fiscalizam essas importantes áreas essenciais, que movem e contribuem para o nosso país que já sofre com essa grave ameaça.

4 CONCLUSÕES

Cabe destacar que as alterações trazidas pelo Código Florestal no decorrer dos anos apresentaram um posicionamento bem conservacionistas, buscando valorizar a proteção do ecossistema, em defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. No entanto, a preocupação de alguns juristas com o deslocamento de competências entre União, os municípios e ao Distrito Federal é compreensível e legítimo. Para alguns Municípios a elaboração e implantação de um “plano diretor” consistente vai exigir profissionais cuja responsabilidade e as habilidades técnicas são difíceis de serem encontradas no país, dificultando aos

municípios em atender a legislação e possivelmente continuará com aumento significativo dos índices de deslizamentos de encostas e enchentes.

Por outro lado, devemos salientar que a mudança legislativa no Código Florestal não é um ato inconstitucional, visto que a Constituição Federal do Brasil, já em 1988, compartilhava com os Municípios a responsabilidade por zelar e proteger áreas representativas dos ecossistemas naturais no território brasileiro.

Por fim, a preocupação de toda população sobre regulação da APP é de fundamental importância na gestão de bacias hidrográficas, pois contribuem para a estabilidade dos ciclos hidrológicos e biogeoquímicos visando a dar condições de sustentabilidade à agricultura, desta maneira, o papel regulador dos ciclos naturais realizado pela APP é uma responsabilidade valiosa para a restauração do equilíbrio ecológico.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Planalto:** Brasília.

BRASIL, Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados cíveis e Criminais e dá outras providências. **Planalto:** Brasília.

BRASIL, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção de vegetação nativa. **Planalto:** Brasília

BRASIL, Lei nº 14.285, de 29 de dezembro de 2021. Altera as Leis n os 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, 11.952, de 25 de junho de 2009, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União, e 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas. **Planalto:** Brasília.

BRASIL, Resolução Conama nº 369, de 28 de março de 2006. Dispões sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP. **Planalto**: Brasília

SAMPIERI, R. H.; COLLADO, C. F.; LUCIO, M. P. B. **Metodologia de Pesquisa**. Porto Alegre: Penso Editora Grupo, p.30/80.

BORGES, LAC et al. Áreas de preservação permanente na legislação ambiental brasileira. **Ciência Rural**, Santa Maria, 2011, v.41, n.7, p.1202-1210.

**A VULNERABILIDADE PELO
OLHAR DOS ACADÊMICOS DA
FACULDADE CIDADE DE JOÃO
PINHEIRO (FCJP)**

A VULNERABILIDADE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES DEFINIDOS NO RISCO SOCIOFAMILIAR

Maria Isabel Esteves de Alcântara³³³; Larissa dos Santos Ribeiro³³⁴; Julia Coelho Soares³³⁵; Lara Fernanda de Paula³³⁶ Stella Cardoso de Sousa³³⁷

RESUMO: É de conhecimento de todos que desde o nascimento até a fase adolescente, a criança é vulnerável, e carece de cuidados. Observando o cenário atual, percebe-se que, mesmo com leis e julgados que protegem as crianças e adolescentes dos riscos diariamente enfrentados, ainda assim, elas estão suscetíveis a risco sociofamiliar. Devido a isso devem ser tomadas iniciativas, criados projetos e leis que possam mudar completamente este cenário. Diante disso, questiona-se como é definida a vulnerabilidade de crianças e adolescentes em situação de risco para a garantia da qualidade de vida e bem-estar? Observando o cenário atual, percebe-se que mesmo com as leis e os julgados, ainda sim, a vulnerabilidade da criança e do adolescente é algo vivenciado no Brasil. Destaca-se que os riscos aos quais as crianças e adolescentes são submetidos são na maioria das vezes difíceis de detectar. Ademais, quando analisamos o grupo das crianças e adolescentes, tanto no meio sociofamiliar e quanto nos casos de exclusão familiar, percebemos que este grupo se torna vulnerável pela falta de instrução, haja vista que não conhecem seus direitos e deveres. A presente pesquisa tem como objetivo geral verificar como está definida a vulnerabilidade de crianças e adolescentes em situação de risco para a garantia da qualidade de vida e bem-estar no Brasil, sendo seus objetivos específicos (i) verificar como o tráfico de drogas impacta na vulnerabilidade social de crianças e adolescentes; (ii) definir como a falta de instrução de crianças e adolescentes condiciona a sua vulnerabilidade social; (iii) conhecer como o abuso sexual familiar impacta

³³³ Mestre em Educação pela Universidade de Uberaba (UNIUBE). Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Cidade de João Pinheiro. Professora Universitária. Advogada. Pesquisadora. E-mail: misabel@fcjp.edu.br / @isabebel.alcantara

³³⁴ Estudante do 2º Período do curso de Direito da FCJP - Faculdade Cidade de João Pinheiro. E-mail: larissa.ribeiro@aluno.fcjp.edu.br

³³⁵ Estudante do 2º Período do curso de Direito da FCJP. - Faculdade Cidade de João Pinheiro. E-mail: julia.soares@aluno.fcjp.edu.br

³³⁶ Estudante do 2º Período do curso de Direito da FCJP. - Faculdade Cidade de João Pinheiro. E-mail: lara.paula@aluno.fcjp.edu.br

³³⁷ Estudante do 2º Período do curso de Direito da FCJP. - Faculdade Cidade de João Pinheiro. E-mail: stella.souza@aluno.fcjp.edu.br

na vulnerabilidade da criança e do adolescente. Trata-se de uma pesquisa exploratória com abordagem qualitativa, utilizando como fonte de pesquisa primárias leis e julgados, como secundários textos dos autores sobre o tema. Aplicou-se a técnica normativa-jurídica, tendo como método o indutivo para coleta dos dados dos julgados e o método dedutivo para aplicação da Leis aos casos analisados. A pesquisa demonstrou a quão precária é a situação das Crianças e adolescente no Brasil, sendo necessário meios de intervenções, tanto para com as crianças e adolescentes para ensiná-los a como enfrentar os perigos aos quais estão sujeitos, quanto com seus responsáveis para que possam tomar mais cuidado com as crianças e adolescentes, de forma a perceberem os aspectos que eles mostram e dar credibilidade às suas falas. Restou evidenciado, também, a importância de se realizarem intervenções nas escolas, por meio de projetos, buscando trazer maior proteção às crianças e adolescentes, haja vista que são sujeitos vulneráveis e o meio ao qual estão inseridos os tornam ainda mais vulneráveis.

PALAVRAS-CHAVE: Abusos; Criança e adolescente; Vulnerabilidade; Risco sociofamiliar.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 O meio como condição de entrada de crianças e adolescentes no tráfico de drogas resultando em vulnerabilidade social. 3 Os abusos gerados pela falta de instrução de crianças e adolescentes condiciona a sua vulnerabilidade social. 3.1 A não instrução dos responsáveis intensifica a não proteção de crianças e adolescentes. 3.2 A escassez de projetos promovidos nas escolas sobre a prevenção de abusos sofridos pelas crianças e adolescentes mantém a sua vulnerabilidade. 4 A vulnerabilidade da criança e do adolescente com abuso sexual familiar. 4.1 A falta de credibilidade na fala das crianças e dos adolescentes em relação ao abuso. 4.2 A vulnerabilidade da criança e do adolescente diante das ameaças por parte dos familiares. 4.3 A fragilidade da criança e do adolescente diante do abuso do vínculo familiar. 5 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

Desde o nascimento até a fase adolescente a criança é vulnerável e carece de cuidados. O recém-nascido é um ser humano indefeso em fase de aprendizado e conhecimento do que é vida, passa pela infantilidade, onde aprende a se comunicar e explorar o ambiente, chegando na adolescência

onde lida constantemente com as mudanças psicológicas e a personalidade ainda em formação. De acordo com o que é disposto no art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente³³⁸, aquela que, a partir de seu nascimento até os 12 (doze) anos de idade incompletos é considerada criança, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

O termo vulnerável vem do latim *vulnerabilis*, “o que pode ser ferido ou atacado”. A vulnerabilidade é direcionada à pessoa fragilizada, da qual não é capaz de se proteger por si só³³⁹. Termo que se encaixa perfeitamente na definição desta pesquisa, onde foram encontradas diversas falhas no cuidado e proteção da criança e do adolescente, diferente do que é disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990³⁴⁰, que resguarda a proteção integral destas, e outros direitos como a saúde, educação, abrigo, e qualidade de vida.

Entretanto, quando se observa o cenário atual, percebe-se, que mesmo com leis e julgados que protegem as crianças e adolescentes dos riscos diariamente enfrentados, ainda assim, elas estão suscetíveis a risco sociofamiliar. Destaca-se que os riscos aos quais as crianças e adolescentes são submetidos, na maioria das vezes são difíceis de detectar. Ademais, quando se analisa o grupo das crianças e adolescentes, tanto no meio sociofamiliar, quanto nos casos de exclusão familiar, percebe-se que este

³³⁸ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 16 set. 2022. (art. 2º)

³³⁹ SIERRA, Vânia Morales; MESQUITA, Wania Amélia. Vulnerabilidades e fatores de risco na vida de crianças e adolescentes. **São Paulo em perspectiva**, v. 20, n. 1, p. 148-155, 2006. Disponível em: http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v20n01/v20n01_11.pdf. Acesso em: 25 out. 2022.

³⁴⁰ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

grupo se torna vulnerável pela falta de instrução, haja vista que não conhecem seus direitos e deveres.³⁴¹

Ademais, não só o abuso sexual no meio familiar, mas também a exclusão social torna este grupo vulnerável pela falta de instrução do acesso que elas têm aos seus direitos e deveres, o que leva também, à suscetibilidade aos crimes de furto, que por muitas vezes são cometidos por acharem que não tem outra saída de problemas ou até mesmo da pobreza.

Devido a isso devem ser tomadas iniciativas, criados projetos e leis que possam mudar completamente este cenário. Diante disso, questiona-se: **como é definida a vulnerabilidade de crianças e adolescentes em situação de risco para a garantia da qualidade de vida e bem-estar?**

E como foi citado, a criança e ao adolescente são conhecidos como alvos fáceis para aqueles que querem lhes fazer mal e com isso é preciso criar maneiras e estratégias, objetivando, assim, defendê-los e combater as violências a que eles são submetidos.

Destaca-se que diversos são os fatores capazes de configurar a vulnerabilidade das crianças e adolescentes, tais como as más influências, o fato de não serem maiores de idade perante a lei e não poder responder por si próprios, pela desinformação e por falta de apoio de quem deveria instruí-los, o que pode gerar na criança ou adolescente sofrimentos perante a sociedade e os males que nela contém.

A pesquisa tem como objetivo geral entender e verificar como está definida a vulnerabilidade de crianças e adolescentes em situação de risco

³⁴¹ FERREIRA, Windyz B. Vulnerabilidade à violência sexual no contexto da escola inclusiva: reflexão sobre a invisibilidade da pessoa como deficiência. **Revista Iberoamericana sobre Calidad, Eficacia y Cambio en Educación**.v.6, n. 2, p. 120-136, 2008. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/551/55160210.pdf>. Acesso em: 16 set. 2022.

para a garantia da sua qualidade de vida e bem-estar no Brasil. Os objetivos específicos são, (i) verificar como o tráfico de drogas impacta na vulnerabilidade social de crianças e adolescentes; (ii) definir como a falta de instrução de crianças e adolescentes condiciona a sua vulnerabilidade social; e (iii) conhecer como o abuso sexual familiar impacta na vulnerabilidade da criança e do adolescente.

Na atualidade, as crianças e os adolescentes estão muito abertos a descobertas, tanto benéficas, quanto maléficas para si e para os outros. Isso se dá por falta de instrução pessoal, de seus pais, dos responsáveis e, até de seus educadores, bem como pela influência de desconhecidos.

Importante mencionar, por mais que seja um clichê, que as crianças e os adolescentes são o futuro da nação e do mundo, portanto elas deveriam ser o elo mais protegido, tanto pela lei, quanto pela sociedade. Entretanto, cada dia que passa são mais violados, deixados de lado, induzidos a entrar em coisas que, por muitas vezes, não podem sair por acabarem sendo “escravos” da situação.

No que se refere a metodologia do presente trabalho, esta consistiu no desenvolvimento de uma pesquisa exploratória, com abordagem qualitativa³⁴², utilizando-se como fontes primárias³⁴³ para coleta de dados leis como Estatuto da Criança e Adolescente, Lei de Drogas, Código Civil e Julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), como fontes secundárias³⁴⁴ para coleta textos de autores sobre o tema:

³⁴²MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de **Metodologia da Pesquisa no Direito**. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 129.

³⁴³BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia de Pesquisa Jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 15.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 215.

³⁴⁴BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia de Pesquisa Jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 15.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 183.

vulnerabilidade social; vulnerabilidade da criança e adolescente; tráfico de drogas e criança e adolescente; abuso sexual familiar e criança e adolescente. Aplicou-se a técnica normativa-jurídica³⁴⁵, tendo como método o indutivo³⁴⁶ para coleta dos dados dos julgados e o método dedutivo³⁴⁷ para aplicação da Lei aos casos analisados.

Portanto, considerando que é dever de todos a proteção efetiva das crianças e adolescentes, assim salvando e protegendo a futura geração, é que a pesquisa foi desenvolvida. Neste contexto, para a construção dos objetivos propostos, o trabalho foi dividido em 03 seções, sendo elas: o meio como condição de entrada de crianças e adolescentes no tráfico de drogas resultando em vulnerabilidade social (2); os abusos gerados pela falta de instrução de crianças e adolescentes condiciona a sua vulnerabilidade social (3); a vulnerabilidade da criança e do adolescente com abuso sexual familiar (4).

2 O MEIO COMO CONDIÇÃO DE ENTRADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO TRÁFICO DE DROGAS RESULTANDO EM VULNERABILIDADE SOCIAL

Nesta seção será apresentado como o meio Social condiciona as crianças e os adolescentes a encontrarem o caminho para as drogas, pois ele tem facilitado o acesso das drogas, tornando-os cada vez mais vulneráveis socialmente.

³⁴⁵BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia de Pesquisa Jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 15.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 216.

³⁴⁶MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de **Metodologia da Pesquisa no Direito**. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 84.

³⁴⁷MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de **Metodologia da Pesquisa no Direito**. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 87.

A pesquisa demonstrou que as jurisprudências e os textos pesquisados ao manifestarem sobre casos específicos, demonstraram com clareza o que realmente acontece com as crianças e os adolescentes, haja vista que eles acabam se rendendo ao mundo do tráfico de drogas. Essa rendição está aliada a fatores como as amizades maléficas, renda familiar precária, ilusão de ganhar dinheiro mais fácil e até para uso próprio. A decisão proferida nos autos da Apelação Criminal nº 1.0024.20.034885-2/001, vem demonstrar que as influências do mundo podem fazer com que crianças e adolescente entrem nesse caminho, ao trazer a afirmação de que o menor é vulnerável e suscetível às drogas ou ao mundo do crime, pois não tem instrução ou vive em estado de pobreza e se submetem a este tipo de crime.³⁴⁸

Nesse contexto, tem-se que as crianças e adolescentes pobres ficam ainda mais vulneráveis e excluídas socialmente, o que faz com que elas achem no tráfico de drogas o caminho mais fácil, acabando por se renderem a este mundo, sendo necessária a inclusão delas na sociedade por meio dos direitos da criança e do adolescente.³⁴⁹

Diante do exposto, observa-se que o meio como condição social, possibilita a entrada das crianças e adolescentes no mundo do tráfico de drogas, pois o meio os deixa vulneráveis. Isso se dá porque muitas vezes as crianças e adolescentes não têm a instrução que deveriam ter, não olham para

³⁴⁸ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 2ª Câmara Criminal. **Apelação Criminal 1.0024.20.034885-2/001**. Relator: Des Nelson Missias de Moraes, julgado em 16/09/2021, publicação da súmula em 24/09/2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.20.034885-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 25 out. 2022.

³⁴⁹ SIERRA, Vânia Morales; MESQUITA, Wania Amélia. Vulnerabilidades e fatores de risco na vida de crianças e adolescentes. **São Paulo em perspectiva**, v. 20, n. 1, p. 148-155, 2006. Disponível em: http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v20n01/v20n01_11.pdf. Acesso em: 25 out. 2022.

o tráfico como algo maléfico, mas sim como algo benéfico, o que em muitos casos acabam tornando-os escravos do tráfico. Além do que, gera abusos devido a essa falta de instrução, assunto que será mais bem discutido na próxima sessão.

3 OS ABUSOS GERADOS PELA FALTA DE INSTRUÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONDICIONA A SUA VULNERABILIDADE SOCIAL

Os abusos sofridos pelas crianças e adolescentes ocorrem muitas vezes por falta de instrução daqueles que devem ser instruídos a protegê-los, fato que os prejudicam e os colocam em situação de vulnerabilidade. Diante dessa situação é que nesta seção será demonstrado que a falta de instrução dos responsáveis intensifica a não proteção de crianças e adolescentes e que a escassez de projetos de prevenção sobre abuso nas escolas mantém a vulnerabilidade das crianças e adolescentes.

3.1 A NÃO INSTRUÇÃO DOS RESPONSÁVEIS INTENSIFICA A NÃO PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

A ausência de instrução dos responsáveis é uma falha presente no sistema social que demonstra complicações na vida de cada criança e adolescente, tornando-os vulneráveis. Destaca-se que as crianças e adolescentes são frágeis e necessitam ser protegidos, entretanto, a discussão sobre este assunto vem de décadas e demonstram os riscos aos quais as crianças e adolescentes estão submetidos e que estes fatos em si geram a

vulnerabilidade de tais indivíduos, sendo esse assunto um tema é bastante complicado.³⁵⁰

A intensificação da ausência de proteção da criança e adolescente ocasionada pela falta de instrução dos responsáveis, restou evidenciada no julgamento da Apelação Criminal nº 1.0024.20.034885-2/001, pois a decisão entendeu pela vulnerabilidade do indivíduo menor, tendo em vista a não instrução dos responsáveis, ato que o tornou vulnerável e suscetível às drogas ou ao mundo do crime, por não ter instrução ou viver em estado de pobreza e se submeterem a este tipo de crime. Este julgado mostra e ressalta os direitos e deveres do menor, procurando a forma mais adequada de educar e proteger a criança ou o adolescente.³⁵¹

Como visto é importante que os responsáveis pelas crianças e adolescentes sejam instruídos adequadamente, para que possam proporcionar mais proteção a eles, entretanto somente essa instrução não é suficiente, sendo necessários investimentos em projetos a serem promovidos nas escolas sobre a prevenção de abusos sofridos pelas crianças e adolescentes, pois existe uma escassez desses tipos de projetos, o que acaba por manter a vulnerabilidade das crianças e adolescentes, assunto que será discutido no item 3.2.

³⁵⁰ HILLESHEIM, Betina; CRUZ, Lílian Rodrigues. Risco, vulnerabilidade e infância: algumas aproximações. **Psicologia & Sociedade**. v. 20, n. 2, p. 192-199, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/4MSwTYyy4d7gR4g3xtQdsYn/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 25 out. 2022.

³⁵¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 2ª Câmara Criminal. **Apelação Criminal 1.0024.20.034885-2/001**. Relator: Des Nelson Missias de Moraes, julgado em 16/09/2021, publicação da súmula em 24/09/2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.20.034885-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 25 out. 2022.

3.2 A ESCASSEZ DE PROJETOS PROMOVIDOS NAS ESCOLAS SOBRE A PREVENÇÃO DE ABUSOS SOFRIDOS PELAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES MANTÉM A SUA VULNERABILIDADE.

Os abusos sofridos pelas crianças e adolescentes, também passa pela falta de projetos promovidos nas escolas sobre a prevenção de abusos, pois essa ausência gera falta de instrução para a defesa/prevenção de abusos. Por meio de projetos dessa espécie, pode-se ajudar as crianças e os adolescentes a saberem como comunicar, denunciar e falar sobre os abusos ocorridos nos ambientes em que convivem, bem como sobre como ter cuidado buscando evitar estes acontecimentos.

Importante falar sobre a vulnerabilidade de crianças e adolescentes, quando vítimas de abuso sexual, sendo importante que eles conheçam as formas desta espécie de abuso, que pode se dar na forma de estupro, abuso verbal, exploração sexual, atentado violento ao pudor, para que assim possam entender que são um mal enorme e conseguirem de alguma forma se defenderem. Além do que é importante saber como perceber os sinais que as crianças e os adolescentes dão quando não conseguem falar o que está acontecendo, principalmente, nos casos envolvendo crianças e adolescentes deficientes que às vezes não conseguem se expressar e muito menos defender-se.³⁵²

Nesse contexto, destaca-se que é importante perceber alguns aspectos para mudar este problema e assim resolvê-lo, tais como, prestar mais

³⁵² FERREIRA, Windyz B. Vulnerabilidade à violência sexual no contexto da escola inclusiva: reflexão sobre a invisibilidade da pessoa como deficiência. **Revista Iberoamericana sobre Calidad, Eficacia y Cambio en Educación**.v.6, n. 2, p. 120-136, 2008. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/551/55160210.pdf>. Acesso em: 16 set. 2022.

atenção nas atitudes das crianças e adolescentes, mostrar que as crianças e adolescentes podem se abrir e confiar que eles vão ser protegidos por seus responsáveis, assim protegendo as crianças e adolescentes.

Sendo assim, esta sessão nos mostra que a falta de projetos promovidos nas escolas sobre a prevenção de abusos sofridos pelas crianças e adolescentes mantém a sua vulnerabilidade, sendo importante, para melhor poder atender e a ajudar nessa vulnerabilidade, tratar também sobre a vulnerabilidade das crianças e adolescentes com relação ao abuso sexual familiar, buscando coibir essa espécie de abuso, assunto que será tratado no item 4.

4 A VULNERABILIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM ABUSO SEXUAL FAMILIAR

A criança e o adolescente, por serem o elo mais frágil, devem ser protegidos. Entretanto, nem sempre isso acontece e, devido a isso, a vulnerabilidade da criança e adolescente, em muitos casos, está ligada ao abuso sexual familiar, que é algo que está bem presente na vida desses indivíduos. Assim, nesta seção serão discutidas como a falta de credibilidade na fala das crianças e dos adolescentes em relação ao abuso (4.1), a vulnerabilidade da criança e do adolescente diante das ameaças por parte dos familiares (4.2) e a fragilidade da criança e do adolescente diante do abuso do vínculo familiar (4.3) impactam na vulnerabilidade da criança e do adolescente em relação ao abuso sexual familiar.

4.1 A FALTA DE CREDIBILIDADE NA FALA DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES EM RELAÇÃO AO ABUSO

A falta de credibilidade na fala das crianças e adolescentes colabora com o aumento da vulnerabilidade, pois os fatos são omitidos, e estes sujeitos são reprimidos, o que causa problemas com o bem-estar e segurança destas.³⁵³

A família por muitas vezes se nega a acreditar nas alegações das crianças e adolescentes, ou esconde o fato por medo ou, seus membros, por estarem incrédulos com o acontecido acabam sendo coniventes, pelo simples fato de não querer acreditar na fala da criança e adolescente abusada e continuar fingindo que não aconteceu nada, por julgarem que é "melhor para todos".

O fato de sua fala não ter credibilidade nesses momentos gera medo e aflição às crianças e adolescentes, e eles não conseguem deixar de serem reféns daquilo que são submetidos, pois sua fala não possui credibilidade para aquela pessoa que deveria escutá-los e protegê-los. Assim, eles sofrem com os abusos e com o medo, porque ninguém acredita neles.³⁵⁴

Além de estarem fragilizados pelos abusos, medos e aflições, em muitos casos, as crianças e adolescentes, ainda sofrem com ameaças por parte dos familiares, o que os tornam mais vulneráveis, assunto que será mais bem discutido no item 4.2.

³⁵³ FERREIRA, Windyz B. Vulnerabilidade à violência sexual no contexto da escola inclusiva: reflexão sobre a invisibilidade da pessoa como deficiência. **Revista Iberoamericana sobre Calidad, Eficacia y Cambio en Educación**.v.6, n. 2, p. 120-136, 2008. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/551/55160210.pdf>. Acesso em: 16 set. 2022.

³⁵⁴ ELOY, Consuelo Biacchi. A credibilidade do testemunho da criança vítima de abuso sexual no contexto judiciário. **Psicologia: Ciência e Profissão**. v. 32, n. 1, p. 234-249, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/zvrsf8Kc4LdfhyF9WRG8hmb/?lang=pt#>. Acesso em: 16 set. 2022.

4.2 A VULNERABILIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DIANTE DAS AMEAÇAS POR PARTE DOS FAMILIARES

Sobre a família pode-se compreender que ela aborda diversos temas, dentre eles tem-se, o abuso sexual dentro da família, os maus-tratos, abusos psicológicos, dentre outros, e com tudo isso a lei, jurisprudência e a doutrina vêm buscando diversas estratégias para que possa ser criados mecanismos de acabar com estes problemas que causam a vulnerabilidade das crianças e adolescentes.

Importante dizer que, a maioria dos casos de abusos são dentro do âmbito familiar, que por muitas vezes, quando acontece não são noticiados, ou não recebem a devida credibilidade e quando os familiares descobrem que alguém de seu próprio âmbito familiar é vítima de abuso, ficam às vezes com medo de denunciarem devido às ameaças que sofrem de seus próprios familiares.³⁵⁵

As ameaças sofridas pelas crianças e os adolescentes as deixam cada vez mais vulneráveis, pois eles não conseguem "acordar desse pesadelo" sozinhos e os seus responsáveis que deveriam instruir e ter um diálogo, acabam por ameaçá-los, em vez de protegê-las. Tudo isso torna a criança e do adolescente fragilizados diante do abuso do vínculo familiar, assunto que será tratado no item 4.3.

³⁵⁵ FERREIRA, Windyz B. Vulnerabilidade à violência sexual no contexto da escola inclusiva: reflexão sobre a invisibilidade da pessoa como deficiência. **Revista Iberoamericana sobre Calidad, Eficacia y Cambio en Educación**.v.6, n. 2, p. 120-136, 2008. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/551/55160210.pdf>. Acesso em: 16 set. 2022.

4.3 A FRAGILIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DIANTE DO ABUSO DO VÍNCULO FAMILIAR.

Uma vasta parcela dos tipos de violência praticados contra as crianças e os adolescentes acontece no interior das relações familiares. Não existe um tipo determinado, em que ocorre a violência sexual, pois está pode ocorrer nas mais variadas classes sociais, de todos os países no mundo, nas mais diversas culturas, de inúmeras formas. É certo que o abuso sexual intrafamiliar pode ocorrer em qualquer família, portanto temos leis e jurisprudências que protegem as crianças e os adolescentes desses abusos.³⁵⁶

O art. 213 do CP estabelece o crime de estupro, ao dizer que este crime se caracteriza por se “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”³⁵⁷, sendo apenado com reclusão de 6 a 10 anos. A pena será mais grave se o crime de estupro é cometido contra a vítima é menor de 18 ou maior de 14 anos (adolescente), a qual será de reclusão, de 8 a 12 anos, nos termos do § 1º do art. 213, do CP.³⁵⁸

Ressalta-se que o CP, no art. 217-A estabelece o estupro de vulnerável, ao afirmar que caracteriza fato típico “ter conjunção carnal ou

³⁵⁶ FERREIRA, Windyz B. Vulnerabilidade à violência sexual no contexto da escola inclusiva: reflexão sobre a invisibilidade da pessoa como deficiência. **Revista Iberoamericana sobre Calidad, Eficacia y Cambio en Educación**.v.6, n. 2, p. 120-136, 2008. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/551/55160210.pdf>. Acesso em: 16 set. 2022.

³⁵⁷ BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 set. 2022. (art. 213)

³⁵⁸ BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 set. 2022. (art. 213, § 1º)

praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos”, punindo-se o autor dessa espécie de crime com reclusão, de 8 a 15 anos.³⁵⁹

Como vem dizendo, o abuso sexual gera vulnerabilidade da criança e adolescente, pelo fato do menor de 8 a 12 anos não oferecer resistência alguma, por isso eles são considerados vulneráveis, pela lei, jurisprudência e autores que tratam sobre tema pesquisado, devido ao fato de que muitas vezes não se consegue ver os sinais que eles dão, quando não conseguem explicar o que está acontecendo.

Nesse contexto, é importante desenvolver mecanismos capazes de mudar estes problemas para que com isso possa proteger as crianças e adolescentes, pois eles sozinhos não conseguem chegar em lugar algum pelo fato de serem vulneráveis. Diante disto necessitam de ajuda para enfrentar todos os obstáculos que eles terão por toda a vida e conselhos de seus responsáveis, para assim acabar com a fragilidade que eles apresentam.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como propostas pesquisar sobre a vulnerabilidade das crianças e adolescentes no contexto brasileiro, tendo assim como base da pesquisa as leis e jurisprudências, além de autores que trataram sobre o tema pesquisado.

O primeiro objetivo deste trabalho foi atingido, e teve como proposta o meio social como condição de entrada de crianças adolescentes no tráfico de drogas, resultando em vulnerabilidade social, que teve como resultado que

³⁵⁹ BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 set. 2022. (art. 217 - A)

as crianças e adolescentes sofrem influência do meio onde convivem, pelo fato de serem vulneráveis e não terem noção o quão perigoso é o meio do tráfico, no qual estão dispostos a entrar, e quando descobrem o perigo entram mesmo assim, pois as vezes a situação em que esses indivíduos se encontram os colocam em uma posição de decisão que mesmo sendo perigoso para eles, naquele momento e no pensamento de cada um, é sua única saída.

O segundo objetivo deste trabalho foi atingido, e teve como proposta de tema a ser tratado os abusos gerados pela a falta de instrução de crianças e adolescentes condiciona a sua vulnerabilidade social, que demonstra os abusos sofridos pelos indivíduos que ocorrem pela falta de instrução que a eles são atribuídas, pode ser verificado no item 3, ao demonstrar, no item 3.1 que a falta de instrução por parte dos responsáveis intensifica a não proteção de crianças e adolescentes, restando demonstrado que para mudar essa realidade é necessário que se mude hábitos e sejam desenvolvidas maneiras de proteger os menores para assim protegê-los no próprio âmbito do responsável pelo menor. Também, no item 3.2 pode-se ver um ponto bastante importante que se pela escassez de projetos promovidos nas escolas sobre a prevenção de abusos sofridos pelas crianças e adolescentes mantém a sua vulnerabilidade, sendo importante, demonstra o é quão essencial para vida dos menores ensiná-los a se cuidar e compreender os tipos de abusos existentes, para ajudá-los a enfrentar este mundo, que para eles por muitos dos anos vão ser um mundo desconhecido e com malefícios.

O terceiro objetivo deste trabalho foi atingindo, e teve como proposta de tema a ser tratado a vulnerabilidade da criança e adolescente com abuso sexual familiar (item 4). Foi apontado, no item 4.1, que a falta de credibilidade na fala da criança e adolescente é uma das maiores contribuição para o cometimento de abusos, pois muitas vezes os responsáveis não

acreditam na fala deles ou acreditam tratar-se de uma brincadeira. O item 4.2 contou como as ameaças proferidas por parte dos familiares abusadores, que por estarem no mesmo âmbito familiar, usam do psicológico das crianças e adolescentes e os ameaçam dizendo que ninguém vai acreditar neles ou que vão fazer algo de mal com eles. Por fim, no item 4.3, discutiu-se a fragilidade da criança e adolescente diante do abuso devido ao vínculo familiar, pois por serem mais frágeis e indefesos, não podem se defender e acabam sendo violados. Assim, restou comprovada a vulnerabilidade da criança e do adolescente por parte de seus familiares, pois por muitas das vezes por sofrem abusos de seus próprios familiares, não encontram maneiras de conseguir escapar desse mal que lhes rondam.

Por meio da confirmação dos objetivos específicos, foi possível responder, a problemática da pesquisa que consistia em saber como é definida a vulnerabilidade de crianças e adolescentes em situação de risco para a garantia da qualidade de vida e bem-estar? Visto que com a pesquisa restou demonstrado a quão precária é a situação das Crianças e adolescente no Brasil, sendo necessário meios de intervenções, tanto para com as crianças e adolescentes para ensiná-los a como enfrentar os perigos aos quais estão sujeitos, quanto com seus responsáveis para que possam tomar mais cuidado com as crianças e adolescentes, de forma a perceberem os aspectos que eles mostram e dar credibilidade às suas falas. Restou evidenciado, também, a importância de se realizarem intervenções nas escolas, por meio de projetos, buscando trazer maior proteção às crianças e adolescentes, haja vista que são sujeitos vulneráveis e o meio ao qual estão inseridos os tornam ainda mais vulneráveis.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia de Pesquisa Jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 15.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

BRASIL. Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm. Acesso em: 16 set. 2022.

ELOY, Consuelo Biacchi. A credibilidade do testemunho da criança vítima de abuso sexual no contexto judiciário. **Psicologia: Ciência e Profissão**. v. 32, n. 1, p. 234-249, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/zvrsf8Kc4LdfhyF9WRG8hmb/?lang=pt#>. Acesso em: 16 set. 2022.

FERREIRA, Windyz B. Vulnerabilidade à violência sexual no contexto da escola inclusiva: reflexão sobre a invisibilidade da pessoa como deficiência. **Revista Iberoamericana sobre Calidad, Eficacia y Cambio en Educación**. v.6, n. 2, p. 120-136, 2008. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/551/55160210.pdf>. Acesso em: 16 set. 2022.

HILLESHEIM, Betina; CRUZ, Lílian Rodrigues. Risco, vulnerabilidade e infância: algumas aproximações. *Psicologia & Sociedade*. v. 20, n. 2, p. 192-199, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/4MSwTYyy4d7gR4g3xtQdsYn/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 25 out. 2022.

MEZZAROBIA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 2ª Câmara Criminal. **Apelação Criminal 1.0024.20.034885-2/001**. Relator: Des Nelson Missias

de Moraes, julgado em 16/09/2021, publicação da súmula em 24/09/2021.

Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.20.034885-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 25 out. 2022.

SIERRA, Vânia Morales; MESQUITA, Wania Amélia. Vulnerabilidades e fatores de risco na vida de crianças e adolescentes. **São Paulo em perspectiva**, v. 20, n. 1, p. 148-155, 2006. Disponível em: http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v20n01/v20n01_11.pdf. Acesso em: 25 out. 2022.

A REDUÇÃO DA VULNERABILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA CONDICIONADA A SUA EFETIVA INCLUSÃO SOCIAL

*Maria Isabel Esteves de Alcântara³⁶⁰; Luiz Ricardo Santos Esmael³⁶¹;
Maurilia Mickaella Medeiros³⁶²; Regina da Costa Mello³⁶³; Rita de Cássia
Pereira Silva³⁶⁴; Talita Gabriela Santos³⁶⁵*

RESUMO: O Brasil é reconhecido internacionalmente por sua atuação no campo dos Direitos Humanos, na defesa de valores como dignidade e combate à discriminação. O cenário de hoje corresponde ao caminho da justiça social, da concórdia, do respeito entre todos os grupos, apoiados na democracia consolidada e no regime republicano. A Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, instituído pela ONU em 2006, em seu art. 1º dispõe: “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza, física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interações com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”. A vulnerabilidade da pessoa com deficiência é definida diante de um processo sério e efetivo, onde a inclusão social deve ser tida como prioridade dos poderes públicos, em todas as esferas governamentais. O amparo econômico e social tem poder transformador na vida dessas pessoas, tornando-os mais seguros e garantindo-lhes o básico necessário em suas necessidades. Diante do exposto, precisa-se de um esforço coletivo no sentido de amparar essas pessoas e suas limitações, tornando o meio mais acessível, para que as pessoas com necessidades especiais convivam de forma mais igualitária. A pesquisa tem como objetivo geral identificar as causas que aumentam a vulnerabilidade da pessoa com deficiência e o motivo pelo qual isso não é sanado e, os meios utilizados para

³⁶⁰ Mestre em Educação pela Universidade de Uberaba (UNIUBE). Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Cidade de João Pinheiro. Professora Universitária. Advogada. Pesquisadora. E-mail: misabel@fcjp.edu.br / @isabel.alcantara

³⁶¹ Estudante do 2º Período do curso de Direito da FCJP - Faculdade Cidade de João Pinheiro. E-mail: luiz.esmael@aluno.fcjp.edu.br

³⁶² Estudante do 2º Período do curso de Direito da FCJP - Faculdade Cidade de João Pinheiro. E-mail: maurilia.medeiros@aluno.fcjp.edu.br

³⁶³ Estudante do 2º Período do curso de Direito da FCJP - Faculdade Cidade de João Pinheiro. E-mail: regina.mello@aluno.fcjp.edu.br

³⁶⁴ Estudante do 2º Período do curso de Direito da FCJP - Faculdade Cidade de João Pinheiro. E-mail: rita.silva@aluno.fcjp.edu.br

³⁶⁵ Estudante do 2º Período do curso de Direito da FCJP - Faculdade Cidade de João Pinheiro. E-mail: talita.santos@aluno.fcjp.edu.br

alcançar um resultado positivo. Seus objetivos específicos são: (i) conhecer a norma que protege as Pessoas com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência); (ii) analisar os julgados que efetiva a Lei e o impacto que essa decisão tem nas vidas dessas pessoas; (iii) estudar as doutrinas, conhecendo o pensamento das pessoas que estudam o assunto e se preocupam em buscar uma solução para os problemas dessas pessoas. Quanto a metodologia: trata-se de uma pesquisa exploratória com abordagem qualitativa, tendo sido utilizadas como fontes primárias a lei e jurisprudência e fontes secundárias a doutrina. Ao final a pesquisa demonstrou que são importantes a criação e aplicabilidade de políticas públicas que favorecem o acesso das pessoas com deficiência a uma ampla concorrência, visto que elas são importantes para uma inclusão social sem limitações. Priorizar esse assunto dentro das pautas políticas do Estado, torna necessário no sentido da diminuição da vulnerabilidade da pessoa com deficiência, possibilitando a elas saírem da margem em que se encontram, sem oportunidades, dando-lhes, dentro de suas possibilidades, capacidade laboral e de subsistência.

PALAVRAS-CHAVE: Inclusão social; Pessoa com deficiência; Redução da vulnerabilidade.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 O Benefício de Prestação Continuada assegura às Pessoas Com Deficiência A Garantia De Cuidados Básicos. 2.1 A impossibilidade legal de negligenciar as necessidades básicas do deficiente pelo Estado. 2.2 A falta de participação social da pessoa com deficiência devido à ausência de renda para as necessidades mínimas. 3 O Ensino Assistido de Qualidade Garante a Independência do Deficiente. 3.1 O respeito à educação efetiva à concorrência igualitária do deficiente. 3.2 Políticas de Acessibilidade garantem estruturas adequadas proporcionando ao deficiente uma melhor autonomia. 3.3 A necessária atuação de profissionais de apoio para a efetivação do ensino de qualidade dos deficientes. 4 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil é reconhecido internacionalmente por sua atuação no campo dos Direitos Humanos, na defesa de valores como dignidade e combate à discriminação. O cenário de hoje corresponde ao caminho da

justiça social, da concórdia, do respeito entre todos os grupos, apoiados na democracia consolidada e no regime republicano. Destaca-se que os direitos humanos são direitos de todos, embora se façam necessárias nuances específicas para grupos mais vulneráveis e antes relegados à periferia dos fatos. Sob a égide dos direitos humanos, as pessoas com deficiência estarão em condições de conquistar a cidadania.³⁶⁶

A Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, instituída pela ONU em 2006, em seu art. 1º dispõe: “pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza, física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interações com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.”³⁶⁷

Nessa mesma mão, criou-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é uma Lei Nacional de 06 de julho de 2015, que assegura e promove os direitos à pessoa com deficiência e impõe as penalidades a quem as infringir. Fez-se necessário a criação do Estatuto visto a falha de uma estratégia coerente e ampla que acolhesse essas pessoas e suas limitações, precisou-se harmonizar a legislação, as políticas e os programas dos Estado.³⁶⁸

³⁶⁶ ONU Brasil. Conferência global - Debate: Proteção Social para Pessoas com Deficiência. **Nações Unidas Brasil**. 18 mar. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/175270-conferencia-global-debate-protecao-social-para-pessoas-com-deficiencias>. Acesso em: 07 dez. 2022.

³⁶⁷ ONU. Organização das Nações Unidas. Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. **MEC**, set. 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 07 dez. 2022.

³⁶⁸ BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Dispõe sobre instituir a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil.gov.br/ccivil_03/_ato 2015-2018/2015/lei/13146.htm. Acesso em: 07 dez. 2022.

Importante destacar que é obrigação do Estado e da sociedade prover meios, seja de sustentabilidade, acessibilidade ou quaisquer mecanismos de eliminação das barreiras existentes para a inclusão dessas pessoas.

Ressalta-se que não é a pessoa que apresenta uma deficiência, mas a sociedade e o meio que gera obstrução ao pleno convívio social. Nesse pensamento faz-se necessário a atuação conjunta dos atores sociais, como a atuação dos Ministérios Públicos Estaduais, responsáveis por zelar pela efetividade dos direitos consagrados à pessoa com deficiência, com um papel de agente transformador, tornando a sociedade mais inclusiva.³⁶⁹

Também, torna-se necessário investimentos em acessibilidade, por meio de projetos adaptados, incluindo educação assistida, ajuda econômica, comunicações alternativas, entre outros mecanismos, de modo que a sociedade disponha dos meios adequados para a interação e a participação em igualdade de condições pelas pessoas com deficiência. Diante do exposto, precisa-se de um esforço coletivo no sentido de amparar essas pessoas e suas limitações, tornando o meio mais acessível, para que as pessoas com necessidades especiais convivam de forma mais igualitária.

A vulnerabilidade da pessoa com deficiência é definida diante de um processo sério e efetivo, onde a inclusão social deve ser tida como prioridade dos poderes públicos, em todas as esferas governamentais. O amparo econômico e social tem poder transformador na vida dessas pessoas, tornando-os mais seguros e garantindo-lhes o básico necessário em suas necessidades. Nesse contexto, é que surge a problemática da pesquisa,

³⁶⁹ MAIA, Maurício. Novo Conceito de Pessoa com Deficiência e Proibição do Retrocesso. **Ministério Público do Paraná.** Disponível em: https://pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/novo_conceito_de_pessoa_com_deficiencia_e_proibicao_do_retrocesso.pdf. Acesso em: 07 dez. 2022.

questionando-se **como está definida a vulnerabilidade da pessoa com deficiência diante do processo de inclusão social?**

A redução da vulnerabilidade da pessoa com deficiência está diretamente condicionada à sua efetiva inclusão social. A Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015³⁷⁰ e o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999³⁷¹, vêm para proteger essa vulnerabilidade e, ainda, existem diversos julgados que torna de forma efetiva a Lei. Os doutrinadores ainda estudam formas de buscar solucionar ou diminuir a vulnerabilidade da pessoa com deficiência.

Mas para que isso se torne uma realidade, deve-se analisar alguns pontos importantes, por isso a pesquisa tem como objetivo geral identificar as causas que aumentam a vulnerabilidade da pessoa com deficiência e o motivo pelo qual isso não é sanado e, os meios utilizados para alcançar um resultado positivo. Os objetivos específicos da pesquisa são: (i) conhecer a norma que protege as Pessoas com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência); (ii) analisar os julgados que efetiva a Lei e o impacto que essa decisão tem nas vidas dessas pessoas; (iii) estudar as doutrinas, conhecendo o pensamento das pessoas que estudam o assunto e se preocupam em buscar uma solução para os problemas dessas pessoas.

³⁷⁰ BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Dispõe sobre instituir a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e dá outras providências. **Planalto.** Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/civil.gov.br/ccivil_03/_ato 2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 07 dez. 2022.

³⁷¹ BRASIL. Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999, regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Planalto.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 07 dez. 2022.

Importante destacar que a inclusão social da pessoa com deficiência vem para tornar-se uma sociedade igualitária e livre de preconceitos. As políticas sociais devem priorizar um conjunto de medidas direcionadas à essas pessoas e conscientizar os demais de um acolhimento no sentido de que uma limitação, seja ela em que âmbito for, não torna uma pessoa menos provida de capacidades. Isso é uma forma de adaptar a sociedade para esse acolhimento para que essa inclusão se torne uma realidade. Atitudes inclusivas vem na contramão do preconceito e da desigualdade.

Ademais, compreender a importância da inclusão da pessoa com deficiência no meio social, hodiernamente, é de suma importância para que tenhamos uma sociedade justa e igualitária com o fito de desmistificar os preconceitos quanto às capacidades dessas pessoas. Por conseguinte, somente é possível, com a ajuda de toda a sociedade concomitante com o Legislativo, na sua função de legislar e fiscalizar a Lei e, somente assim, isso se tornará possível.

O artigo teve como metodologia o desenvolvimento de uma pesquisa exploratória com abordagem qualitativa³⁷², tendo sido utilizadas como fontes primárias³⁷³ a lei, através da análise do Estatuto da Pessoa com Deficiência, e jurisprudência, por meio dos julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) e fontes secundárias³⁷⁴ a doutrina que disciplinam sobre a vulnerabilidade da pessoa com deficiência. A técnica utilizada foi a

³⁷²MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de **Metodologia da Pesquisa no Direito**. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 129.

³⁷³BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia de Pesquisa Jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 15.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 215.

³⁷⁴BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia de Pesquisa Jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 15.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 183.

normativa-jurídica³⁷⁵, tendo como método o indutivo³⁷⁶ para coleta dos dados dos julgados e o método dedutivo³⁷⁷ para aplicação da Leis aos casos analisados.

Assim, a pesquisa tendo como base o fato de que programas sociais são importantes no sentido de se fazer necessário levantar pilares que levem a uma redução de vulnerabilidade da pessoa com deficiência, desenvolveu-se o presente trabalho dividido em 02 (duas) seções. A primeira seção apresenta que o benefício de prestação continuada assegura às pessoas com deficiência a garantia de cuidados básicos tais como: (2.1) A impossibilidade legal de negligenciar as necessidades básicas do deficiente pelo Estado; (2.2) A falta de participação social da pessoa com deficiência devido à ausência de renda para as necessidades mínimas e por fim; (2.3) A conquista do benefício destinado a pessoa com deficiência gera a autossustentabilidade, protegendo socialmente de forma igualitária. A segunda seção vem demonstrar que o ensino assistido de qualidade garante a independência do deficiente, por meio do respeito à educação efetiva à concorrência igualitária do deficiente (3.1); das Políticas de Acessibilidade garantem estruturas adequadas proporcionando ao deficiente uma melhor autonomia (3.2); e da necessária atuação de profissionais de apoio para a efetivação do ensino de qualidade dos deficientes (3.3).

³⁷⁵BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia de Pesquisa Jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 15.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 216.

³⁷⁶MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de **Metodologia da Pesquisa no Direito**. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 84.

³⁷⁷MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de **Metodologia da Pesquisa no Direito**. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 87.

2 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA ASSEGURA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA A GARANTIA DE CUIDADOS BÁSICOS.

Ainda que com um atraso de mais de meio século em relação aos países europeus, o Brasil firma na Constituição Federal de 1988 a garantia do mínimo social, a efetiva garantia da proteção e da inclusão social dessas pessoas, por meio de um benefício mensal de caráter não contributivo.³⁷⁸ O Benefício de Prestação Continuada (BPC) - que nada mais é que a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e idosos acima de 65 anos em estado de pobreza.³⁷⁹ Esse benefício consiste numa transferência incondicional e mensal de renda. O BPC se configura como mecanismo de renda, proporcionando o consumo de bens básicos em alimentação, tratamentos de saúde e gastos com moradia.³⁸⁰

2.1 A IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE NEGLIGENCIAMENTO DAS NECESSIDADES BÁSICAS DO DEFICIENTE PELO ESTADO

Classificar e valorar a deficiência é desafiante para as políticas

³⁷⁸ SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência e BPC: O que muda na vida das pessoas atendidas? **Ciência e Saúde Coletiva**. v. 16, p. 787-796, Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/RKCBXP8cxRsVqGvBCy89KF/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 07 dez. 2022.

³⁷⁹ BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Dispõe sobre instituir a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil.gov.br/ccivil_03/_ato 2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 07 dez. 2022.

³⁸⁰ MAZZOTA, Marcos José da Silveira; D'ANTINO, Maria Eloísa Famá. Inclusão Social de Pessoas com Deficiência e Necessidades Especiais: cultura, educação e lazer. **Saúde e Sociedade**. v. 20, n. 2, p. 377-389, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/sausoc/2011.v20n2/377-389/>. Acesso em: 07 dez. 2022.

públicas brasileiras, devido aos desafios para apreciar as barreiras e os fatores ambientais, que impedem a plena participação das pessoas com deficiência na sociedade.³⁸¹ A negligência, por parte do Estado, vem a partir do momento em que, se nega a pessoa com deficiência, a possibilidade de interagir de forma igualitária na sociedade.

A negligência acontece a partir do momento em que se deixa de tomar uma atitude ou de apresentar uma conduta que, era esperada para uma determinada situação, deixando de cuidar e zelar, principalmente, agindo com indiferença aqueles que precisam de um acolhimento quando existe um grau de vulnerabilidade envolvido.

O artigo 5º da lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que dispõe sobre a Lei Brasileira de inclusão da pessoa com deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, diz que toda pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, seja tortura, discriminação, etc.³⁸² Então com isso, as políticas sociais devem ser capazes de diminuir a situação de vulnerabilidade social das pessoas com deficiência, é onde que o BPC se torna um instrumento capaz de proteger os beneficiados e seus familiares dessa situação de risco resultante da pobreza ou do desemprego.³⁸³

³⁸¹ BERNARDES, Liliane Cristina Gonçalves; MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro; SPEZIA, Carlos Humberto; ARAUJO, Tereza Cristina Cavalcanti Ferreira de. *Pessoas com Deficiência e Políticas com Saúde no Brasil: reflexões bioéticas. Ciência e Saúde Coletiva*. v. 14, n. 1, p. 31-38, Brasília, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/trF4rcfRwsRmkK8DPKfv4Fv/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 07 dez. 2022.

³⁸² BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Dispõe sobre instituir a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e dá outras providências. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil.gov.br/ccivil_03/_ato/2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 07 dez. 2022.

³⁸³ SANTOS, Wederson Rufino dos. Justiça e Deficiência: a visão do poder judiciário sobre o BPC. *Sociedade em Debate*. v. 12, n. 2, p. 165-186, Pelotas, jul.-dez., 2006. Disponível

Nesse contexto, a deficiência passa a ser descaracterizada como restrição de participação social, a partir do momento em que os programas sociais voltados para as pessoas com deficiência, agem com eficiência e têm resultados efetivos. A participação financeira, custeando as necessidades básicas da pessoa com deficiência, é um resultado efetivo da sua participação na sociedade.

2.2 A FALTA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DEVIDO A AUSÊNCIA DE RENDA PARA AS NECESSIDADES MÍNIMAS.

O processo de aprimoramento constante das políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência, será sempre um desafio, pois a avaliação tanto dos fatores ambientais quanto das barreiras é o que possibilita a descrição da deficiência como um tema na esfera da promoção da justiça social e da igualdade. A ausência de renda gera, nas pessoas com deficiência, uma sensação de dependência e desigualdade social.

As pessoas com deficiência relacionam a concessão do benefício com o aumento da independência social e financeira delas, em relação à sua família, contribuindo para a ampliação das noções de autonomia e cidadania.³⁸⁴ Observa-se uma evolução no sentido da garantia de direitos, à oferta de atendimento especializado e apoio aos que enfrentam situações de

em:

https://web.archive.org/web/20180415184437id_/http://www.rle.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/viewFile/431/385. Acesso em: 07 dez. 2022.

³⁸⁴ SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência e BPC: o que muda na vida das pessoas atendidas? *Ciência e Saúde Coletiva*. v. 16, p. 787-796, Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/RKCBPXp8cxRsVqGvBCy89KF/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 07 dez. 2022.

deficiência. Porém, a inclusão social destes indivíduos com vistas a ajudá-los a serem menos dependentes e poderem conviver com todos, é algo que ainda está sendo buscado.³⁸⁵

Nesse cenário, o BPC se configura como política-chave de proteção social a idosos e pessoas deficientes pobres, incapazes ao trabalho, por fazer uso de um mecanismo de reparação de desigualdades no Brasil. A conquista da independência financeira, através da concessão do BPC, gera na pessoa com deficiência, um estado motivacional de crescimento intelectual através da educação, e isso só será concretizado a partir da efetiva participação do Estado em financiar as políticas sociais voltadas para as pessoas com deficiência.

3 O ENSINO ASSISTIDO DE QUALIDADE GARANTE A INDEPENDÊNCIA DO DEFICIENTE

A vida em sociedade, invariavelmente, remete a situações que merecem cuidados e atenção especial. Dentre elas, as condições de saúde e socioeconômicas que em determinados casos levam à exclusão, destaca-se, em especial, a pobreza e a condição de deficiência de alguns indivíduos.

A educação é uma forma de diminuir a pobreza, propiciar pertencimento e participação social a todos, entretanto observa-se que a organização social atual causa algumas reflexões sobre sua estruturação e como o acolhimento às diferenças tem se concretizado. Para isso, faz-se necessário entender esse importante movimento de inclusão realizado pela

³⁸⁵ SANTOS, Wederson Rufino dos. Justiça e Deficiência: a visão do poder judiciário sobre o BPC. Sociedade em Debate. v. 12, n. 2, p. 165-186, Pelotas, jul.-dez., 2006. Disponível em: https://web.archive.org/web/20180415184437id_/http://www.rle.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/viewFile/431/385. Acesso em: 07 dez. 2022.

educação, com o objetivo, sobretudo, de diminuir a vulnerabilidade social de pessoas com deficiência, numa busca por oferecer espaço de convivência e formação a estes. Assunto que será mais bem detalhado no item 3.1 a seguir.

3.1 O RESPEITO À EDUCAÇÃO EFETIVA À CONCORRÊNCIA IGUALITÁRIA DO DEFICIENTE

A escola é o local que proporciona a todos a possibilidade de auxiliar a todos a alicerçar novos conhecimentos, a se sentirem pertencentes ao universo social e, assim, abrir portas de acesso a um bem essencial a todos. E, principalmente aos que se encontram à margem ou sem oportunidades, dando-lhes, dentro de suas possibilidades, capacidade laboral e de subsistência.³⁸⁶ Neste contexto, é que se discute o respeito à educação com uma forma de efetivar a concorrência igualitária do deficiente.

De acordo com o artigo 4º, parágrafo 1º, da lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, todas as pessoas com deficiência têm o mesmo direito de igualdade que as demais pessoas.³⁸⁷ Podendo elas sempre concorrer de forma igualitária, tendo todos os direitos de fornecimento de tecnologias assistivas e adaptações razoáveis necessárias.

Importante destacar que as adaptações razoáveis são um meio de assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer as funções com

³⁸⁶ FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Direito à Educação das Pessoas com Deficiência. **Centro de Estudos Judiciários (CEJ)**, n. 26, p. 27-35, jul./set. Brasília, 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211921679.pdf> Acesso em: 07 dez. de 2022.

³⁸⁷ BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Dispõe sobre instituir a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil.gov.br/ccivil_03/_ato/2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 07 dez. de 2022. (art. 4º, § 1)

igualdade e as mesmas oportunidades que as demais pessoas. São elas que vão garantir aos candidatos com deficiência concorrerem de forma igualitária, por meio de adaptações das provas físicas, por exemplo.

Ressalta-se que o artigo 2º da Convenção de Direitos das Pessoas com Deficiência – CDPD, afirma que a recusa de adaptações razoáveis é considerada discriminação por motivos de deficiência.³⁸⁸ Dessa forma os candidatos poderão utilizar suas próprias tecnologias assistivas para a realização das provas e adaptações adicionais se assim for necessário.

Neste contexto, garantir à pessoa com deficiência acesso à educação, por meio de adaptações razoáveis e tecnologias assistivas é uma forma de respeito à educação o que efetiva à concorrência igualitária do deficiente. Entretanto para a garantia da educação são necessárias políticas de acessibilidade que proporcionem ao deficiente autonomia, o que será discutido no item 3.2.

3.2 POLÍTICAS DE ACESSIBILIDADE GARANTEM ESTRUTURAS ADEQUADAS PROPORCIONANDO AO DEFICIENTE UMA MELHOR AUTONOMIA.

A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social. Ela é a possibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida usufruir dos espaços e das relações sociais com segurança e autonomia. A acessibilidade também é um

³⁸⁸ ONU. Organização das Nações Unidas. Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. MEC, set. 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 07 dez. de 2022.

instrumento necessário para a eliminação das barreiras sociais. É através da acessibilidade que os deficientes se inserem na sociedade em suas diversas áreas, como educação, trabalho, lazer etc. O principal objetivo da acessibilidade é garantir às pessoas o direito de transitar em espaço sem a interferência que as impedem de conviver ou circular livremente. É importante ter em mente que o objetivo da inclusão é fazer com que o espaço seja adaptado para os usuários, e não o contrário, fazendo assim com que o deficiente tenha uma melhor autonomia de si.³⁸⁹

O inciso I do art. 2º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, traz o conceito de acessibilidade, afirmando que é a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.³⁹⁰

Por fim, a acessibilidade se reveste como um direito instrumental, capaz de facilitar o pleno exercício das pessoas com deficiência aos demais direitos a elas inerentes. Como exemplos desse direito instrumental pode-se

³⁸⁹ BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Dispõe sobre instituir a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e dá outras providências. **Planalto.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil.gov.br/ccivil_03/_ato 2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 07 dez. 2022.

³⁹⁰ BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Dispõe sobre instituir a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e dá outras providências. **Planalto.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil.gov.br/ccivil_03/_ato 2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 07 dez. 2022.

citar a acessibilidade nas calçadas, nos estabelecimentos comerciais e nos veículos de transporte coletivo rodoviário.

Nessa perspectiva, garantir aos deficientes estruturas adequadas para o seu pleno desenvolvimento corrobora para um avanço na equidade dos direitos dos deficientes. Todavia para essa garantia ser concreta é necessário o apoio dos profissionais capacitados o que será discutido no item 3.3

3.3 A NECESSÁRIA ATUAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE APOIO PARA A EFETIVAÇÃO DO ENSINO DE QUALIDADE DOS DEFICIENTES.

A escola é um local que garante a todos a possibilidade de serem assistidos para adquirirem novos conhecimentos com profissionais adequados. Essa assistência também é garantida aos deficientes que precisam de assistência especializada no ensino. Nesse cenário, é que se discute medidas para a efetiva qualidade de ensino aos deficientes.

Em primeiro plano percebe-se que é necessário a educação assistida do deficiente, visto que ele precisa desses profissionais especializados para ter amparo em sua vida acadêmica. Esse entendimento está amparado em decisão proferida pela 2ª Câmara Cível do TJMG, em que foi decidido que os portadores de deficiência devem ter atendimento educacional especializado, devendo, obrigatoriamente, que essa assistência seja prestada pelo Estado em todos os níveis de modalidades de ensino. Na decisão foi determinado que o município deve contratar pessoa capacitada para acompanhar o discente deficiente.³⁹¹

³⁹¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Reexame necessário-CV Al 1.0342.14.012987-1/001**, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 2ª Câmara Cível, julgamento em 10/11/2015, publicação em 16/11/2015.

Importante mencionar, que com o advento da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, foi instituída a obrigatoriedade de prestar a assistência aos deficientes na educação, não só do Estado, mas também de toda a população, assim promovendo assistência sem preconceitos a defesa dos direitos desses deficientes/discentes. Diante disso os profissionais ajudam na efetivação do ensino de qualidade dos deficientes os apoiando em todas as suas atividades estando presente em todos os momentos da vida escolar. Tal profissional além do apoio pedagógico auxilia os alunos nas atividades de higiene, alimentação e locomoção.³⁹²

Destarte, é de suma importância compreender o papel do profissional no amparo aos deficientes nas escolas. Com esse apoio dos profissionais fica garantido aos deficientes a efetivação do ensino de qualidade sendo protegidos por leis e julgados. Além do mais, os profissionais melhoram a qualidade de vida desses discentes contribuindo para proporcionar e ampliar as habilidades funcionais de pessoas com deficiência promovendo vida independente e inclusão.

4 CONCLUSÃO

Através da análise de pontos importantes, identificou-se causas que

³⁹² BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Dispõe sobre instituir a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e dá outras providências. **Planalto.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil.gov.br/ccivil_03/_ato 2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 07 dez. 2022.

²⁶ BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Dispõe sobre instituir a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e dá outras providências. **Planalto.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil.gov.br/ccivil_03/_ato 2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 07 dez. 2022

aumentam a vulnerabilidade da pessoa com deficiência e o motivo pelo qual isso não é sanado, e estes motivos estão diretamente ligados a políticas públicas ineficientes para a maioria. A Lei nº 13.146 em seu artigo 4º, é clara quando diz que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação. A discriminação começa quando a pessoa com deficiência não compete de forma igualitária a uma vaga na escola, uma vaga no concurso público ou mesmo, quando se vê em dificuldade de acessar esses lugares.

A análise das leis, julgados e autores que tratam do tema, demonstrou o quanto a pessoa com deficiência precisa recorrer ao poder judiciário para fazer valer o seu direito à concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC). As pesquisas realizadas têm como resultado na maioria dos pesquisados, uma narrativa das pessoas deficientes atendidas pelo BPC, uma relação entre a efetivação do direito à assistência social e a possibilidade de mudança nas noções de cidadania experimentada por essas pessoas. O que possibilita essas narrativas são mudanças perceptíveis nas noções de bem-estar devido ao acesso ao benefício, pois o perfil do público-alvo do BPC, composto por pessoas muito pobres e muito vulneráveis socialmente, permite que a garantia mensal de um salário-mínimo altere os padrões de consumo das famílias dos deficientes – mesmo que esse consumo seja de bens básicos como alimentação, tratamentos de saúde e despesas doméstica.

A pesquisa demonstrou que o acesso à educação também passa a ser comprometido quando as pessoas com deficiência não têm a segurança econômica que o possibilita ingressar numa instituição de ensino de maneira adequada. Além do que, evidenciou-se que é notório o poder transformador da educação nas vidas das pessoas com deficiência, pois a educação diminui a sua vulnerabilidade social, numa busca por oferecer espaço de convivência

e formação a estes. A escola se torna, então, local no qual se credencia a possibilidade de auxiliar a todos a alicerçar novos conhecimentos, ajudar para que se sintam pertencentes ao universo social e, assim, abrir portas de acesso a um bem essencial a todos.

Assim, são importantes a criação e aplicabilidade de políticas públicas que favorecem o acesso das pessoas com deficiência a uma ampla concorrência, visto que elas são importantes para uma inclusão social sem limitações. Priorizar esse assunto dentro das pautas políticas do Estado, torna necessário no sentido da diminuição da vulnerabilidade da pessoa com deficiência, possibilitando a elas saírem da margem em que se encontram, sem oportunidades, dando-lhes, dentro de suas possibilidades, capacidade laboral e de subsistência.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca **Metodologia de Pesquisa Jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 15.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

BERNARDES, Liliane Cristina Gonçalves; MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro; SPEZIA, Carlos Humberto; ARAUJO, Tereza Cristina Cavalcanti Ferreira de. Pessoas com Deficiência e Políticas com Saúde no Brasil: reflexões bioéticas. **Ciência e Saúde Coletiva**. v. 14, n. 1, p. 31-38, Brasília, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/trF4rcfRwsRmkK8DPKfv4Fv/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 07 dez. 2022.

BRASIL. Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999, regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/civil.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 07 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Dispõe sobre instituir a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/civil.gov.br/ccivil_03/_ato_2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 07 dez. 2022.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Direito à Educação das Pessoas com Deficiência. **Centro de Estudos Judiciários (CEJ)**, n. 26, p. 27-35, jul./set. Brasília, 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211921679.pdf>. Acesso em: 07 dez. de 2022.

MAIA, Maurício. Novo Conceito de Pessoa com Deficiência e Proibição do Retrocesso. **Ministério Público do Paraná**. Disponível em: https://pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/novo_conceito_de_pessoa_com_deficiencia_e_proibicao_do_retrocesso.pdf. Acesso em: 07 dez. 2022.

MAZZOTA, Marcos José da Silveira; D'ANTINO, Maria Eloísa Famá. Inclusão Social de Pessoas com Deficiência e Necessidades Especiais: cultura, educação e lazer. **Saúde e Sociedade**. v. 20, n. 2, p. 377-389, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/sausoc/2011.v20n2/377-389/>. Acesso em: 07 dez. 2022.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de **Metodologia da Pesquisa no Direito**. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Reexame necessário-CV Al 1.0342.14.012987-1/001**, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 2ª Câmara Cível, julgamento em 10/11/2015, publicação em 16/11/2015.

ONU Brasil. Conferência global - Debate: Proteção Social para Pessoas com Deficiência. **Nações Unidas Brasil**. 18 mar. 2022. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/175270-conferencia-global-debate-protacao-social-para-pessoas-com-deficiencias>. Acesso em: 07 dez. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. **MEC**, set. 2007. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=424-cartilha-c&category_slug=documentos-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 07 dez. 2022.

SANTOS, Wederson Rufino dos. Deficiência e BPC: O que muda na vida das pessoas atendidas? **Ciência e Saúde Coletiva**. v. 16, p. 787-796, Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/RKCBPXp8cxRsVqGvBCy89KF/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 07 dez. 2022.

SANTOS, Wederson Rufino dos. Justiça e Deficiência: a visão do poder judiciário sobre o BPC. **Sociedade em Debate**. v. 12, n. 2, p. 165-186, Pelotas, jul.-dez., 2006. Disponível em: https://web.archive.org/web/20180415184437id_/http://www.rle.ucpel.tche.br/index.php/rsd/article/viewFile/431/385. Acesso em: 07 dez. 2022.

VULNERABILIDADE DO MEIO AMBIENTE DEVIDO A DEGRADAÇÃO CAUSADA PELO SER HUMANO

Maria Isabel Esteves de Alcântara³⁹³; Eduarda Brigido³⁹⁴; Maria Eduarda de Souza Martins³⁹⁵; Sanmella Chrislayne Vaz da Silva Aquino³⁹⁶; Tiago Melgaço³⁹⁷

RESUMO: O artigo discute fatores dos respectivos contextos ambientais, sociais, políticos e econômicos que afetam a preparação das respostas de forma a emergências e desastres gerais, incorporando conhecimento social e físico de sustentabilidade, vulnerabilidade e riscos. Apresenta um conjunto de características do ambiente em sociedade referentes a termos de sua capacidade de lidar, resistir, recuperar e suportar, desastres naturais ou causados pelo próprio homem, levando em consideração o contexto de tempo e espaço. Serão representadas percepções ambientais em sociedade, a relação entre risco e capacidade de resposta com características ambientais e sociais. Fatores que influenciam como as pessoas respondem a alertas ambientais, no contexto social, posições dentre estruturas naturais, noções sobre riscos e percepção de um meio ambiente inválido para a humanidade, serão todos levados em consideração. Assim a pesquisa tem como objetivo geral trazer uma abordagem sobre a conscientização do uso de recursos hidrográficos, demonstrando a importância de um ambiente saudável. São objetivos específicos da pesquisa (i) abordar as principais leis sobre proteção ambiental; (ii) apresentar formas de educação passíveis de alcançar o desenvolvimento sustentável, consciente e inteligente; (iii) demonstrar a importância dos cuidados com o meio ambiente, para a promoção da qualidade de vida e bem estar; (iv) analisar julgados que efetivam as normas diminuindo o impacto destrutivo; (v) estudar as doutrinas conhecendo as posições dos escritores às estratégias de preservação do meio ambiente; (vi) apresenta a questão

³⁹³ Mestre em Educação pela Universidade de Uberaba (UNIUBE). Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Cidade de João Pinheiro. Professora Universitária. Advogada. Pesquisadora. E-mail: misabel@fcjp.edu.br / @isabel.alcantara

³⁹⁴ Estudante do 2º Período do curso de Direito da FCJP - Faculdade Cidade de João Pinheiro. E-mail: eduarda.xavier@aluno.fcjp.edu.br

³⁹⁵ Estudante do 2º Período do curso de Direito da FCJP - Faculdade Cidade de João Pinheiro. E-mail: maria.martins@aluno.fcjp.edu.br

³⁹⁶ Estudante do 2º Período do curso de Direito da FCJP - Faculdade Cidade de João Pinheiro. E-mail: sanmella.aquino@aluno.fcjp.edu.br

³⁹⁷ Estudante do 2º Período do curso de Direito da FCJP - Faculdade Cidade de João Pinheiro. E-mail: tiago.ferreira@aluno.fcjp.edu.br

ambiental como um fator representativo da atitude de um ambiente equilibrado. Metodologia: trata-se de uma pesquisa exploratória com abordagem qualitativa, tendo sido utilizadas como fontes primárias a lei e jurisprudência e fontes secundárias a autores que tratam sobre o tema pesquisado. Por fim a pesquisa demonstrou que é extremamente necessária uma discussão efetiva sobre educação ambiental nas escolas (Mec) de uma forma diferente do que se é tratada hoje em dia, uma educação mais voltada a questões relacionadas às leis ambientais; a cidadania do meio ambiente. Aumentar a fiscalização do desmatamento no Brasil e a punição aos casos ilegais (Ministério do Meio Ambiente) com a contratação de mais fiscais para que a fiscalização em relação ao meio ambiente seja ainda mais recorrente. Aumentar e aplicar de maneira efetiva as leis ambientais vigentes no Brasil (Ministério do Meio Ambiente + Ministério da Justiça) para que os crimes parem de valer a pena em nosso país.

PALAVRAS-CHAVE: Ambiente. Sociedade. Sustentabilidade. Vulnerabilidade.

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Vulnerabilidade do meio ambiente devido a degradação causada pelo ser humano. 3 A Contribuição para a preservação e restauração do meio ambiente garante melhor qualidade socioeconômica. 4 O Sistema de unidade de conservação (SNUC) salva a natureza que é degradada pelo próprio ser humano durante o processo de desenvolvimento. 5 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A luta pela conquista de espaços para aumentar a participação social é sem dúvida um dos aspectos mais desafiadores para a análise sobre os alcances da democracia. Os mecanismos para a democracia deliberativa, entendida como modelo ou ideal de justificação do exercício do poder político

pautado no debate público entre cidadãos livres e em condições iguais de participação e relacionados com questões ambientais avançaram.³⁹⁸

A ocorrência de desastres ambientais, em áreas urbanas provocados por fenômenos naturais, tem se intensificado à medida que a própria urbanização acelera. Terremotos, tsunamis, furacões, chuvas intensas, invernos rigorosos e secas prolongadas parecem ter consequências cada vez mais extensas e graves à proporção que as cidades se expandem e se adensam e a população urbana cresce.

Urbanização e meio ambiente têm uma relação direta. A urbanização, por implicar a concentração de pessoas e atividades produtivas sobre um espaço restrito, gera, necessariamente, impactos degradadores do meio ambiente com efeitos sinérgicos e persistentes.³⁹⁹

Nesse contexto, tem-se que tanto os desastres naturais, quanto os causados pelo ser humano, tornam o nosso meio vulnerável, assim nasce a problemática da presente pesquisa de saber se **o mau comportamento da sociedade e de políticas públicas ineficientes, que protegem o meio ambiente, faz com que a própria sociedade sofra com essa falta de cuidado?**

A vulnerabilidade está amparada por diversas Leis, suas efetivas aplicações estão sendo devidamente aplicadas em seu benefício. Na percepção de forma geral é extremamente importante a abordagem de conscientização de recursos hidrográficos e sustentabilidade, para enfatizar e

³⁹⁸ JACOBI, Pedro Roberto; Barbi, Fabiana. Democracia e participação na gestão dos recursos hídricos no Brasil. **Revista Katálysis**, v. 10, n. 2, 2007, p. 237-244. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802007000200012>. Acesso em: 12 set. 2022.

³⁹⁹ JATOBÁ, Sérgio Ulisses Silva. Urbanização, Meio Ambiente e Vulnerabilidade Social - **IPEA - boletim regional, urbano e ambiental**. v. 5, jun. 2011. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5567/1/BRU_n05_urbanizacao.pdf. Acesso em: 12 set. 2022.

advertir a sociedade a importância de um ambiente saudável de forma que apresente de maneira sucinta as principais Leis sobre o assunto. Objetificar as formas de educação para alcançar o desenvolvimento sustentável, consciente e inteligente influenciando a importância dos cuidados do meio ambiente e reconhecendo que eles promovem a vida e bem-estar.

A água é uma das substâncias mais importantes do planeta Terra, pois dela depende a maioria dos processos físicos, químicos e biológicos no ecossistema. Hoje existem sérios problemas relacionados aos recursos hídricos e conseqüentemente ao saneamento básico. Os novos conceitos que permeiam as leis nacionais e estaduais de recursos hídricos das últimas décadas surgiram da necessidade de conter ou contornar uma crise de qualidade e quantidade, nascida do uso excessivo e mal organizado do recurso hídrico, um dos elementos vitais para a vida humana no Planeta.⁴⁰⁰

A pesquisa tem como objetivo geral trazer uma abordagem sobre a conscientização do uso de recursos hidrográficos, demonstrando a importância de um ambiente saudável. São objetivos específicos da pesquisa (i) abordar as principais leis sobre proteção ambiental; (ii) apresentar formas de educação passíveis de alcançar o desenvolvimento sustentável, consciente e inteligente; (iii) demonstrar a importância dos cuidados com o meio ambiente, para a promoção da qualidade de vida e bem-estar; (iv) analisar julgados que efetivam as normas diminuindo o impacto destrutivo; (v) estudar as doutrinas conhecendo as posições dos escritores às estratégias de preservação do meio ambiente; (vi) apresenta a questão ambiental como um fator representativo da atitude de um ambiente equilibrado.

⁴⁰⁰ KOBİYAMA, Masato; MOTA, Aline de Almeida; CORSEUIL, Cláudia Weber. **Recursos hídricos e saneamento**. Curitiba: Organic Trading, 2008. 160p.

Quanto à metodologia do trabalho, utilizou-se de uma pesquisa exploratória com abordagem qualitativa,⁴⁰¹ utilizando-se como fontes primárias⁴⁰² para coleta de dados a lei que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente e Julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), como fontes secundárias⁴⁰³ para coleta textos de autores sobre o tema: proteção ambiental; meio ambiente; preservação do meio ambiente; Urbanização e meio ambiente; degradação ambiental; e vulnerabilidade do meio ambiente. Aplicou-se a técnica normativa-jurídica⁴⁰⁴, tendo como método o indutivo⁴⁰⁵ para coleta dos dados dos julgados e o método dedutivo⁴⁰⁶ para aplicação da Leis aos casos analisados.

Especificamente pesquisar e conhecer normas que protegem o meio ambiente e diminuem a sua vulnerabilidade nos possibilita ter uma noção sobre a natureza em sociedade, assim diminuindo o impacto destrutivo para que tenhamos a capacidade de estudar as diversas opiniões sobre o assunto e quanto às estratégias de preservação do meio ambiente, de forma que apresente a questão ambiental, como um fator representativo da atitude de um ambiente equilibrado e saudável, com relação aos hábitos que determinam a capacidade humana de proteção e sustentabilidade.

⁴⁰¹MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de **Metodologia da Pesquisa no Direito**. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 129.

⁴⁰²BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia de Pesquisa Jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 15.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 215.

⁴⁰³BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia de Pesquisa Jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 15.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 183.

⁴⁰⁴BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia de Pesquisa Jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 15.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. p. 216.

⁴⁰⁵MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de **Metodologia da Pesquisa no Direito**. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 84.

⁴⁰⁶MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de **Metodologia da Pesquisa no Direito**. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 87.

2 VULNERABILIDADE DO MEIO AMBIENTE DEVIDO A DEGRADAÇÃO CAUSADA PELO SER HUMANO

A violação do meio ambiente traz extrema vulnerabilidade do ecossistema, com relação aos desgastes sofridos. Os impactos ambientais são consequências das atividades humanas na natureza. A degradação impacta a relação do homem com o ambiente, trazendo danos à própria sociedade nela habitada. O ritmo com o qual os animais e plantas estão desaparecendo está cada vez maior.

A relação do homem com o meio ambiente vem impactando em sua destruição ambiental, a vida humana depende de um meio ambiente sadio que proporcione melhor qualidade de vida. O meio ecologicamente equilibrado é um direito humano fundamental e decorre da ascensão dos valores constitucionais existentes de dignidade humana e garantia do seu desenvolvimento.⁴⁰⁷

A degradação ambiental pode ser definida como a "alteração adversa das características do meio ambiente", de acordo com o artigo 3º, inciso II da Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).⁴⁰⁸ Nos últimos tempos o homem vem contribuindo para degradação ambiental de forma negativa, causando impactos ambientais. Exemplos como: o consumo exagerado de bens materiais, a extinção de

⁴⁰⁷ MACHADO, Carlos José Saldanha. Recursos hídricos e cidadania no Brasil: limites, alternativas e desafios. **Ambiente & Sociedade**, v. 6, n. 2, 2003, p. 121-136. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-753X2003000300008>. Acesso em 10 out. 2022.

⁴⁰⁸ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 16 set. 2022. (art. 3º)

animais, transportes, indústrias químicas e fábricas que causam o aumento da poluição atmosférica.

A destruição do meio ambiente é uma das maiores ameaças causadas na natureza, acontecendo num certo número de maneiras. No momento em que os ambientes são destruídos ou bens comuns estão esgotados, o ambiente é considerado para ser corrompido e prejudicado. Algumas espécies de vida ambiental exigem áreas específicas para ajudar a fornecer comida, espaço, vida. No momento em que o bioma é afetado, as vastas vidas selvagens são prejudicadas e deixam de existir.⁴⁰⁹

Deve-se deixar claro que a percepção de risco dos danos ao ambiente, a representação de desastres e o desempenho ambiental estão intimamente ligadas, e sua análise permite entender algumas respostas a esses eventos de emergência ou calamidade. No Brasil são realizadas diversas atividades causadoras de impactos ambientais. A retirada de áreas verdes para abrir espaço para a construção de prédios, casas, fábricas, causando um aumento na poluição da atmosfera e inoportunas perdas ambientais.

3 A CONTRIBUIÇÃO PARA A PRESERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DO MEIO AMBIENTE GARANTE MELHOR QUALIDADE SOCIOECONÔMICA.

O meio ambiente é um conjunto de condições que engloba todas as formas de vida. A degradação ambiental afeta desfavoravelmente as condições do aspecto da sociedade com vulnerabilidade no sentido

⁴⁰⁹ SINTEMA: Mato Grosso. Degradação do Meio Ambiente: descubra as causas e efeitos. [sintemamt.org](http://www.sintemamt.org). 21 ago. 2016. Disponível em: <http://www.sintemamt.org.br/noticias/exibir.asp?id=1175>. Acesso em: 16 set. 2022.

financeiro-social, visto que, este é essencial para o desenvolvimento humano e de bem-estar da população. Mas, infelizmente há uma grande dificuldade em conciliar o desenvolvimento e preservação ambiental, pois com o crescimento da população isso é inevitável.

O artigo 225 da Constituição Federal estabelece que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.⁴¹⁰

E tudo isso está diretamente ligado a economia do país, pois tem-se uma extração excessiva de recursos naturais em busca de lucro, com isso trazendo cada vez mais o desmatamento e a exploração de recursos em nosso meio, que é extremamente problemático em relação a esse desequilíbrio, fazendo com que os desastres ambientais e a busca pelo lucro venham cada vez mais prejudicando a natureza. Nesse sentido, pode-se citar como exemplo o rompimento das barragens das cidades de Mariana e Brumadinho e o deslizamento e enchentes ocorridos em Petrópolis-RJ, todos causados pela natureza com a ajuda do ser humano. Esses desastres acontecem com muita frequência em nosso país e não tem se dado a devida importância a eles.

O conjunto de Leis ambientais favorece nitidamente a manutenção do ecossistema. Procurando diminuir a degradação e a poluição direta ou indireta, pois quanto mais esses aspectos aumentam, mais a qualidade de vida cai e pior fica a economia do País. Isso inclui a recuperação de áreas

⁴¹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2022. (art. 225)

degradadas e a proteção de áreas ameaçadas, para que toda a sociedade tenha o mínimo de dignidade social, ambiental e econômica.

Deve-se perceber que os chamados desastres naturais não são fenômenos imprevisíveis ou acidentais e que, embora possam ter causas físicas, sua fatalidade final é humana. Mesmo com todos os danos há uma grande dificuldade da sociedade em relação à preservação da natureza.

4 O SISTEMA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO (SNUC) SALVA A NATUREZA QUE É DEGRADADA PELO PRÓPRIO SER HUMANO DURANTE O PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO.

O Sistema de Unidade de Conservação (SNUC) é uma unidade de conservação, que protege o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias de proteção.⁴¹¹

Esse sistema consolida regras, critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação em todo o País. Tem o objetivo de proteger a natureza e a biodiversidade, duas das causas que sustentam a vulnerabilidade do meio ambiente e são extremamente visíveis em todos os aspectos.

Ele engloba as atividades básicas que serão prestadas de acordo com a necessidade e conjunto de atividade e diversos serviços propícios para o

⁴¹¹ BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm. Acesso em: 16 set. 2022. (art. 2º).

bem-estar da sociedade. Está diretamente ligado aos recursos hídricos, esgotamento sanitário, limpeza urbana, realizados de forma adequada à saúde pública. É coordenado pelo Ministério do meio ambiente com o intuito de melhorar a qualidade de vida; saúde pública, limpeza, sustentabilidade econômica, desenvolvimento, controle social, segurança e qualidade de vida.⁴¹²

A contribuição do SNUC em relação ao meio ambiente é de tamanha importância, para que possa proteger todos os meios em que nele se engloba, assim promovendo o desenvolvimento sustentável a partir de recursos próprios, para que possa proteger paisagens naturais, amparar e restaurar ecossistemas degradados, valorizando economicamente e socialmente a diversidade biológica, favorecendo condições para que possa ser incluído a educação e a interpretação ambiental juntamente com o turismo ecológico. Todas essas questões são fontes protegidas (valorizadas) pelo SNUC, garantindo uma qualidade de vida mais sadia.

5 CONCLUSÃO

Este artigo teve como objetivo buscar o conhecimento sobre as vulnerabilidades do meio ambiente. Em um sentido amplo, é muito importante abordar a conscientização e a sustentabilidade do ambiente, para enfatizar e informar a sociedade sobre a importância de um meio ambiente saudável de forma que atenda aos principais dispositivos legais sobre o assunto. Para alcançar um desenvolvimento sustentável, consciente e

⁴¹² BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm. Acesso em: 16 set. 2022. (art. 6º).

inteligente, é importante enfatizar a proteção ambiental e reconhecer que isso favorece a vida e o bem-estar.

Pesquisar e entender as leis que protegem o meio ambiente e diminuem sua vulnerabilidade permite entender o papel da natureza na sociedade. Isso diminui o impacto destrutivo e permite examinar os vários pontos de vista sobre o assunto e os métodos para proteger o meio ambiente. Esta apresenta a questão ambiental como fator indicativo de um meio ambiente equilibrado e saudável.

Os humanos são seres dependentes da natureza, que nos proporciona uma melhor qualidade de vida, mas eles são responsáveis por diversos desmatamentos (queimadas), trazendo consequências não só a população, mas também aos animais, que tem a natureza como sua casa, sua principal fonte de vida. A conscientização sobre os recursos hidrográficos e a sustentabilidade é de extrema importância para alertar a sociedade como é importante um ambiente forte, apresentando as principais leis sobre o tema, priorizando a educação objetivando influenciar a importância dos cuidados.

Estar por dentro das normas e leis que protegem o meio ambiente e diminuir suas vulnerabilidades, minimizando os impactos para que se possa estudar e criar estratégias para prevenir o impacto no meio ambiente causado pelo homem, apresentando um projeto equilibrado e saudável, preservando os hábitos humanos de proteção e sustentabilidade.

A legislação sobre o meio ambiente tem o objetivo de proteger, melhorar e recuperar o ambiente. Nesse meio engloba-se a ação governamental que é um planejamento que promove o desenvolvimento econômico-social do País, ela mantém o equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente um patrimônio público que deve ser protegido. Todo nosso sustento é tirado da natureza, infelizmente ela vem sendo cada vez mais

devastada pelo ser humano, ocasionando desmatamento e degradação. Através dessas condições indevidas foram criadas leis que defendem os direitos ambientais, trazendo formas de penalidades administrativas ou penais para tais condutas.

O desmatamento afeta diretamente as fontes hídricas, que é a principal fonte de vida. A água por ser um bem de domínio público, deve ser protegida pela sociedade e amparada pelo Estado. O poder público concede os direitos aos recursos hídricos a derivação ou captação para abastecimento popular; a extração de água para processo produtivo; o uso dos recursos hídricos para a necessidade da população; todos os outros recursos que irão favorecer a sociedade. A concessão dos recursos hídricos pode ser parcialmente suspensa ou totalmente, definitiva ou não, de acordo com a circunstância de não cumprimento dos termos da outorga sobre o assunto; prevenir ou reverter uma degradação ambiental.

Como já citado anteriormente existem sistemas criados para a proteção da natureza e eles são imprescindíveis para a melhora do ambiente como um todo, principalmente dos Recursos Hídricos que é a essência do planeta e da vida. Esses sistemas têm como principal objetivo a conservação da natureza no Brasil, cuidando e preservando diversas fontes da natureza, para contribuir com a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais de certa forma protegendo as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional para que a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais possam crescer desenvolvidas e de forma sustentável a partir dos recursos naturalísticos necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

As políticas públicas em discussão no Brasil se encaminham para a implantação de instituições que contam com a participação da coletividade, pois o modelo anterior, que concentrava responsabilidades unicamente nas mãos do Estado, encontra-se superado. Vem daí a necessidade das mudanças de implantar através de políticas específicas de recursos hídricos e preservação ambiental. Essas políticas constituem, assim, uma novidade no campo normativo ao contemplar a sociedade civil como parte do poder de decisão, juntamente com o Estado e os Municípios.

É extremamente necessária uma discussão efetiva sobre educação ambiental nas escolas (MEC) de uma forma diferente do que se é tratada hoje em dia, uma educação mais voltada a questões relacionadas às leis ambientais; a cidadania do meio ambiente. Aumentar a fiscalização do desmatamento no Brasil e a punição aos casos ilegais (Ministério do Meio Ambiente) com a contratação de mais fiscais para que a fiscalização em relação ao meio ambiente seja ainda mais recorrente. Aumentar e aplicar de maneira efetiva as leis ambientais vigentes no Brasil (Ministério do Meio Ambiente + Ministério da Justiça) para que os crimes parem de valer a pena em nosso país.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia de Pesquisa Jurídica:** teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 15.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2022. (art. 225)

BRASIL. Lei nº 9.388, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm. Acesso em: 16 set. 2022. (art. 3º)

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm. Acesso em: 16 set. 2022. (art. 2º).

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm. Acesso em: 16 set. 2022. (art. 6º).

JACOBI, Pedro Roberto; BARBI, Fabiana. Democracia e participação na gestão dos recursos hídricos no Brasil. **Revista Katálysis**, v. 10, n. 2, 2007, p. 237-244. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-49802007000200012>. Acesso em: 12 set. 2022.

JATOBÁ, Sérgio Ulisses Silva. Urbanização, Meio Ambiente e Vulnerabilidade Social - **IPEA - boletim regional, urbano e ambiental**. v. 5, jun. 2011. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5567/1/BRU_n05_urbanizacao.pdf. Acesso em: 12 set. 2022.

KOBIYAMA, Masato; MOTA, Aline de Almeida; CORSEUIL, Cláudia Weber. **Recursos hídricos e saneamento**. Curitiba: Organic Trading, 2008. 160p.

MACHADO, Carlos José Saldanha. Recursos hídricos e cidadania no Brasil: limites, alternativas e desafios. **Ambiente & Sociedade**, v. 6, n. 2, 2003, p. 121-136. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-753X2003000300008>. Acesso em 10 out. 2022.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de **Metodologia da Pesquisa no Direito**. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SINTEMA: Mato Grosso. Degradação do Meio Ambiente: descubra as causas e efeitos. **sintemamt.org**. 21 ago. 2016. Disponível em: <http://www.sintemamt.org.br/noticias/exibir.asp?id=1175>. Acesso em: 16 set. 2022.

**A NECESSÁRIA ATUAÇÃO DO ESTADO NA GARANTIA DO
DIREITO À REUNIÃO FAMILIAR COMO PRINCIPAL
ESTRATÉGIA DE SUPERAÇÃO DA VULNERABILIDADE DOS
REFUGIADOS.**

*Maria Isabel Esteves de Alcântara⁴¹³; Bruna Geovana Martins Ferreira⁴¹⁴;
César Júnior Araújo Barbosa⁴¹⁵; Enzo Lemos de Queiroz⁴¹⁶; Samuel
Henrique de Souza Corrêa⁴¹⁷; Thulio Luiz Ramos de Carvalho⁴¹⁸*

RESUMO: À condição de refugiado refere-se à necessidade de indivíduos deixarem o país de origem em busca de proteção, segurança e melhores recursos, devido a violação de direitos humanos e diversos fatores de perseguição. O reconhecimento da condição de refugiado será declarado pelo Comitê Nacional para os Refugiados - CONARE, que é o órgão competente para o ato. Devido a problemas mundiais, há uma grande movimentação de pessoas que fogem de seus países de origem e se refugiam em outros, buscando proteção e melhores condições de vida. A pesquisa tem como objetivo geral, identificar possíveis formas de superar a vulnerabilidade dos refugiados que atualmente residem em território brasileiro. Os objetivos específicos da pesquisa são: em território brasileiro. Os objetivos específicos da pesquisa são: (i) demonstrar a necessidade de atuação do Estado na garantia do direito à reunião familiar, para a superação da condição de vulnerabilidade dos refugiados; (ii) analisar a importância da família para a superação da vulnerabilidade dos refugiados; (iii) demonstrar a necessidade da facilitação pelos órgãos competentes ao acesso a documentos essenciais para a regulamentação do reconhecimento de refugiado dentro do território brasileiro; (iv) desconstruir a imagem do refugiado como sendo inconveniente

⁴¹³ Mestre em Educação pela Universidade de Uberaba (UNIUBE). Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Cidade de João Pinheiro. Professora Universitária. Advogada. Pesquisadora. E-mail: misabel@fcjp.edu.br / @isabebel.alcantara

⁴¹⁴ Estudante do 2º Período do curso de Direito da FCJP - Faculdade Cidade de João Pinheiro. E-mail: bruna.ferreira@aluno.fcjp.edu.br

⁴¹⁵ Estudante do 2º Período do curso de Direito da FCJP - Faculdade Cidade de João Pinheiro. E-mail: cesar.barbosa@aluno.fcjp.edu.br

⁴¹⁶ Estudante do 2º Período do curso de Direito da FCJP - Faculdade Cidade de João Pinheiro. E-mail: enzo.queiroz@aluno.fcjp.edu.br

⁴¹⁷ Estudante do 2º Período do curso de Direito da FCJP - Faculdade Cidade de João Pinheiro. E-mail: samuel.correa@aluno.fcjp.edu.br

⁴¹⁸ Estudante do 2º Período do curso de Direito da FCJP - Faculdade Cidade de João Pinheiro. E-mail: thulio.carvalho@aluno.fcjp.edu.br

no País de modo a inflacionar o mercado de emprego nacional, por suas práticas culturais e entre outros. Quanto a metodologia aplicada, utilizou-se de pesquisa exploratória com ênfase na abordagem de pesquisa mista (quantitativa), utilizando a técnica normativa-jurídica, tendo como fontes primárias a lei e a jurisprudência, utilizando-se também de fontes secundárias, aplicando-se o método indutivo. A pesquisa demonstrou que os refugiados que tentam ingressar no território brasileiro e obter o reconhecimento da condição de refugiado encontram limitações administrativas e sociais, uma vez que não existe flexibilização para os documentos impossíveis de se conseguir, e, não agregam valor a uma pessoa e sua família que se absteve de seu país por motivos maiores, por xenofobia ao estrangeiro. Por fim conclui-se que os refugiados são socialmente vulneráveis, necessitando de ações concretas por parte do Poder Público e sociedade para ser efetiva a garantia solidária e humanitária aos refugiados.

PALAVRAS-CHAVE: atuação estatal; direito à reunião familiar; superação da vulnerabilidade, refugiados

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 A Ausência de Legislação Específica que Regule o Direito à Reunião Familiar Contribui para o Aumento da Vulnerabilidade dos Refugiados. 2.1 A existência de limitação do exercício do direito devido às contradições existentes nas normas gerais que não tratam sobre o tema de forma específica. 2.2 Por aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 2.3 Por aplicação da analogia quanto à solicitação de naturalização. 3 A Necessidade de Garantir a Proteção Integral à Família como peça Fundamental na Luta pela Superação/Mitigação da Condição de Vulnerabilidade Imposta aos Refugiados. 3.1 O reconhecimento do valor agregado pela família ao refugiado para enfrentamento da vulnerabilidade. 3.2 A não flexibilização no processo de apresentação de documentos específicos do pedido de reunião familiar gera vulnerabilidade aos refugiados. 4 Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

A concepção de refúgio existe desde os primórdios, tendo em vista não ser recente a necessidade de indivíduos deixarem o país de origem em busca de proteção, devido a violação de direitos humanos e diversos fatores

de perseguição. No entanto, somente após a Segunda Guerra Mundial, com o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU), o tema foi diretamente abordado, principalmente, devido à criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), em 1950, pela Assembleia Geral das Nações Unidas⁴¹⁹.

Posteriormente, em 1951, tem-se a primeira definição internacional de refugiados, através da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, promulgada no Brasil através do Decreto 50.215, de 28 de janeiro de 1961⁴²⁰. Porém, tal definição possuía duas espécies de limitações, temporal e espacial, ou seja, somente eram considerados refugiados aqueles que deixaram seu país de origem em busca de proteção devido aos acontecimentos ocorridos na Europa durante o período da Segunda Guerra Mundial.

Com o passar dos anos, observou-se que a definição prevista na Convenção de 1951 não era mais adequada, tendo em vista que perseguições por diversos motivos continuavam a acontecer em todos os continentes do mundo, portanto, as limitações citadas não eram mais cabíveis para a conceituação de refugiados. Sendo assim, em 1967, surge o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, que alterou a Convenção de 1951 e passou a reconhecer como refugiados todos aqueles perseguidos por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, independentemente do tempo e espaço em que ocorrerem. Ressalta-se, que o

⁴¹⁹ ACNUR. Agência da ONU para Refugiados. **Histórico**. s.d. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/historico/>. Acesso em: 20 out. 2022.

⁴²⁰ BRASIL. Decreto nº 50.215, de 28 de Janeiro de 1961. **Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951**. Brasília, DF: **Câmara dos Deputados**, 1961. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 out. 2022.

referido documento foi recepcionado pelo Brasil em 1972, através do Decreto nº 70.946⁴²¹.

Tendo em vista as ratificações dos documentos internacionais citados realizadas pelo Brasil, em 1997, é promulgada a Lei nº 9.474, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 no país. Referida norma disciplina em seu art. 1º que será reconhecido como refugiado todo indivíduo que devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opiniões políticas ou por grave e generalizada violação de direitos humanos seja obrigado a deixar seu país de origem e buscar proteção em outra Nação⁴²².

Apesar da criação de uma legislação que busque garantir os direitos dos refugiados no Brasil ser um grande avanço na luta pela superação da vulnerabilidade desse grupo social, observa-se que esses direitos não são garantidos em sua integralidade. Sendo assim, é necessário que o Estado atue de forma a mitigar os efeitos causados pelas lacunas jurídicas existentes na condição de vulnerabilidade dos refugiados, principalmente, no que diz respeito à proteção integral da família e a garantia do pleno exercício do direito à reunião familiar.

Neste sentido, ao se observar os limites da legislação acerca do exposto, definiu-se a seguinte problemática: **Como superar a vulnerabilidade dos refugiados que atualmente tentam ingressar em território brasileiro?** E a fim de responder o problema proposto,

⁴²¹ BRASIL. Decreto nº 70.946, de 07 de Agosto de 1972. Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.html. Acesso em: 20 out. 2022.

⁴²² BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados, de 1951, e determina outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.html. Acesso em: 20 out. 2022.

estabeleceu-se como objetivo geral identificar possíveis formas de superar a vulnerabilidade dos refugiados que atualmente buscam obter a condição de refugiado em território brasileiro.

A pesquisa tem como objetivo geral, identificar possíveis formas de superar a vulnerabilidade dos refugiados que atualmente residem em território brasileiro. Os objetivos específicos da pesquisa são: em território brasileiro. Os objetivos específicos da pesquisa são: (i) demonstrar a necessidade de atuação do Estado na garantia do direito à reunião familiar, para a superação da condição de vulnerabilidade dos refugiados; (ii) analisar a importância da família para a superação da vulnerabilidade dos refugiados; (iii) demonstrar a necessidade da facilitação pelos órgãos competentes ao acesso a documentos essenciais para a regulamentação do reconhecimento de refugiado dentro do território brasileiro; (iv) desconstruir a imagem do refugiado como sendo intromissão no País de modo a inflacionar o mercado de emprego nacional, por suas práticas culturais e entre outros.

Quanto a metodologia aplicada, utilizou-se de pesquisa exploratória com ênfase na abordagem de pesquisa mista (quanti-qualitativa), utilizando a técnica normativa-jurídica, tendo como fontes primárias a lei e a jurisprudência, utilizando-se também de fontes secundárias, aplicando-se o método indutivo.

A presente pesquisa justifica-se devido ao interesse da equipe acadêmica em conceituar as vulnerabilidades dos grupos vulneráveis como o dos refugiados, tendo o conhecimento acerca do assunto e colaborando para a superação das vulnerabilidades identificadas.

Para uma melhor compreensão do leitor, a pesquisa foi estruturada em 02 (duas) sessões, em que foram apresentados os argumentos e seus respectivos fundamentos pautados na lei, na qual se encontra uma lacuna

jurídica devido à falta de legislação que trate, de forma específica, acerca da vulnerabilidade dos refugiados.

Na primeira seção discutiu-se a ausência de legislação específica que regule o direito à reunião familiar como contribuição para o aumento da vulnerabilidade dos refugiados. Na segunda seção, discorreu-se sobre a necessidade de garantir a proteção integral à família como peça fundamental na luta pela superação/mitigação da condição de vulnerabilidade imposta aos refugiados.

2 A AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE REGULE O DIREITO À REUNIÃO FAMILIAR CONTRIBUI PARA O AUMENTO DA VULNERABILIDADE DOS REFUGIADOS

Devido às contradições existentes na Lei, o refugiado torna-se refém de obter o seu direito à reunião familiar por uma exigência complexa e prejudicial à sua liberdade, conforme fica esclarecido nos argumentos abaixo.

2.1 A EXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DEVIDO ÀS CONTRADIÇÕES EXISTENTES NAS NORMAS GERAIS QUE NÃO TRATAM SOBRE O TEMA DE FORMA ESPECÍFICA.

Serão apresentados nesta subseção, a respeito da impossibilidade de aquisição completa dos Direitos dos Refugiados, devido a existência de lacunas, quanto à execução da norma para obtenção da documentação.

No Brasil, observa-se a existência de normas que buscam regular os direitos dos refugiados. No entanto, ao se analisar essas normas, verificam-se contradições que refletem diretamente na limitação do exercício do direito à

reunião familiar. Enquanto as Leis nº 9.474/1997⁴²³, nº 13.445/2017⁴²⁴ e a Resolução nº 27 do CONARE⁴²⁵ disciplinam a garantia do direito e seus legitimados, de forma contrária, o Decreto nº 9.199/2017⁴²⁶, a portaria interministerial nº 3, de 27 de fevereiro de 2018⁴²⁷ e a Portaria Interministerial nº 12, de 13 de junho de 2018⁴²⁸ impõem barreiras ao determinar a necessidade de apresentação de documentos como, por exemplo, certidão consular e certidão de antecedentes criminais do seu país de origem muitas vezes impossíveis de serem obtidos pelos refugiados, tendo em vista a própria condição de vulnerabilidade provocada pela necessidade de refúgio ao saírem do seu país de origem por grave ameaça de vida. Nesse sentido, sem a

⁴²³ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados, de 1951, e determina outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

⁴²⁴ BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

⁴²⁵ BRASIL. Resolução Normativa nº 27, de 30 de Outubro de 2018. Disciplina o art. 2º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **DOU**. Publicado em: 01/11/2018, edição: 211, seção: 1, p. 60. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/48230094/do1-2018-11-01-resolucao-normatina-n-27-de-30-de-outubro-de-2018-48229911. Acesso em: 20 out. 2022.

⁴²⁶ BRASIL. Decreto nº 9.199, de 20 de Novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

⁴²⁷ BRASIL. Portaria Interministerial nº 3, de 27 de Fevereiro de 2018. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos requerimentos de autorização de residência, registro e emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório, especifica a documentação necessária para instrução dos pedidos e define o procedimento de registro de autorizações de residência concedidas a refugiados, apátridas e asilados. **DOU**. Publicado em: 28/02/2018, edição: 40; seção: 1, p. 35. Disponível em: <https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Copenhagen/en-us/file/Portaria%2003-2018%20vitem%20xi%20reuniao%20familiar.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

⁴²⁸ BRASIL. Portaria Interministerial nº 12, de 13 de Junho de 2018. Dispõe sobre o visto temporário e sobre a autorização de residência para reunião familiar. **DOU**. Publicado em: 14/06/2018, edição: 113; seção: 1, p. 86. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/25601924/do1-2018-06-14-portaria-interministerial-n-12-de-13-de-junho-de-2018-25601731. Acesso em: 20 out. 2022.

possibilidade de adquirirem tais documentos surge a necessidade de que a legislação regule de forma específica a garantia do direito em questão, a fim de que as contradições descritas deixem de limitar o exercício do direito e reduzam a vulnerabilidade dos refugiados.

Conforme visto é incapaz ao requerente a obtenção de tais documentos visto que sua condição de vida está sob ameaça. Se faz necessário portanto, que haja aplicação dos princípios de razoabilidade para que com sensatez satisfaz ao interesse dos refugiados.

2.2 POR APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Neste tópico, apresentar-se-ão definições para o melhor entendimento dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, assim como a necessidade de sua aplicação de forma a auxiliar a garantia dos direitos dos refugiados, contribuindo, dessa forma, para o arrefecimento da condição de vulnerabilidade imposta.

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade encontram-se implícitos no texto constitucional e buscam balizar as decisões da administração pública na aplicação do poder discricionário por seus agentes, os auxiliando a descartar soluções absurdas, desarrazoadas e desproporcionais no caso concreto. Tendo em vista a documentação necessária para legitimar o pedido de reunião familiar pelos refugiados, verifica-se não ser razoável e proporcional a exigência de documentos muitas vezes impossíveis de serem obtidos, considerando a situação de vulnerabilidade vivenciada.

Nesse sentido, os tribunais têm entendido que a autoridade policial tem exorbitado de seu poder discricionário ao não permitir a flexibilização documental aos refugiados e têm firmado entendimento pela aplicação dos princípios descritos acima^{429 430 431 432 433 434}.

Tendo em vista a ausência de legislação específica que trate do direito de reunião familiar dos refugiados, observa-se a existência de decisões administrativas desproporcionais no que diz respeito à necessidade de adoção de flexibilidade na exigência de documentações que são praticamente impossíveis de se obter, surgindo então, a necessidade de utilização de alguns princípios constitucionais em detrimento de tais decisões. Além disso, pode-se citar que, devido à ausência de leis específicas, outra forma de buscar

⁴²⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. **Acórdão 50272469420194030000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIGLA_CLASSE: AI. Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. 4ª Turma. Data 26/05/2020. Data da publicação 29/05/2020.

⁴³⁰ BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. **Acórdão 50182284920194030000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIGLA_CLASSE: AI. Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. 4ª Turma. Data 26/05/2020. Data da publicação 29/05/2020.

⁴³¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. **Acórdão 50158490820184036100**. APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA_CLASSE: ApCiv. Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. 3ª Turma. Data 05/02/2020. Data da publicação 07/02/2020.

⁴³² BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. **Acórdão 50278563220184036100**. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA. SIGLA_CLASSE: ApelRemNec. Relator(a) Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR. 3ª Turma. Data 16/12/2020. Data da publicação 29/12/2020.

⁴³³ BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. **Acórdão 50142518220194036100**. APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA_CLASSE: ApCiv. Relator(a) Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA. 4ª Turma. Data 18/06/2021. Data da publicação 12/07/2021.

⁴³⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. **Acórdão 50327288620204030000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIGLA_CLASSE: AI. Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. 4ª Turma. Data 10/11/2021. Data da publicação 11/11/2021.

garantir o pleno exercício do direito dos refugiados é a utilização de outras fontes do direito, como, por exemplo, a analogia.

2.3 POR APLICAÇÃO DA ANALOGIA QUANTO À SOLICITAÇÃO DE NATURALIZAÇÃO.

Como instrumento de medida para flexibilização de documentos é permitida a aplicação da analogia, visto que a prática é adotada de forma recorrente por tribunais para a solução de conflitos legais. Sendo assim, será apresentada neste tópico a possibilidade de exigir tal ferramenta para a garantia do efetivo exercício do Direito.

A analogia é definida no Decreto-lei nº 4.657/1942⁴³⁵ como uma das fontes formais do direito. Ela consiste na aplicação de legislação correlata sempre que não existir norma que trate especificamente sobre o tema em discussão. Sendo assim, devido a inexistência de lei que trate de forma específica sobre a reunião familiar e a necessidade de flexibilização de documentos, muitas vezes impossíveis de serem obtidos, devido à própria condição de refugiado, pode-se aplicar, por analogia, a Portaria Interministerial 11/2018, que trata da flexibilização documental em

⁴³⁵ BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de Setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

procedimentos de solicitação de naturalização. Tal entendimento está em harmonia com o dos tribunais^{436 437 438 439}.

Assim sendo, a Analogia pode ser utilizada como um importante instrumento capaz de contribuir para reduzir a vulnerabilidade causada ao refugiado, lhe cabendo a proteção individual e familiar.

3 A NECESSIDADE DE GARANTIR A PROTEÇÃO INTEGRAL À FAMÍLIA COMO PEÇA FUNDAMENTAL NA LUTA PELA SUPERAÇÃO/MITIGAÇÃO DA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE IMPOSTA AOS REFUGIADOS

Nesta seção serão apresentados os argumentos que buscam promover a superação das dificuldades impostas para que o Refugiado consiga obter a reunião familiar e assim viver com sua família em um novo território diferente do seu habitual com novos costumes e regras.

⁴³⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. **Acórdão 50158886820194036100**. APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA_CLASSE: ApCiv. Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA. 3ª Turma. Data 23/04/2021. Data da publicação 27/04/2021

⁴³⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. **Acórdão 50307507820184036100**. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA. SIGLA_CLASSE: ApelRemNec. Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA. 3ª Turma. Data 22/06/2021. Data da publicação 28/06/2021.

⁴³⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. **Acórdão 50086084620194036100**. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA. SIGLA_CLASSE: ApelRemNec. Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. 3ª Turma. Data 07/06/2021. Data da publicação 09/06/2021.

⁴³⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. **Acórdão 50176652520184036100**. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA. SIGLA_CLASSE: ApelRemNec. Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA. 3ª Turma. Data 16/12/2020. Data da publicação 29/12/2020.

3.1 O RECONHECIMENTO DO VALOR AGREGADO PELA FAMÍLIA AO REFUGIADO PARA ENFRENTAMENTO DA VULNERABILIDADE

Nesse sentido, apresentar uma garantia de proteção familiar integral é um princípio fundamental, é a melhor solução para que o refugiado possa ter uma vida normal. Discorre nesta subseção os aspectos relevantes ao valor da reunião familiar, que contribuirá substancialmente para a redução da vulnerabilidade do refugiado.

A Lei nº 9.474/1997, principal norma brasileira que trata dos direitos dos refugiados, em alguns de seus dispositivos elenca, mesmo que de forma indireta, a família como peça fundamental para o enfrentamento da condição de vulnerabilidade imposta aos refugiados.

No art. 21 da lei fomenta-se a importância de estar o refugiado reunido com sua família ao estabelecer que não somente o solicitante poderá ter sua estadia autorizada no país até a decisão do processo final do pedido de refúgio, mas todo o grupo familiar que se encontre no território brasileiro.⁴⁴⁰ Já o art. 30, quando estabelece que em caso de decisão negativa quanto ao pedido de refúgio, o solicitante do pedido poderá recorrer ao Ministério da Justiça, também cita que a família pode permanecer com ele durante todo o processo⁴⁴¹.

Além disso, o princípio da unidade familiar encontra-se estabelecido no direito internacional, principalmente através da Declaração Universal dos

⁴⁴⁰ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados, de 1951, e determina outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

⁴⁴¹ BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados, de 1951, e determina outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

Direitos Humanos, que em seu art. 12 destaca que “ninguém sofrerá intromissões arbitrárias em sua [...] família”⁴⁴² e em seu art. 16 define que “a família é elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado”⁴⁴³.

Nesse sentido, garantir a proteção integral à família é uma meta fundamental é a melhor solução duradoura para que o refugiado possa ter uma vida normal. Corroborando, conforme o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados no Brasil (ACNUR), a proteção da família, geralmente é mais eficaz do que os esforços de ajuda externa, o que contribui significativamente para a diminuição da vulnerabilidade dos refugiados⁴⁴⁴. Devido à vulnerabilidade apresentada, é notável que a proteção e seguridade da família é umas das formas cruciais para a superação da vulnerabilidade dos refugiados. Ao se analisar a legislação decorrente do assunto, observa-se que deve ser abordado o reconhecimento do valor familiar e a flexibilização dos processos especificamente quanto à documentação.

3.2 A NÃO FLEXIBILIZAÇÃO NO PROCESSO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESPECÍFICOS DO PEDIDO DE REUNIÃO FAMILIAR GERA VULNERABILIDADE AOS REFUGIADOS

Neste tópico, será realizada uma análise das discordâncias dos

⁴⁴² ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. **United Nations**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 20 out. 2022.

⁴⁴³ ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. **United Nations**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 20 out. 2022.

⁴⁴⁴ ACNUR. Agência da ONU para Refugiados. **Soluções Duradouras**. s.d. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/solucoes-duradouras/>. Acesso em: 20 out. 2022.

órgãos competentes, respectivamente para a apresentação e aprovação dos documentos para reunião familiar, no qual pelo atraso geram vulnerabilidade ao refugiado e sua família, vista como peça fundamental para a superação da vulnerabilidade de ambos.

Conforme Portaria Interministerial nº 12, de 13 de junho de 2018, o requerimento de autorização de residência para reunião familiar, juntamente com a documentação exigida, deverá ser apresentado em uma unidade da Polícia Federal.

Devido às contradições existentes nas normas que tratam do direito em questão, a autoridade competente deverá se utilizar de seu poder discricionário, que é aquele em que há a liberdade de atuação administrativa diante do caso concreto, tendo em vista haver várias soluções possíveis válidas perante o direito e não haver legislação específica que vincule essa atuação.

Sendo assim, havendo discordância da decisão da autoridade competente, o poder judiciário é chamado a se manifestar. E a partir disso, os reflexos dessa discricionariedade no aumento da vulnerabilidade dos refugiados podem ser observados nos julgados, em que se verifica uma tendência pela não flexibilização da autoridade policial competente quanto à impossibilidade da apresentação de documentos pelos refugiados^{445 446 447},

⁴⁴⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. **Acórdão 50272469420194030000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIGLA_CLASSE: AI. Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. 4ª Turma. Data 26/05/2020. Data da publicação 29/05/2020.

⁴⁴⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. **Acórdão 50182284920194030000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIGLA_CLASSE: AI. Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. 4ª Turma. Data 26/05/2020. Data da publicação 29/05/2020.

⁴⁴⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. **Acórdão 50165113520194036100**. APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA_CLASSE: ApCiv. Relator(a) Desembargador Federal

em que a autoridade policial nega-se a receber e processar o pedido de reunião familiar em razão da ausência de certidões de antecedentes criminais e certidão consular do país de origem dos impetrantes, documentos impossíveis de serem obtidos devido à própria condição de refugiados.

Logo, pode-se ver que entre os Órgãos competentes, há uma grande discordância e falta de flexibilidade, no qual aumenta drasticamente a vulnerabilidade dos refugiados, o deixando praticamente sem opções para aquisição da sua condição legítima de refugiado

4 CONCLUSÃO

Com o propósito de identificar as vulnerabilidades dos refugiados que tentam ingressar no território brasileiro, delimitou-se como objetivo geral desta pesquisa identificar as formas de superação desta vulnerabilidade. Para atingir este objetivo também se estabeleceu alguns objetivos específicos a serem alcançados.

O primeiro objetivo específico deste trabalho foi alcançado e teve a intenção de demonstrar como o Poder Estatal pode atuar facilitando aos órgãos competentes o acesso a documentos essenciais para a regulamentação do reconhecimento de refugiados dentro do território brasileiro. Este resultado pode ser verificado no item 2.1 da existência de limitação do exercício do direito abordando as contradições existentes nas normas gerais que não tratam sobre o tema de forma específica.

O segundo objetivo específico teve o intuito de analisar a importância da família para a superação da vulnerabilidade dos refugiados.

Cujo resultado pode ser encontrado no item 3.1, ao confirmar que a família é uma meta fundamental é a melhor solução duradoura para que o refugiado possa ter uma vida normal. Além de ser devidamente protegida pelo Estado em sua Constituição interna e estabelecido pelo direito internacional.

O terceiro objetivo específico possibilitou demonstrar a necessidade de atuação do Estado para a garantia do direito à reunião familiar, buscando identificar suas limitações e possibilidades. Este resultado pode ser verificado no item 3.2, onde esclarece que o poder discricionário por muitas vezes acaba sendo um impedimento de processar o pedido de reunião familiar visto da impossibilidade de obter a documentação necessária ao refugiado decorrente de sua própria condição.

Em suma, pode se observar que o problema de pesquisa levantada por este estudo foi respondida no decorrer do desenvolvimento do trabalho, quando observou se que os refugiados que tentam ingressar em território brasileiro e obter o reconhecimento da condição de refugiado encontram limitações administrativas e sociais, uma vez que não existe flexibilização para os documentos impossíveis de se conseguir, e, não agregam valor a uma pessoa e sua família que se absteve de seu país por motivos maiores, por xenofobia ao estrangeiro.

À vista disso, a hipótese estabelecida para esta pesquisa, questiona em decorrência da demora e empecilhos judiciais, que possivelmente inúmeras pessoas que necessitam da condição de refugiado e permissão para reunião familiar não estejam sendo acolhidas de maneira imparcial e humanitária. Concluímos que a hipótese se confirma mediante a todos os argumentos apresentados consequentemente pelas vulnerabilidades apresentadas, necessitando de ações concretas por parte do Poder Público e sociedade para ser efetiva a garantia solidária e humanitária aos refugiados.

Por fim, como uma das contribuições deste trabalho, sugere-se um tema relevante, para futuros estudos, que consiste em analisar perante o poder público se o objetivo que eles possuíam, ao aprovar tais normativas, foi alcançado, mesmo sendo uma lei tão limitada. Estende-se este tópico para outros estudos que possam ser analisados e refletidos.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Agência da ONU para Refugiados. **Histórico**. s.d. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/historico/>. Acesso em: 20 out. 2022.

ACNUR. Agência da ONU para Refugiados. **Soluções Duradouras**. s.d. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/solucoes-duradouras/>. Acesso em: 20 out. 2022.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Metodologia de Pesquisa Jurídica**: teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 15.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018.

BRASIL. Decreto nº 50.215, de 28 de janeiro de 1961. **Promulga a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra, em 28 de julho de 1951**. Brasília, DF: **Câmara dos Deputados**, 1961. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50215-28-janeiro-1961-389887-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 70.946, de 07 de agosto de 1972. **Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados**. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D70946.html. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. **Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração**. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro**. **Planalto**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados, de 1951, e determina outras providências. **Planalto**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.html. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 12, de 13 de junho de 2018. Dispõe sobre o visto temporário e sobre a autorização de residência para reunião familiar. DOU. Publicado em: 14/06/2018, edição: 113; seção: 1, p. 86 Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/25601924/do1-2018-06-14-portaria-interministerial-n-12-de-13-de-junho-de-2018-25601731. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Portaria Interministerial nº 3, de 27 de fevereiro de 2018. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos requerimentos de autorização de residência, registro e emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório, especifica a documentação necessária para instrução dos pedidos e define o procedimento de registro de autorizações de residência concedidas a refugiados, apátridas e asilados. **DOU**. Publicado em: 28/02/2018, edição: 40; seção: 1, p. 35. Disponível em: <https://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/Copenhague/en-us/file/Portaria%2003-2018%20vitem%20xi%20reuniao%20familiar.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Resolução Normativa nº 27, de 30 de outubro de 2018. Disciplina o art. 2º da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **DOU**. Publicado em: 01/11/2018, edição: 211, seção: 1, p. 60. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/48230094/do1-2018-11-01-resolucao-normativa-n-27-de-30-de-outubro-de-2018-48229911. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. **Acórdão 50086084620194036100**. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA. SIGLA_CLASSE: ApelRemNec. Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. 3ª Turma. Data 07/06/2021. Data da publicação 09/06/2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. **Acórdão 50142518220194036100**. APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA_CLASSE: ApCiv. Relator(a) Desembargador

Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA. 4ª Turma. Data 18/06/2021. Data da publicação 12/07/2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. **Acórdão 50158490820184036100**. APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA_CLASSE: ApCiv. Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO. 3ª Turma. Data 05/02/2020. Data da publicação 07/02/2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. **Acórdão 50158886820194036100**. APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA_CLASSE: ApCiv. Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA. 3ª Turma. Data 23/04/2021. Data da publicação 27/04/2021

BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. **Acórdão 50165113520194036100**. APELAÇÃO CÍVEL. SIGLA_CLASSE: ApCiv. Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. 4ª Turma. Data 20/11/2020. Data da publicação 24/11/2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. **Acórdão 50176652520184036100**. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA. SIGLA_CLASSE: ApelRemNec. Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA. 3ª Turma. Data 16/12/2020. Data da publicação 29/12/2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. **Acórdão 50182284920194030000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIGLA_CLASSE: AI. Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. 4ª Turma. Data 26/05/2020. Data da publicação 29/05/2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. **Acórdão 50182284920194030000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIGLA_CLASSE: AI. Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. 4ª Turma. Data 26/05/2020. Data da publicação 29/05/2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. **Acórdão 50272469420194030000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIGLA_CLASSE: AI. Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. 4ª Turma. Data 26/05/2020. Data da publicação 29/05/2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. **Acórdão 50272469420194030000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIGLA_CLASSE: AI. Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. 4ª Turma. Data 26/05/2020. Data da publicação 29/05/2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. **Acórdão 50278563220184036100**. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA. SIGLA_CLASSE: ApelRemNec.

Relator(a) Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR. 3ª Turma. Data 16/12/2020. Data da publicação 29/12/2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. **Acórdão 50307507820184036100**. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA. SIGLA_CLASSE: ApelRemNec. Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA. 3ª Turma. Data 22/06/2021. Data da publicação 28/06/2021.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 3ª Região. **Acórdão 50327288620204030000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIGLA_CLASSE: AI. Relator(a) Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE. 4ª Turma. Data 10/11/2021. Data da publicação 11/11/2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. **United Nations**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em: 20 out. 2022.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de **Metodologia da Pesquisa no Direito**. 8.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.